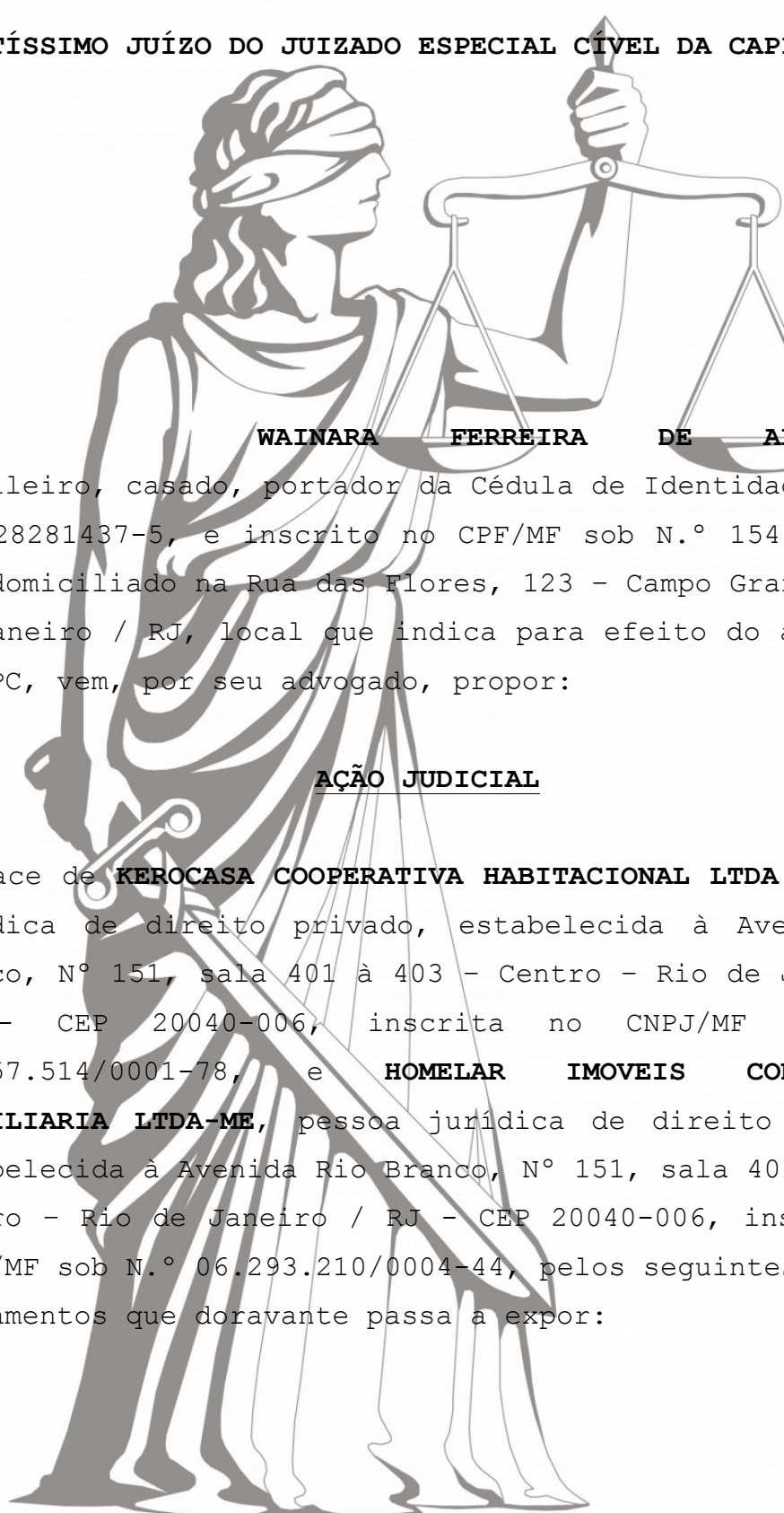


Distribuição do Processo

Serventia	Cartório do 1 Juizado Especial Cível
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	25/02/2016
Hora de Distribuição	04:27:31
Data de Cadastramento	25/02/2016
Hora de Cadastramento	04:27:31
Serventia de Distribuição	Nadac - Nucleo de Distribuição dos Juizados Cíveis
Vara de Distribuição	1 Juizado Especial Cível
Classe do Processo	Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo Distribuído como Urgente	N?
Processo com Mudança de Acervo	N?
Serventia do Ofício de Registro	1 Ofício de Registro de Distribuição
Situação da Distribuição	Ativa

MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL



WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob N.º 28281437-5, e inscrito no CPF/MF sob N.º 154.726.387-39, domiciliado na Rua das Flores, 123 - Campo Grande - Rio de Janeiro / RJ, local que indica para efeito do art. 39, I do CPC, vem, por seu advogado, propor:

AÇÃO JUDICIAL

em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 10.657.514/0001-78, e **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 06.293.210/0004-44, pelos seguintes fatos e fundamentos que doravante passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Dr. **DANIEL BARROS CELESTINO**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **166.407** e Dr. **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **168.656**.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira da parte Autora para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

Em anexo, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a parte Autora é isenta do Recolhimento de Imposto de Renda.

II - DOS FATOS:

01. Cuida-se de uma relação consumista, em que a parte Autora contratou os serviços da Instituição Ré, ora Fornecedora, para aquisição de Crédito para compra da Casa Própria.

02. A parte Autora viu um anúncio da Empresa Ré pelo **JORNAL**, o qual ofertava a liberação de Crédito para Aquisição do **Sonho da Casa Própria, sem comprovação de renda**. Pela proposta da Empresa Ré, era notório que se tratava de um **FINANCIAMENTO**, pelo qual o interessado dava uma entrada e pagava diversas prestações, a fim de **sair do Aluguel**.

03. A publicidade no JORNAL, promovida pela Empresa Ré, **não informava que era um Consórcio, ou um Sorteio**. Ao contrário, era latente a aparência de FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, com os atrativos de ser mais fácil a liberação do Crédito.

04. Calçado nas informações expurgadas pela Publicidade, no dia **19.08.2015**, a parte Autora se dirigiu a uma Filial da Empresa Ré, a fim de buscar informações sobre o **FINANCIAMENTO**.

05. Assim, a parte Autora teve a oportunidade de conhecer a Empresa Ré, através da preposta **ANA / DÉBORA**, que informou a parte Autora que se este fechasse o Negócio naquele mesmo dia, pagando o importe de **R\$ 5.600,00** mais a primeira parcela de **R\$ 526,09**, teria a oportunidade de receber seu Crédito para a Aquisição da Casa Própria, no **PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES**, no valor total de **R\$ 140.000,00**. As demais parcelas - no mesmo valor da primeira - **SERIAM PAGAS QUANDO A PARTE AUTORA ESTIVESSE NO IMÓVEL**.

06. Segundo a vendedora cuidava-se de um FINANCIAMENTO DE 100% DO IMÓVEL. E tais palavras eram fortalecidas pelos folders e banners com emblemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que cercavam o local.

07. A consultora além de garantir um prazo de 2 MESES para liberação do crédito, chegou ao cume de afirmar que só receberia a sua comissão, quando da liberação do Crédito da parte Autora. Assim, a parte Autora ficou persuadido pelas palavras da vendedora, que a todo momento mostrava fotos de Imóveis e, avultava, que a Empresa Ré tinha grande prestígio no mercado.

08. A parte Autora sacou de sua Conta Poupança todos os valores que juntara até o momento, com grande suor de seu labor, e ainda, pegou uma parte do valor emprestado, a fim de quitar o SINAL DE R\$ 6.126,09.

09. É de bom alvitre salientar que somente após o pagamento do SINAL é que a parte Autora teve acesso ao Contrato, Estatuto e demais documentos de liberação de Crédito. Mister destacar que além desse sinal de R\$ 6.126,09, a parte Autora também pagou mais 04 parcelas de R\$ 526,09. No total, foi pago a empresa Ré, o importe de R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

10. Nesse sentido, quando a parte Autora teve acesso aos Instrumentos do Negócio Jurídico, a preposta explicava em suas palavras as cláusulas

contratuais. Nesse momento, a parte Autora, surpreso, questionou o fato de o contrato falar em 'SORTEIO' e 'FAIXA DE PONTUAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO'. Atendente, juntamente com o gerente, mais uma vez expeliu a dúvida aduzindo categoricamente: "ISSO É UMA MERA FORMALIDADE, MAS NÃO SE APLICA A VOCÊ! PODE FICAR DESPREOCUPADO!".

11. A parte Autora, imbuído pela felicidade de lograr um Crédito de Imóvel para a permanência de seu cônjuge e filhos, e, mormente, pelas palavras persuasíveis da preposta, assinou o contrato, afastada qualquer dúvida sobre a credibilidade da Ré.

12. Ademais, fora dito pelo preposto, que quando a parte Autora recebesse uma ligação da Empresa Ré, para confirmação de dados, era para responder 'sim' a todos os questionamentos, pois tais respostas facilitariam a liberação do crédito. Concluído o Negócio Jurídico, a parte Autora começou a procurar Imóveis Residenciais para apresentar à Empresa Ré, já que, conforme prometido, seria liberado o Crédito em pelo menos 2 (dois) meses.

13. DEPOIS DE JÁ TER A ENTRADA E PARCELAS, a parte Autora procurou a Empresa Ré. Todavia, a resposta fora negativa a sua pretensão. Ao contrário do ofertado, a Empresa Ré se negava a liberar o Crédito Imobiliário. Atendente e gerente, contradizendo suas próprias palavras, agora afirmavam que a parte Autora tinha que pagar 'n' prestações, e só após, poderia participar de um sorteio.

14. A parte Autora tentou repetidas vezes **REAVER OS VALORES PAGOS**, o que foi frontalmente repellido pelos Prepostos da Empresa Ré.

15. Dessa forma, a parte Autora verificou a má-fé da Empresa Ré que lhe fizera uma propaganda enganosa, **de forma que, se soubesse que se tratava de um sorteio, não teria celebrado o Negócio Jurídico**. Em tempos hodiernos, a parte Autora se mantém frustrada, pagando aluguel de uma casa, com seu cônjuge e filhos.

16. Diante desses descumprimentos dos preceitos básicos da lei consumerista, surge o Interesse-Necessidade de se buscar a Tutela Jurisdicional para resolução da problemática.

III - DO DIREITO

17. Com efeito, cuida-se de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, em que a Empresa Ré é a fornecedora e lesionou o autor-consumidor, não oferecendo o serviço que prometera. É de bom alvitre consignar que, a despeito da Instituição Ré ter natureza jurídica de **COOPERATIVA**, ainda assim, as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são aplicáveis, posto que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão,

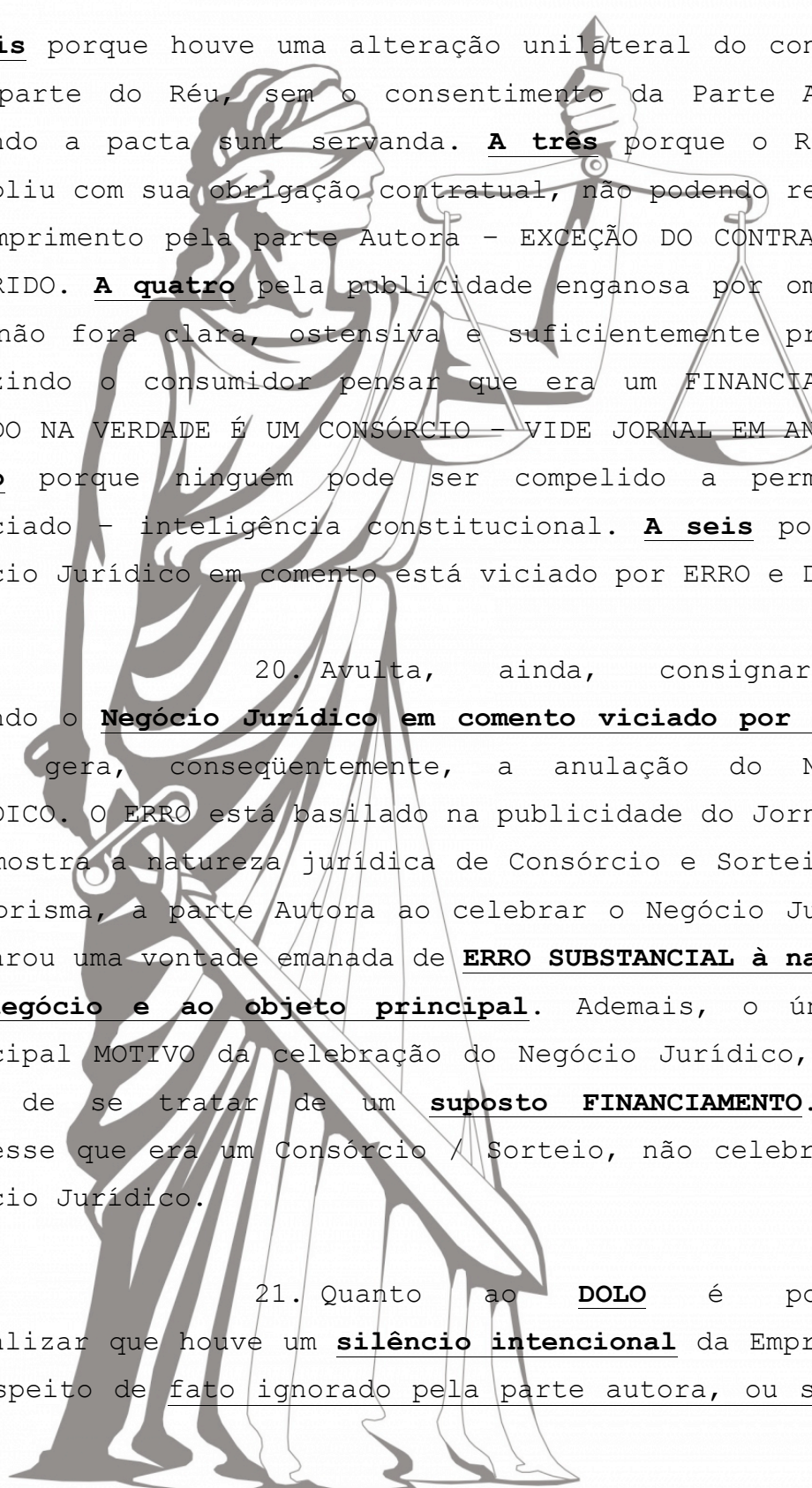
impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

18. Ab initio, avulta consignar que o **Juizado Especial Cível é competente** para conhecer da presente lide, eis que no tocante a **Competência pelo Valor da Causa**, em sede de Juizado, deve seguir a pretensão econômica objeto da lide - e não a regra geral do Processo Civil, pelo qual o valor da Causa deva ser o valor do Contrato. Pelo rito sumaríssimo, destarte, impõe-se que o valor da causa deve seguir o somatório do Dano Moral com o Dano Material, ou seja, a **pretensão econômica buscada, em detrimento do valor do contrato**. Tal entendimento tem argúcia no Enunciado 2.3.3, do Aviso TJ N.º 23, de 02.07.2008, senão vejamos:

"2.3.3 - O **VALOR DA CAUSA** deve corresponder ao **benefício econômico pretendido pela autora**, no momento da propositura da ação, **independentemente do valor do contrato**, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico".

(Grifos Apostos)

19. Por todo o exposto, deve o Negócio Jurídico ser **DECLARADO EXTINTO / RESCINDIDO**. **A um** porque a parte Autora não tem mais interesse em continuar com o Negócio Jurídico - inteligência do Princípio da Confiança.



A dois porque houve uma alteração unilateral do contrato, por parte do Réu, sem o consentimento da Parte Autora, ferindo a pacta sunt servanda. A três porque o Réu não adimpliu com sua obrigação contratual, não podendo requerer o cumprimento pela parte Autora - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. A quatro pela publicidade enganosa por omissão, que não fora clara, ostensiva e suficientemente precisa, induzindo o consumidor pensar que era um FINANCIAMENTO, QUANDO NA VERDADE É UM CONSÓRCIO - VIDE JORNAL EM ANEXO. A cinco porque ninguém pode ser compelido a permanecer associado - inteligência constitucional. A seis porque o Negócio Jurídico em comento está viciado por ERRO e DOLO.

20. Avulta, ainda, consignar que estando o Negócio Jurídico em comento viciado por ERRO e DOLO, gera, conseqüentemente, a anulação do NEGÓCIO JURÍDICO. O ERRO está basilado na publicidade do Jornal que não mostra a natureza jurídica de Consórcio e Sorteio. Por tal prisma, a parte Autora ao celebrar o Negócio Jurídico declarou uma vontade emanada de ERRO SUBSTANCIAL à natureza do negócio e ao objeto principal. Ademais, o único e principal MOTIVO da celebração do Negócio Jurídico, foi o fato de se tratar de um suposto FINANCIAMENTO. Caso soubesse que era um Consórcio / Sorteio, não celebraria o Negócio Jurídico.

21. Quanto ao DOLO é possível visualizar que houve um silêncio intencional da Empresa Ré a respeito de fato ignorado pela parte autora, ou seja, A

NATUREZA JURÍDICA DE SORTEIO / CONSÓRCIO. Tal má-fé consubstancia o **DOLO POR OMISSÃO**.

22. No caso epigrafado, a parte Autora pagou indevidamente **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**. EIS O DANO MATERIAL.

23 - No que tange ao **DANO MORAL** é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA**.

24. O caso em comento representa um golpe mortal aos **Direitos da Personalidade** da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, **a Instituição Ré vende um sonho**. A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

25. Na avaliação do **quantum debeatur** para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. **Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual**. Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus

filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: **A CASA PRÓPRIA!**

26. Portanto, deve ser arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

27. Em apertada síntese: **LESÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PUBLICIDADE ENGANOSA - ERRO / DOLO OMISSIVO - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA.**

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. Apesar do vasto conjunto probatório reunido pela parte autora, apto a comprovar cabalmente sua pretensão, considerando a incidência e submissão da ré à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, resta indiscutível a aplicação, no caso em tela, do instituto da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do referido compêndio legislativo.

29. Os requisitos para se deferir a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações se fazem presentes, motivo pelo qual deve ser invertido o benefício pleiteado.

30. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que a ré possui maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.

31. Nesse sentido, resta inexoravelmente a inversão OPE JUDICIS.

V - DO PEDIDO

32. Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta peça vestibular, requer a parte Autora:

a) A citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido da peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 20 da lei 9.099/95;

b) O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder a parte Autora arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

c) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR RESCINDIDO todo o Negócio Jurídico**, e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança mensal, sob pena de multa a ser arbitrada, por novas cobranças;

d) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Materiais, de **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO)** **DESDE O DESEMBOLSO - súmula 43 do STJ;**

e) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Morais, de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE A CITAÇÃO;**

f) Seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos autorizadores.

g) Seja condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

33. Protesta, ainda, a parte Autora, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré.

34. Dá-se a causa o valor de **R\$ 18.230,45 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**.

Termos em que,
Espera o deferimento,

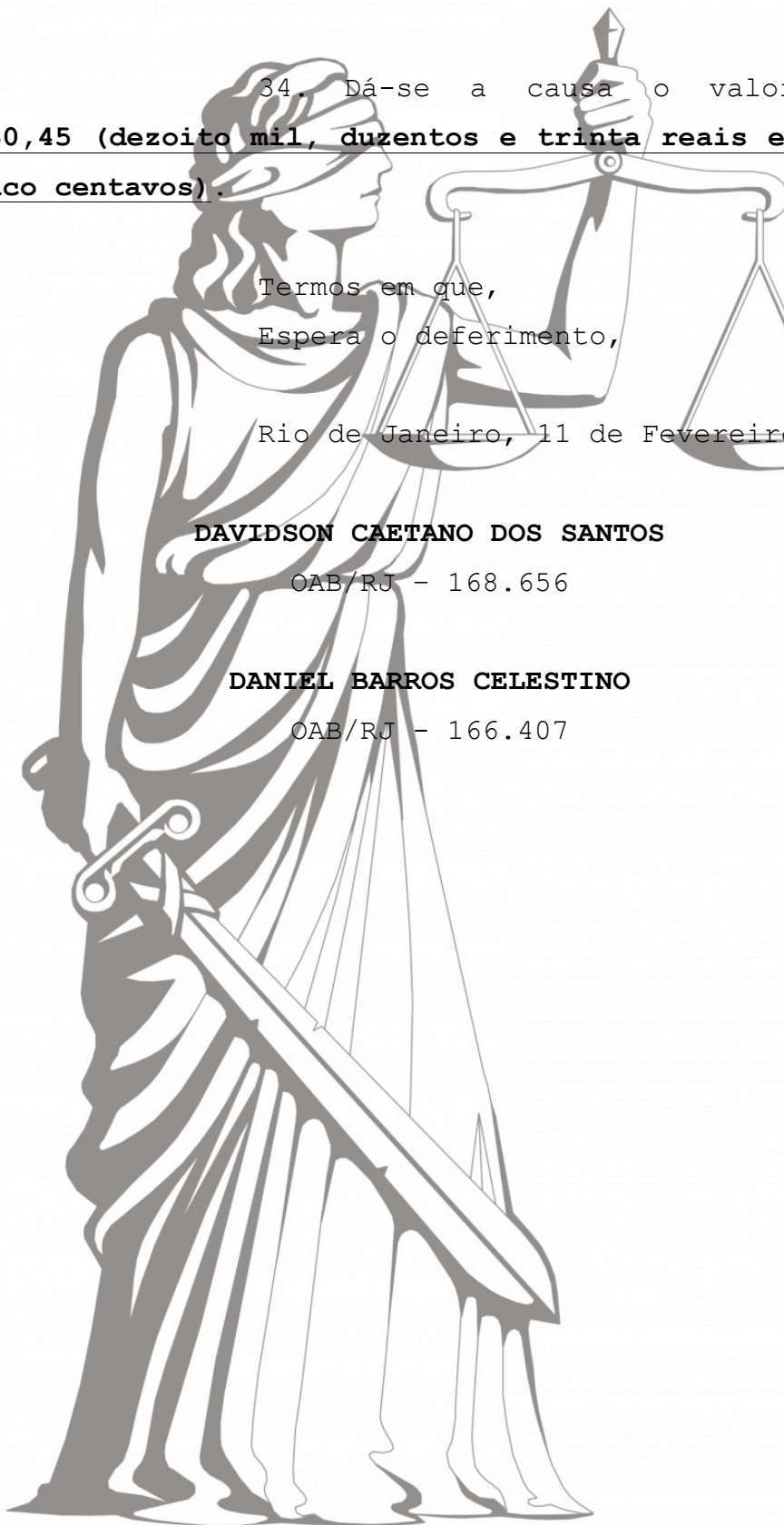
Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2016

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Wainora Ferreira de Alcantara,
(NOME COMPLETO)

RG 28 281 437-5, CPF 154 . 726 . 387 - 39,

OUTORGADOS: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob N.º 168.656 e DANIEL BARROS CELESTINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob N.º 166.407.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes com a cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral, podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo até a decisão final, praticando enfim todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo transigir, receber e dar quitação, renunciar, desistir, firmar compromisso e substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui outorgados.

Rio de Janeiro, 21 / 01 / 16

Wainora

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Wainara Ferreira de Alencara,
(NOME COMPLETO)

RG 28.281.437-5, CPF 154.726.387-39,

DECLARO E AFIRMO, com a finalidade de fazer jus ao Benefício de Gratuidade de Justiça, em consonância com a Lei 1.060/50, que SOU POBRE, na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família.

Rio de Janeiro, 21 / 04 / 2016

Wainara

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 28.281-437-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/01/2013

RONE WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

FILIAÇÃO PAULO CESAR ALVES DE ALCANTARA

ADRIANA FERREIRA PIRES DATA DE NASCIMENTO 29/09/1994

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM C. NASC LIV AA121 FLS 61V TERM 39018 C 008 RIO DE JANEIRO RJ

CPF 154.726.387-39

001 2 Via

ASSINADO POR: *Armando Augusto B. Vieira*
ARMANDO AUGUSTO B. VIEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA Nº 24/007-354-7

0553

LEI Nº 7.116 DE 20/08/03

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0553
Polegar Direito



WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

0553

CARTEIRA DE IDENTIDADE

pagando apenas o valor mínimo desta fatura até a data de vencimento, os encargos a serem pagos na próxima fatura serão de: R\$ 45,88

MESMAS SERAO MANTIDAS.

		033-7		03399.49281 36981.526506 30032.401025 3 00000000000000			
Agência Recebedora Pagável preferencialmente no banco Santander				Vencimento		05/10/2015	
Beneficiário Banco Santander (Brasil) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 Bloco A - Vila Olímpia - São Paulo - SP - cep 04543-011				Agência/Cód. Beneficiário		5426 XXXX XXXX 9729	
Data Documento 22/09/2015				Número do Documento 3451660000155840		Nosso Número 8152650300324	
Espécie FT-CI				Aceite N		Data Process 22/09/2015	
Uso Banco CENTRAL				Carteira COB		Espécie R\$	
Instruções PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO <VALOR DO DOCUMENTO> FATURAS PAGAS APOS O VENCIMENTO TERAO ACRESCIMO E ENCARGOS. CALCULADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO E INCLUIDOS NA SUA PROXIMA FATURA MENSAL. APOS 25/10/2015, PAGAR SOMENTE NAS AGENCIAS DO SANTANDER.				Quantidade		Valor	
						Nosso Número 8152650300324	
						Vencimento 05/10/2015	
						Total desta Fatura R\$ 301,86	
						Pagamento Mínimo R\$ 69,43	
						Valor Pago R\$	
						RECIBO DO CLIENTE	
						Autenticação no verso	
						Pagador	
						Autenticação Mecânica	
						Ficha de Compensação	



WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
TV FLAUSINA 42
PIEDADE
20740-490 RIO DE JANEIRO RJ



CDD ENGENHO DE DENTRO RJ SS2

7208288526 26610 11810000767 30 240915



Pagamentos Avulsos: Você ainda pode fazer pagamentos avulsos de qualquer valor, no momento em que achar necessário.

Importante: Lembre-se de que, se você for nosso Pagamento Parcial até a data de vencimento.

de vencimento, utilize o Parcelamento de Fatura ou próxima taxa, os encargos por atraso até que seja quitado, ao menos, o valor mínimo indicado na fatura. O não pagamento pode ocasionar o cancelamento do cartão.

do em no, 30 ito.

RIBSDO DO SACADDO	
Nº Documento	12703/002
Vencimento	10/10/2015
Agi/Cod Cedente	3033/230363-9
Nosso Numero	24/001000000169744
VI Documento	526,09
Desconto	
Outras Deduc/Abat	
Mora/Multa	
Outros Acres.	
VI Cobrado	
Sacado	VALINARA FERREIRA DE

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. AP
 283-522368981-6
 10/OUT/2015 HORA DE 12:32:03
 TERM 05665
 LOT. 19.02277-9
 LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO
 AG. VINCULADA: 4949
 COMPROVANTE PAGAMENTO DE
 BLOQUETO CAIXA
 CODIGO DO CEDENTE: 230363
 NOSSO NUMERO: 0
 DATA DE VENCIMENTO: 10OUT2015
 VALOR DO PAGAMENTO: 526,09
 1049230368 39001200045
 00016974495 4 65770000052609
 283-522368981-6
 VIA DO CLIENTE

CAIXA Loterias

CAIXA Loterias

CAIXA

RECIBO DO SACCA	
Nº Documento	12703/003
Vencimento	10/11/2015
Ag/Cod.Cedente	3093/230363-9
Nosso Número	24/00100000016972
Vi. Documento	526,09
Disconto	
Outras Deduções	
Mora/Multa	
Outros Acres.	
Vi. Cobrado	
Sacado	WAINARA ESPERTEIRA DE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap.
 314-613321245-8

10/NOV/2015
 HORA DE 07:49:45
 TERM 024863
 OT. 19.02277-9
 LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO
 AG. VINCULADA: 4949

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
 BLOQUETO CAIXA

CODIGO DO CEDENTE: 230363
 NOSSO NÚMERO: 0
 DATA DE VENCIMENTO: 10NOV2015
 VALOR DO PAGAMENTO: 526,09

1049230368 39001200045
 00016974578 2 65080000052609

314-613321245-8

VIA DO CLIENTE

RECEBIDO DO SACAD	
Nº Documento	12703/005
Vencimento	10/01/2016
Ag/Ced/Cedente	1089/230363-9
Nosso Número	14/001.000000169
Vi. Documento	526,
Intercurso	
Juiz/As Dedu/Assal	
Mora/Multa	
Outros Acres.	
Vi. Cobrado	
Sacado MAYARA FERREIRA DE	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 CAIXA Loterias
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap
 009-328606336-5
 09/JAN/2016 HORA DF 14:03:11
 LOT. 19.02277-9 TERM 056651
 LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO
 AG. VINCULADA: 4949
 COMPROVANTE PAGAMENTO DE
 BLOQUETO CAIXA
 CÓDIGO DO CEDENTE: 230363
 NOSSO NÚMERO: 0
 DATA DE VENCIMENTO: 10JAN2016
 VALOR DO PAGAMENTO: 526,09
 1049230368 39001200045
 00016974735 7 6669000052609
 009-328606336-5
 VIA DO CLIENTE
 CAIXA Loterias

EXIBIR O DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE Nº. 104-0

cielo

ELI
DEBITO A VISTA
REIMPRESSAO
CNPJ: 08.293.210/0001-08
VIA CLIENTE / POS-14070724
HOMELAR
RIO DE JANEIRO RJ
DOC-166410 19/08/15 14:48 ONL-C
VENDA A DEBITO
REIMPRESSAO
VALOR: 3.000,00
EXIJA O DOCUMENTO FISCAL REFERENTE
A ESTE COMPROVANTE

104-0
ALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATE O
TE
PRES E CONSULT LTDA ME
Número do documento Esp.docum. Aceite Data processamento
13/02/14

Recibo do Sacado
Vencimento 19.08.15
Página 30
Agência / Código cedente 3093 / 040182
Nosso número 9100000005510266
(=) Valor do documento 3.126,09
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado 3.126,09

ENTE ANTECIPAÇÃO
ADE ADMINISTRAÇÃO E
SALIDADE 12703

DADOS DO PROPONTE

ASSOCIADO

Wainana

ENDERECO PARA CORREIO

BAIRRO

Piedade

TEL. RESIDENCIAL

TEL. COMERCIAL

CPF

154726387-39

Sacado Wainana Ferreira de Alcantara.
Sacador / Avalista: CPF: 154 726 387 35

CEFO19819082015035241001185 3.126,09RD1006

Rio de Janeiro RJ 24740-444

CELULAR IDENTIDADE ÓRGÃO EMISSOR

975625307 992875568 2828437-5 Detran.

SEXO NASCIMENTO PROFISSÃO

F M 29/09/1994 Op. de atendimento

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Capital Subscrito	Antecipação Sup. Administrativo R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão do Carnê
R\$ 140000,00	R\$ 5.600,00	0,2770 % em 361 meses	100%	2ª Parcela Para 10/10/15
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
R\$ 387,81	R\$ 138,28	0,00	0,00	R\$ 526,09.

Estou ciente de que as despesas com avaliação do imóvel, certidões, impostos e outros encargos atinentes à aquisição do bem correrão por minha conta, quando da liberação do capital, assim como, de que a Cooperativa só me permitirá a aquisição de imóveis com situação cartorária regular. Se as referidas despesas forem pagas pela KERO CASA, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nesta hipótese, na redução do valor do Capital.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 15

Ang.
CONSULTOR

PROPONENTE: Oliveira

CENTRO
SUPERVISOR:

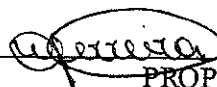
TERMO DE DECLARAÇÃO

Por intermédio da presente, no ato da minha associação ao Quadro Social da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., após leitura do seu Regimento Interno, declaro ter ciência que:

- 1) Para participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, o associado deve estar em dia com as parcelas e alcançar, **no mínimo**, em mensalidades pagas o equivalente a 10% (dez por cento) do Plano Habitacional escolhido, entrando assim na 5ª. **Faixa de Pontuação (%)**, conforme artigo 9º e parágrafo único do Regimento Interno;
- 2) **A cooperativa não pode determinar data para liberação de Capital para compra de imóveis**, uma vez que depende de arrecadação com as mensalidades dos associados. Porém, o sócio em dia com seus pagamentos poderá fazer uma Oferta de Antecipação de Parcelas, para acelerar o processo de liberação do Capital;
- 3) **A apuração mensal acontece sempre no último dia útil de cada mês**. Caso a liberação não aconteça no mês desejado, o associado deverá entrar em contato com a cooperativa para renovar a sua Oferta de Antecipação de Parcelas, se for o caso, e manter as mensalidades do Plano Habitacional em dia, para só assim participar da apuração do mês seguinte;
- 4) Somente o Departamento Jurídico da Kerocasa poderá analisar documentação de imóvel, que só atenderá o associado para este fim, após a liberação do seu Capital. E, **em hipótese alguma, a Kerocasa negociará imóvel com documentação irregular (posse, invasão, etc.);**
- 5) Após a liberação do Capital, será acrescido na mensalidade contratada o valor de um seguro de vida prestamista, para que em caso de falecimento ou invalidez permanente, o imóvel seja quitado pela seguradora, beneficiando assim os herdeiros legais do associado;
- 6) No caso de condomínios de casas ou apartamentos construídos pela Kerocasa, os associados em dia com suas mensalidades, com o Capital já liberado, serão comunicados e terão prioridade na escolha das unidades habitacionais, desde que o valor do seu Capital seja igual ou maior do que o valor do referido imóvel;
- 7) É direito do associado, após a liberação do seu Capital, escolher o imóvel livremente no mercado imobiliário ou através da indicação de parceiros da Kerocasa (imobiliárias, construtoras, incorporadoras, etc.);
- 8) A Kerocasa é uma cooperativa, e, portanto, não tem fins lucrativos, todavia, sua existência tem custos que são pagos por cada associado, tais como: Salários, aluguéis, luz, telefones, impostos, manutenção do site, condomínios, material gráfico, correios, etc. Assim, em caso de desistência do Plano Habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, **em hipótese alguma a Antecipação do Suporte Administrativo e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas.**

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 15.

ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEM LER.


PROPONENTE

“REGIMENTO INTERNO” KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS.

- Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece processos e procedimentos necessários ao funcionamento e administração da KEROCASA e regula-se pelas disposições legais e decisões tomadas pelos órgãos que a compõem, de acordo com o seu Estatuto Social.

CAPÍTULO II - ADMISSÃO DE SÓCIOS.

- Art. 2º - Para associar-se, o interessado deverá ter capacidade plena e preencher a respectiva proposta de adesão fornecida pela KEROCASA, devendo providenciar os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de residência (cópias recentes e legíveis).

- Art. 3º - Cabe à Diretoria decidir sobre o ingresso do candidato, examinando sua ficha cadastral, inclusive quanto à quantidade e as condições de pagamento das quotas do capital social da KEROCASA que o candidato pretenda subscrever. Tendo subscrito as quotas do capital, na forma aprovada pela Diretoria Executiva, o candidato assinará, juntamente com o representante legal da KEROCASA, o termo de adesão e a ficha de Matrícula. Cumpridas essas formalidades, o sócio admitido na KEROCASA, adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei 5764/71, do Estatuto Social vigente, do Regimento Interno e das deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria Executiva. Caso o interessado seja membro de outra(s) cooperativa(s), deverá apresentar carta de referências por ela(s) expedida(s).

- Art. 4º - A KEROCASA, tem por objetivo a sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus sócios, através dos programas definidos neste Regimento Interno, Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados;

- Art. 5º - O sócio receberá periodicamente informativos sobre a projeção de futuros lançamentos habitacionais, resultados de apuração e novidades do sistema cooperativista.

- Art. 6º - É vedado ao sócio utilizar-se do nome da KEROCASA para mercantilizar em benefício próprio ou de terceiros; levar qualquer cliente a se desinteressar pelos serviços da KEROCASA; falar em nome da KEROCASA, ou ainda, interferir junto aos sócios, com a finalidade de obter vantagens pessoais; denegrir a imagem da KEROCASA ou de quaisquer de seus membros.

CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO.

- Art. 7º - Respeitadas as condições estabelecidas nas seccionais, a seleção consiste na identificação dos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha, por preço igual ou inferior ao Capital por cada um subscrito, com as

uf

variações previstas no artigo 30º, para preliminar ocupação em regime de Alienação Fiduciária e integralização do Capital Subscrito.

- Art. 8º - A seleção será processada com base nos dados financeiros apurados a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento da cota do mês, pela Diretoria, devendo ser destinados ao processo os recursos disponíveis da KEROCASA, em contas especiais, provenientes da integralização do capital de cada sócio inscrito após cumprimento do estabelecido no artigo 3º deste Regimento Interno, quando for o caso.

- Art. 9º - A seleção será procedida por Faixa de Pontuação, segundo os critérios definidos pela Diretoria Executiva, nos termos deste Regimento Interno, conforme abaixo:

Serão selecionados sócios por Faixa de Pontuação, mensalmente, observadas as seguintes Faixas, por ordem de prioridade para distribuição dos imóveis:

5ª FAIXA	4ª FAIXA	3ª FAIXA	2ª FAIXA	1ª FAIXA
10 a 19,99%	20 a 39,99%	40 a 59,99%	60 a 79,99%	80 a 100%

Parágrafo único – Em cada Faixa será disponibilizado pelo menos um imóvel, cuja seleção se dará por concurso de antecipação de prestações, sendo vencedor aquele sócio que oferecer o maior percentual do valor do Capital Subscrito, acrescido das taxas administrativas.

- Art. 10º - Ao sócio selecionado serão atribuídos recursos correspondentes ao seu Capital Subscrito atualizado, conforme Art. 30º, que serão utilizados como estabelecido em sua escolha. Assim, a cada mês serão selecionados e classificados para atendimento por Faixa de Pontuação, os sócios cujo somatório de Capital Subscrito esteja nos limites dos recursos apurados naquele período. A sobra dos recursos disponíveis, não sendo suficiente para atendimento de mais um sócio, respeitando a ordem de seleção da 1ª a 5ª Faixa, pela totalidade do seu Capital Subscrito, será levada à conta de distribuição do mês seguinte.

Parágrafo Único - Todas as despesas com a aquisição de imóveis, tais como Imposto de Transmissão, Laudêmio se for o caso, Avaliação, Escritura e respectivo registro, Inclusão Territorial ou Predial e outras que venham a ser devidas, serão de responsabilidade do sócio. Se pagas pela Cooperativa, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nessa hipótese, na redução do valor do Capital.

- Art. 11º - Somente poderão ser selecionados por Faixa de Pontuação, os sócios que estiverem em dia com as mensalidades que integram seu Capital Subscrito;

Parágrafo único - Concluído o processo de seleção a cada mês, os sócios não classificados serão submetidos a novo processo de seleção no mês seguinte, observado os mesmos critérios.

- Art. 12º - O resultado da seleção por Faixa de Pontuação previsto no artigo 9º, § único, será proclamado, listado e afixado em cópias nos lugares comumente freqüentados pelos sócios na sede da KEROCASA, suas filiais, representantes e ainda editado no site www.kerocasacooperativa.com.br, a partir do 5º dia da apuração mensal;

Q

Parágrafo único - Os sócios selecionados serão comunicados do resultado da classificação e solicitado o comparecimento à KEROCCASA, para pagamento da Oferta de Antecipação de Parcelas e análise documental do imóvel escolhido.

CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DE PONTOS (%).

- Art. 13º- Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, os sócios, enquanto se encontrarem na fase anterior a seleção, contarão pontos segundo os critérios definidos abaixo:

Parágrafo Primeiro – Para agilizar o ingresso nas Faixas de pontuação, o sócio poderá ofertar o saldo do seu FGTS e/ou poupança própria, que na sua totalidade servirá para contagem de pontos, conforme artigo 14º, § primeiro.

Parágrafo segundo – A “Oferta de Antecipação de Parcelas” deverá ser formalizada inicialmente no ato do preenchimento da Proposta de Adesão, em formulário próprio, e, caso seja necessário, repetida até o dia 20 do mês em que o sócio pretenda participar da apuração, para liberação do capital subscrito.

Parágrafo Terceiro – A utilização do FGTS para ofertas de antecipação, seguirá as normas da CEF (Caixa Econômica Federal), não podendo, em hipótese alguma, a KEROCCASA intermediar a liberação desses recursos.

- Art. 14º- Estarão participando da seleção mensal por Faixa de Pontuação, os sócios que tiverem acumulado com a soma das mensalidades pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas, no mínimo o equivalente em prestações a 10% (dez por cento) do valor do Capital Subscrito escolhido, acrescidos das Taxas Contratuais.

Parágrafo Primeiro - A contagem de pontos para fins de seleção é feita multiplicando-se o número de prestações já pagas + a Oferta de Antecipação de Parcelas por 100 (cem) e dividindo-se o resultado pelo prazo escolhido para o financiamento.

Exemplo: Prazo escolhido 200 meses, Prestações já pagas 3, e Oferta de Antecipação de Parcelas 40. Neste caso o nº. de pontos do sócio será de: 43 multiplicados por 100 e o resultado dividido por 200 = 21,5 pontos, que o classificam na 4ª Faixa de Pontuação (20 a 39,99%);

Parágrafo Segundo – Se houver empate na contagem de pontos, adotar-se-á o seguinte critério de desempate para liberação do imóvel naquele mês, pela ordem de prioridade a seguir:

1º Maior percentual atingido com a soma das mensalidades já pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas dentro de cada Faixa de Pontuação;

2º Maior Oferta de Antecipação de Parcelas entre os empatados de cada Faixa de Pontuação;

3º Menor valor de Capital Subscrito;

4º Matrícula do sócio mais antigo.

Parágrafo Terceiro – Numa eventual opção por compra de imóveis usados só será liberado o Capital Subscrito para compra de imóveis quitados e totalmente documentados, possibilitando assim a Alienação Fiduciária junto a KEROCCASA.

- Art. 15º - Os sócios selecionados em cada mês pelo processo de classificação previsto nesta seção passarão para a fase de atendimento.

- Art. 16º - O sócio poupador que completar em parcelas mensais e/ou antecipações de mensalidades, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito, acrescido dos encargos contratuais correspondentes, e em dia com suas mensalidades, num prazo não inferior a 6 (seis) meses, será selecionado automaticamente para a etapa de atendimento para liberação do imóvel;

CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO.

- Art. 17º - Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, a KEROCASA atribuirá, para atender aos sócios selecionados em cada mês, o valor máximo de suas disponibilidades correspondentes ao Capital Subscrito e integralizado pelos sócios.

- Art. 18º - O valor total do investimento, escolhido pelo sócio, com concordância da KEROCASA, ficará limitado ao valor máximo do capital subscrito, com as variações previstas neste Regimento Interno, subordinado, porém ao valor da avaliação procedida pela KEROCASA de forma a preservar a garantia da aplicação.

Parágrafo Primeiro – Quando a avaliação do imóvel for inferior, o valor excedente servirá para abater tantas parcelas for possível, do final do plano habitacional escolhido;

Parágrafo Segundo - Se o valor do investimento escolhido for superior ao valor do capital subscrito, o sócio, querendo, poderá subscrever e imediatamente integralizar a diferença.

- Art. 19º - O investimento a ser feito por escolha do sócio selecionado em nome da KEROCASA, será dado em Alienação Fiduciária ao sócio, nas condições a seguir estabelecidas pelo restante do prazo que, adicionado a quantidade de meses já decorridos a partir da admissão ao quadro de sócios, resulte na soma do número de meses escolhido para integralização do capital.

CAPÍTULO VI - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- Art. 20º - Ao indicar o imóvel de sua livre escolha, ou aderindo a um dos empreendimentos mencionados no artigo 4º, e estando o mesmo livre e desembaraçado para tanto, o sócio na posse do bem, deverá o sócio respeitar as parcelas de integralização do Capital Social, liquidando-as pontualmente, acrescidas dos encargos previstos na proposta de adesão.

- Art. 21º - O sócio será imitado no ato da posse do bem imóvel, no ato da assinatura do documento de compra e venda com a garantia da Alienação Fiduciária, seja por instrumento Público ou Particular e não estará eximido, de forma alguma, das obrigações estatutárias, além do pagamento da Taxa de Suporte Administrativo contratada pela KEROCASA, bem como os Impostos, Taxas e serviços relativos à ocupação do Imóvel, obrigando-se ainda a instituir um seguro total contra danos que possam vir a alcançar o bem imóvel em sua posse.

- Art. 22º - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, nos termos e condições previstos no artigo 31º e seus incisos, ensejando a KEROCASA o direito de retomada do imóvel.

Wfi

- Art. 23º - Pagas todas as parcelas de integralização do capital, com os encargos estatutários, implicam, conseqüentemente, na completa integralização do Capital Subscrito.

- Art. 24º - Detentor do número de quotas integralizadas que corresponda ao Capital Subscrito e ao valor do investimento, compulsoriamente, o sócio adquirirá e a KERO CASA transferirá a propriedade do imóvel, usando como moeda de pagamento do seu preço a totalidade do capital das quotas que possuir que serão baixadas do passivo da Cooperativa, na redução do capital e conseqüentemente do ativo, na rubrica relativa ao investimento.

Parágrafo Único - Durante o período da Alienação Fiduciária, o sócio poderá, a qualquer tempo, antecipar a integralização do Capital Subscrito, adquirindo a propriedade do imóvel nos termos do "caput" deste Artigo.

CAPÍTULO VII - DOS SEGUROS.

- Art. 25º - A KERO CASA poderá contratar seguros por morte ou invalidez permanente, de crédito e obrigações contratuais do sócio, de garantia para execução e conclusão de obras, condicionando à aprovação, aceitação e inclusão na relação dos garantidos pela Seguradora, para cobertura do valor correspondente ao saldo do capital por capitalizar, cuja eventual necessidade de cobertura, terá o seu valor aplicado na finalidade prevista, pelo que, embora de encargo do sócio, responsável pelo pagamento em dia, respeitado as condições das apólices, e terão a KERO CASA como beneficiária.

Parágrafo Único - Coberto o capital a realizar pela Seguradora, a KERO CASA, transferirá ao sócio, seu beneficiário ou aos seus herdeiros ou sucessores, a propriedade do imóvel e / ou a quitação de ônus existentes.

- Art. 26º - Os imóveis da KERO CASA, em poder dos sócios, serão objeto de seguro contra danos físicos nas condições da apólice a ser contratada com Seguradora aprovada pela Diretoria da Cooperativa, cabendo ao sócio à liquidação dos prêmios respectivos, sob pena de se responsabilizar pelos danos sofridos pelo bem, mesmo que derivado de caso fortuito ou de força maior.

- Art. 27º - Em caso de resistência do sócio quanto à liquidação dos prêmios supramencionados, poderá a Cooperativa lançar os valores correspondentes nas parcelas mensais de integralização do Capital, sem restituição de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII - DAS SUB-ROGAÇÕES DE COTAS PARTES.

- Art. 28 - Os sócios poderão sub-rogar a terceiros as suas quotas-parte, desde que em dia com os seus pagamentos e que os sub-rogados preencham as condições e demais exigências do presente Regimento Interno, observados os seguintes critérios:

I - Se o sócio sub-rogado estiver sendo admitido exclusivamente para assumir o Plano do sócio sub-rogador, assume os direitos e obrigações deste, contando o tempo decorrido desde a admissão deste último, os valores das cotas integralizadas e as obrigações das quotas-parte por integralizar, podendo inclusive assumir a posição de Comodatário se o alienante estiver nessa fase de atendimento;

II - Se o sub-rogado for sócio, com outro plano em desenvolvimento, com prazos e valores definidos, acúmulará as quotas-parte integralizadas que se somarão as já por ele integralizadas, podendo optar

pelo tempo decorrido do plano sub-rogado desde a admissão desprezando-se as quotas-parte do capital a integralizar do plano sub-rogado.

Parágrafo Primeiro - As sub-rogações para terem validade perante a KEROCASA, deverão obrigatoriamente contar com a interveniência e anuência de sua administração.

Parágrafo Segundo - A KEROCASA poderá cobrar Taxa de sub-rogação de 1% do valor do capital subscrito pelos serviços prestados.

CAPÍTULO IX - DA LOCAÇÃO DA SEDE E FILIAIS

- Art. 29º - A KEROCASA poderá alocar imóveis para a estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionalidade e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente.

CAPÍTULO X - DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS.

- Art. 30º - Todas as obrigações assumidas pelo sócio sofrerão atualização monetária com periodicidades legais a partir da data da sua admissão, observados os índices permitidos por normas governamentais, tais como; IPC-M (FGV), INCC-M (FGV), IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), sendo que será utilizado o índice de menor variação no período da sua atualização. As condições aqui previstas serão automaticamente adaptadas a qualquer nova norma fixada pelo governo.

CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO DA COOPERATIVA POR QUEBRA DE CONTRATO.

- Art. 31º - Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por solicitação própria de cancelamento, demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital ficará sujeito as seguintes condições:

I. No caso de solicitação própria de cancelamento, demissão ou eliminação:

a. Se o sócio estiver na fase de integralização do capital social, antes da fase de atendimento, o saldo do valor das cotas-parte do capital subscrito, não terá liquidez por parte da KEROCASA. O sócio demissionário, pela ordem cronológica de solicitação, deverá aguardar, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, que a KEROCASA tenha suficiência de recursos para resgatar o saldo do valor das quotas. Em caso de resgate será deduzida do valor das cotas pagas, suporte administrativo, seguros, tarifa bancária, taxa de adesão e uma multa rescisória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas líquidas e o saldo restante serão devolvidas em tantas prestações mensais e sucessivas quantas as utilizadas para integralização do capital liquidado;

b. Se o sócio estiver na posse do imóvel, respeitado o Art. 21º, indenizará a KEROCASA por tal período de ocupação, na forma elencada pelas cláusulas lançadas em tal documento.

II. Na hipótese de exclusão:

a. por morte do sócio, dar-se-á a transferência para o beneficiário apontado na proposta de adesão, conforme contrato com a seguradora.

b. Por incapacidade civil, será aplicada a regra anterior, conforme o caso;

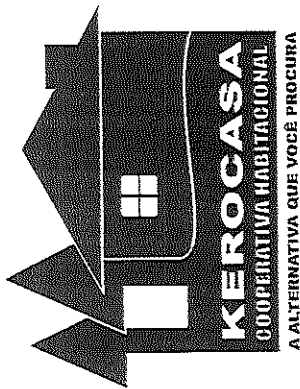
c. Por ter o sócio atingido o seu objetivo, a exclusão se dará pela perda da sua condição de sócio, ante a utilização de suas quotas-parte;

Parágrafo único - O valor líquido das cotas-parte se não procurado pelos sócios, após a comunicação efetuada pela KEROCASA, será aplicada a Taxa de 5% (cinco por cento) a cada período de 30 (trinta) dias, extinguido-se a exigibilidade quando o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

- Art. 32º - A responsabilidade de cada sócio pela obrigação social é subsidiária e limitado ao valor de suas quotas-parte do capital. O direito do ex-associado e liquidação de seus haveres prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data de cessação da qualidade de sócio.

- Art. 33 - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, ensejando a KEROCASA o direito de retomada do imóvel, obedecidas às condições do Artigo 31 inciso I.

OK



KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL

FILIADA A OCBIRJ (Federação e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Rio de Janeiro).

Certificado de Garantia PROPOSTA

12703

CAPITAL SUBSCRITO

R\$ 140.000,00

PLANO HABITACIONAL

SEM JUROS

FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO

PARCELAS MENSAIS

Certificamos que o (a) Sr.(a) Wai rana Ferraz de Alcantara
associado (a) desta Cooperativa, possui todos os direitos consignados em nosso Estatuto Social
para futura liberação do Capital Subscrito, desde que cumpridas as condições previstas no
Regimento Interno, recebido e analisado no ato da adesão.

Rio de Janeiro, 19 de

Agosto de 2015

Diretoria

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Data 26/02/2016

Descrição



HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 a 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 Lamina 1 c/D s/121
CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001 - Processo Eletrônico**

Pela presente, fica Vossa Senhoria citado(a) para os termos do pedido formulado por WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA em face de HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME, conforme os fatos e fundamentos constantes da petição inicial que acompanha o presente.

Ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação que se realizará em **07/04/2016 14:30h** podendo ser convertida em instrução e julgamento presidida por Juiz Togado que colherá as provas em audiência una, proferindo sentença.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá estar representada pelo sócio que deverá trazer o contrato social ou preposto devidamente credenciado pela respectiva carta (Art. 9 parágrafo 4º da Lei 9.099/95)

Advertências:

1º Não comparecendo o demandado, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de Plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).

2º Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência, em sua defesa, todas as provas disponíveis para demonstração de suas alegações, tais como documental, fotográfica, testemunhal (no máximo de três testemunhas, indicadas até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação, Art. 34 paragrafo 1o. e 2o. da Lei no. 9.099/95). Se necessária prova técnica, deverá apresentar laudo particular ou orçamento, por descaber perícia em sede deste Juizado Cível.

3º O comparecimento das partes é indispensável e nas causas de valor até 20 salários mínimos, a assistência de advogado não é necessária. Nas reclamações de valor entre 20 e 40 salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória - Art. 9o. da Lei 9.099/95.

4º Os autos do processo serão eliminados após 180 dias da data do seu encerramento, devendo as partes, que o desejarem, retirar os documentos que nele apresentaram (Ato Normativo Conjunto nº 01/2005).

5º Por se tratar de Processo Eletrônico e não tendo a parte ré realizado o cadastro presencial, o Advogado deverá comparecer à serventia de origem do processo, a fim efetivar o referido cadastramento no Sistema. (ATO NORMATIVO TJ Nº 30, de 07/12/2009).

6º Em se tratando de Juizado Virtual, não será aceita a apresentação de contestação e de documentos de representação na ACIJ (audiência única).

KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 a 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmus Braga, 115 Lamina 1 c/D s/121
CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001 - Processo Eletrônico**

Pela presente, fica Vossa Senhoria citado(a) para os termos do pedido formulado por WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA em face de KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, conforme os fatos e fundamentos constantes da petição inicial que acompanha o presente.

Ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação que se realizará em **07/04/2016 14:30h** podendo ser convertida em instrução e julgamento presidida por Juiz Togado que colherá as provas em audiência una, proferindo sentença.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá estar representada pelo sócio que deverá trazer o contrato social ou preposto devidamente credenciado pela respectiva carta (Art. 9 parágrafo 4º da Lei 9.099/95)

Advertências:

1º Não comparecendo o demandado, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de Plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).

2º Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência, em sua defesa, todas as provas disponíveis para demonstração de suas alegações, tais como documental, fotográfica, testemunhal (no máximo de três testemunhas, indicadas até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação, Art. 34 paragrafo 1o. e 2o. da Lei no. 9.099/95). Se necessária prova técnica, deverá apresentar laudo particular ou orçamento, por descaber perícia em sede deste Juizado Cível.

3º O comparecimento das partes é indispensável e nas causas de valor até 20 salários mínimos, a assistência de advogado não é necessária. Nas reclamações de valor entre 20 e 40 salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória - Art. 9o. da Lei 9.099/95.

4º Os autos do processo serão eliminados após 180 dias da data do seu encerramento, devendo as partes, que o desejarem, retirar os documentos que nele apresentaram (Ato Normativo Conjunto nº 01/2005).

5º Por se tratar de Processo Eletrônico e não tendo a parte ré realizado o cadastro presencial, o Advogado deverá comparecer à serventia de origem do processo, a fim efetivar o referido cadastramento no Sistema. (ATO NORMATIVO TJ Nº 30, de 07/12/2009).

6º Em se tratando de Juizado Virtual, não será aceita a apresentação de contestação e de documentos de representação na ACIJ (audiência única).

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/04/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº 0059304-63.2016.8.19.0001

KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.514/0001-78, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. Por seu advogado, infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Rio Branco n.º 151, 4º andar, sala 414, Centro do Rio de Janeiro, CEP: 20.040.006, onde receberá notificações e intimações, e vem apresentar:

CONTESTAÇÃO

nos autos da ação pelo **rito especial** que lhe move **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA ALEGAÇÃO AUTORAL

A parte autora ingressou com a presente ação, posto que alega ter se associado ao sistema cooperativista, com a expectativa de compra futura de uma Unidade Habitacional, pronta ou em construção, vindo a desistir posteriormente, em razão de uma suposta falta de esclarecimento por parte do preposto da ré que lhe teria prometido a liberação do capital em curto lapso temporal, ou seja em uma semana, razão pela qual vem a esse R. Juízo pleitear a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos em dobro, bem como indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

Inclusive diante dos relatos expostos em sua exordial, a parte autora utiliza com ensejo de seus argumentos, jurisprudências e relatos que não condizem com a realidade desta cooperativa e com os documentos que instruem, intuito este de induzir este ilustre juízo a erro, **tentando de alguma forma dar ensejo à suposta vítima de propaganda enganosa**, motivo este que não resta dúvidas que tais argumentos, são fantasiosos e protelatórios, pois se analisarmos todo o processo não há qualquer vestígio ou prova dessas alegações, pelo contrário tanto a parte autora em sua inicial, bem como a parte contestante traz na peça de bloqueio documentos a comprovar que a parte autora em questão tinha plena e total ciência do sistema cooperativista.

DA ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA

É de currial sabença que toda que toda informação ou publicidade obrigatoriamente seja **"suficientemente precisa"** por força do disposto no art. 30 do CDC. Entretanto, é intuitivo que a recorrente, como cooperativa, não poderia assegurar crédito a todos aqueles que se dispusessem a fazer a entrega de um sinal e o pagamento de algumas prestações iniciais, que não se comprometeu conforme a dicção do contrato; portanto, não se pode admitir que esteja violada a norma do referido dispositivo do CDC, pois novamente esta exige que a informação ou publicidade seja **"suficientemente precisa"** por força do disposto no art. 30 do CDC. Observe que, o recorrido em nenhum momento faz prova de que a liberação do capital se daria em curto lapso temporal. **O que na verdade a despeito de crível que tenha havido falha de informação, o contrato deveria ter sido lido mais atentamente, pois nele, há informação das condições diferentes daquela sustentada pela parte autora, cabendo ao associado, em tais casos, ler, questionar, indagar e até mesmo recusar-se a celebrar o contrato em caso de dúvida; se assim não o faz, assume o risco de uma "facilidade" que destoa do ordinário, indiciando que também não agiu com a maior pureza d'alma, o que aponta para a desnecessidade de compensação por danos morais.**

Portanto, é de fácil percepção, que os fatos em que narra em sua inicial de que a preposta Tivesse prometido, liberação de capital em dois meses, não há qualquer comprovação documental ou testemunhal da promessa de curto lapso temporal, o que há em verdade, são situações criados pelo própria autor, a fim de auferir vantagem manifestamente excessiva, com intuito de enriquecimento ilícito, sem escopo na verdade.

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

DA VALIDADE DA PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, ILEGALIDADE NA ASSOCIAÇÃO.

O contrato celebrado entre o novo sócio cooperativado e a cooperativa é instituidor de uma relação **societária específica, caracterizada pela cooperação entre o sócio, visando a um fim comum**. Tendo a recorrida associado-se livremente aos quadros da cooperativa, ora recorrente, em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes.

Registre-se que a sua entrada aos quadros da recorrente, foi de **livre e espontânea vontade**, inexistindo qualquer vício de consentimento a maculá-los.

A liberdade de associação é plena, decorrente da liberdade individual, estando assegurada entre as garantias constitucionais dos direitos individuais (art. 5º, inciso XVII, da CF): **"art - 5º - XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"**.

Assim, entendendo que a sua associação foi de livre e espontânea vontade, entendemos o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, neste sentido dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

É certo que os contratos sub iudice, livremente pactuados entre as partes, são atos jurídicos perfeitos e como tais devem ser fielmente obedecidos, dentro do sagrado princípio do "pacta sunt servanda". Obedecendo aos critérios da boa-fé e da função social do contrato.

Em sua obra, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 11), dão uma concepção mais moderna à clássica definição de contratos, quando incluem os princípios da função social e da boa-fé objetiva:

[...] entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades (grifos do autor). (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral. 2. ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2006).

Englobando os conceitos já elencados, pode-se dizer que o contrato é a manifestação de vontades entre as partes sobre o mesmo objeto, com o intuito de constituir, modificar, regular ou extinguir uma relação jurídica. Observados os princípios limitadores desta relação, terá validade o efeito jurídico desta pretensão.

Ora Nobre Julgador, diante tais conceitos o que mais podemos afirmar é que a recorrida teve a plena ciência de todo tramite cooperativista, bem como tinha plena e total ciência das características de sua proposta de associação, tanto é verossímil tal alegação da recorrente junta aos autos todos os documentos assinados pela recorrida, **em que a mesma junta contrato com suas assinaturas**. Diante desses argumentos existe alguma ofensa aos princípios basilares do código de defesa do consumidor, tais como o princípio da informação contidos nos artigos; decretos e leis a seguir!? **“art. 6, III; art. 31; Dec. 5.903, de 20-9-2006, regulamenta a Lei nº 10.962, de 11-10-2004”.**

O contrato celebrado entre o novo sócio cooperativado e a cooperativa é instituidor de uma relação **societária específica, caracterizada pela cooperação entre os sócios, visando a um fim comum**. Neste caso, não haverá a incidência do CDC por não ser estar à relação dotada de ultra-atividade que habilite a afastar as normas específicas, mormente, por tratar a presente hipótese de matéria societária.

Ressalte-se que os pagamentos feitos pelos cooperativados se destinam à formação do **fundo comum que a contestante administra**, em favor de todos os associados, e do qual provem o capital que lhes é concedido denominado “capital subscrito”, no percentual atingido, para a aquisição das unidades habitacionais de livre escolha dos associados. **(doc’s. 3, art. 9 e doc’s. 4, cláusula 1ª)**

Destarte concluí-se que não constituem parcelas de financiamento (relação creditícia), nem prêmios (relação securitária), nem remuneração por serviços prestados (relação de consumo). Não se trata, portanto, de uma ampla oferta de serviços no mercado de consumo, mas tão somente da realização, pela sociedade, dos compromissos que firmou com seus associados. Portanto, tratando a presente hipótese, da adesão da parte autora a uma sociedade cooperativa, aplicando-se os dispositivos pertinentes do Código Civil e

6. Cabe ressaltar ainda, que não obstante a ré ser regida pela lei de cooperativa (Lei 5.764/71) a mesma tem fundamentos e regimes constitucionais, conforme podemos destacar os incisos XVII, XVIII, XIX e XX, do artigo 5º e art. 146, III "c"; 174 §§ 2o., 3o. e 4o. ; 187 VI da carta magna e finalmente artigo 47 §7º, da Lei das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Neste sentido é louvável afirmar que a relação que aqui se estabelece entre a parte autora e a cooperativa contestante é fundada em regime próprio das cooperativas sociais, fundamentada no princípio da especialidade e no art. 1.093 do Novo Código Civil/02, não se tratando de relação de consumo, pois a comunhão de esforços em relação ao mesmo objetivo. No caso específico a aquisição de casa própria. **Dessa forma, a relação do cooperado com a cooperativa e vice-versa é ato cooperativo, não havendo relação creditícia, securitária ou relação de consumo, pois todos são sócios desse negócio, portanto, não existe uma empresa ou um "empresário" visando lucro.**

8. A atividade cooperativa como já mencionado acima encontra guarida tanto no texto constitucional (onde é estimulada), quanto no novo Código Civil, além de merecer regulamentação por lei específica (Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971), sendo ainda vigente. No entanto, em face do novo ordenamento jurídico uma questão se estabeleceu quanto à exata natureza jurídica das cooperativas habitacionais no contexto das pessoas jurídicas. Com efeito, diz a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu art. 3º:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

9. Atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro; estas seriam as características das atividades das cooperativas. Sobre o tema, afirma o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

10. Segundo o novo Código Civil, conjunto mais recente de normas sobre o tema, as cooperativas devem ser tidas como sociedades simples (conforme art. 982, parágrafo único, da Lei n.º 10.406) – ou seja, como pessoas constituídas para o exercício de atividade econômica. Essa atividade econômica da sociedade cooperativa não deve, porém, por força de lei, ser de natureza empresarial, ou seja, não deve ter como finalidade a produção ou circulação de bens ou serviços, nem pode ter como objetivo o lucro, na forma do art. 3º da Lei das Cooperativas.

11. E por mais que Vossa Excelência entende-se que o caso em tela fosse objeto a ser abordado sob a ótica do código de defesa consumerista, estaria a referida cooperativa respeitando os direitos basilares do CDC, quais sejam, o princípio da informação em seu art. 6, III, c.c art. 30 e 31, tendo inclusive seus documentos impressos em consonância com a lei 11.785/2008, onde determinou tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão, qual seja, de número doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, alterando o art. 54, §3º do CDC. Nesse esteira, encontramos nada mais nada menos, que o acórdão da oitava câmara cível do Estado do Rio de Janeiro, através do relator **Desembargador CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO**, cuja ementa segue, abaixo, sua íntegra anexo:

Apelação Cível n.º 0137071-90.2010.8.19.0001.
Apelante: GEISILANE ARAÚJO FRAZÃO.
Apelado: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CDC. COOPERATIVA HABITACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU POR JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DO CDC, TRANSPARÊNCIA E CLAREZA QUANTO A PROPAGANDA E O QUE FOI PACTUADO COM O COOPERATIVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO O ENUNCIADO 75 DA SÚMULA DO TJRJ. MULTA RESCISÓRIA EM DISCREPÂNCIA COM O PRECEITUADO PELO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acórdão de 04 de maio de 2012.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 0007293-03.2010.8.19.0087
Apelante: PRISCILA DIAS BARRETO
Apelada: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Apelação Cível. Responsabilidade Civil.

Associação em cooperativa para a aquisição de imóvel. Condição de pagamento mínimo para liberação de capital que veio claramente estipulada no contrato, não se revelando abusiva. Dano moral inexistente. Negativa de seguimento do recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC.

12. Imperioso esclarecer, que tal atitude em preservar a clareza de suas informações no que tange aos meios publicitários, a ré cumpre cuidadosamente com os princípios da “boa-fé” e “transparência” e a “função social do contrato” estabelecidas, conforme art. 4, caput, III, do CDC, assegurando inclusive a dignidade da pessoa humana em seu estado de cidadania, em conformidade com o art. 1º, II, III da CRFB/1988. Logo se conclui que não são verdadeiras as articulações da parte autora.

13. No 8º item do **TERMO DE DECLARAÇÃO (doc’s. 4)** fica claro que no caso de sua desistência, ocorrerá à rescisão do plano habitacional, sendo deduzido em tal ocasião, o valor inicial pago a título de Antecipação de Suporte Administrativo, taxa de administração mensal, além de cobrança da multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas liquidas; sendo certo que tais valores são vitais à própria manutenção da Cooperativa ré, uma vez que, por imposição legal (Lei na 5.764/71), as cooperativas não podem visar lucro no desempenho de suas atividades, constando assinatura da parte autora, onde consta ao lado da mesma, observação em negrito e sublinhado, a seguinte frase **“ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEM LER”**.

14. Para tanto, o **TERMO DE DECLARAÇÃO (doc’s. 4)** que foi assinado pela parte autora no momento de sua associação a cooperativa é redigido de forma muito clara, em um português mais que coloquial, utilizando formatação padrão, e são óbvias quanto ao critério de liberação do Capital e devolução das parcelas pagas na hipótese de eventual desistência. É certo que à parte autora sabe ler e escrever demonstrando assim discernimento suficiente para entender muito bem o pacto firmado, não podendo alegar que foi induzido pelo preposto da ré a celebrar contrato com vício de vontade pelas “falsas” condições apresentadas. Fato este que novamente se Vossa Excelência entender da aplicabilidade do CDC, que é norma protecionista do hipossuficiente, veria que a empresa ré agiu com total transparência, inexistindo qualquer responsabilidade pelos danos causados, especialmente o artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, no tocante a Responsabilidade pelo Fato do Serviço.

conhecimento de todo processo cooperativista, tendo ciência de suas cláusulas, demonstrada pela sua assinatura em todo contrato a que teve vista e juntou aos autos.

19. Ainda, cumpre esclarecer que, em se tratando de faculdade do juízo, a decretação de tal medida deverá ser valorada escorreitamente, diante do conjunto fático e argumentativo, evitando-se, com isso, a aplicação automática do instituto e o conseqüente cerceamento de defesa do requerido, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. CASUÍSTICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. **A inversão do ônus da prova, nas ações atinentes a direitos consumerista, como só em ser aquelas relativas ao fornecimento de energia elétrica, incumbe ao julgador, à luz da análise causística. Precedente: Resp 1085630/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009.** 2. [...] (Resp 1108057/RS, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª. Turma, Data de Julgto. 10.05.2011).

20. Este é inclusive o entendimento do Tribunal do Rio de Janeiro, em relação a recorrente, como podemos observar no julgado abaixo:

Processo nº: 0012769-47.2010.8.19.0208. [...] **É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Heloisa Helena Brasil em face de Kerocasa e Cooperativa Habitacional Ltda. em razão de suposto descumprimento do contrato. Todavia, inexistente qualquer prova neste sentido no processo, sendo certo que, in casu, tinha o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ex vi do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil [...]**

21. Por conseguinte, requer o afastamento do pedido de decretação de inversão do ônus do probatório, tendo em vista o descumprimento dos requisitos elencados no **art. 6, VIII da lei 8.078/1990, devendo prevalecer o dispositivo do art. 333, I do CPC. Pois em momento algum não há verossimilhança em seu alegado, não tendo sequer descrito a forma de como seria levado a erro, limitando-se a afirmar simplesmente que houve promessa por parte do preposto da recorrente, mais não descreveu a situação fática de como a situação se deu. Nessa linha, encube a recorrida provar os fatos constitutivos de seu direito, importando na ausência de prova.**

22. Mas se assim Vossa Excelência não entender, é louvável trazer em tela, demonstrativo dos documentos de conhecimento da parte autora, com as suas assinaturas, conforme tabela abaixo e por determinação ao aviso 23/2008 em seu verbete 9.1.2, a parte contestante comprova em audiência todas as provas de sua excludente de qualquer ilicitude e de responsabilidade objetiva, demonstrando assim pleno conhecimento das cláusulas e procedimentos para liberação do capital por ele escolhido na hora de sua associação a cooperativa habitacional.

DOCUMENTOS JUNTADOS NA PEÇA DE BLOQUEIO	PEÇA DE BLOQUEIO
Ficha de Matrícula	DOC. 1

<p>- Neste documento consta a seguinte informação: Pelo presente Termo de Admissão o abaixo assinado, supra qualificado, propõe o seu ingresso no quadro de Associados da KEROCASA, com sede nesta cidade na Avenida Rio Branco, n.º 151/403 – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF 10.657.514/0001-78 <u>aderindo ao Estatuto Social e Regimento Interno, cujo teor é o do seu inteiro conhecimento e lhe foi entregue cópia, a qual declara ter recebido.</u> O proponente declara ainda aprovar e aceitar o Estatuto Social e Regimento Interno em todos os seus termos e condições, que faz parte integrante e complementar do presente Termo, tendo sido alertado para os custos previstos no art. 6 e seus incisos, cujos valores constas nas condições da filha de matrícula acima. O proponente declara-se ciente de que a data do seu ingresso contará do dia da aprovação pela diretoria da Kerocasa, quando será confirmado o número de Matrícula, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, cujo valor será devolvido se não aprovada a proposta pela cooperativa.</p>	<p><u>Documento assinado pela parte autora.</u></p>
<p><u>Proposta de Associação</u></p> <p>- Estou ciente de que as despesas com avaliação do imóvel, certidões, impostos e outros encargos atinentes à aquisição do bem correrão por minha conta, quando da liberação do capital, assim como, de que a Cooperativa só me permitirá aquisição de imóveis com situação cartorária regular. Se as referidas despesas forem pagas pela KEROCASA, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nesta hipótese, na redução do valor do Capital.</p>	<p><u>DOC 2</u></p> <p><u>Documento assinado pela parte autora.</u></p>
<p><u>Regimento Interno</u></p> <p>- art. 7 - Informa que aos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha.</p> <p>- art. 9 – consta a seleção de faixas para a liberação do capital</p> <p>- art. 13, parágrafo primeiro – consta à informação de que o associação querendo ofertar antecipação de valores para enquadramento de faixa, o mesmo poderá utilizar saldo do FGTS, ou recursos próprios.</p> <p>- art. 14 – informa que somente poderá participar da seleção mensal por faixa de pontuação para a liberação do capital, os sócios que tiverem com a sua mensalidade pagas somando a esta a oferta de antecipação, onde no mínimo deverá atingir o equivalente em prestações a 10% do valor do capital subscrito, por ele escolhido.</p> <p>- art. 31 – da remuneração da cooperação por quebra de contrato, é equivalente ao quarto item do termo de declaração</p>	<p><u>DOC 3</u></p> <p><u>Documento 1 informa que a parte autora recebeu cópia Regimento Interno no momento de sua associação</u></p>
<p><u>Termo de Declaração</u></p> <p>- cláusula 1ª - informação sobre as faixas de pontuação em que o associado poderá ter o seu capital liberado.</p> <p>- cláusula 2ª – informação de que a cooperativa não pode determinar data para liberação de capital para a compra de imóveis</p> <p>- cláusula 4ª – informação de que em hipótese alguma, a Kerocasa negociará imóvel com documentação irregular (posse, invasão, etc...)</p> <p>- cláusula 8ª – informação de que é uma cooperativa, portanto é vedada a</p>	<p><u>DOC 4</u></p> <p><u>Documento assinado pela parte autora.</u></p>

mesma a auferir lucro, todavia explica o associado que seus custos operacionais estão assegurados pela retenção de 20% sobre as parcelas líquidas.

***Obs muito importante:** Ao lado da assinatura da parte autora existe a seguinte informação. **"ATENÇÃO NÃO ASSINE SEM LER"**

Posição do Associado

Contém:

- Dados do Associado

- Dados da Proposta

- Dados da Classificação

- Dados do Imóvel (somente conterà informação quando o mesmo se classificar e a KEROCASA cooperativa habitacional adquirir mediante alienação fiduciária ao associado)

- Dados da Venda

- Mudança de Titularidade

- Situação de Cobrança

- Histórico de Outras Informações

- Parcelas Pendentes

- Débitos Diversos / Devolução de Cotas

- Conta Corrente

- **% Pago (valor correspondente a amortização).**

DOC 6

**Todas as
informações
pertinentes a
proposta do
associado**

23. No caso a parte autora pagou até o momento de sua desistência, 05 (cinco) parcelas, com total amortizado de 1,3850 % do capital subscrito que corresponde ao seguinte valor conforme se comprova pela análise da posição do associado (**doc's. 5**): Valor líquido pago – R\$ 1.939,05 **A Kerocasa é uma cooperativa, e, portanto, não tem fins lucrativos, todavia, sua existência tem custos que são pagos por cada associado, tais como: Salários, aluguéis, luz, telefones, impostos, manutenção do site, condomínios, material gráfico, correios, etc. Assim, em caso de desistência do Plano Habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, em hipótese alguma a Taxa de Associação e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas. TERMO DE DECLARAÇÃO (doc's. 4 item 8º) assinado pela parte autora ao lado da seguinte frase: "ATENÇÃO NÃO ASSINE SEM LER"**

DA FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO

24. É necessário, em todo julgamento, antes de adentrar ao exame dos pressupostos da responsabilidade civil, perquirir a existência do ato ilícito. É o fato gerador da responsabilidade civil, de forma que sem ele, não existe dever de indenizar. **Os fatos Narrados pela parte autora não caracterizam dano moral. Pois, quanto muito os fatos aduzidos, geram mero dissabor. Não gerando de forma alguma abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge a normalidade lhe causando desequilíbrio em seu bem estar.** Vide decisões devidamente atualizadas do Conselho Recursal.

Turma Recursal: Primeira Turma Recursal Endereço: Av. Erasmo Braga, 115, sala 216 Lamina I, D Bairro: Castelo Cidade: Rio de Janeiro Relator: SIMONE DE ARAUJO ROLIM Processo de Origem: 0112406-73.2011.8.19.0001 Recurso(s) extraordinário(s): não há Assunto: Dano Material – Cdc Classe: Recurso Inominado Recorrente: Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda Advogado: Advogado(s): RJ157408 - PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA RJ033700 - ANTONIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO Fase: Sessão de Julgamento Data da Sessão: 11/04/2012 13:00 Situação: Realizada Súmula: ...por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento... Ver íntegra da súmula Tipo de Súmula: Dar prov. parcial-UNAN Voto: SIMONE DE ARAUJO ROLIM Teor do voto: 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0112406-73.2011.8.19.0001 RECORRENTE: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL RECORRIDO: JOSÉ LEITÃO VOTO Recurso Inominado da parte ré. A sentença merece parcial reforma. Os fatos narrados na inicial não caracterizam dano moral. O dano de ordem moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge a normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo lhe causando desequilíbrio efetivo em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento não tem o condão de provocar abalo moral pois que parte da vida diária de todos os indivíduos. Não se verifica lesão à direito da personalidade da parte autora. Isto posto, conheço do Recurso Inominado acima referenciado e lhe dou parcial provimento para excluir da condenação o montante referente à reparação de danos morais. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2012. SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA

TJ-RJ - Conselho Recursal - 20/04/2012 17:50:21

Turma Recursal: Quinta Turma Recursal Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 sala 216, Lamina I, D Bairro: Castelo Cidade: Rio de Janeiro Relator: SUZANE VIANA MACEDO Processo de Origem: 0073461-37.2010.8.19.0038 Recurso(s) extraordinário(s): não há Assunto: Dano Moral Outros – Cdc Classe: Recurso Inominado Recorrente: Kerocasa - Cooperativa Habitacional Ltda Recorrido: Antonio Candido dos Santos Filho Advogado(s): RJ157408 - PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA RJ140544 - FABIO LUIZ TAVARES DA SILVA Fase: Sessão de Julgamento Data da Sessão: 19/04/2012 10:00 Situação: Realizada Súmula: .O<Sumula>Acordam os juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unamidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois a situação descrita nos autos se caracteriza como mero dissabor, aborrecimento quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Fica mantida, no mais, a D. sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

25. Veja-se que, tratando-se de responsabilidade objetiva, restringe-se a análise do fato à sua antijuridicidade, ou seja, a desconformidade do ato com os valores da ordem jurídica. **Sob essa ótica, percebe-se que, no caso em tela, a atitude do Contestante, por óbvio, não constitui ato ilícito.**

26. A parte Autora busca indenização por danos morais, em função de suposta falha decorrente do contrato de associação com a expectativa de compra futura de uma Unidade Habitacional, pronta ou em construção. Essa é a posição do **EGREGIO TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que consolidou entendimento (Súmula 75) no sentido que o inadimplemento contratual é incapaz de gerar dano moral, editando, inclusive súmula, senão vejamos:

“Súmula 75. O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

27. Outrossim, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro firmaram posição (Enunciado nº. 14.4.3) que o simples inadimplemento contratual não enseja dano moral, exceto se atentar contra a dignidade da parte.

“Enunciado 14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

28. Tanto é que esses relatos acima são entendimentos atualizados já sedimentados dentro da turma recursal no que tange a abordagem dos sistemas cooperativistas, que trazemos algumas dessas para ilustrar nossos argumentos:

Nessa esteira, a turma recursal entende da seguinte forma abaixo:

Julgado em 20 de setembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº.: 0019179-92.2012.8.19.0001 Recorrente: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL Recorrida: ANA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO VOTO Relação de consumo. Cooperativa de crédito habitacional. Associação para aquisição de casa própria. Alegação de propaganda enganosa. Desistência do negócio. Negativa de devolução integral do valor pago. Multa contratual abusiva. Dano moral não configurado. A autora afirma que em 09/01/2012 associou-se à cooperativa-ré para aquisição de casa própria, proposta de nº. 5119 (fls. 12), pagando o valor de R\$ 2.467,83 (fls. 11), sob a promessa de que o valor da compra (R\$65.000,00) seria depositado em sua conta corrente, o que não ocorreu. Sentindo-se vítima de propaganda enganosa, solicitou a rescisão contratual do negócio com a restituição do valor pago, o que lhe foi negado pela ré. Pleito de restituição do valor de R\$ 2.467,83 e de indenização por danos morais. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos, para declarar rescindido o contrato entre as partes, condenar a ré ao pagamento de R\$2.467,83 a título de danos materiais e de R\$ 2.500,00 por danos morais (fls. 95-96). Recorre a ré pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 97-119). Ouso discordar da ilustre sentenciante. A proposta de associação de fls. 12, devidamente assinada pela autora, evidencia que esta livremente aderiu ao plano de cooperativa habitacional para aquisição de imóvel subscrevendo capital de R\$ 65.000,00 a ser pago em 150 meses (fls. 12). Consta da cláusula 1ª do Termo de Declaração de fls. 13, também firmado pela autora, que o associado para ter direito a participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, deve ter pagado, no mínimo, o equivalente a 10% do capital subscrito, ingressando na 5ª faixa de pontuação. As cláusulas 7ª e 14ª do Regimento Interno anexado pela autora repetem as mesmas informações (fls. 15-16). Na hipótese, a autora só pagou a taxa de adesão e as duas primeiras mensalidades, num total de R\$ 2.467,83 (fls. 11), equivalente a 0,6666% do capital subscrito (fls. 12). Em audiência de instrução e julgamento, foi anexado o CD relativo à contratação e liberação do imóvel, cuja transcrição do conteúdo encontra-se a fls. 21. A prova dos autos evidencia que os documentos assinados pela autora foram redigidos de forma clara e sem linguagem dúbia. **Forçoso concluir-se que a autora ao firmar o contrato estava plenamente ciente de que não era possível determinar-se data exata para liberação do capital, ao contrário do que afirmou na inicial. Considerando que o pagamento efetuado pela autora não atingiu o percentual mínimo fixado no referido termo e tendo em vista a clareza da redação das cláusulas contratuais relativas às condições para a obtenção do crédito, entendo que não restou demonstrada a alegada propaganda enganosa.** Não há sequer falar em descumprimento contratual ou em violação ao dever de informar por parte da ré. **De igual modo, não veio aos autos prova mínima de que a autora tenha sido destrutada ou humilhada por prepostos da ré, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC). A hipótese trata de simples desistência, ou seja, de desinteresse da cooperada em se manter vinculada à ré pelo contrato de financiamento habitacional.** Nada há nos autos a indicar lesão a bem integrante da personalidade. Dano moral que, no caso, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração, que inexistiu. Improcedência do pedido de indenização por danos imateriais que se impõe. É fato incontroverso que a autora desistiu do contrato, o que foi comunicado à recorrente. Quanto a danos materiais, entendo ser impossível a restituição do valor pago a título de taxa de associação, R\$1.950,00 (fls. 12), pois a cláusula 8ª do termo de declaração, redigida em negrito, é clara ao estabelecer que tal valor em hipótese alguma será restituído ao associado. Contudo, entendo que não há falar em aplicação da multa rescisória de 20% que, no caso, se mostra abusiva, por colocar o consumidor em extrema desvantagem, em flagrante violação ao art. 51, IV, do CDC. A autora comprovou o pagamento R\$ 2.467,83 (fls. 11), dos quais R\$ 1.950,00 se referem à taxa de associação/suporte administrativo (fls. 12). Assim, faz jus à restituição do valor de R\$ 517,83, referentes às duas mensalidades pagas. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo réu e lhe dou parcial provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$ 517,83, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais

de 1% ao mês desde a citação. Mantida no mais a sentença, tal como lançada. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2012.
Marcia de Andrade Pumar Juíza Relatora

Julgado em 19 de abril de 2012.

Recurso nº.: 0021426-56.2011.8.19.0203 Recorrente: Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda. Recorrida: Fabiana Silva Martins VOTO Relação de consumo. Cooperativa de crédito habitacional. Associação para aquisição de casa própria. Alegação de propaganda enganosa. Desistência do negócio. Negativa de devolução integral do valor pago. Multa contratual abusiva. Dano moral não configurado. A autora afirma que em 21/02/2011 associou-se à cooperativa-ré para aquisição de casa própria, pagando o valor de R\$ 2.425,50, relativo à taxa de associação e primeira e segunda mensalidades, sob a promessa de que a carta de crédito ser-lhe-ia entregue, o que não ocorreu. Sentindo-se vítima de propaganda enganosa, solicitou a rescisão contratual do negócio com a restituição do valor pago, o que lhe foi negado pela ré. Pleito de restituição do valor de R\$ 2.425,50 e de indenização por danos morais. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos, para declarar rescindido o contrato entre as partes, condenar a ré ao pagamento de R\$2.425,50 a título de danos materiais e de R\$ 3.000,00 por danos morais (fls. 93-94). Recorre a ré pugnando pela improcedência dos pedidos. Ouso discordar da ilustre sentenciante. A proposta de associação de fls. 09, devidamente assinada pela autora, evidencia que esta livremente aderiu ao plano de cooperativa habitacional para aquisição de imóvel subscrevendo capital de R\$ 45.000,00 a ser pago em 150 meses (fls. 09). Consta da cláusula 1ª do Termo de Declaração de fls. 09V, também firmado pela autora, que o associado para ter direito a participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, deve ter pago, no mínimo, o equivalente a 10% do capital subscrito, ingressando na 5ª faixa de pontuação. As cláusulas 7ª e 14ª do Regimento Interno anexado pela autora repetem as mesmas informações (fls. 14-16). Na hipótese, a autora só pagou taxa de adesão e as duas primeiras mensalidades, num total de R\$ 2.067,00 (fls. 10-11), equivalente a 0,6666% do capital subscrito (fls. 09). Em audiência de instrução e julgamento, foi anexado o CD relativo à contratação e liberação do imóvel, cuja transcrição do conteúdo encontra-se a fls. 49. A prova dos autos evidencia que os documentos assinados pela autora foram redigidos de forma clara e sem linguagem dúbia. Forçoso concluir-se que a autora ao firmar o contrato estava plenamente ciente de que não era possível determinar-se data exata para liberação do capital, ao contrário do que afirmou na inicial. Considerando que o pagamento efetuado pela autora não atingiu o percentual mínimo fixado no referido termo e tendo em vista a clareza da redação das cláusulas contratuais relativas às condições para a obtenção do crédito, entendo que não restou demonstrada a alegada propaganda enganosa. Não há sequer falar em descumprimento contratual ou em violação ao dever de informar por parte da ré. De igual modo, não veio aos autos prova mínima de que a autora tenha sido destrutada ou humilhada por prepostos da ré, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC). **A hipótese trata de simples desistência, ou seja, de desinteresse da cooperada em se manter vinculada à ré pelo contrato de financiamento habitacional. Nada há nos autos a indicar lesão a bem integrante da personalidade. Dano moral que, no caso, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que inexistiu. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais que se impõe. É fato incontroverso que a autora desistiu do contrato, o que foi comunicado à recorrente. Quanto a danos materiais, entendo ser impossível a restituição do valor pago a título de taxa de associação, R\$1.350,00 (fls. 11 pois a cláusula 8ª do termo de declaração, redigida em negrito, é clara ao estabelecer que tal valor em hipótese alguma será restituído ao associado. Contudo, entendo que não há falar em aplicação da multa rescisória de 20% que, no caso, se mostra abusiva (art. 51 do CDC), por colocar o consumidor em extrema desvantagem. A autora comprovou o pagamento R\$ 2.067,00 (fls. 10-11), dos quais R\$ 1.350,00 se referem à taxa de associação/suporte administrativo (fls. 09). Assim, faz jus à restituição do valor de R\$ 717,00, referentes a duas mensalidades. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$ 717,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Mantida no mais a sentença, tal como lançada. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012. Marcia de Andrade Pumar Juíza Relatora.**

Julgado em 11 de abril de 2012.

Processo nº 0112406-73.2011.8.19.0001 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0112406-73.2011.8.19.0001 RECORRENTE: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL RECORRIDO: JOSÉ LEITÃO VOTO Recurso Inominado da parte ré. A sentença merece parcial reforma. **Os fatos narrados na inicial não caracterizam dano moral. O dano de ordem moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge a**

normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo lhe causando desequilíbrio efetivo em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento não tem o condão de provocar abalo moral pois que parte da vida diária de todos os indivíduos. Não se verifica lesão à direito da personalidade da parte autora. Isto posto, conheço do Recurso Inominado acima referenciado e lhe dou parcial provimento para excluir da condenação o montante referente à reparação de danos morais. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2012. SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA

Julgado em 15 de março de 2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº.: 0130531-75.2011.8.19.0038 Recorrente: CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL Recorrida: NATALIA ROMANA DE SOUZA MANHÃES VOTO Relação de consumo. Cooperativa de crédito habitacional. Adesão à associação para aquisição de casa própria. Alegação de propaganda enganosa. Desistência de manter-se associado. Negativa de devolução integral do valor pago. Multa contratual. Dano moral não configurado. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido para condenar as rés, solidariamente, a restituírem à autora o valor de R\$1.050,00 e ao pagamento de R\$ 2.500,00, a título de danos morais (fls.67-68). Recorre o 1º réu, Casa Própria Cooperativa, pugnando pela reforma in totum da sentença, ao argumento de que não houve recusa na devolução de valores, tendo ocorrido a negativa da autora em receber valores com desconto de multa contratualmente prevista (fls. 68-71). Sentença que merece parcial reforma. Verifico que a autora teve ciência das cláusulas contratuais, quando da assinatura do contrato (fls. 36-38). A Carta de Participação e o questionário de boas vindas foram por ela assinados, evidenciando sua livre adesão ao plano de cooperativa habitacional para aquisição de imóvel. Consta do "Questionário de Boas Vindas" que o associado teria direito a participar da seleção para liberar do capital para compra futura do imóvel, somente a partir da 5ª faixa de pontuação. Na hipótese, a autora só pagou a taxa de adesão e a primeira mensalidade, totalizando R\$ 2.657,05. A prova dos autos evidencia que os documentos assinados por ela foram redigidos de forma clara e direta, sem linguagem dúbia, inexistindo prova mínima de que a autora tenha sido informada acerca da liberação do montante de R\$70.000,00 no terceiro mês de adesão, ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC). Assim, não restou demonstrada a alegada propaganda enganosa. A hipótese trata de simples desistência, ou seja, desinteresse da cooperada em se manter vinculada à ré pelo contrato de financiamento habitacional. Nada há nos autos a indicar lesão a bem integrante da personalidade. Dano moral que, no caso, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que inexistiu. Improcedência do pedido de indenização por danos imateriais que se impõe, em relação às duas, ante a solidariedade. Incontroverso que a autora desistiu do contrato, o que foi comunicado à recorrente. Quanto a danos materiais, entendo impossível a restituição do valor pago a título de taxa de associação, R\$ 507,05 (fls. 09 e 21 in fine), pois a autora preencheu questionário em que teve ciência inequívoca da retenção de tal valor em caso de distrato, inexistindo abusividade na estipulação, posto que a recorrente teve custos administrativos. Assim, afastado do dispositivo da sentença a condenação da recorrente à restituição do valor de R\$ 507,05. Quanto à multa rescisória de 20%, na hipótese, as rés não demonstraram de modo inequívoco que a autora teve ciência da cláusula contratual expressa, não tendo anexado aos autos contrato ou outro documento equivalente assinado pela autora, a fim de comprovar sua anuência. Note-se que o "Termo de Declaração" de fls. 23, não foi assinado e não serve como prova de ciência inequívoca. Destaco que a simples resposta a perguntas de um questionário não equivale à cláusula contratual expressa. Ademais, ainda que tal cláusula existisse, ela seria abusiva e nula de pleno direito (art. 51 do CDC), por colocar o consumidor em extrema desvantagem. Permanece, portanto, a condenação da 2ª ré, na restituição do valor de R\$ 1.050,00 (fls. 21). **Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela 1ª ré para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em face das duas rés, e o de restituição do valor de R\$ 507,05, mantida a sentença somente no que tange à condenação da 2ª ré ao pagamento de R\$ 1.050,00. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.** Rio de Janeiro, 15 de março de 2012. Marcia de Andrade Pumar Juíza Relatora.

Julgado em 12 de janeiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0286197-83.2011.8.19.0001 Recorrente: Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda Recorrida: Cláudia Rosa da Silva VOTO Relação de consumo. Cooperativa de crédito habitacional. Associação para aquisição de casa própria. Alegação de propaganda enganosa. Desistência do negócio. Negativa de devolução integral do valor pago. Multa contratual abusiva. Dano moral não configurado. A autora afirma que em 07/06/2011 se associou à cooperativa-ré para aquisição de casa própria, pagando o valor de R\$ 2.278,00, relativo à taxa de associação e primeira mensalidade, sob a promessa de que o imóvel lhe seria entregue até o dia

10/07/2011, o que não ocorreu. Sentindo-se vítima de propaganda enganosa, solicitou o cancelamento do negócio com a restituição do valor pago, o que lhe foi negado ao argumento de que só teria direito à restituição da quantia de R\$ 320,00, conforme previsão contratual. Pleito de restituição do valor de R\$ 2.278,00 e de indenização por danos morais. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$2.278,00 a título de danos materiais e de R\$ 2.000,00 por danos morais (fls. 109-111). Recorre a ré pugnando pela improcedência dos pedidos. O uso discordar da ilustre sentenciante. A proposta de associação de fls. 15, devidamente assinada pela autora, evidencia que esta livremente aderiu ao plano de cooperativa habitacional para aquisição de imóvel subscrevendo capital de R\$ 60.000,00 a ser pago em 150 meses (fls. 15). Consta da cláusula 1ª do Termo de Declaração de fls. 16, também firmado pela autora, que o associado para ter direito a participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, deve ter pagado, no mínimo, o equivalente a 10% do capital subscrito, ingressando na 5ª faixa de pontuação. As cláusulas 7ª e 14ª do Regimento Interno anexado pela autora repetem as mesmas informações (fls. 17 e 19). Na hipótese, a autora só pagou a taxa de adesão e a primeira mensalidade, num total R\$ 2.278,00, equivalente a 0,6667% do capital subscrito (fls. 13-14). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido um CD relativo à contratação e liberação do imóvel, tendo a autora expressamente reconhecido como sua a voz da gravação (fls. 43), cujo conteúdo se encontra transcrito a fls. 72. A prova dos autos evidencia que os documentos assinados pela autora foram redigidos de forma clara e sem linguagem dúbia. Forçoso concluir-se que a autora ao firmar o contrato estava plenamente ciente de que não era possível determinar-se data exata para liberação do capital, ao contrário do que afirmou na inicial. Considerando que o pagamento efetuado pela autora não atingiu o percentual mínimo fixado no referido termo e tendo em vista a clareza da redação das cláusulas contratuais relativas às condições para a obtenção do crédito, entendo que não restou demonstrada a alegada propaganda enganosa. Não há sequer falar em descumprimento contratual ou em violação ao dever de informar por parte da ré. De igual modo, não veio aos autos prova mínima de que a autora tenha sido destrutada ou humilhada por prepostos da ré, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC). A hipótese trata de simples desistência, ou seja, de desinteresse da cooperada em se manter vinculada à ré pelo contrato de financiamento habitacional. Nada há nos autos a indicar lesão a bem integrante da personalidade. Dano moral que, no caso, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que inexistiu. Improcedência do pedido de indenização por danos imateriais que se impõe. É fato incontroverso que a autora desistiu do contrato, o que foi comunicado à recorrente. Quanto a danos materiais, entendo ser impossível a restituição do valor pago a título de taxa de associação, pois a cláusula 8ª do termo de declaração, redigida em negrito, é clara ao estabelecer que tal valor em hipótese alguma será restituído ao associado. Contudo, entendo que não há falar em aplicação da multa rescisória de 20% que, no caso, se mostra abusiva (art. 51 do CDC), por colocar o consumidor em extrema desvantagem. A autora pagou o valor total de R\$ 2.278,00, dos quais R\$ 1.800,00 se referem à taxa de associação (fls. 15). Assim, faz jus à restituição do valor de R\$ 478,00. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$ 478,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012. Marcia de Andrade Pumar Juíza Relatora

29. Não há relação de causa e efeito direta entre a atitude do Réu e os supostos danos sofridos pela parte Autora. De fato, não observa-se qualquer liame entre a conduta e o resultado. Nesse sentido, cumpre transcrever a definição de nexos causal fornecida por **DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO**, em sua consagrada obra de responsabilidade civil:

“A relação causal, portanto, estabelece vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. Editora Malheiros, fl.71.)

30. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, exclui-se a necessidade de comprovação de culpa, no entanto, o nexo causal permanece como elemento indispensável para gerar o dever de indenizar. Entre as teorias do nexo causal, o nosso Código adotou a responsabilidade do dano direto e imediato, ou seja, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu e que tal relação não seja interrompida. Dessa forma, conclui-se indubitavelmente a inexistência do nexo causal entre a conduta do Réu e o dano moral supostamente sofrido pela Autora, razão pela qual, conseqüentemente, elimina-se o dever de indenizar. Aliás, doutrina e jurisprudência pátrias vêm rejeitando firmemente os abusos da chamada “indústria do dano moral”, que tantos males faz à Justiça e à economia. A esse respeito, o ilustre **DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO** se posicionou:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, pg. 76)

31. Por fim, na remota hipótese deste juízo entender ser a ré responsável por arcar por eventual indenização a título de danos morais, o que se admite apenas para argumentar, é necessário frisar que tal indenização deverá obedecer às regras gerais do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

32. Em que pese a enorme improbabilidade da hipótese de condenação da cooperativa ré neste processo, é indispensável a abordagem da questão, em obediência ao princípio da eventualidade. Embora pleiteie indenização por danos morais por este D. Juízo, a parte autora deu a causa a quantia de R\$ 27.000,00, que, provavelmente, é o valor que entende como devido para receber. Veja-se que o valor pleiteado é de todo irreal e desconectado de qualquer vestígio de razoabilidade.

33. Nesse sentido, veja-se o entendimento do ilustre **DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO**:

“Creio que na fixação do *quantum debeat*ur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(…)

Não me parece, *data venia*, haver a menor parcela de bom senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma indenização por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida.” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª Edição, pg. 108)

34. Sendo assim, ainda que não entenda esse MM. Juízo pela improcedência do pedido autoral, não há que se cogitar indenização em valor incompatível com a realidade, como pretende o Autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido é o posicionamento do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“O mecanismo da inversão do ônus da prova se insere nessa política tutelar do consumidor e deve ser aplicado até quando seja necessário para superar a vulnerabilidade do consumidor e estabelecer seu equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, evidentemente, ser um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho.” (Direitos do Consumidor. Humberto Theodoro Júnior. Ed. Forense. pag. 137)

DA NÃO APLICAÇÃO DA DEVOUÇÃO EM DOBRO DO CDC

35. Primeiramente é importante destacar que a devolução em dobro somente é aplicada quando há a soma de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: **a) a existência de cobrança indevida e b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.** Uma vez que a repetição em dobro somente é aplicada quando houver cobrança indevida, não poderá ser aplicada ao caso em tela, em razão da cobrança existente ser oriunda de contrato firmado entre as partes, conforme documentos acostados na peça de defesa.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

1 - seja julgado improcedente o pedido face à ré, porque todas as informações passadas à parte autora foram de maneira clara e feita com seu conhecimento, vez que a cooperativa contestante tem finalidade mutualista e por determinação legal, é sem fins lucrativos.

3 - se V. Exa. assim não entender, Requer que seja limitada a devolução dos valores pagos, respeitando os termos contratuais e do Regimento Interno da Cooperativa ré, art. 31, inciso I, alínea “a” do capítulo XI. Uma vez que a cooperativa contestante tem seus custos operacionais assegurados pela retenção de 20% sobre as parcelas líquida dos associados, determinação esta em que a parte autora tinha plena e total ciência, conforme ficou demonstrado nos doc.s anexo a peça de bloqueio.

4 - Destarte, uma vez que não ficou demonstrado a responsabilidade da cooperativa ré em submeter à parte autora a qualquer situação de ofensa a sua dignidade, passível de reparação de dano dessa natureza seja julgado improcedente o pedido de danos morais haja vista que tal condenação, não atinge a um empresário e sim a todos os associados que nela se encontram, prejudicando a liberação do capital subscrito para aquisição dos imóveis.

5 - A Condenação da parte autora em custas processuais e ônus de sucumbência na base de 20%, na forma do artigo 20 §3º e §4º do CPC.

6 - Por fim, requer que as publicações sejam enviadas para a imprensa oficial no nome do Dr. Pablo Alexander Marçal Cerqueira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.408 e Dr. Marlon Martyr Neto OAB/RJ 156.928, conforme incluso mandato, bem como seja anotado na capa dos presentes autos e onde mais couber, sob pena de nulidade.

Protesta a ré por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora, na amplitude do art. 32 da Lei 9.099/95.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Dr. Pablo Alexander Marçal
Cerqueira
OAB/RJ 157.408

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, REALIZADA EM 25/10/2008.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e oito, às quinze horas, em sua Sede Social, situada na Avenida Rio Branco, nº 151 sala 403 - Centro, Estado do Rio de Janeiro – Brasil, CEP 20.040-006, os 20 sócios da KEROCASA, a fim de deliberarem a seguinte ordem do dia: a) Ato de Declaração de Constituição da Cooperativa; b) Discussão e Aprovação do Estatuto Social e Regimento Interno; c) Eleição da Diretoria; d) Eleição do Conselho Fiscal. Ato Contínuo, o Sr. Jair Cássio Baptista de Moura mencionou sobre a importância da criação da cooperativa KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, e compôs a mesa dos trabalhos com as seguintes pessoas, mediante a anuência dos sócios: Coordenador da Mesa, o Sr. Jair Cássio Baptista de Moura e para secretariar o Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Fialho. A seguir foi manifestado de viva voz pelos presentes, o **ATO DE CONSTITUIÇÃO DA KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**. Em seguida a mesa começou a receber o nome dos sócios fundadores e suas qualificações, num total de 20 (vinte) pessoas cuja ordem de registro de ingresso na sociedade está transcrito, a seguir, nesta ata: **1 – JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o nº. 37792/CRECI, RG 05996532-7/ Detran-RJ e CPF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Maria Benjamin, 94, casa 101 frente – Pilares, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 20.750-140; **2 – SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, economista, RG 20.575-3 do CRE e CPF 810.516.547-34, residente e domiciliado na Rua Pio Correia, 92 bl. 1 aptº 602 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.461-240; **3 – MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA FIALHO**, brasileiro, casado, digitador, RG 09834553-1 do IFP/RJ e CPF 025.745.067-07, residente e domiciliado na Rua Benjamin de Magalhães, 145 – casa 103 – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-170; **4 – ADRIANA VICTOR BRAVIN**, brasileira, solteira, advogada, RG 123.892 da OAB/RJ e CPF 952.390.907-00, residente e domiciliada na Rua Maria Benjamim, 94, casa 101 – frente – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-140; **5 – MILTON MEDEIROS CARNEIRO**, brasileiro, casado, contador, RG 013474-6 do CRC e CPF 011.698.907-68, residente e domiciliado na Rua Teixeira Júnior, 91, casa 01 – São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.921-405; **6 – CLÁUDIA NUNES DA SILVA SERRA**, brasileira, separada, professora, RG 05206055-5 do IFP/RJ e CPF 620.099.587-72, residente e domiciliada na Rua Manoel Lino Paiva, 598 A – Colubandê, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.742-560; **7 – VANESSA DE ARAÚJO FREITAS**, brasileira, solteira, vendedora, RG 11.184.517-8 do IFP/RJ e CPF 082.513.387-43, residente e domiciliada na Rua Mário Covas Júnior, 135/1.104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.631-030; **8 – ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada, vendedora, RG 10707184-7 do IFP/RJ e CPF 080.610.227-61, residente e domiciliada na Rua União (Rio das Pedras), 6 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.753-709; **9 - LUCIA DAIANE MACEDO DA SILVA**, brasileira, solteira, vendedora, RG 21.092.880-0 do IFP/RJ e CPF 124.115.537-22, residente e domiciliada na Avenida Dona Tereza Cristina, S/N, casa 3, lote 8, quadra 2B – Figueira, Duque de Caxias – RJ, Cep. 25.230-480; **10 – FERNANDA SANTOS DE MOURA**, brasileira, solteira, recepcionista, RG 21.894.649-9 do Detran/RJ e CPF 119.493.157-03, residente e domiciliada na Rua Victor Hugo, 11 – Pavuna, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 02.152-460; **11 – JOÃO GOULART GUIMARÃES**, brasileiro, casado, porteiro, RG 04195873-7 do IFP/RJ e CPF 365.875.247-53, residente e domiciliado na Rua União, casa 01, sobrado A – Anil, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.753-709; **12 – MARCELO MIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, operador de máquina II, RG 086513199 do IFP/RJ e CPF 015.825.137-75, residente e domiciliado na Rua Saint C Silveira, lote 51 – largo da Idéia – São Gonçalo – RJ, Cep. 24.400-000; **13 – SIDNEY CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, casado, guarda municipal, RG 07.316.464-2 do IFP/RJ e CPF 869.807.697-15, residente e domiciliado na Rua Frei Bento, 287 – fundos – Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 21.550-220; **14 - EMÍDIO CARLOS MIRA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, vendedor, RG 0066133331 do DIC /RJ e CPF 821.023.687-34, residente e domiciliado na Rua Manoel Lino

TURJ CAP JC01 201602180116 06/04/16 17:00:25:195549 PROGER-VIRTUAL
OAB RJ - 128429
Assinatura

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

Paiva, 598 A – Colubandê, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.742-560; **15 – PRISCILLA ALFRADIQUE DA SILVA**, brasileira, casada, professora, RG 020.754.668-0 do IFP/RJ e CPF 108.193.107-86, residente e domiciliada na Rua Uberaba, 22 – Trindade, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.456-630; **16 – DIEGO WAGNO SERRA SILVA**, brasileiro, casado, técnico processamento de dados, RG 13.173.559-9 do IFP/RJ e CPF 090.447.757-66, residente e domiciliado na Rua Curitiba, lote 1, quadra 67 – Trindade, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.457-530; **17 – BRUNO PEREIRA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG 12.111.793-1 do Detran/RJ e CPF 104.468.617.07, residente e domiciliado na Rua Atilio Parim, 617 – Jardim América, Rio de Janeiro –RJ, Cep 21.240-170; **18 – TIAGO GONÇALVES LEÔNCIO**, brasileiro, solteiro, vendedor lojista, RG 20.079.304-0 do IFP/RJ e CPF 111.255.657-56, residente e domiciliado na Rua União, 6 – Rio das Pedras – Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 22.753-700; **19 – JOÃO BATISTA DIAS ROSA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG 10988417-1 do IFP/RJ e CPF 071.574.737-12, residente e domiciliado na Estrada do Tereza, lote 8, S/N, quadra 2, bloco 2 – Figueira – Duque de Caxias, RJ, Cep. 25.000-000; **20 – SUELI CÁSSIA BAPTISTA MAGALHÃES**, brasileira, casada, industrial, RG 10535781-8 do IFP/RJ e CPF 081.425.207-96, residente e domiciliado na Rua Benjamin de Magalhães, 145, casa 103 – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-170. Os sócios fundadores subscrevem o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) neste ato para cada sócio, perfazendo o valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) que irão compor o capital social, e sua integralização se dará em 100 parcelas de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada sócio, sendo neste ato integralizado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) perfazendo o capital social mínimo, e o restante a serem pagos em 99 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada sócio. Em seguida, foi submetido aos sócios fundadores o Estatuto Social e Regimento Interno que, após ser discutido e lido, artigo por artigo: **“ESTATUTO SOCIAL - “KEROCASA” COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. - CAPÍTULO I - Da Denominação, da Sede Social, do Foro Jurídico, da Área da Ação, do Prazo de Duração e do Exercício Social - Art. 1º A KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., sociedade cooperativa de natureza civil, de caráter mutualista, sem fins lucrativos, doravante, neste documento, denominada KEROCASA, fundada em 25 de outubro de 2008, rege-se pela Lei federal nº 5764 de 16 de dezembro de 1971, na forma permitida pelo artigo 58 da Resolução nº 1980 de 30 de abril de 1983, do Banco Central do Brasil, em consonância com o item XVIII DO ARTIGO 5º da Constituição da República do Brasil, pela legislação complementar e pelo presente Estatuto, tendo: I Sede e Administração na Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 151 sala 403 - Centro, Estado do Rio de Janeiro – Brasil; II Foro Jurídico na Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; III Área de Ação, para efeito de admissão dos sócios: o Estado do Rio de Janeiro, podendo prestar serviços para todo o território nacional; IV Prazo de duração: indeterminado; V Exercício Social: coincidente com o ano civil, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. CAPÍTULO II - Dos Objetivos Sociais - Art. 2º A KEROCASA, tem por objetivo: I A sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a seus cooperados a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus associados, através dos programas definidos neste Estatuto; II Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; III Contratar seguros de acordo com a legislação vigente; IV Organizar, contratar e manter todos os serviços administrativos técnicos e sociais visando alcançar seus objetivos; V Comprar ou prometer comprar, vender ou prometer vender, hipotecar, alienar ou dar outras garantias legais, locar, dar em Promessa de compra e venda, seus imóveis próprios preferencialmente em favor de seus sócios e nas condições estabelecidas neste Estatuto. Art. 3º Para a consecução dos objetivos elencados no artigo anterior, a KEROCASA, poderá firmar contratos, acordos, ajustes e convênios com empresas e entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais e coordenar a**

Dr. Márcio Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ: 129.429

[Handwritten signatures and stamps]

formação de equipes de sócios a que se atribui cada proposta ou projeto, fornecendo a essas equipes, com os recursos que puder dispor, os meios indispensáveis para que isso possa ser concretizado. CAPÍTULO III - Dos Sócios - Art. 4º O número de sócios é ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 20 (vinte) pessoas. SEÇÃO I - Da admissão Art. 5º Pode filiar-se a KERO-CASA, além dos seus fundadores, as pessoas que: I Estejam no pleno gozo dos seus direitos civis; II Residam no Estado do Rio de Janeiro; III Concorde e satisfaça as exigências do presente Estatuto; Parágrafo único - A Cooperativa tem caráter singular, deliberando em suas Assembléias com base no número de Sócios e não no Capital. SEÇÃO II - Do Processo de Admissão - Art. 6º O processo de filiação a KERO-CASA, se efetivará da seguinte forma: I O candidato preenche a Proposta de Adesão, para ser selecionado; II Ser aprovado pela Diretoria; III Subscrever as cotas-parte do Capital Social da COOPERATIVA; Parágrafo Primeiro - A filiação a KERO-CASA, se efetiva mediante a análise dos dados apresentados pelo candidato e aprovados pela diretoria, a assinatura do Livro/Ficha de Matrícula e a subscrição e pagamento de, no mínimo, a primeira parcela do Capital Social e das despesas estatutárias e contratuais, entendidas estas, como: A Taxa de Adesão, Seguro, Suporte Administrativo, Tarifa Bancária, todas prescritas na Proposta de Adesão e destinadas aos custos da cooperativa, não restituível em caso de demissão. SEÇÃO III - Dos Direitos, Deveres e Obrigações - Art. 7º Cumprindo o que dispõe o artigo anterior e seus incisos, o sócio adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei, deste Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações tomadas pela KERO-CASA. Art. 8º O sócio tem direito de: I Participar das Assembléias Gerais, discutindo e votando os assuntos nelas tratados, obedecendo ao estatuto no Artigo 26; II Votar e ser votado para os cargos eletivos, respeitadas as restrições deste Estatuto; III Propor à Diretoria a adoção de projetos e medidas de interesse social; IV Participar das atividades que constituem o objetivo social; V Tomar conhecimento junto a Diretoria das atividades da COOPERATIVA; VI Obter informações sobre o resultado do processo de seleção; Art. 9º O sócio tem o dever e a obrigação de: I Cumprir com pontualidade todos os compromissos assumidos perante a Cooperativa; II Acatar as deliberações das Assembléias Gerais, das Assembléias Seccionais e da Diretoria e o Resultado do processo de seleção; III Participar das Assembléias Gerais; IV Cumprir o presente Estatuto; SEÇÃO IV - Das Responsabilidades - Art. 10 Cada sócio responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da COOPERATIVA, até o valor do capital por ele subscrito; Art. 11 As obrigações, direitos e responsabilidades dos sócios falecidos passam aos seus herdeiros, prescrevendo, no entanto, após 1 (um) ano contado da data da abertura da sucessão, vedado o direito de ingresso do herdeiro do sócio falecido, conforme o artigo 1.094, inciso IV do código civil. SEÇÃO V - Da Demissão - Art. 12 A demissão do sócio, que não poderá ser negada, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela COOPERATIVA, dar-se-á, exclusivamente, a seu pedido e é requerida ao Diretor-Presidente, sendo por este averbada no livro ou fichas de Matrícula. SEÇÃO VI - Da Eliminação do Quadro Social - Art. 13 A eliminação do sócio do quadro social é efetivada mediante decisão da Diretoria, que fará a competente comunicação, na forma definida pelo presente Estatuto e pelo Regimento Interno. Parágrafo Primeiro: É eliminado do quadro social o sócio que: I Deixar de cumprir as disposições da Lei, deste Estatuto, do Regimento Interno e das resoluções Tomadas regularmente pela COOPERATIVA; II Faltar ao cumprimento de qualquer obrigação assumida com a COOPERATIVA; Parágrafo Segundo: A Diretoria da Cooperativa terá o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado, a sua eliminação; Parágrafo Terceiro: Da eliminação cabe ao sócio interpor recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral. SEÇÃO VII - Da Exclusão - Art. 14 A exclusão do sócio será feita: I Dissolução da Pessoa Jurídica; II Por morte da pessoa física; III Por incapacidade civil não suprida; IV Por deixar de atender aos requisitos de ingresso e permanência na cooperativa; Parágrafo Único - A exclusão se tornará efetiva após ser reconhecida ou

Dr. Marcelo Alencar P. Duarte
Advogado
OAB/RJ nº 29.429

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

deliberada pela Diretoria e lavrado o respectivo termo no livro de matrícula, devendo o sócio ser comunicado em trinta dias, através de carta registrada ou qualquer forma de comunicação em que se comprove ter sido dada ciência ao sócio, inclusive por edital, se necessário publicado em jornal, conforme artigo 35 da lei 5.764/71. Seção VIII - Remuneração da Cooperativa por quebra de contrato - Art. 15 Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital e suas mensalidades oriundas do Plano Habitacional escolhido, ficarão sujeitos às condições expressas no regimento interno: CAPÍTULO IV - Do Capital Social - Art. 16 O Capital Social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 100 (cem) quotas de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma para cada sócio, variável com o número de sócios admitidos e de quotas-parte subscritas, ficando os sócios limitados às quantidades mínimas e máximas de subscrição previstas no Regimento Interno. Parágrafo Primeiro - O sócio que for admitido poderá integralizar o Capital Social a vista ou no máximo em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas. Art. 17 Constituirão fontes de recursos econômicos da COOPERATIVA: I O Capital Social; II Os recursos obtidos de operações do Sistema Financeiro Nacional; III Doações e legados; IV Rendas do seu patrimônio; V Taxas Administrativas cobradas dos sócios; VI Sobras prescritas e não liquidadas; VII Receitas eventuais. CAPÍTULO V - Da Estrutura Geral - Art. 18 A Gestão das atividades da KEROCASA se processa por deliberação e atuação dos seguintes órgãos sociais: I Assembléia Geral dos sócios; II Diretoria; III Conselho Fiscal. Parágrafo Único - É facultado à Assembléia Geral e à Diretoria a criação de órgãos auxiliares, consultivos ou técnicos, bem como a contratação de serviços de assessoria, consultoria e auditoria, externas ou entre o quadro de sócios da COOPERATIVA. CAPÍTULO VI - Da Assembléia Geral de sócios - Art. 19 A Assembléia Geral de sócios, Ordinária ou Extraordinária, é o Órgão Supremo da COOPERATIVA e, dentro dos limites legais e estatutários, detém os poderes para decidir sobre o que seja conveniente ao desenvolvimento e defesa desta e suas deliberações obrigam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. Art. 20 As Assembléias Gerais, Ordinária ou Extraordinária, são convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por edital afixado na sede social e em locais de maior frequência dos sócios, publicado em jornal de circulação ou comunicado aos cooperados por intermédio de circulares. Art. 21 A Assembléia Geral é convocada: I Pelo Presidente da KEROCASA; II Por um dos órgãos do conselho de administração ou pelo Conselho Fiscal; III E por solicitação escrita e não atendida, e por 1/5 (um quinto) dos sócios em pleno gozo de seus direitos sociais. Parágrafo Primeiro - No caso da convocação ser feita por sócios, conforme previsto no inciso III deste Artigo, o Edital será assinado, no mínimo, pelos 4 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou; Parágrafo Segundo - As despesas decorrentes de Assembléia Geral convocada por 1/5 (um quinto) dos sócios, serão de responsabilidade dos mesmos; Art. 22 A Assembléia Geral de sócios instalar-se-á em: I Primeira convocação com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos sócios convocados; II Segunda convocação, uma hora após a primeira, com a presença de metade mais um dos sócios convocados; III Terceira e última convocação, uma hora após a segunda, com a presença mínima de 10 (dez) sócios. Parágrafo Único - Na impossibilidade de instalar-se a Assembléia Geral de sócios depois da publicação de três editais sucessivos e na forma prevista neste Estatuto, será admitida a intenção do quadro de sócios a dissolver a KEROCASA, fato que deverá, de imediato, ser comunicado às autoridades competentes. Art. 23 As deliberações e as decisões da Assembléia Geral são aprovadas por maioria simples dos sócios presentes com direito a voto, e a votação será por: I Voto secreto; II Por aclamação, quando assim decidir o plenário. Parágrafo Primeiro - Cada sócio tem direito a 1 (um) único voto, qualquer que seja o número de quotas-parte. Não será permitida a representação por meio de mandatário, conforme preceitua o Parágrafo Primeiro do Artigo 42 da Lei 5.764 de 16.12.71; Parágrafo Segundo - As deliberações, definidas como sendo de exclusiva competência da Assembléia Geral

Dr. Márcio Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ nº 128.423

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

Extraordinária, são válidas quando aprovados pelos votos de 2/3 (dois terços) dos sócios presentes; Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembléia Geral somente poderão versar sobre assuntos constantes do Edital de Convocação ou que com eles tenham direta e imediata relação; Parágrafo Quarto - O ocorrido na Assembléia Geral deve constar de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio pelo Secretário, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos pelo próprio e pelo Presidente da Assembléia. Art. 24 Nas Assembléias Gerais, fica impedido de participar das discussões e de votar e ser votado o sócio que: I Não esteja em dia com suas obrigações; II Tenha sido admitido após a convocação da mesma. Parágrafo Primeiro - O sócio não poderá votar nas decisões sobre assuntos que a ele se refiram, direta ou indiretamente, mas participará dos debates; Parágrafo Segundo - O sócio não poderá participar dos debates de assuntos em que tenha interesses conflitantes com os da KERO-CASA; Parágrafo Terceiro - Na Assembléia Geral em que forem apreciados e discutidos Balanços e Demonstrativos Financeiros, logo após a leitura do Relatório de Gestão, das Peças Contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal, o Presidente da KERO-CASA solicita que o plenário escolha um sócio para substituí-lo e, com os demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, deixa a mesa, permanecendo, entretanto, à disposição no plenário. Vencido esse item, o Presidente da KERO-CASA retoma a condução dos trabalhos. Art. 25 Prescreve em 4 (quatro) anos, contados da data da sua realização, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas como violação da Lei e do presente Estatuto.

SEÇÃO I - Da Assembléia Geral Ordinária - Art. 26 A Assembléia Geral Ordinária reúne-se, obrigatoriamente, I (uma) vez por ano, no decorrer dos primeiros 3 (três) meses após o encerramento do Exercício Social, cabendo-lhe especificamente: I Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e outros quando for o caso; II Pronunciar-se sobre programas de trabalho elaborados pela Diretoria; III Deliberar sobre a prestação de contas do Exercício Social anterior, que compreende: Relatório de Gestão, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Sobras e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal; IV Decidir sobre o destino das Sobras e o rateio das Perdas, após a dedução das parcelas para os fundos obrigatórios; V Deliberar sobre os valores das Taxas a serem cobradas e sobre os limites e destinos dos Fundos não obrigatórios; VI Tratar de assuntos de interesse social da sociedade, excluídos os assuntos de exclusiva competência da Assembléia Geral Extraordinária. Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não poderão participar da votação de matérias em que estejam os envolvidos. Parágrafo Segundo - A aprovação do Relatório de Gestão, do Balanço Geral, das Contas da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal exonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de aprovação anulável. Parágrafo Terceiro - Os sócios interessados em concorrer à eleição, para cargos administrativos, deverão se inscrever por protocolo, para registro de seus nomes ou chapas na administração da Cooperativa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, antes das datas das eleições, sem o que não poderão se apresentar e concorrer.

SEÇÃO II - Da Assembléia Geral Extraordinária - Art. 27 A Assembléia Geral Extraordinária reúne-se sempre que necessário para deliberar sobre quaisquer assuntos, sendo da sua exclusiva competência a seguir enumerados: I Dissolução voluntária; II Reforma Estatutária; III Fusão, Incorporação ou Desmembramento; IV Mudança do objeto social da COOPERATIVA; V Nomeação de liquidante e prestação de contas.

SEÇÃO III - Das Assembléias Seccionais - Art. 28 As deliberações sobre assuntos que vincularem exclusivamente sócios com interesses específicos integrantes de determinado empreendimento ou área de jurisdição, serão tomadas em Assembléias Seccionais, das quais só poderão participar com direito a voto, os sócios inscritos nessas áreas ou empreendimentos. A inscrição dos sócios se dará através da competente Proposta de Adesão e de um Termo de Aditamento, adaptado às condições de cada empreendimento, o qual será parte integrante da Proposta de Adesão.

Art. 29 As Assembléias Seccionais serão convocadas pela Diretoria, e dirigidas pelo

Dr. Márcio Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129.429

[Handwritten signatures]

CORREATORIA GERAL
DA JUSTIÇA - T. 1
SELO DE FISCALIZAÇÃO

presidente ou, no seu impedimento, por qualquer Diretor designado. Parágrafo Único Poderão ser convocadas, também após convocação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos sócios da jurisdição, em dia com as suas obrigações perante a COOPERATIVA, hipótese em que são dirigidas por sócios indicados pelo Plenário. Art. 30 As deliberações tomadas em Assembléias Seccionais vinculam a todos os sócios da respectiva jurisdição e que tenham interesses específicos sobre a matéria deliberada, ainda que ausentes ou discordantes. Art. 31 As Assembléias Seccionais se aplicam, no que couber, as normas relativas as Assembléias Gerais, podendo, porém ser convocadas por correspondência ou qualquer outro meio que garanta a ciência do sócio, inclusive, se necessário, publicação em jornal, sendo considerado convocado quando o aviso for enviado ao endereço indicado pelo sócio à KEROCASA, para fins de correspondência, dispensadas outras formas de convocação. CAPÍTULO VII - Da Diretoria - Art. 32 A KEROCASA é administrada por uma Diretoria formada por: Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, num total de 3 (três) membros, todos cooperados, que juntos compõem a Diretoria. Parágrafo Primeiro - A Diretoria é eleita em Assembléia Geral, por maioria simples de votos, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo, ao término, obrigatória a renovação mínima de 1/3 (um terço) de seus membros. Parágrafo Segundo - A Diretoria se reúne, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocada pelo Presidente, pela maioria de seus membros, ou por solicitação da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal. Parágrafo Terceiro - A Diretoria delibera, validamente, com a presença da maioria simples dos seus membros, vedada a representação, e suas decisões devem ser consignadas em atas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e, ao final dos trabalhos, assinadas pelos membros presentes. Parágrafo Quarto - As reuniões da Diretoria são dirigidas pelo Presidente. Parágrafo Quinto - É vago o cargo cujo ocupante se mantiver afastado por período superior a 90 (noventa) dias. Parágrafo Sexto - Na ocorrência de vacância, é convocado a Assembléia Geral para preenchimento dos cargos vagos mediante eleição de sócio, que complementará o mandato dos seus antecessores. Parágrafo Sétimo - Nos impedimentos, por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, ou no caso de vacância, o Diretor que estiver nesta situação terá suas funções acumuladas por outro Diretor designado pela Diretoria, até a realização da Assembléia Geral. SEÇÃO I - Das Funções e Atribuições - Art. 33 A Diretoria, no desempenho de suas funções e atribuições, dentro dos limites da legislação em vigor e deste Estatuto, atendidas as decisões e recomendações da Assembléia Geral, compete planejar, traçar e controlar normas e resultados para as operações e serviços da KEROCASA, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: I Elaborar normas necessárias ao bom funcionamento da KEROCASA; II Fixar, em orçamento mensal, semestral e anual, as despesas da KEROCASA e indicar a fonte de recursos para sua cobertura; III Programar as atividades e serviços, estabelecendo qualidade, fixando quantidade, valores, prazos, taxas, comissões, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação; IV Contrair obrigações, empréstimos, hipotecas, transigência e empenho de bens e direitos; V Ceder direitos e adquirir, alienar e onerar bens imóveis; VI Solicitar, a seu critério, o referendo do Conselho Fiscal na aquisição de bens patrimoniais para a KEROCASA; VII Deliberar sobre admissão, demissão, eliminação e exclusão de Cooperados; VIII Contratar serviços de auditoria; IX Contratar gerente executivo, contadores, técnicos e funcionários em geral; X Fixar normas de administração de pessoal, incluindo as que se referem à admissão, disciplina e dispensa; XI Deliberar sobre a convocação de Assembléias Gerais; XII Zelar pelo cumprimento das Leis do Cooperativismo, sua doutrina e prática, bem como pelo atendimento à legislação trabalhista e fiscal; XIII Estabelecer, em atos normativos próprios, sanções ou penalidades a serem aplicadas em casos de violação ou abusos cometidos contra disposições da legislação em vigor, deste Estatuto, do Regimento Interno e de normas traçadas pela Diretoria; XIV Estabelecer normas para solução de casos omissos ou duvidosos, até a realização da primeira Assembléia Geral, que poderá alterá-las ou não;

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129.429

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

XV Abrir, transferir e encerrar filiais e escritórios em sua área de ação, de acordo com a necessidade empresarial e de atendimento de seus sócios; XVI Constituir mandatários com limitação de poderes e prazo; XVII Contratar serviços ou empresa de assessoria, necessários às atividades administrativas ou comerciais da Cooperativa, bem como, para auxílio em sua gestão, fixando-lhes a remuneração e prazo de atuação, tudo regido por contrato escrito, a ser respeitado pelos membros associados e que regulará os direitos, obrigações, meios e limites de atuação. SEÇÃO II - Da Competência dos Diretores - Art. 34 Os Diretores desempenham as funções e atribuições previstas neste Estatuto e as definidas e hierarquizadas no Regimento Interno, aprovados pela Assembléia Geral. Parágrafo Primeiro - Ao Presidente compete supervisionar todas as atividades administrativas, técnicas, financeiras e comerciais da KERO CASA, e exercer a representação ativa e passiva da mesma, em juízo ou fora dele, de conformidade com a política e as diretrizes traçadas pela Diretoria. Parágrafo Segundo - Aos demais Diretores competem funções e atribuições típicas e características de cada Diretoria e igualmente definidas e hierarquizadas no Regimento Interno. Parágrafo Terceiro - A abertura e movimentação de contas em bancos, assinatura de cheques, Escrituras em geral, Contratos e Instrumento Particular em nome da KERO CASA, terá sempre a assinatura de 2 (dois) Diretores: o Presidente e o Diretor Financeiro, ou seus representantes legais. CAPÍTULO VIII - Do Conselho Fiscal - Art. 35 O Conselho Fiscal, órgão colegiado colateral de fiscalização da KERO CASA é composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, qualquer destes para substituir qualquer daqueles, todos sócios eleitos em Assembléia Geral, para mandato de 1 (um) ano, sendo obrigatória, ao término, a renovação de 2/3 (dois terços) de seus membros. Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação dos seus 3 (três) membros efetivos. Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho Fiscal podem ser convocadas por qualquer de seus membros titulares, pela Diretoria e pela Assembléia Geral. Parágrafo Terceiro - As ausências do Coordenador ou do Secretário do Conselho Fiscal serão supridas por substituto escolhido, na ocasião, entre os membros suplentes. Parágrafo Quarto - Nas reuniões do Conselho Fiscal, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo vedada à representação. Parágrafo Quinto - Os assuntos tratados nas reuniões do Conselho Fiscal serão exarados em ata a ser lavrada em livro próprio e que, lida e aprovada, deve ser assinada, ao final de cada reunião, pelos 3 (três) membros presentes. Parágrafo Sexto - Ocorrendo no Conselho Fiscal vacância que o impeça de funcionar, a Diretoria convoca a Assembléia Geral para o preenchimento das vagas. Parágrafo Sétimo - Os eleitos complementarão o mandato dos membros aos quais substituíram. Art. 36 Ao Conselho Fiscal, no exercício da fiscalização das operações, atividades e serviços da KERO CASA, competem, dentre outras, as seguintes funções e atribuições: I Analisar e vistar mensalmente o Balancete e a Demonstração de Resultados; II Verificar os contratos firmados durante o mês e o cumprimento dos que forem realizados nos meses anteriores; III Informar a Diretoria sobre as conclusões de seus trabalhos e análise, que englobam os aspectos trabalhistas, previdenciários e tributários, denunciando a esta, à Assembléia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas, comunicadas e não sanadas; IV Convocar a Assembléia Geral; V Analisar anualmente o Balanço, emitindo parecer de encaminhamento para a Assembléia Geral. Parágrafo Único - Pode o Conselho Fiscal valer-se da contratação de técnicos especializados ou dos serviços independentes de Auditoria, às expensas da KERO CASA, dentro dos limites do orçamento anual e com prévio conhecimento da Diretoria. CAPÍTULO IX - Da Locação da Sede e Filiais - Art. 37 A KERO CASA poderá locar imóveis para estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionamento e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente. CAPÍTULO X - Dos Livros - Art. 38 A KERO CASA, tem os seguintes livros, facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas: Matrícula, Presença de sócios em Assembléia

Dr. Marcelo Albuquerque P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 29.428

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

Geral, Atas de Assembléias Gerais, Atas do Conselho Fiscal, Atas da Diretoria e outros fiscais e contábeis obrigatórios. Parágrafo Único - No Livro/Fichas de Matrícula todos os sócios são obrigatoriamente registrados por ordem cronológica de admissão e nesse registro constará: nome, estado civil, nacionalidade, profissão, residência, data de admissão e, quando for o caso, demissão, eliminação ou exclusão, e sua conta corrente, com todo movimento de quotas-parte do Capital Social do Cooperado. CAPÍTULO XI - Dos Fundos - Art. 39 A KEROCASA, constitui, obrigatoriamente, os seguintes fundos: I FUNDO DE RESERVA, destinado a reparar perdas eventuais de qualquer natureza e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído por percentual que não será menor do que 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício; II FATES - FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL, destinado à prestação de assistência aos sócios e familiares, constituído por 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício. Parágrafo Primeiro - Além dos acima definidos, a Assembléia Geral, a seu critério, pode criar outros, inclusive rotativos, com recursos destinados a finalidades específicas. Parágrafo Segundo - O fundo de Reserva e o FATES são indivisíveis entre os sócios. CAPÍTULO XII - Das Demonstrações Financeiras - Art. 40 Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração da COOPERATIVA, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Sobras e Perdas Apuradas, de forma a exprimir com clareza a situação do Patrimônio da Sociedade e as mutações ocorridas no exercício. CAPÍTULO XIII - Da Dissolução e da Liquidação - Art. 41 A COOPERATIVA se dissolverá de pleno direito, nos casos e condições estabelecidos na Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e demais disposições legais. Art. 42 A Assembléia Geral Extraordinária deverá deliberar necessariamente sobre a dissolução, prazo de liquidação, eleição do liquidante, dos membros do Conselho Fiscal e respectivas remunerações, bem como sobre a contratação de pessoal auxiliar. O liquidante terá todos os poderes de administração e representação conferidos pelo presente Estatuto. Caberá ao liquidante proceder a todos os atos previstos em Lei objetivando a liquidação da Cooperativa. Realizado o ativo social e saldado o passivo da Cooperativa, as sobras serão utilizadas para reembolso aos associados na proporção das suas quotas-parte. Art. 43 A Assembléia Geral poderá a qualquer tempo, destituir o liquidante e os membros do Conselho Fiscal. CAPÍTULO XIV - Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 44 São inelegíveis para os cargos de órgãos sociais, assim como não podem ser designados para outros cargos na KEROCASA, os que estiverem impedidos por Lei, condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade. Art. 45 Os mandatos dos membros dos órgãos sociais perduram até a data da realização da Assembléia Geral Ordinária que corresponde ao Exercício Social em que tais mandatos se findam. Art. 46 Não podem compor uma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2º (segundo grau), em linha reta ou colateral. Art. 47 O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos sociais. Art. 48 Perde automaticamente o mandato o membro do órgão social que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, durante o Exercício Social, sem motivo justificado, aceito pela Diretoria. Art. 49 A vacância dos membros dos órgãos sociais dar-se-á por renúncia, perda automática do mandato, destituição por Assembléia Geral e, no que couber, pelos casos previstos neste Estatuto. Art. 50 O ocupante do cargo Social ou Administrativo, eleito ou contratado, não é pessoalmente responsável por obrigações que contrair em nome da KEROCASA, mas responderá solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos se agir com culpa ou dolo. Art. 51 A KEROCASA responderá pelos atos a que se refere o artigo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito. Art. 52 O participante de ato ou operação em que seja ocultada a natureza da KEROCASA, é declarado pessoalmente responsável pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções cabíveis. Art. 53 Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral ou

Dr. Manoel Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 128429

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

pela Diretoria, de acordo com os ditames da lei e os princípios doutrinários consagrados do cooperativismo. **“REGIMENTO INTERNO” KEROCASA**

COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

REGIMENTAIS. Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece processos e procedimentos necessários ao funcionamento e administração da KEROCASA e regula-se pelas disposições legais e decisões tomadas pelos órgãos que a compõem, de acordo com o seu Estatuto Social. **CAPÍTULO II - ADMISSÃO DE SÓCIOS.** Art. 2º - Para associar-se, o interessado deverá ter capacidade plena e preencher a respectiva proposta de adesão fornecida pela KEROCASA, devendo providenciar os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de residência (cópias recentes e legíveis). Art. 3º - Cabe à Diretoria decidir sobre o ingresso do candidato, examinando sua ficha cadastral, inclusive quanto à quantidade e as condições de pagamento das quotas do capital social da KEROCASA que o candidato pretenda subscrever. Tendo subscrito as quotas do capital, na forma aprovada pela Diretoria Executiva, o candidato assinará, juntamente com o representante legal da KEROCASA, o termo de adesão e a ficha de Matrícula. Cumpridas essas formalidades, o sócio admitido na KEROCASA, adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei 5764/71, do Estatuto Social vigente, do Regimento Interno e das deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria Executiva. Caso o interessado seja membro de outra(s) cooperativa(s), deverá apresentar carta de referências por ela(s) expedida(s). Art. 4º - A KEROCASA, tem por objetivo a sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus sócios, através dos programas definidos neste Regimento Interno, Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; Art. 5º - O sócio receberá periodicamente informativos sobre a projeção de futuros lançamentos habitacionais, resultados de apuração e novidades do sistema cooperativista. Art. 6º - É vedado ao sócio utilizar-se do nome da KEROCASA para mercantilizar em benefício próprio ou de terceiros; levar qualquer cliente a se desinteressar pelos serviços da KEROCASA; falar em nome da KEROCASA, ou ainda, interferir junto aos sócios, com a finalidade de obter vantagens pessoais; denegrir a imagem da KEROCASA ou de quaisquer de seus membros. **CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO.**

Art. 7º - Respeitadas as condições estabelecidas nas seccionais, a seleção consiste na identificação dos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha, por preço igual ou inferior ao Capital por cada um subscrito, com as variações previstas no artigo 30º, para preliminar ocupação em regime de Alienação Fiduciária até a integralização do Capital Subscrito. Art. 8º - A seleção será processada com base nos dados financeiros apurados a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento da cota do mês, pela Diretoria, devendo ser destinados ao processo os recursos disponíveis da KEROCASA, em contas especiais, provenientes da integralização do capital de cada sócio inscrito após cumprimento do estabelecido no artigo 3º deste Regimento Interno, quando for o caso. Art. 9º - A seleção será procedida por Faixa de Pontuação, segundo os critérios definidos pela Diretoria Executiva, nos termos deste Regimento Interno, conforme abaixo:

Serão selecionados sócios por Faixa de Pontuação, mensalmente, observadas as seguintes Faixas, por ordem de prioridade para distribuição dos imóveis:

5ª FAIXA	4ª FAIXA	3ª FAIXA	2ª FAIXA	1ª FAIXA
10 a 19,99%	20 a 39,99%	40 a 59,99%	60 a 79,99%	80 a 100%

CARTÓRIO DO 62º OFÍCIO DE NOTAS - Rua do Conselheiro, 173-A - Cordeiro - Rio de Janeiro - RJ
 CORREIO ELETRÔNICO: gca@tj.rj.gov.br

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
 Advogado
 OAB/RJ nº 28.428

Parágrafo único – Em cada Faixa será disponibilizado pelo menos um imóvel, cuja seleção se dará por concurso de antecipação de prestações, sendo vencedor aquele sócio que oferecer o maior percentual do valor do Capital Subscrito, acrescido das taxas administrativas. Art. 10º - Ao sócio selecionado serão atribuídos recursos correspondentes ao seu Capital Subscrito atualizado, conforme Art. 30º, que serão utilizados como estabelecido em sua escolha. Assim, a cada mês serão selecionados e classificados para atendimento por Faixa de Pontuação, os sócios cujo somatório de Capital Subscrito esteja nos limites dos recursos apurados naquele período. A sobra dos recursos disponíveis, não sendo suficiente para atendimento de mais um sócio, respeitando a ordem de seleção da 1ª a 5ª Faixa, pela totalidade do seu Capital Subscrito, será levada à conta de distribuição do mês seguinte. **Parágrafo Único** - Todas as despesas com a aquisição de imóveis, tais como Imposto de Transmissão, Laudêmio se for o caso, Avaliação, Escritura e respectivo registro, Inclusão Territorial ou Predial e outras que venham a ser devidas, serão de responsabilidade do sócio. Se pagas pela Cooperativa, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nessa hipótese, na redução do valor do Capital. Art. 11º - Somente poderão ser selecionados por Faixa de Pontuação, os sócios que estiverem em dia com as mensalidades que integralizam seu Capital Subscrito; **Parágrafo único** - Concluído o processo de seleção a cada mês, os sócios não classificados serão submetidos a novo processo de seleção no mês seguinte, observado os mesmos critérios. Art. 12º - O resultado da seleção por Faixa de Pontuação previsto no artigo 9º, § único, será proclamado, listado e afixado em cópias nos lugares comumente freqüentados pelos sócios na sede da KEROCASA, suas filiais, representantes e ainda editado no site www.kerocasacooperativa.com.br, a partir do 5º dia da apuração mensal; **Parágrafo único** - Os sócios selecionados serão comunicados do resultado da classificação e solicitado o comparecimento à KEROCASA, para pagamento da Oferta de Antecipação de Parcelas e análise documental do imóvel escolhido. **CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DE PONTOS (%)**. Art. 13º- Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, os sócios, enquanto se encontrarem na fase anterior a seleção, contarão pontos segundo os critérios definidos abaixo: **Parágrafo Primeiro** – Para agilizar o ingresso nas Faixas de pontuação, o sócio poderá ofertar o saldo do seu FGTS e/ou poupança própria, que na sua totalidade servirá para contagem de pontos, conforme artigo 14º, § primeiro. **Parágrafo segundo** – A “Oferta de Antecipação de Parcelas” deverá ser formalizada inicialmente no ato do preenchimento da Proposta de Adesão, em formulário próprio, e, caso seja necessário, repetida até o dia 20 do mês em que o sócio pretenda participar da apuração, para liberação do capital subscrito. **Parágrafo Terceiro** – A utilização do FGTS para ofertas de antecipação, seguirá as normas da CEF (Caixa Econômica Federal), não podendo, em hipótese alguma, a KEROCASA intermediar a liberação desses recursos. Art. 14º- Estarão participando da seleção mensal por Faixa de Pontuação, os sócios que tiverem acumulado com a soma das mensalidades pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas, no mínimo o equivalente em prestações a 10% (dez por cento) do valor do Capital Subscrito escolhido, acrescidos das Taxas Contratuais. **Parágrafo Primeiro** - A contagem de pontos para fins de seleção é feita multiplicando-se o número de prestações já pagas + a Oferta de Antecipação de Parcelas por 100 (cem) e dividindo-se o resultado pelo prazo escolhido para o financiamento. Exemplo: Prazo escolhido 200 meses, Prestações já pagas 3, e Oferta de Antecipação de Parcelas 40. Neste caso o nº. de pontos do sócio será de: 43 multiplicados por 100 e o resultado dividido por 200 = 21,5 pontos, que o classificam na 4ª Faixa de Pontuação (20 a 39,99%); **Parágrafo Segundo** – Se houver empate na contagem de pontos, adotar-se-á o seguinte critério de desempate para liberação do imóvel naquele mês, pela ordem de prioridade a seguir: 1º Maior percentual atingido com a soma das mensalidades já pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas dentro de cada Faixa de Pontuação; 2º Maior Oferta de Antecipação de Parcelas entre os empatados de cada Faixa de Pontuação; 3º Menor valor de Capital Subscrito; 4º Matrícula do sócio mais antigo.

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 128428

[Handwritten signatures and stamps]

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS Rua do Cosme, 173-A

OFÍCIO DE 10

CORREDEORIA GERAL DA JUSTIÇA SELO DE FISCAMENTO

correspondente ao saldo do capital por capitalizar, cuja eventual necessidade de cobertura, terá o seu valor aplicado na finalidade prevista, pelo que, embora de encargo do sócio, responsável pelo pagamento em dia, respeitado as condições das apólices, e terão a KEROCASA como beneficiária. Parágrafo Único - Coberto o capital a realizar pela Seguradora, a KEROCASA, transferirá ao sócio, seu beneficiário ou aos seus herdeiros ou sucessores, a propriedade do imóvel e / ou a quitação de ônus existentes. Art. 26° - Os imóveis da KEROCASA, em poder dos sócios, serão objeto de seguro contra danos físicos nas condições da apólice a ser contratada com Seguradora aprovada pela Diretoria da KEROCASA, cabendo ao sócio à liquidação dos prêmios respectivos, sob pena de se responsabilizar pelos danos sofridos pelo bem, mesmo que derivado de caso fortuito ou de força maior. Art. 27° - Em caso de resistência do sócio quanto à liquidação dos prêmios supramencionados, poderá a Cooperativa lançar os valores correspondentes nas parcelas mensais de integralização do Capital, sem restituição de qualquer espécie. CAPÍTULO VIII - DAS SUB-ROGAÇÕES DE COTAS PARTES. Art. 28 - Os sócios poderão sub-rogar a terceiros as suas quotas-parte, desde que em dia com os seus pagamentos e que os sub-rogados preencham as condições e demais exigências do presente Regimento Interno, observados os seguintes critérios: I - Se o sócio sub-rogado estiver sendo admitido exclusivamente para assumir o Plano do sócio sub-rogador, assume os direitos e obrigações deste, contando o tempo decorrido desde a admissão deste último, os valores das cotas integralizadas e as obrigações das quotas-parte por integralizar, podendo inclusive assumir a posição de Comodatário se o alienante estiver nessa fase de atendimento; II - Se o sub-rogado for sócio, com outro plano em desenvolvimento, com prazos e valores definidos, acumulará as quotas-parte integralizadas que se somarão as já por ele integralizadas, podendo optar pelo tempo decorrido do plano sub-rogado desde a admissão desprezando-se as quotas-parte do capital a integralizar do plano sub-rogado. Parágrafo Primeiro - As sub-rogações para terem validade perante a KEROCASA, deverão obrigatoriamente contar com a interveniência e anuência de sua administração. Parágrafo Segundo - A KEROCASA poderá cobrar Taxa de sub-rogação de 1% do valor do capital subscrito pelos serviços prestados. CAPÍTULO IX - DA LOCAÇÃO DA SEDE E FILIAIS. Art. 29° - A KEROCASA poderá alocar imóveis para estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionalidade e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente. CAPÍTULO X - DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS. Art. 30° - Todas as obrigações assumidas pelo sócio sofrerão atualização monetária com periodicidades legais a partir da data da sua admissão, observados os índices permitidos por normas governamentais, tais como; IPC-M (FGV), INCC-M (FGV), IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), sendo que será utilizado o índice de menor variação no período da sua atualização. As condições aqui previstas serão automaticamente adaptadas a qualquer nova norma fixada pelo governo. CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO DA COOPERATIVA POR QUEBRA DE CONTRATO. Art. 31° - Ao retirar-se o sócio da KEROCASA, por solicitação própria de cancelamento, demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital ficará sujeito as seguintes condições: I. No caso de solicitação própria de cancelamento, demissão ou eliminação: a. Se o sócio estiver na fase de integralização do capital social, antes da fase de atendimento, o saldo do valor das cotas-parte do capital subscrito, não terá liquidez por parte da KEROCASA. O sócio demissionário, pela ordem cronológica de solicitação, deverá aguardar, num prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, que a KEROCASA tenha suficiência de recursos para resgatar o saldo do valor das quotas. Em caso de resgate será deduzida do valor das cotas pagas, suporte administrativo, seguros, tarifa bancária, taxa de adesão e uma multa rescisória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas líquidas e o saldo restante serão devolvidas em tantas prestações mensais e sucessivas quantas as utilizadas para integralização do capital liquidado; b. Se o sócio estiver na posse do imóvel, respeitado o Art. 21°, indenizará a KEROCASA por tal

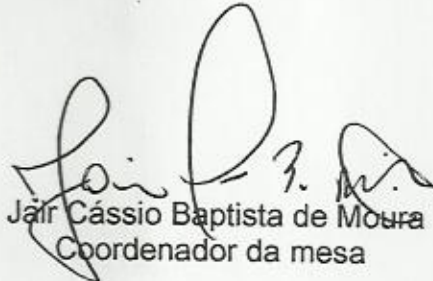
Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129.429

período de ocupação, na forma elencada pelas cláusulas lançadas em tal documento. **II. Na hipótese de exclusão:** a. por morte do sócio, dar-se-á a transferência para o beneficiário apontado na proposta de adesão, conforme contrato com a seguradora. b. Por incapacidade civil, será aplicada a regra anterior, conforme o caso; c. Por ter o sócio atingido o seu objetivo, a exclusão se dará pela perda da sua condição de sócio, ante a utilização de suas quotas-parte; **Parágrafo único** - O valor líquido das cotas-parte se não procurado pelos sócios, após a comunicação efetuada pela KEROCASA, será aplicada a Taxa de 5% (cinco por cento) a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade quando o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais). **Art. 32º** - A responsabilidade de cada sócio pela obrigação social é subsidiária e limitado ao valor de suas quotas-parte do capital. O direito do ex-associado e liquidação de seus haveres prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data de cessação da qualidade de sócio. **Art. 33** - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, ensejando a KEROCASA o direito de retomada do imóvel, obedecidas às condições do **Artigo 31 inciso I**. Logo em seguida foi o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, foi discutida e aprovada a eleição da **DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL** cujos componentes foram eleitos conforme a seguir: **DIRETORIA EXECUTIVA: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA (Presidente)**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o nº. 37792/CRECI, RG 05.996.532-7/Detran-RJ e CPF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Maria Benjamin, 94, casa 101 frente - Pilares, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 20.750-140; **SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA (Diretor-Financeiro)**, brasileiro, divorciado, economista, RG 20.575-3 do CRE e CPF 810.516.547-34, residente e domiciliado na Rua Pio Correia, 92 bl. 1 aptº 602 - Jardim Botânico, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 22.461-240; **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA FIALHO (Diretor Técnico)**, brasileiro, casado, digitador, RG 09.834.553-1 do IFP/RJ e CPF 025.745.067-07, residente e domiciliado na Rua Benjamin de Magalhães, 145 - casa 103 - Pilares, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 20.750-170; e **CONSELHO FISCAL: VANESSA DE ARAÚJO FREITAS (1º Conselheira Fiscal)**, brasileira, solteira, vendedora, RG 11.184.517-8 do IFP/RJ e CPF 082.513.387-43, residente e domiciliada na Rua Mário Covas Júnior, 135/1.104 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 22.631-030; **ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA (2º Conselheira Fiscal)**, brasileira, casada, vendedora, RG 10707184-7 do IFP/RJ e CPF 080.610.227-61, residente e domiciliada na Rua União (Rio das Pedras), nº 6 - Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 22.753-709; **LUCIA DAIANE MACEDO DA SILVA (3º Conselheira Fiscal)**, brasileira, solteira, vendedora, RG 21.092.880-0 do IFP/RJ e CPF 124.115.537-22, residente e domiciliada na Avenida Dona Tereza Cristina, S/N, casa 3, lote 8, quadra 2B - Figueira - Duque de Caxias - RJ, Cep. 25.230-480; **MILTON MEDEIROS CARNEIRO (1º Conselheiro Fiscal Suplente)**, brasileiro, casado, contador, RG 013474-6 do CRC e CPF 011.698.907-68, residente e domiciliado na Rua Teixeira Júnior, 91, casa 01 - São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 20.921-405; **CLÁUDIA NUNES DA SILVA SERRA (2º Conselheira Fiscal Suplente)**, brasileira, separada, professora, RG 05206055-5 do IFP/RJ e CPF 620.099.587-72, residente e domiciliada na Rua Manoel Lino Paiva, 598 A - Colubandê - São Gonçalo - RJ, Cep. 24.742-560; **BRUNO PEREIRA FERREIRA (3º Conselheiro Fiscal Suplente)**, brasileiro, solteiro, motorista, RG 12.111.793-1 do Detran/RJ e CPF 104.468.617-07, residente e domiciliado na Rua Atílio Parim, nº 617 - Jardim América, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.240-170. "Os sócios cooperados eleitos para a **DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL** declaram, sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, e ainda não serem parentes entre si de 1º e 2º graus, tanto em linha reta quanto colateral". Os eleitos e ~~emp~~empresários da Diretoria Executiva cumprirão o mandato que iniciará em 25/10/2008 e terminará em

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129429

25/10/2012, e do Conselho fiscal para um mandato que se iniciará em 25/10/2008 à 25/10/2009. Nestas condições, esgotada a ordem do dia, assim ficou decidido: a) **CONSTITUIÇÃO**, nesta data da KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. com sede na Avenida Rio Branco, nº 151 sala 403 – Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.040-006; b) Aprovação do Estatuto Social e Regimento Interno, sendo parte integrante desta Ata: **CAPÍTULO II - Dos Objetivos Sociais - Art. 2º** A KEROCASA, tem por objetivo: I A sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a seus cooperados a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus associados, através dos programas definidos neste Estatuto; II Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; III Contratar seguros de acordo com a legislação vigente; IV Organizar, contratar e manter todos os serviços administrativos técnicos e sociais visando alcançar seus objetivos; V Comprar ou prometer comprar, vender ou prometer vender, hipotecar, alienar ou dar outras garantias legais, locar, dar em Promessa de compra e venda, seus imóveis próprios preferencialmente em favor de seus sócios e nas condições estabelecidas neste Estatuto e Regimento Interno. Art. 3º Para a consecução dos objetivos elencados no artigo anterior, a KEROCASA, poderá firmar contratos, acordos, ajustes e convênios com empresas e entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e coordenar a formação de equipes de sócios a que se atribui cada proposta ou projeto, fornecendo a essas equipes, com os recursos que puder dispor, os meios indispensáveis para que isso possa ser concretizado. c) O valor de uma quota será de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada sócio. d) Eleição da DIRETORIA EXECUTIVA, e do CONSELHO FISCAL, devidamente aprovados nos termos da Lei. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente Ata às 18:00 horas, sendo a mesma assinada por mim, Sr. Jair Cássio Baptista de Moura e o Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Fialho e demais sócios fundadores.

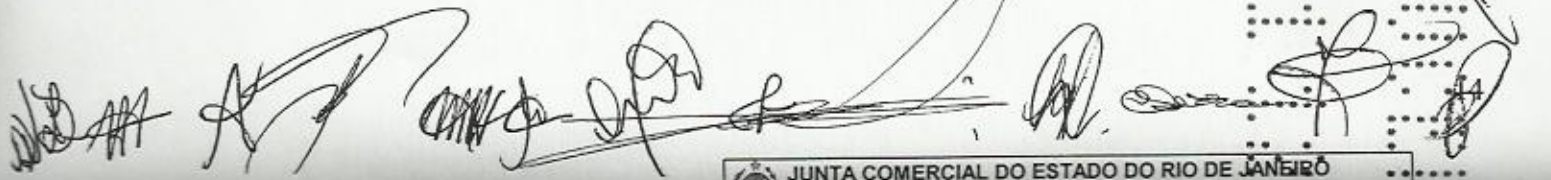
Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
 Advogado
 OAB/RJ nº 292429


 Jair Cássio Baptista de Moura
 Coordenador da mesa


 Marcus Vinícius de Oliveira Fialho
 Secretário "Ad Hoc"

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Amparo, 173-A - Centro
 RJ - Tel: 2507-0334. Tabelião Carlos Alexandre Brito Sousa
AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original. Cod: 04RF3020A6D1E. Conf. por: (FELIPE)
 Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2008. Serventia
 30% TJ+FUNDS
 Feline Ferreira Lima - Ferrovária Total

OFÍCIO DE NOTAS
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO RMH
 1470
 EWJ35353

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 DE 25 DE OUTUBRO DE 2012**

KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

CNPJ – 10.657.514/0001-78 – NIRE – 33.4.0004968-3

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, segunda-feira, às 09 horas da manhã, em primeira convocação, na sede da Kerocasa no Centro desta cidade, reuniram-se os sócios da empresa **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, sediada na Avenida Rio Branco, 151 – sala 403 – Centro - RJ, baseado em seu estatuto social e ata de fundação datada de 25 de outubro de 2008 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 12/12/2008, sob o NIRE número 33.4.0004968-3; registrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o número 10.657.514/0001-78; e que assinam a lista de presença em anexo da Assembleia Geral Extraordinária, para deliberar os assuntos da pauta conforme divulgado no edital de convocação, publicado na página número 09 do jornal Monitor Mercantil na edição publicada em 02 de outubro de 2012. O presidente da empresa, Sr. Jair Cássio Baptista de Moura, instalou a assembleia às 11:00 horas em terceira convocação e convidou a sócia Cláudia Nunes da Silva Serra para atuar como secretária "Ad hoc" da AGE e auxiliar nos trabalhos da redação da Ata da AGE. Dando início aos trabalhos, a secretária efetuou a leitura do edital de convocação e dos 14 (quatorze) nomes firmados na lista de presença dos sócios em anexo e aptos a votar conforme prevê as determinações estatutárias, pela ordem que se segue: 1 – **Jair Cássio Baptista de Moura**; 2 – **Sérgio Pereira Parente de Souza**; 3 – **Rivelino Manoel Francisco Pereira**; 4 – **Vanessa de Araújo Freitas**; 5 – **Sidney Cássio Baptista de Moura**; 6 – **Sueli Cássia Baptista Magalhães**; 7 – **Marcus Vinícius de Oliveira Fialho**; 8 – **Adriana Victor Bravin**; 9 – **Lúcia Daiane Macedo da Silva**; 10 – **Claudia Nunes da Silva Serra**; 11 – **Thais Velloso da Costa Ferreira**; 12 – **Diego Wagno Serra Silva**; 13 – **Priscilla Alfradique da Silva**; 14 – **Emídio Carlos Mira Ferreira**, constatando haver o número de associados previsto no estatuto da empresa para instalação da AGE, e de pauta de assuntos a ser deliberada pelos associados: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. CNPJ 10.657.514/0001-78 - NIRE - 33.4.0004968-3 - O Presidente da KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, convoca os seus Sócios Cooperados para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 25/10/2012, em sua sede social situada na Avenida Rio Branco, 151 – sala 403 – Centro - RJ, com a 1ª chamada às 9:00 h., com a presença de 2/3 dos sócios cooperados em dia com suas obrigações; em 2ª convocação às 10:00 h. com a presença de metade mais um dos sócios cooperados em dia e terceira e última convocação às 11:00h. com a presença de no mínimo 10 (dez) sócios cooperados em dia com suas obrigações sociais, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: I – **ELEIÇÃO DE NOVA DIRETORIA**, para o mandato de 25/10/2012 até 25/10/2016. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2012. **Jair Cássio Baptista de Moura – Presidente**".

.....

TURJ CAP JC01 201602180116 06/04/16 17:08:25136518 PROGER-VIRTUAL

249 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone:3553-6021 Nº:12.71.46517
 AUTENTICAÇÃO - Frente
 Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a Valerina Entringer Junior
 esentado, de que dou fé.
 Valores
 Autentic.....:R\$ 1.33
 Proc.dados.....:R\$ 4.45
 Total.....:R\$ 5.78
 Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 2012.
 VALERINA ENTRINGER JUNIOR

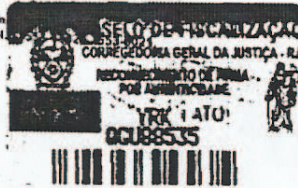


O senhor presidente declarou aberta a AGE, e pediu alguém da assembleia para servir como presidente "ad hoc" para a deliberação da primeira ordem do dia, sendo voluntária a Sra. Lúcia Daiane Macedo da Silva, dando início aos trabalhos com a deliberação dos assuntos em pauta: I – **ELEIÇÃO DE NOVA DIRETORIA, para o mandato de 25/10/2012 até 25/10/2016** – a presidente "ad hoc" solicitou a assembleia se haveria candidatos aos cargos da diretoria, e como não houve candidatos sugeriu a reeleição da diretoria respeitando a renovação de 1/3 de sua composição, o que foi aprovado por unanimidade e mediante aclamação pelos presentes, ficando composta nova diretoria pelos seguintes diretores: **DIRETORIA EXECUTIVA: 1 - JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA (Presidente)**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o nº. 37792/CRECI, RG 05.996.532-7/Detran-RJ e CPF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Francisca Vidal, 163, casa 02 fundos – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-060; **2 - SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA (Diretor-Financeiro)**, brasileiro, divorciado, economista, RG 20.575-3 do CRE e CPF 810.516.547-34, residente e domiciliado na Rua Pio Correia, 92 bl. 1 aptº 801 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.461-240, **3 - RIVELINO MANOEL FRANCISCO PEREIRA (Diretor-Técnico)**, RG 07902225-7 – IFP/RJ, CPF: 008.795.517-20, brasileiro, casado, gerente de crédito imobiliário, residência: Rua Minas de Prata nº 130 - apt 101 - bloco 13 - Campo Grande – RJ, Cep 23.085-570, e saindo o diretor **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA FIALHO (Diretor Técnico)**, brasileiro, casado, digitador, RG 09.834.553-1 do IFP/RJ e CPF 025.745.067-07, residente e domiciliado na Rua Benjamin de Magalhães, 145 – casa 103 – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-170. Os eleitos tomarão posse neste ato para o mandato que se iniciará em 25/10/2012 até 25/10/2016. Os eleitos e empossados declaram ainda não estarem incurso nos crimes previstos no artigo 51 da Lei 5.764/71. Logo em seguida, a Sra. Lúcia Daiane Macedo da Silva se retirou da mesa dando lugar ao Presidente Jair Cássio Baptista de Moura. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente Jair Cássio Baptista de Moura encerrou os trabalhos às 13:00 horas, e eu, Cláudia Nunes da Silva Serra, Secretária "ad hoc", lavrei a presente Ata, transcrita sem rasuras ou acréscimos, e seus documentos anexos: I – Edital de Convocação; II – Lista de presença dos sócios; III – Balanço do ano exercício de 2011 e Parecer do Conselho Fiscal, lida pelos sócios que a encontraram conforme para que sejam devidamente registradas na Junta Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, para que tenham efeitos legais. RIO DE JANEIRO, 25 DE OUTUBRO DE 2012.

Jair Cássio Baptista de Moura
Presidente

Cláudia Nunes da Silva Serra
Secretária "ad hoc"

24h SERVIÇO NOTARIAL
Valentino Entringer Junior





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KERO CASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, sala 403 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu representante legal, **SR. JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRECI/RJ sob o nº 37.792, RG 05996532-7 do DETRAN-RJ e CPF nº 724.023.777-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante.

OUTORGADOS: DR. PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA - OAB-RJ nº 157.408 e DR. MARLON MARTYR NETO – OAB-RJ nº 156.928 com escritório na Rua do Ouvidor nº 60 - subsolo, sala 104 - Centro, Rio de Janeiro, conferindo-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*” para o foro em geral, e especiais para, transigir, fazer acordo, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, propor e variar ações, bem como, substabelecer com ou sem reservas, tudo com a finalidade de representá-la junto à (o) _____ nos autos da Ação que lhe move _____ .////

Rio de Janeiro,

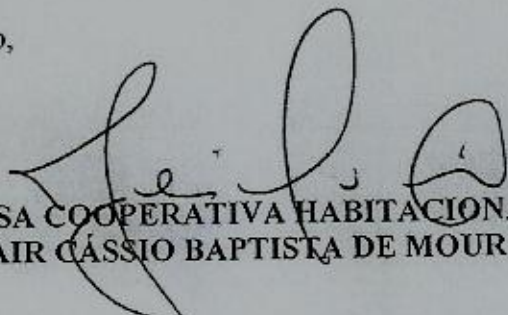
**KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
(JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA)**



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Por intermédio do presente instrumento, **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, sala 403 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu representante legal, **SR. JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRECI/RJ sob o nº 37.792, RG 05996532-7 do DETRAN-RJ e CPF nº 724.023.777-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante, nomeia e constitui como seu preposto o Sr(a) MICHAEL RIBAS BARATA; 26.22951977-3 DETRAN-RJ com poderes para representá-la junto (a) ao _____, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários, e especiais para, transigir, firmar compromisso, desistir, acordar e retirar mandados.

Rio de Janeiro,


KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
(JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA)

Tel/Fax:
(21) 2222-6870

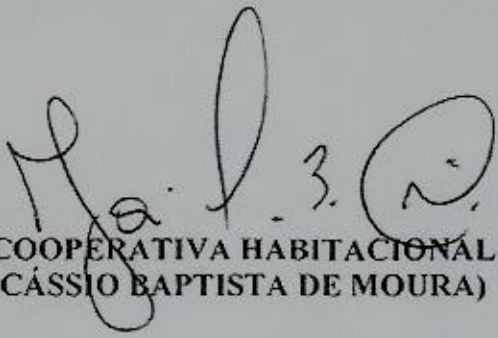
Av. Rio Branco, 151-Sala-403- Centro
Rio de Janeiro - RJ- Cep:20.040-006
www.kerocasacooperativa.com.br



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Por intermédio do presente instrumento, KERO CASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, sala 403 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu representante legal, SR. JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRECI/RJ sob o nº 37.792, RG 05996532-7 do DETRAN-RJ e CPF nº 724.023.777-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante, nomeia e constitui como seu preposto o Sr(a) Gileneia Roberta Pedreira da Silva com poderes para representá-la junto (a) ao RG 20.911.953-9, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários, e especiais para, transigir, firmar compromisso, desistir, acordar e retirar mandados.

Rio de Janeiro,


KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
(JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA)

Tel/Fax:
(21) 2222-6870

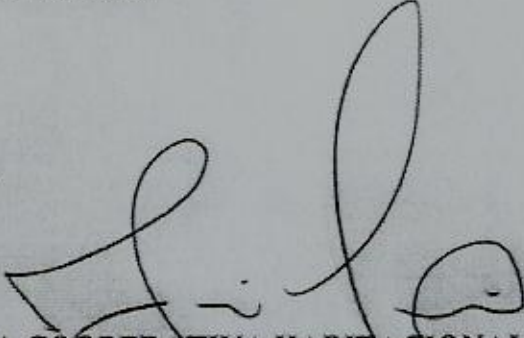
Av. Rio Branco, 151-Sala-403- Centro
Rio de Janeiro - RJ- Cep:20.040-006
www.kerocasacooperativa.com.br



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Por intermédio do presente instrumento, **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, sala 403 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu representante legal, **SR. JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRECI/RJ sob o nº 37.792, RG 05996532-7 do DETRAN-RJ e CPF nº 724.023.777-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante, nomeia e constitui como seu preposto o Sr(a) Gabrielle Cristina Kobayashi RG. 00.613.172-4 com poderes para representá-la junto (a) ao _____, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários, e especiais para, transigir, firmar compromisso, desistir, acordar e retirar mandados.

Rio de Janeiro,


**KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
(JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA)**



KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 Central de Relacionamento: Av. Treze de Maio, 23 sala 429- Centro Rio de Janeiro - RJ
 www.kerocasacooperativa.com.br
 CNPJ 10.657.514/0001-78

Ficha de Matrícula

Nº 12703

Sirvo-me da presente para solicitar minha associação no Quadro Social desta Cooperativa

DADOS DO PROPONENTE

ASSOCIADO
 Walmir de Almeida
 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
 Avenida Rio Branco, 151/403 Sobrado
 BAIRRO: P. H. H. CIDADE: Rio de Janeiro UF: RJ CEP: 20140-170
 TEL. RESIDENCIAL: TEL. COMERCIAL: CELULAR: IDENTIDADE: 282841375 ÓRGÃO EMISSOR: 301111
 CPF: 995625207 SEXO: FM NASCIMENTO: 27/07/1974 PROFISSÃO: Operário

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Capital Subscrito	Antecipação Sup. Administrativo R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão do Carnê
R\$ 14000,00	R\$ 2000,00	0,2770 % em 361 meses	100%	2 Parcela Para 10/12/12
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
2938,28	29138,28	0,00	0,00	2938,28

Imóvel Pretendido () Lote Urbanizado () Loja () Sala Comercial () Casa () Apartamento () Outros ()

Bairros de Preferência: 1. Cascadura / Bonsucesso / Piedade. Cidade: RJ.

OS VALORES DE SEGURO E TARIFA BANCÁRIA ESTÃO SUJEITOS À REGRAS PRÓPRIAS.
 AVERBAÇÕES SERÃO FEITAS NO VERSO.

TERMO DE ADMISSÃO

Pelo presente Termo de Admissão, o abaixo assinado, supra qualificado, propõe o seu ingresso no quadro de Associados da KERO CASA, com sede nesta cidade na Avenida Rio Branco, 151/ 403 - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF 10.657.514/0001-78 aderindo ao Estatuto Social e Regimento Interno, cujo teor é o do seu inteiro conhecimento e lhe foi entregue cópia, a qual declara ter recebido. O proponente declara ainda que aprova e aceita o Estatuto Social e Regimento Interno em todos os seus termos e condições, que faz parte integrante e complementar do presente Termo, tendo sido alertado para os custos previstos no Art. 6º e seus incisos, cujos valores constam nas condições da Ficha de matrícula acima. **O Proponente declara-se ciente de que a data do seu ingresso contará do dia da Aprovação pela Diretoria da KERO CASA, quando será confirmado o número de Matrícula, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, cujo valor será devolvido se não aprovada a proposta pela Cooperativa.**

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 15
 PROPONENTE: [Assinatura]
 DIRETORIA: _____

Aprovado em ____/____/____

TURJ CAP JC01 201602180116 06/04/16 17:08:25:136518 PROGER-VIRTUAL



KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Central de Relacionamento: Av. Treze de Maio, 23 sala 429- Centro Rio de Janeiro - RJ
www.kerocasacooperativa.com.br
CNPJ 10.657.514/0001-78



PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO Nº 12703

Sirvo-me da presente para solicitar minha associação no Quadro Social desta Cooperativa

DADOS DO PROPONENTE

ASSOCIADO				
Wainana Feneira de Alcantara				
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA				
Travessa Flausina, 42 casa Sobrado				
BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	
Piedade	Rio de Janeiro	RJ	20740-490	
TEL. RESIDENCIAL	TEL. COMERCIAL	CELULAR	IDENTIDADE	ÓRGÃO EMISSOR
	97562.5307	99287.5568	28281437-5	Detran.
CPF	SEXO	NASCIMENTO	PROFISSÃO	
154726387-39	F/M	29/09/1994	Op. de atendimento	

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL				
Capital Subscrito	Antecipação Sup. Administrativo R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão do Carnê
R\$ 140.000,00	R\$ 5.600,00	0,2770 % em 361 meses	100%	2= Parcela Para 10/10/15
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
R\$ 387,81	R\$ 138,28	0,00	0,00	R\$ 526,09

Estou ciente de que as despesas com avaliação do imóvel, certidões, impostos e outros encargos atinentes à aquisição do bem correrão por minha conta, quando da liberação do capital, assim como, de que a Cooperativa só me permitirá a aquisição de imóveis com situação cartorária regular. Se as referidas despesas forem pagas pela KERO CASA, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nesta hipótese, na redução do valor do Capital.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 15.

Ana
CONSULTOR

PROponente: Wainana

[Assinatura]
SUPERVISOR:

“REGIMENTO INTERNO” KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS.

- Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece processos e procedimentos necessários ao funcionamento e administração da KEROCASA e regula-se pelas disposições legais e decisões tomadas pelos órgãos que a compõem, de acordo com o seu Estatuto Social.

CAPÍTULO II - ADMISSÃO DE SÓCIOS.

- Art. 2º - Para associar-se, o interessado deverá ter capacidade plena e preencher a respectiva proposta de adesão fornecida pela KEROCASA, devendo providenciar os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de residência (cópias recentes e legíveis).

- Art. 3º - Cabe à Diretoria decidir sobre o ingresso do candidato, examinando sua ficha cadastral, inclusive quanto à quantidade e as condições de pagamento das quotas do capital social da KEROCASA que o candidato pretenda subscrever. Tendo subscrito as quotas do capital, na forma aprovada pela Diretoria Executiva, o candidato assinará, juntamente com o representante legal da KEROCASA, o termo de adesão e a ficha de Matrícula. Cumpridas essas formalidades, o sócio admitido na KEROCASA, adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei 5764/71, do Estatuto Social vigente, do Regimento Interno e das deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria Executiva. Caso o interessado seja membro de outra(s) cooperativa(s), deverá apresentar carta de referências por ela(s) expedida(s).

- Art. 4º - A KEROCASA, tem por objetivo a sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus sócios, através dos programas definidos neste Regimento Interno, Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados;

- Art. 5º - O sócio receberá periodicamente informativos sobre a projeção de futuros lançamentos habitacionais, resultados de apuração e novidades do sistema cooperativista.

- Art. 6º - É vedado ao sócio utilizar-se do nome da KEROCASA para mercantilizar em benefício próprio ou de terceiros; levar qualquer cliente a se desinteressar pelos serviços da KEROCASA; falar em nome da KEROCASA, ou ainda, interferir junto aos sócios, com a finalidade de obter vantagens pessoais; denegrir a imagem da KEROCASA ou de quaisquer de seus membros.

CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO.

- Art. 7º - Respeitadas as condições estabelecidas nas seccionais, a seleção consiste na identificação dos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha, por preço igual ou inferior ao Capital por cada um subscrito, com as

variações previstas no artigo 30º, para preliminar ocupação em regime de Alienação Fiduciária até a integralização do Capital Subscrito.

- Art. 8º - A seleção será processada com base nos dados financeiros apurados a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento da cota do mês, pela Diretoria, devendo ser destinados ao processo os recursos disponíveis da KEROCASA, em contas especiais, provenientes da integralização do capital de cada sócio inscrito após cumprimento do estabelecido no artigo 3º deste Regimento Interno, quando for o caso.

- Art. 9º - A seleção será procedida por Faixa de Pontuação, segundo os critérios definidos pela Diretoria Executiva, nos termos deste Regimento Interno, conforme abaixo:

Serão selecionados sócios por Faixa de Pontuação, mensalmente, observadas as seguintes Faixas, por ordem de prioridade para distribuição dos imóveis:

5ª FAIXA	4ª FAIXA	3ª FAIXA	2ª FAIXA	1ª FAIXA
10 a 19,99%	20 a 39,99%	40 a 59,99%	60 a 79,99%	80 a 100%

Parágrafo único – Em cada Faixa será disponibilizado pelo menos um imóvel, cuja seleção se dará por concurso de antecipação de prestações, sendo vencedor aquele sócio que oferecer o maior percentual do valor do Capital Subscrito, acrescido das taxas administrativas.

- Art. 10º - Ao sócio selecionado serão atribuídos recursos correspondentes ao seu Capital Subscrito atualizado, conforme Art. 30º, que serão utilizados como estabelecido em sua escolha. Assim, a cada mês serão selecionados e classificados para atendimento por Faixa de Pontuação, os sócios cujo somatório de Capital Subscrito esteja nos limites dos recursos apurados naquele período. A sobra dos recursos disponíveis, não sendo suficiente para atendimento de mais um sócio, respeitando a ordem de seleção da 1ª a 5ª Faixa, pela totalidade do seu Capital Subscrito, será levada à conta de distribuição do mês seguinte.

Parágrafo Único - Todas as despesas com a aquisição de imóveis, tais como Imposto de Transmissão, Laudêmio se for o caso, Avaliação, Escritura e respectivo registro, Inclusão Territorial ou Predial e outras que venham a ser devidas, serão de responsabilidade do sócio. Se pagas pela Cooperativa, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nessa hipótese, na redução do valor do Capital.

- Art. 11º - Somente poderão ser selecionados por Faixa de Pontuação, os sócios que estiverem em dia com as mensalidades que integralizam seu Capital Subscrito;

Parágrafo único - Concluído o processo de seleção a cada mês, os sócios não classificados serão submetidos a novo processo de seleção no mês seguinte, observado os mesmos critérios.

- Art. 12º - O resultado da seleção por Faixa de Pontuação previsto no artigo 9º, § único, será proclamado, listado e afixado em cópias nos lugares comumente freqüentados pelos sócios na sede da KEROCASA, suas filiais, representantes e ainda editado no site www.kerocasacooperativa.com.br, a partir do 5º dia da apuração mensal;

Parágrafo único - Os sócios selecionados serão comunicados do resultado da classificação e solicitado o comparecimento à KEROCASA, para pagamento da Oferta de Antecipação de Parcelas documental do imóvel escolhido.

CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DE PONTOS (%).

- Art. 13º- Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, os sócios, enquanto se encontrarem na fase anterior a seleção, contarão pontos segundo os critérios definidos abaixo:

Parágrafo Primeiro – Para agilizar o ingresso nas Faixas de pontuação, o sócio poderá ofertar o saldo do seu FGTS e/ou poupança própria, que na sua totalidade servirá para contagem de pontos, conforme artigo 14º, § primeiro.

Parágrafo segundo – A "Oferta de Antecipação de Parcelas" deverá ser formalizada inicialmente no ato do preenchimento da Proposta de Adesão, em formulário próprio, e, caso seja necessário, repetida até o dia 20 do mês em que o sócio pretenda participar da apuração, para liberação do capital subscrito.

Parágrafo Terceiro – A utilização do FGTS para ofertas de antecipação, seguirá as normas da CEF (Caixa Econômica Federal), não podendo, em hipótese alguma, a KEROCASA intermediar a liberação desses recursos.

- Art. 14º- Estarão participando da seleção mensal por Faixa de Pontuação, os sócios que tiverem acumulado com a soma das mensalidades pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas, no mínimo o equivalente em prestações a 10% (dez por cento) do valor do Capital Subscrito escolhido, acrescidos das Taxas Contratuais.

Parágrafo Primeiro - A contagem de pontos para fins de seleção é feita multiplicando-se o número de prestações já pagas + a Oferta de Antecipação de Parcelas por 100 (cem) e dividindo-se o resultado pelo prazo escolhido para o financiamento.

Exemplo: Prazo escolhido 200 meses, Prestações já pagas 3, e Oferta de Antecipação de Parcelas 40. Neste caso o nº. de pontos do sócio será de: 43 multiplicados por 100 e o resultado dividido por 200 = 21,5 pontos, que o classificam na 4ª Faixa de Pontuação (20 a 39,99%);

Parágrafo Segundo – Se houver empate na contagem de pontos, adotar-se-á o seguinte critério de desempate para liberação do imóvel naquele mês, pela ordem de prioridade a seguir:

1º Maior percentual atingido com a soma das mensalidades já pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas dentro de cada Faixa de Pontuação;

2º Maior Oferta de Antecipação de Parcelas entre os empatados de cada Faixa de Pontuação;

3º Menor valor de Capital Subscrito;

4º Matrícula do sócio mais antigo.

Parágrafo Terceiro – Numa eventual opção por compra de imóveis usados só será liberado o Capital Subscrito para compra de imóveis quitados e totalmente documentados, possibilitando assim a Alienação Fiduciária junto a KEROCASA.

- Art. 15° - Os sócios selecionados em cada mês pelo processo de classificação previsto neste Regulamento passarão para a fase de atendimento.

- Art. 16° - O sócio poupador que completar em parcelas mensais e/ou antecipações de mensalidades, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito, acrescido dos encargos contratuais correspondentes, e em dia com suas mensalidades, num prazo não inferior a 6 (seis) meses, será selecionado automaticamente para a etapa de atendimento para liberação do imóvel;

CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO.

- Art. 17° - Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, a KERO CASA atribuirá, para atender aos sócios selecionados em cada mês, o valor máximo de suas disponibilidades correspondentes ao Capital Subscrito e integralizado pelos sócios.

- Art. 18° - O valor total do investimento, escolhido pelo sócio, com concordância da KERO CASA, ficará limitado ao valor máximo do capital subscrito, com as variações previstas neste Regulamento Interno, subordinado, porém ao valor da avaliação procedida pela KERO CASA de forma a preservar a garantia da aplicação.

Parágrafo Primeiro – Quando a avaliação do imóvel for inferior, o valor excedente servirá para abater tantas parcelas for possível, do final do plano habitacional escolhido;

Parágrafo Segundo - Se o valor do investimento escolhido for superior ao valor do capital subscrito, o sócio, querendo, poderá subscrever e imediatamente integralizar a diferença.

- Art. 19° - O investimento a ser feito por escolha do sócio selecionado em nome da KERO CASA, será dado em Alienação Fiduciária ao sócio, nas condições a seguir estabelecidas pelo restante do prazo que, adicionado a quantidade de meses já decorridos a partir da admissão ao quadro de sócios, resulte na soma do número de meses escolhido para integralização do capital.

CAPÍTULO VI - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- Art. 20° - Ao indicar o imóvel de sua livre escolha, ou aderindo a um dos empreendimentos mencionados no artigo 4º, e estando o mesmo livre e desembaraçado para tanto, o sócio na posse do bem, deverá o sócio respeitar as parcelas de integralização do Capital Social, liquidando-as pontualmente, acrescidas dos encargos previstos na proposta de adesão.

- Art. 21° - O sócio será imitado no ato da posse do bem imóvel, no ato da assinatura do documento de compra e venda com a garantia da Alienação Fiduciária, seja por instrumento Público ou Particular e não estará eximido, de forma alguma, das obrigações estatutárias, além do pagamento da Taxa de Suporte Administrativo contratada pela KERO CASA, bem como os Impostos, Taxas e serviços relativos à ocupação do Imóvel, obrigando-se ainda a instituir um seguro total contra danos que possam vir a alcançar o bem imóvel em sua posse.

- Art. 22° - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, nos termos e condições previstos no artigo 31º e seus incisos, ensejando a KERO CASA o direito de retomada do imóvel.

- Art. 23º - Pagas todas as parcelas de integralização do capital, com os encargos estatutários, implicam, conseqüentemente, na completa integralização do Capital Subscrito.

- Art. 24º - Detentor do número de quotas integralizadas que corresponda ao Capital Subscrito e ao valor do investimento, compulsoriamente, o sócio adquirirá e a KEROCASA transferirá a propriedade do imóvel, usando como moeda de pagamento do seu preço a totalidade do capital das quotas que possuir que serão baixadas do passivo da Cooperativa, na redução do capital e conseqüentemente do ativo, na rubrica relativa ao investimento.

Parágrafo Único - Durante o período da Alienação Fiduciária, o sócio poderá, a qualquer tempo, antecipar a integralização do Capital Subscrito, adquirindo a propriedade do imóvel nos termos do "caput" deste Artigo.

CAPÍTULO VII - DOS SEGUROS.

- Art. 25º - A KEROCASA poderá contratar seguros por morte ou invalidez permanente, de crédito e obrigações contratuais do sócio, de garantia para execução e conclusão de obras, condicionando à aprovação, aceitação e inclusão na relação dos garantidos pela Seguradora, para cobertura do valor correspondente ao saldo do capital por capitalizar, cuja eventual necessidade de cobertura, terá o seu valor aplicado na finalidade prevista, pelo que, embora de encargo do sócio, responsável pelo pagamento em dia, respeitado as condições das apólices, e terão a KEROCASA como beneficiária.

Parágrafo Único - Coberto o capital a realizar pela Seguradora, a KEROCASA, transferirá ao sócio, seu beneficiário ou aos seus herdeiros ou sucessores, a propriedade do imóvel e / ou a quitação de ônus existentes.

- Art. 26º - Os imóveis da KEROCASA, em poder dos sócios, serão objeto de seguro contra danos físicos nas condições da apólice a ser contratada com Seguradora aprovada pela Diretoria da Cooperativa, cabendo ao sócio à liquidação dos prêmios respectivos, sob pena de se responsabilizar pelos danos sofridos pelo bem, mesmo que derivado de caso fortuito ou de força maior.

- Art. 27º - Em caso de resistência do sócio quanto à liquidação dos prêmios supramencionados, poderá a Cooperativa lançar os valores correspondentes nas parcelas mensais de integralização do Capital, sem restituição de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII - DAS SUB-ROGAÇÕES DE COTAS PARTES.

- Art. 28 - Os sócios poderão sub-rogar a terceiros as suas quotas-parte, desde que em dia com os seus pagamentos e que os sub-rogados preencham as condições e demais exigências do presente Regimento Interno, observados os seguintes critérios:

I - Se o sócio sub-rogado estiver sendo admitido exclusivamente para assumir o Plano do sócio sub-rogador, assume os direitos e obrigações deste, contando o tempo decorrido desde a admissão deste último, os valores das cotas integralizadas e as obrigações das quotas-parte por integralizar, podendo inclusive assumir a posição de Comodatário se o alienante estiver nessa fase de atendimento;

II - Se o sub-rogado for sócio, com outro plano em desenvolvimento, com prazos e valores definidos, acumulará as quotas-parte integralizadas que se somarão as já por ele integralizadas, podendo optar

pele tempo decorrido do plano sub-rogado desde a admissão desprezando-se as quotas-parte do capital a integralizar do plano sub-rogado.

Parágrafo Primeiro - As sub-rogações para terem validade perante a KROCASA, deverão obrigatoriamente contar com a interveniência e anuência de sua administração.

Parágrafo Segundo - A KROCASA poderá cobrar Taxa de sub-rogação de 1% do valor do capital subscrito pelos serviços prestados.

CAPÍTULO IX - DA LOCAÇÃO DA SEDE E FILIAIS

- Art. 29º - A KROCASA poderá alocar imóveis para o estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionalidade e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente.

CAPÍTULO X - DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS.

- Art. 30º - Todas as obrigações assumidas pelo sócio sofrerão atualização monetária com periodicidades legais a partir da data da sua admissão, observados os índices permitidos por normas governamentais, tais como; IPC-M (FGV), INCC-M (FGV), IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), sendo que será utilizado o índice de menor variação no período da sua atualização. As condições aqui previstas serão automaticamente adaptadas a qualquer nova norma fixada pelo governo.

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA COOPERATIVA POR QUEBRA DE CONTRATO.

- Art. 31º - Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por solicitação própria de cancelamento, demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital ficará sujeito as seguintes condições:

I. No caso de solicitação própria de cancelamento, demissão ou eliminação:

a. Se o sócio estiver na fase de integralização do capital social, antes da fase de atendimento, o saldo do valor das cotas-parte do capital subscrito, não terá liquidez por parte da KROCASA. O sócio demissionário, pela ordem cronológica de solicitação, deverá aguardar, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, que a KROCASA tenha suficiência de recursos para resgatar o saldo do valor das quotas. Em caso de resgate será deduzida do valor das cotas pagas, suporte administrativo, seguros, tarifa bancária, taxa de adesão e uma multa rescisória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas líquidas e o saldo restante serão devolvidas em tantas prestações mensais e sucessivas quantas as utilizadas para integralização do capital liquidado;

b. Se o sócio estiver na posse do imóvel, respeitado o Art. 21º, indenizará a KROCASA por tal período de ocupação, na forma elencada pelas cláusulas lançadas em tal documento.

II. Na hipótese de exclusão:

a. por morte do sócio, dar-se-á a transferência para o beneficiário apontado na proposta de adesão, conforme contrato com a seguradora.

b. Por incapacidade civil, será aplicada a regra anterior, conforme o caso;

c. Por ter o sócio atingido o seu objetivo, a exclusão se dará pela perda da sua condição de sócio, ante a utilização de suas quotas-parte;

Parágrafo único - O valor líquido das cotas-parte se não procurado pelos sócios, após a comunicação efetuada pela KROCASA, será aplicada a Taxa de 5% (cinco por cento) a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade quando o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

- Art. 32º - A responsabilidade de cada sócio pela obrigação social é subsidiária e limitado ao valor de suas quotas-parte do capital. O direito do ex-associado e liquidação de seus haveres prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data de cessação da qualidade de sócio.

- Art. 33 - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, ensejando a KROCASA o direito de retomada do imóvel, obedecidas às condições do Artigo 31 inciso I.

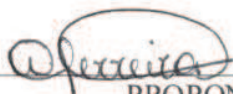
TERMO DE DECLARAÇÃO

Por intermédio da presente, no ato da minha associação ao Quadro Social da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., após leitura do seu Regimento Interno, declaro ter ciência que:

- 1) Para participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, o associado deve estar em dia com as parcelas e alcançar, **no mínimo**, em mensalidades pagas o equivalente a 10% (dez por cento) do Plano Habitacional escolhido, entrando assim na **5ª. Faixa de Pontuação (%)**, conforme artigo 9º e parágrafo único do Regimento Interno;
- 2) **A cooperativa não pode determinar data para liberação de Capital para compra de imóveis**, uma vez que depende de arrecadação com as mensalidades dos associados. Porém, o sócio em dia com seus pagamentos poderá fazer uma Oferta de Antecipação de Parcelas, para acelerar o processo de liberação do Capital;
- 3) **A apuração mensal acontece sempre no último dia útil de cada mês**. Caso a liberação não aconteça no mês desejado, o associado deverá entrar em contato com a cooperativa para renovar a sua Oferta de Antecipação de Parcelas, se for o caso, e manter as mensalidades do Plano Habitacional em dia, para só assim participar da apuração do mês seguinte;
- 4) Somente o Departamento Jurídico da Kerocasa poderá analisar documentação de imóvel, que só atenderá o associado para este fim, após a liberação do seu Capital. E, **em hipótese alguma, a Kerocasa negociará imóvel com documentação irregular (posse, invasão, etc.);**
- 5) Após a liberação do Capital, será acrescido na mensalidade contratada o valor de um seguro de vida prestamista, para que em caso de falecimento ou invalidez permanente, o imóvel seja quitado pela seguradora, beneficiando assim os herdeiros legais do associado;
- 6) No caso de condomínios de casas ou apartamentos construídos pela Kerocasa, os associados em dia com suas mensalidades, com o Capital já liberado, serão comunicados e terão prioridade na escolha das unidades habitacionais, desde que o valor do seu Capital seja igual ou maior do que o valor do referido imóvel;
- 7) É direito do associado, após a liberação do seu Capital, escolher o imóvel livremente no mercado imobiliário ou através da indicação de parceiros da Kerocasa (imobiliárias, construtoras, incorporadoras, etc.);
- 8) **A Kerocasa é uma cooperativa, e, portanto, não tem fins lucrativos, todavia, sua existência tem custos que são pagos por cada associado, tais como: Salários, aluguéis, luz, telefones, impostos, manutenção do site, condomínios, material gráfico, correios, etc. Assim, em caso de desistência do Plano Habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, em hipótese alguma a Antecipação do Suporte Administrativo e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas.**

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 15.

ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEM LER.



PROPONENTE



Posição do Associado

Data/Hora : 05/04/2016 17:13:06

Página 95

(V. 2 JAN/2014)

Página 1 de 2

Carimbado Eletronicamente

Proposta : 12703

Nome: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Dados do Associado

Endereço: TRAVESSA FLAUSINA 42 CASA SOBRADO

Bairro : PIEDADE

Cidade: Rio de Janeiro-RJ

UF:RJ

CEP.:20740490

Profissão OP DE ATENDIMENTO

Sexo: F

Nascimento : 29/09/1994

CPF/CNPJ:15472638739

RG : 282814375

Telefones: 97562 5307

99287 5568

E-mail:

Dados da Proposta Consultor : ANA CRISTINA SANTOS

Loja: Centro

Plano : Crédito de R\$ 140.000,00 em 361 meses

Data Ingresso : 19/08/2015

Data do Aditamento:

Parcela Liquida : 387,81

Tx.Adm.: 138,28

Seguro :

Parc.Tot.:526,09

Oferta de Antecipação

Data da Oferta:

FGTS:

Espécie:

Total:

Dados da Classificação

Situação : Excluído

Último Reajuste :

Cancelamento Classificação:

Data Classificação :

Capital na Classificação :

Dados do Imóvel

Endereço / Empreendimento:

Número da Casa:

Documentos da Venda

Escritura/Contrato Alienação nº:

Promessa de Compra e Venda: Cartório:

Nº do Registro no RGI:

Data Reg. no RGI:

Mudança de Titularidade

Data da Transferência:

Titular Anterior :

CPF:

Situação de Cobrança

Situação : AÇÃO CONTRA

Data do Congelamento :

Advogado : Pablo Cerqueira

Nº do Proc 00593046320168190001

Data de Entrada no PROCON

Nº da Vara / JEC: 1º JEC - CAPITAL

Tipo de Audiencia:AC

Data: 07/04/2016 Horário: 14:30

Andamento Ação / Observações:

Histórico de Outras Informações

Associada não bonificado

PARCELAS PENDENTES

	Parc.	Vencimento	Valor da Parcela	Multa	Juros	Honorários	Total a Pagar
VENCIDAS							
	6	10/02/2016	526,09	10,52	10,52	71,13	618,26
	7	10/03/2016	526,09	10,52	5,26	70,44	612,31
Sub-Total:	(2 parcelas)		1.052,18	21,04	15,78	141,57	1.230,57
VINCENDAS							
	8	10/04/2016	526,09	-	-	-	526,09
	9	10/05/2016	526,09	-	-	-	526,09
	10	10/06/2016	526,09	-	-	-	526,09
	11	10/07/2016	526,09	-	-	-	526,09
	12	10/08/2016	526,09	-	-	-	526,09
Sub-Total:	(5 parcelas)		2.630,45	0,00	0,00	0,00	2.630,45
Total Pendente:	(7 parcelas)		3.682,63	21,04	15,78	141,57	3.861,02

CONTA CORRENTE

Parc.	Dt.Venc.	Dt.Pagto.	Parc.Liq.	% Pago	Tx.Adm.	Seguro	Tarifa	Multa	Valor Pago	Capital
1	28/08/2015	28/08/2015	387,81	0,2770%	138,28				526,09	140.000,00
2	10/10/2015	13/10/2015	387,81	0,2770%	138,28				526,09	140.000,00
3	10/11/2015	10/11/2015	387,81	0,2770%	138,28				526,09	140.000,00
4	10/12/2015	02/12/2015	387,81	0,2770%	138,28				526,09	140.000,00
5	10/01/2016	11/01/2016	387,81	0,2770%	138,28				526,09	140.000,00

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/04/2016
Data da Juntada	06/04/2016
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0059304-63.2016.8.19.0001

HOMELAR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.293.210/0001-00, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seu advogado, infra-assinado, com endereço profissional na Rua do Ouvidor, n.º 60, sala 104, subsolo, Centro do Rio de Janeiro, onde recebe notificações e intimações, apresentar:

CONTESTAÇÃO

nos autos da ação pelo **rito especial** que lhe move **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA ALEGAÇÃO AUTORAL

A parte autora ingressou com a presente ação, posto que alega ter se associado ao sistema cooperativista, com a expectativa de compra futura de uma Unidade Habitacional, pronta ou em construção, vindo a desistir posteriormente, em razão de uma suposta falta de esclarecimento por parte do preposto da ré, que lhe teria prometido a liberação do capital em meses, ou seja, em curto lapso temporal, razão pela qual vem a esse R. Juízo pleitear a devolução dos valores pagos, bem como indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

PRELIMINAR

1. CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

1.2. A priori conclui-se que a real pretensão autoral é ver declarada a rescisão contratual existente entre as partes, ora seja, a parte autora e a primeira ré Kerocasa Cooperativa Habitacional LTDA.



Ocorre que, ao observar os argumentos narrados na exordial, nota-se que a relação existente entre a parte autora e a segunda ré, é que esta apenas intermediou a adesão da mesma ao sistema cooperativista da primeira ré, e que a partir desta adesão a responsabilidade do associado em razão das normas existentes em seu Estatuto Social ficariam com a primeira ré, conforme tomou ciência ao assinar a declaração da segunda ré.
(doc. 1 anexo)

É importante destacar que as condições da ação não são requisitos para a existência da ação nem mesmo no âmbito processual. São requisitos estabelecidos para o exercício regular da ação, pois se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação do mérito.

Assim, não pode a parte autora ingressar em juízo buscando responsabilizar a segunda ré, por conduta praticada pela primeira ré, carece a mesma de interesse processual, devendo o presente feito ser julgado extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Processo nº. 0306408-43.2011.8.19.0001 Parte autora: Suelen Azevedo de Oliveira 1ª parte ré:Kerocasa - Cooperativa Habitacional Ltda. 2ª parte ré: Homelar Imóveis Consultoria Imobiliária Ltda. PROJETO DE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, decido. Pretende a parte Autora obter a restituição da quantia de R\$ 2.551,34, bem como indenização por danos morais. A Autora alega, em síntese, que em 22/09/2010 celebrou contrato com o Réu para aquisição de casa própria. Aduz que foi orientada que após o pagamento dos valores apontados pelo Réu, em três meses, teria direito à carta de crédito no valor de R\$ 55.000,00. Sustenta que no dia da assinatura do contrato pagou a quantia de R\$ 1.000,00 no cartão de débito e R\$ 950,67 no boleto bancário, totalizando R\$ 1.650,00. Em 10/11 e 10/12/2010 pagou R\$ 300,67 relativo à segunda e terceiras parcelas. Todavia, não recebeu a carta de crédito no prazo estabelecido. Os Réus apresentaram defesa escrita, nos termos dos autos. Rejeito a prejudicial de decadência do direito autoral, pois a causa de pedir nesta demanda está apoiada em eventual fato do serviço. Portanto, a regra a ser aplicada é aquela constante do art. 27 do CDC. Com efeito, não há verossimilhança nos fatos alegados pela parte Autora, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova em seu favor. A relação que se estabelece entre a Autora e os Réus está fundada em regime próprio das cooperativas sociais. Não se trata de relação de consumo, pois há comunhão de esforços em relação a um mesmo objetivo. No caso, a aquisição de casa própria. Embora prevista na Constituição de 1988 as cooperativas ainda não possuem uma lei específica e são criadas e funcionam à luz da Lei nº. 5.764/71, podendo haver a fiscalização externa do Ministério Público do respectivo Estado. Com efeito, a Autora aderiu a um contrato, mediante promessa de conseguir com brevidade a casa própria. No dia 22/09/2010 formalizou proposta de associação e recebeu um documento de garantia que indica o valor da adesão/subscrição (R\$ 55.000,00). A Autora, na verdade, se associou a uma cooperativa e para fazer jus à liberação da carta de crédito no referido valor teria que cumprir algumas condições que estão indicadas no documento de fls. 12/15. Nesse documento, a Autora teve ciência que para concorrer ao valor indicado deveria integralizar, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do capital subscrito, o que corresponde neste caso a R\$ 22.000,00. A partir de então, estando em dia com as prestações, depois de atingido o percentual indicado, em prazo não inferior a seis meses, seria automaticamente selecionada para a etapa de atendimento para a compra de imóvel escolhido (item 1, alínea çbç do termo de declaração). O Regimento



Interno da Cooperativa também foi disponibilizado à parte (fls. 13/15). O contrato celebrado entre as partes veicula cláusulas claras e não há qualquer prova nos autos no sentido de a Autora fazer jus à carta de crédito após 90 dias da assinatura do termo de associação. Não se sabe a origem do prazo informado pela Autora na sua inicial. A Autora desembolsou três parcelas: em 22/09/2010 (R\$ 1.650,00), em 10/11/2010 (R\$ 300,67) e em 10/12/2010 (R\$ 300,67), fls. 16/17. Portanto, somente a partir de 22/09/2010, quando foi paga a primeira parcela, incluindo a taxa de administração estaria apta a concorrer à liberação do crédito. A partir desse marco a Autora teria que pagar 40 % do valor subscrito para fazer jus à carta de crédito (fls. 12 verso). Tive a oportunidade de apreciar demanda idêntica contra a KEROCASA no ano de 2010. Naquele caso, a Ré foi condenada porque as informações prestadas ao consumidor não foram claras e precisas. Neste caso, no entanto, vê-se que a Autora tinha ciência das condições do negócio e que estava se associando a uma cooperativa. Por fim, o contrato celebrado entre as partes prevê que na hipótese de desistência o associado deve aguardar o prazo de noventa dias para resgatar o valor desembolsado, deduzidas as verbas estabelecidas no contrato. Na sua inicial a Autora busca a restituição de R\$ 2.551,34 e indenização por danos morais. Quanto aos valores a serem restituídos à parte, a taxa de associação não seria passível de devolução, pois consiste na cobrança de valor que permite o ingresso do associado na cooperativa e tem como escopo garantir o pagamento das despesas da associação. Além disso, é com base nesse pagamento que se confere ao associado a possibilidade de adquirir empréstimo para a aquisição da casa própria. Não há que se falar em indenização por danos morais, pois sequer houve o descumprimento contratual, sendo certo que a Autora se associou à cooperativa de forma espontânea. Além disso, o conteúdo probatório demonstra a natureza do contrato e as condições para o recebimento da linha de crédito no valor de R\$ 55.000,00, após a amortização de pelo menos 40% do capital subscrito, sendo certo que para perfazer esse montante são consideradas as prestações que porventura forem pagas em atraso no seu valor cheio (com as respectivas correções). Não é demais lembrar que a atividade das cooperativas tem o controle externo do Ministério Público Estadual, sendo certo que o Autora não comprova que houve a recusa de restituição do valor. A Autora formalizou o pedido de desligamento da cooperativa em 06/07/2011, conforme documento juntado à defesa do primeiro Réu e ajuizou a ação em 26/08/2011. Quanto ao segundo Réu, embora tenha participado do negócio celebrado entre a Autora e o primeiro Réu, é mero intermediário da cooperativa e esta é a única responsável pela liberação da linha de crédito, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo por ilegitimidade passiva. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o primeiro Réu, Kerocasa - Cooperativa Habitacional Ltda., a restituir à Autora as três parcelas quitadas deduzidos os valores relativos a suporte administrativo e multa rescisória de 10% (dez por cento) devendo os valores a devolver serem corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil. Deverá a Ré acostar planilha de débito, nos termos da presente, no prazo de cinco dias contado do trânsito em julgado, sob pena de não poder abater do montante a ser restituído à parte o valor relativo ao suporte administrativo. Quanto ao segundo Réu, Homelar Representação e Consultoria Ltda. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

MÉRITO

1. Inicialmente cumpre esclarecer, que a parte autora aderiu ao plano de Cooperativa Habitacional para aquisição de um imóvel de sua livre escolha no valor de R\$ 140.000,00 em 361 meses, de sua livre escolha, desde que dentro do valor do seu capital subscrito.



2. Destarte dizer que a mesma a assinou uma declaração afirmando que não possuía nenhuma dúvida quanto a proposta de associação, inclusive tomou ciência de todo trâmite regular para a intermediação e aquisição da casa própria, mantendo-o ciente que a KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, com sede na Av. Rio Branco, n.º 151, 4º andar, sala 403, CEP 20.040.006; (**doc. 1 anexo**), bem como, estava ciente de que as condições para liberação de seu capital são de responsabilidade da mesma, e que ainda assinou dando plena e total ciência, de que o valor referente a taxa de associação em caso de cancelamento, demissão / eliminação / exclusão ou desistência do plano não terá qualquer restituição, haja vista, o devido valor se referir de serviços prestados, pela sua permanência em quanto associada.

3. Mister consignar, que a referida declaração é de fácil linguagem não fazendo qualquer menção a palavras difíceis em que pudesse de alguma forma vir a induzir a parte autora a erro, estabelecendo assim um respeito e mostrando transparência no que tange a informação no ato de associa-se a cooperativa habitacional kerocasa. Sempre, objetivando a boa-fé e respeitando o princípio da função social do contrato.

Nesse mesmo sentido, segue o julgado do XXV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, **Processo Nº 0016829-54.2010.8.19.0211**, pelo Douto Magistrado, DANIEL SCHIAVONI MILLER:

“...Não merece acolhida a alegação de que veio a descobrir que contratara um consórcio, forma de aquisição de imóvel que não desejava, após obter carta de crédito junto à Caixa Econômica Federal, optando por isso a comprá-lo de outro modo, à vista do que recusou-se a primeira ré a devolver integralmente os valores pagos. Isso porque, como consta do termo de declaração de fls. 58 e carta de habilitação para aquisição de imóvel (autorização por faixa de pontuação da 4ª a 1ª) de fls.59, documentos devidamente assinados pelo autor, este tinha ciência de que aderira a uma cooperativa e que, para a obtenção do crédito necessário à aquisição do imóvel, havia de reunir contribuições que integralizassem ao menos 20% do montante do capital, sendo certo que os valores por ele pagos longe estavam de atingir aquele montante. Além disso, consta no questionário de boas-vindas, item 07, a fls. 57, que não havia sido fixada data para a entrega do crédito, a reforçar a ilegitimidade da expectativa alegada. Assim, não lhe poderia ser disponibilizado qualquer imóvel até então. Não bastasse a redação clara e de fácil compreensão das cláusulas contratuais, a primeira ré juntou mídia contendo conversa telefônica em que o autor confirma ter ciência do que contratara. 07. Dessarte, não há falarem descumprimento contratual pela ré, tampouco de violação ao dever de informar. Inexiste direito à rescisão contratual, mas exercício de pura faculdade resilitória (noto que o cancelamento e a desistência se equivalem para fins da cláusula 6 do termo de declaração antes mencionado, como expressamente se lê no questionário de boas-vindas, item 05, fls. 57), da qual exsurge o direito à devolução de valores nos termos dos artigos 51, II, e 53, §2º, da Lei 8.078/90...” “...A taxa de associação, a seu turno, não seria passível de devolução. Há necessidade de abordar cada item separadamente. 09. A ‘taxa de associação’ diz com



o aporte necessário ao ingresso no sistema cooperativado, com o que se torna associado, passando a contribuir para as despesas da cooperativa e habilitandose a auferir as vantagens que disso decorrem (dentre as quais, justamente, a possibilidade de aquisição de bem imóvel mediante empréstimo, afiguradamente, a melhores condições de mercado)...."
"...DISPOSITIVO Isso posto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a ré a restituir à autora a quantia paga pelo seguro de vida, bem assim as três parcelas quitadas, deduzidos quanto a essas os valores relativos a suporte administrativo, tarifa bancária e multa rescisória de 10% (dez por cento), devendo os valores a devolver serem corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Deverá a ré acostar planilha do débito, conforme a presente, em cinco dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não poder abater o valor relativo a suporte administrativo e tarifa bancária. E julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda ré. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95."

DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL

5. A parte Autora busca indenização por danos morais, em função de suposta falha decorrente do contrato de associação com a expectativa de compra futura de uma Unidade Habitacional, pronta ou em construção. Essa é a posição do EGREGIO TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que consolidou entendimento (Súmula 75) no sentido que o inadimplemento contratual é incapaz de gerar dano moral, editando, inclusive súmula, senão vejamos:

"Súmula 75. O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."

6. Outrossim, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro firmaram posição (Enunciado nº. 14.4.3) que o simples inadimplemento contratual não enseja dano moral, exceto se atentar contra a dignidade da parte.

"Enunciado 14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte".

7. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, exclui-se a necessidade de comprovação de culpa, no entanto, o nexo causal permanece como elemento indispensável para gerar o dever de indenizar. Entre as teorias do nexo causal, o nosso Código adotou a responsabilidade do dano direito e imediato, ou seja, é necessário que o dano se ligue



diretamente à falta do réu e que tal relação não seja interrompida. Dessa forma, conclui-se indubitavelmente a inexistência do nexos causal entre a conduta do Réu e o dano moral supostamente sofrido pela Autora, razão pela qual, conseqüentemente, elimina-se o dever de indenizar. Aliás, doutrina e jurisprudência pátrias vêm rejeitando firmemente os abusos da chamada "indústria do dano moral", que tantos males faz à Justiça e à economia. A esse respeito, o ilustre DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO se posicionou:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, pg. 76)

8. Por fim, na remota hipótese deste juízo entender ser a ré responsável por arcar por eventual indenização a título de danos morais, o que se admite apenas para argumentar, é necessário frisar que tal indenização deverá obedecer as regras gerais do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

9. Conclui-se então, que os documentos juntados na peça de defesa comprovam que todas as informações passadas à parte autora foram de maneira clara e feita com seu conhecimento, tendo assim a ré prestado de maneira satisfatória todas as informações enquanto a parte autora se manteve cooperada, razão pela qual os fatos transcritos visam somente a justificar uma desistência imotivada da demandante. Assim, para averiguação da responsabilidade em razão da prestação de serviço defeituoso é preciso demonstrar a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado, o que não fora demonstrado pela parte autora, pois no caso em tela, não deve operar a incidência do art. 6, VIII da lei 8.078/1990, e sim o art. 333, I do CPC, pois o mesmo não é consumidor e sim sócio deste negócio.

DA NÃO APLICAÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO CDC

35. Primeiramente é importante destacar que a devolução em dobro somente é aplicada quando há a soma de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: **a) a existência de cobrança indevida e b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.** Uma vez que a repetição em dobro somente é aplicada quando houver cobrança indevida, não poderá ser aplicada ao caso em tela, em razão da cobrança existente ser oriunda de contrato firmado entre as partes, conforme documentos acostados na peça de defesa.



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

- 1 - seja acolhida as preliminares, reconhecendo a falta de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em conformidade com o artigo 267, VI do CPC.
- 2 - seja julgado improcedente os pedidos autorais face à ré, porque todas as informações passadas à parte autora foram de maneira clara e feita com seu conhecimento, sendo certo que a ré não submeteu a parte autora qualquer situação de ofensa a sua dignidade, passível de reparação dessa natureza.
- 3 - Condenação da parte autora em custas processuais e ônus de sucumbência na base de 20%, na forma do artigo 20 §3º e §4º do CPC.
- 4 - Por fim, requer que as publicações sejam enviadas para a imprensa oficial no nome do Dr. Pablo Alexander Marçal Cerqueira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.408, conforme incluso mandato, bem como seja anotado na capa dos presentes autos e onde mais couber.

Protesta a ré por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora, na amplitude do art. 32 da lei 9.099/95.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

Dr. Pablo Alexander Marçal
Cerqueira
OAB/RJ 157.408

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME".

CNPJ n.º 06.293.210/0001-00

SÓCIO:

NOME: SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
NAT./NAC.: RIO DE JANEIRO / BRASILEIRO
FILIAÇÃO: GILBERTO PARENTE DE SOUZA
ARACY PEREIRA PARENTE DE SOUZA
NASC./PROF.: 20/05/1963 / ECONOMISTA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
RESIDÊNCIA / DOMICÍLIO: RUA PIO CORREIA, 92 - BLOCO I - APT.º 602
JARDIM BOTÂNICO - RJ CEP 22.461-240
CI./CPF.: 20.575-3 CRE-RJ / 810.516.547-34

SÓCIO:

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA
NAT./NAC.: RIO DE JANEIRO / BRASILEIRO
FILIAÇÃO: IVALDO JOSÉ DE MOURA
ZELINDA BAPTISTA DE MOURA
NASC./PROF.: 16/09/1952 / CORRETOR DE IMÓVEIS
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
RESIDÊNCIA / DOMICÍLIO: RUA MARIA BENJAMIM, 94 - CASA 101
PILARES - RJ CEP 20.750-140
CI./CPF.: 37.792 CRECI-RJ / 724.023.777-04

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "HOMELAR REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA-ME" com seu Contrato Social devidamente registrado na JUCERJA sob o n.º 33.2.0732237-3 por despacho de 01/06/2004 e última alteração sob o n.º 00002068570 por despacho de 22/07/2010 e CNPJ n.º 06.293.210/0001-00, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar a dita sociedade mediante o seguinte ajuste:

a) **ABERTURA DE NOVA FILIAL:** Com o registro deste ato a sociedade abrirá uma Filial na Rua Guilherme Maxwell, 462 A - Bonsucesso - RJ CEP 21.042-112.

b) Por força da alteração acima, modificam-se as cláusulas afetadas consolidando e dando nova redação ao Contrato Social, que passa a reger-se sob as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL

1ª) DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO: - A sociedade gira nesta praça sob a denominação empresarial de "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME" com sede e domicílio na Av. Rio Branco, 151 - Sala 401 - Centro - RJ CEP 20.040-005. A empresa utiliza como nome fantasia "HOMELAR IMÓVEIS". E possui as seguintes filiais:

FILIAL MADUREIRA: Praça Armando Cruz, 120 - Loja 22 - Madureira - RJ CEP 21.310-350;

FILIAL MEIER: Rua Arquias Cordeiro, 324 - Loja 109 - Meier - RJ CEP 20.770-000;

FILIAL CAMPO GRANDE: Rua Ferrelira Borges, 58 - Loja H - Campo Grande - RJ CEP 23.050-350;

FILIAL CENTRO: Rua do Ouvidor, 60 - Subsola 104 - Centro - RJ CEP 20.040-030;

FILIAL NITERÓI: Rua São João, 34 - Centro - Niterói - RJ CEP 24.020-040;

FILIAL BANGU: Rua Silva-Carvalho, 125 - Loja Q - Bangu - RJ CEP 21.810-031;

FILIAL BONSUCESSO: Av. Guilherme Maxwell, 462 A - Bonsucesso - RJ CEP 21.042-112;

§ ÚNICO: A sociedade iniciou suas atividades em 01/06/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

2*) **DO OBJETIVO SOCIAL** - A sociedade tem por objetivo a consultoria comercial, intermediação de negócios imobiliários, incorporação, compra, venda e locação de Imóveis próprios e de terceiros, assessoria e planejamento imobiliário, análise técnica, jurídica e financeira de empreendimentos imobiliários;

3*) **DO CAPITAL** - O Capital Social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país pelos sócios e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	COTAS	TOTAL
SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	50	20.000	R\$ 20.000,00
JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA	50	20.000	R\$ 20.000,00
	100	40.000	R\$ 40.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ SEGUNDO: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando-se realizada a cessão delas à Alteração Contratual pertinente;

4*) **ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que assinarão sempre **em conjunto** com poderes e atribuições de acordo com as necessidades do nome empresarial, sendo-lhe expressamente vedado o uso da mesma em operações estranhas às atividades normais, tais, como endossos, avais, fianças, promissórias ou quaisquer outra espécie de documentos que envolvam a responsabilidade da sociedade;

§ ÚNICO: O responsável técnico perante o CRECI-RJ será o sócio e Corretor de Imóveis JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA.

5*) **DAS RETIRADAS** - Mensalmente a título de pro-labore, os sócios poderão retirar uma importância de comum acordo dentro dos limites legais, que serão levadas a contas de despesas ou equivalente;

6*) **DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL** - Fim do exercício social, que coincidirá com o ano civil, proceder-se-á com observância das prescrições legais, ao levantamento do Balanço Patrimonial Demonstração do Resultado do Exercício e o lucro ou prejuízo apresentado após as amortizações e deduções permitidas por lei e mais as que os sócios decidirem efetuar, será entre eles rateados na proporção de suas cotas;

§ ÚNICO: Ao término de quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

7*) **DO FALECIMENTO E DO IMPEDIMENTO** - No caso de falecimento ou impedimento de um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio, remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



1753055

[Assinatura manuscrita]

§ ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

- 8º) **DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os sócios qualificados no preâmbulo, em conformidade com a Lei, declaram que não estão sendo processados, não estando incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercerem atividades mercantis;
- 9º) **DAS OMISSÕES** - Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor aplicável, elegendo as partes contratantes o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir às dúvidas que eventualmente se originarem do que aqui ficou estipulado;

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2010.


 SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA


 JAÍR CASSIO BAPTISTA DE MOURA.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
 N.º: 33.9.0110524-1
 Protocolo: 00-2010/152849-5
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O N.º
 33.9.0110524-1
 DATA: 02/12/2010
 VERA L. A. SOTZ
 SECRETARIA GERAL

BRASIL
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
 REGISTRO DE EMPRESAS
 SGT 32034
 SGT 32035

Cartório do 12º Ofício de Notas - Tabelionato, Rua do Rosário, 134
 Centro-IV - Tel: 3432-4000 - Tabelião Pedro Castilho. Reconheço
 por semelhança as firmas dos: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
 (LJA-199/076) e JAÍR CASSIO BAPTISTA DE MOURA (LJA-199/030)
 em 18 de Janeiro, 19 de Novembro de 2010.
 Testemunho da verdade.
 Felipe Oliveira Adriani - Escrivente

Serventia 2,66
 30% TJ+FUNDS 2,28
 Total 4,94
 OFICIO DE NOTAS
 Celso C. Pimenta
 Cid. A. 94.121/98

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
 Protocolo: 00-2010/152849-5 - 01/12/2010
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 02/12/2010
 DATA ASSINADO
 33.9.0110524-1
 DATA: 02/12/2010
 VERA L. A. SOTZ
 SECRETARIA GERAL



1753055

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.293.210/0001-00, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, sala 401 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por um dos seus sócios, **SR. SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRE/RJ sob o nº 20.575 e CPF nº 810.516.547-34, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante.

OUTORGADOS: Dr. PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA - OAB-RJ nº 157.408 e Dr. MARLON MARTYR NETO – OAB-RJ nº 156.928 com escritório na Avenida Rio Branco, nº 151, Sala. 414, Centro, Rio de Janeiro, conferindo-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*” para o foro em geral, e especiais para, transigir, fazer acordo, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, propor e variar ações, bem como, substabelecer com ou sem reservas, tudo com a finalidade de representá-la junto à(o) _____ nos autos da Ação que lhe move _____.////

Rio de Janeiro,


HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME
(SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA)

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Por intermédio do presente instrumento, **HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.293.210/0001-00, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, sala 401 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato, representada por um dos seus sócios, **SR. SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRE/RJ sob o nº 20.575 e CPF nº 810.516.547-34, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante, nomeia e constitui como seu preposto o Sr(a) DIEGO ANDRADE PEREIRA com poderes para representá-la junto (a) ao R6: 272/2102-9, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários, e especiais para, transigir, firmar compromisso, desistir, acordar e retirar mandados.

Rio de Janeiro,


HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME
(SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA)



KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 Central de Relacionamento: Av. Treze de Maio, 23 sala 429- Centro Rio de Janeiro - RJ
 www.kerocasacooperativa.com.br
 CNPJ 10.657.514/0001-78

Ficha de Matrícula

Nº 12703

Sirvo-me da presente para solicitar minha associação no Quadro Social desta Cooperativa

DADOS DO PROPONENTE

ASSOCIADO: Walmir de Almeida

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Travessa Prudenciana, 42 casa Sobrado

BAIRRO: P. H. H. CIDADE: Rio de Janeiro UF: RJ CEP: 20140-170

TEL. RESIDENCIAL: TEL. COMERCIAL: 975625207 CELULAR: 975775578 IDENTIDADE: 282841375 ÓRGÃO EMISSOR: 301111

CPF: 951736381-39 SEXO: FM NASCIMENTO: 27/07/1974 PROFISSÃO: Operário

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Capital Subscrito	Antecipação Sup. Administrativo R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão do Carnê
<u>R\$ 14000,00</u>	<u>R\$ 2000,00</u>	<u>0,2770 %</u> em <u>361</u> meses	<u>100%</u>	<u>2</u> Parcela Para <u>10/12/12</u>
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
<u>2938,28</u>	<u>29138,28</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>2938,28</u>

Imóvel Pretendido () Lote Urbanizado () Loja () Sala Comercial () Casa () Apartamento () Outros ()

Bairros de Preferência: 1. Cascadura / Bonsucesso / Piedade Cidade RJ

OS VALORES DE SEGURO E TARIFA BANCÁRIA ESTÃO SUJEITOS À REGRAS PRÓPRIAS.
 AVERBAÇÕES SERÃO FEITAS NO VERSO.

TERMO DE ADMISSÃO

Pelo presente Termo de Admissão, o abaixo assinado, supra qualificado, propõe o seu ingresso no quadro de Associados da KERO CASA, com sede nesta cidade na Avenida Rio Branco, 151/ 403 - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF 10.657.514/0001-78 aderindo ao Estatuto Social e Regimento Interno, cujo teor é o do seu inteiro conhecimento e lhe foi entregue cópia, a qual declara ter recebido. O proponente declara ainda que aprova e aceita o Estatuto Social e Regimento Interno em todos os seus termos e condições, que faz parte integrante e complementar do presente Termo, tendo sido alertado para os custos previstos no Art. 6º e seus incisos, cujos valores constam nas condições da Ficha de matrícula acima. **O Proponente declara-se ciente de que a data do seu ingresso contará do dia da Aprovação pela Diretoria da KERO CASA, quando será confirmado o número de Matrícula, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, cujo valor será devolvido se não aprovada a proposta pela Cooperativa.**

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 15
 PROPONENTE: [Assinatura]
 DIRETORIA: _____

Aprovado em ____/____/____

TURJ CAP JC01 201602180915 06/04/16 17:16:37135753 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001



Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento

Atualizado em	07/04/2016
Data	07/04/2016 14:30
Juiz(a)	Michel Sampaio Guimaraes de Souza
Resultado	Realizada - Projeto de Sentença
Personagens	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Autor); KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA (R?); HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME (R?);
Data de Leitura da Sentença	19/05/2016
Hora de Leitura da Sentença	17:00

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado: DANIEL BARROS CELESTINO (RJ166407)
Advogado: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (RJ168656)
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Audiência : Conciliação, Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 07/04/2016

ASSENTADA

Na data em epígrafe às 14:26h, na sala de audiências deste Juízo, perante o Dr. Michel Sampaio Guimarães de Souza, Juiz Leigo. Respondeu a parte Autora e a(s) parte(s) Ré(s) e seus respectivos patronos. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre os litigantes.

A parte Ré apresentou eletronicamente a Contestação(ões) com documentos, sob a forma escrita, sendo dada vista a parte Autora. Manifestação do patrono da parte Autora: Se reporta, requerendo o afastamento da preliminar de carência de ação suscitada pela 2ª parte Ré, pois a parte Autora comprova os pagamentos às fls. 30.

A parte Ré reitera o pedido de futuras publicações e eventual retificação de pólo conforme requerido na peça de bloqueio.

Foi apresentado e juntado pela(s) parte(s) Ré(s) os seguintes documentos de representação: Atos Constitutivos, Carta de Preposto, Procuração e Substabelecimento.

Não havendo mais provas a serem produzidas pelas partes, restou encerrada a fase de instrução. Pelo Dr. Juiz Leigo foi proferido o seguinte despacho: Venham os autos conclusos. Fica designada Leitura de Sentença para o dia 19/05/2016 a partir das 17:00 h. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência às 14:31h. Ciente as partes.

Parte Autora: _____

Adv. Parte Autora: _____

Parte Ré: _____

Adv. Parte Ré: _____

Michel Sampaio Guimaraes de Souza
Juiz Leigo

Código de Autenticação: **42U6.DXYJ.4GXH.ZYFC**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Processo : 0059304-63.2016.8.19.0001 Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado: DANIEL BARROS CELESTINO (RJ166407)
Advogado: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (RJ168656)
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Audiência : Conciliação, Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 07/04/2016

ASSENTADA

Na data em epígrafe às 14:26h, na sala de audiências deste Juízo, perante o Dr. Michel Sampaio Guimarães de Souza, Juiz Leigo. Respondeu a parte Autora e a(s) parte(s) Ré(s) e seus respectivos patronos. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre os litigantes.

A parte Ré apresentou eletronicamente a Contestação(ões) com documentos, sob a forma escrita, sendo dada vista a parte Autora. Manifestação do patrono da parte Autora: Se reporta, requerendo o afastamento da preliminar de carência de ação suscitada pela 2ª parte Ré, pois a parte Autora comprova os pagamentos às fls. 30.

A parte Ré reitera o pedido de futuras publicações e eventual retificação de pólo conforme requerido na peça de bloqueio.

Foi apresentado e juntado pela(s) parte(s) Ré(s) os seguintes documentos de representação: Atos Constitutivos, Carta de Preposto, Procuração e Substabelecimento.

Não havendo mais provas a serem produzidas pelas partes, restou encerrada a fase de instrução. Pelo Dr. Juiz Leigo foi proferido o seguinte despacho: Venham os autos conclusos. Fica designada Leitura de Sentença para o dia 19/05/2016 a partir das 17:00 h. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência às 14:31h. Ciente as partes.

Parte Autora: [Assinatura]

Adv. Parte Autora: [Assinatura]

Parte Ré: [Assinatura]

Adv. Parte Ré: [Assinatura]

Michel Sampaio Guimarães de Souza
Juiz Leigo

Michel Sampaio G. de Souza
Juiz Leigo

Código de Autenticação: 42U6.DXYJ.4GXH.ZYFC

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Remessa ao Juiz Leigo

Atualizado em	16/05/2016
Juiz	Michel Sampaio Guimaraes de Souza
Data da Remessa	07/04/2016
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo Eletrônico

Processo:0059304-63.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda na qual a parte autora alega, em síntese, que visando adquirir sua casa própria, firmou contrato com a ré, sendo informada que o financiamento imobiliário seria liberado após o pagamento do sinal e das primeiras parcelas. Narra, ainda, que até a presente data a ré não concedeu o financiamento pretendido e tampouco a devolução dos valores pagos, no valor de R\$ 8.230,45. Pleiteia a rescisão contratual, a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

As partes Rés apresentaram defesas afirmando que não há qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, sendo devidamente cientificada acerca dos termos.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva (art. 14 do diploma consumerista). Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua condição de hipossuficiente técnica, defiro a inversão do ônus da prova a seu favor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Compulsando os autos, verifica-se que as rés não comprovam que tenham informado adequadamente a parte autora acerca dos termos contratuais. Tal conduta se mostra desleal com o consumidor.

Ao assinar o contrato, a parte Autora teve a legítima expectativa de que conseguiria, facilmente, o financiamento para casa própria tão almejada. No entanto, após a assinatura do pacto, a consumidora foi informada de que não firmou contrato de financiamento imobiliário, mas sim se associou a uma cooperativa habitacional.

O inciso III do artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina que a informação sobre o serviço deve ser adequada e clara, com correta especificação de características, o que não foi observado pela parte ré.

Devem os fornecedores respeitar os deveres anexos de lealdade, cautela e cuidado, os quais decorrem do princípio da boa-fé, a fim de proteger o consumidor devido a sua vulnerabilidade (artigo 4º, I e III do Estatuto Protetivo).

Ressalte-se que as partes Rés respondem solidariamente quanto aos danos causados à consumidora, uma vez que ambas se encontram na cadeia de consumo como fornecedoras, auferindo lucro.

Neste contexto, considerando que a ré não observou o princípio da boa-fé objetiva, decreto o desfazimento do negócio jurídico, devendo a parte autora ser restituída de todo o valor pago

Ademais, em razão do desfazimento do negócio, declaro a inexistência da dívida oriunda do contrato.

Por fim, quanto ao dano moral, o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE, porquanto o episódio narrado só teve repercussão na esfera patrimonial, não havendo indícios de que o fato tenha abalado a integridade psicofísica da parte Autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

a) Declarar rescindindo o negócio jurídico firmado entre as partes, declarando inexistente os débitos oriundos destes, devendo as partes Réis se absterem de promoverem cobranças a este título, sob pena do pagamento de R\$ 200,00, por cada cobrança em desconformidade com esta decisão;

b) Condenar as partes Réis, solidariamente, a ressarcirem a parte Autora o valor de R\$ 8.230,45 (Oito mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), a título de dano material, a ser corrigido monetariamente, a contar do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação; e,

Anote-se, para efeito de intimação, o nome do patrono indicado pela ré.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Projeto de Sentença a ser submetido à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, .

Michel Sampaio Guimaraes de Souza

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ:

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/05/2016
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	17/05/2016
Data da Devolução	Não devolvido.
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 17/05/2016

Sentença

HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tratando-se de sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução do mérito, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente. Tratando-se de sentença de procedência, aguarde-se por 15 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se à baixa e ao arquivamento. P.R.I.

Rio de Janeiro, 19/05/2016.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RYW.AUDC.8S1B.XNPD**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/05/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida em
face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, vem,
tempestivamente, por seu advogado, interpor

RECURSO INONIMADO

Nestes termos, requer a V.Exa. que se
digne a receber o presente recurso, com as razões em anexo,
no seu efeito devolutivo; intimar o Recorrido para Oferecer
Contra-razões e, por derradeiro, remeter os Autos ao 2º
grau de Jurisdição.

Termos em que,
Espera o deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2016

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ 168.656

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida em
face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.,** vem,
tempestivamente, por seu advogado, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

pelos fatos e fundamentos que doravante passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. A r. sentença tornou-se pública no dia 19.05.2015. Nesse sentido, tempestiva a presente - prazo de 10 dias.

II - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

02. INICIALMENTE, requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira do Recorrente para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

03. Já nos autos, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a Recorrente é isento do Recolhimento de Imposto de Renda.

III - DA DINÂMICA DOS FATOS

04. Com efeito, CUIDA-SE DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO FUNDADO NA PUBLICIDADE ENGANOSA. O FORNECEDOR PROPÕE A COMPRA DA CASA PRÓPRIA, COMO SE FINANCIAMENTO FOSSE, ADUZINDO INCLUSÍVE PRAZO PARA LIBERAÇÃO DE CAPITAL. CONTUDO, CONSUMIDOR SE FRUSTRA, EIS QUE NA VERDADE TRATA-SE DE UM MERO CONSÓRCIO.

IV - DO TEOR DA SENTENÇA

05. O magistrado de 1º grau, julgou os pedidos autorais, nos seguintes termos:

*"JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: a) Declarar rescindindo o negócio jurídico firmado entre as partes, declarando inexistente os débitos oriundos destes, devendo as partes Rés se absterem de promoverem cobranças a este título, sob pena do pagamento de R\$ 200,00, por cada cobrança em desconformidade com esta decisão; b) Condenar as partes Rés, solidariamente, a ressarcirem a parte Autora o valor de **R\$ 8.230,45** (Oito mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), a título de dano material, a ser corrigido monetariamente, a contar do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação" (Grifos Apostos)*

V - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

06. Considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tem-se como procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão. De acordo com a leitura da Inicial e esclarecimentos prestados em audiência, verifica-se que a Recorrente contratou com a Recorrida, contudo, não houve cumprimento do que foi apresentado quando da contratação.

07. A mais simples análise do descrito na exordial, constata-se que o recorrente **buscou de forma administrativa ter seus valores pagos** devolvidos uma vez que ocorrera uma **PROPAGANDA ENGANOSA**, pois o preposto da recorrida passou um prazo para a liberação do capital.

08. Ora, a sentença não atacou o mérito da questão limitando-se a reproduzir o constate no contrato, porém a ação funda-se na abordagem, na informação errada, na propaganda enganosa.

09. Ressalta-se que no momento do contrato foram-lhe fornecidas informações enganosas com intuito de iludir o recorrente, na medida em que caso fechasse o contrato, teria, com brevidade de tempo, o dinheiro liberado para que o recorrente comprasse sua tão sonhada casa. E que ainda, o recorrente somente teve posse do contrato após o pagamento dos valores descritos na inicial.

Apelante: ROGERIO DOS SANTOS ARAUJO
Apelado: CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA
HABITACIONAL LTDA Relator:
DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0050939-
67.2010.8.19.0021
9ª CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA HABITACIONAL
FORMADA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. **FALHA
DO DEVER INFORMAÇÃO**. DIREITO BÁSICO DO
CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO
MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.

Demonstrado que a cooperativa habitacional, valendo-se de propaganda enganosa, causa prejuízo a consumidores que desejam adquirir a casa própria, a pretensão indenizatória é legítima e o

ofensor deve responder pelo dano injustamente causado. A incidência cogente das normas de ordem pública previstas na lei consumerista, que impõe a observância dos princípios da boa fé objetiva, transparência e confiança, além de conduta necessariamente ética e idônea, **por parte dos contratantes, repele a conduta enganosa que, mediante ardil, retira do consumidor carente os poucos recursos amealhados à consecução de financiamento imobiliário.** Dano moral configurado ante a existência de aborrecimentos que suplantam as chateações comuns as relações cotidianas. Conhecimento e provimento do recurso.

(Grifos Apostos)

10. Pela análise dos autos verifica-se que a parte autora produziu todas as provas que lhe eram acessíveis. O réu, por sua vez, limitou-se a tecer alegações defensivas e, apesar de juntar documentação em anexo a sua contestação, o material não é capaz de corroborar sua tese de defesa ou combater efetivamente o direito alegado pela parte autora. A prática da Ré é tão perniciosa que existem casos em que a Ré junta aos autos CD de checagem. O **CONTEÚDO DO CD** é totalmente **preparado, forjado e instruído** para que o Consumidor responda positivamente a todos os questionamentos, a fim de que **não haja complicação para liberação do crédito.**

11. A Recorrida tem reincidência nos juizados cíveis do Rio de Janeiro. **De processos ativos, somam-se mais de 283**, afora os que baixaram ao arquivo. Da simples leitura dessas 283 iniciais, repetem-se a mesma hipótese: **PROMESSA DE LIBERAÇÃO DE CAPITAL EM 30, 60 OU 90 DIAS, COM POSTERIOR INADIMPLEMENTO**. Com efeito, o sonho de todo brasileiro é de comprar sua casa própria. Dessa forma, a Recorrida tem ânimos jocandi com o sonho alheio, ofertando uma publicidade falsa, recheada de frases persuasíveis: "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

0003905-74.2011.8.19.0211 - CONSELHO
RECURSAL CÍVEL

Juiz (a) FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO -

Julgamento: 24/05/2012

(...) Em razão da prática de propaganda enganosa. Oferta enganosa. Art. 37 do CDC. Publicidade e informação de compra e venda Imobiliária em 30 dias por sistema de cooperativa habitacional. **A ré figura no pólo passivo em 296 processos, dezenas de reclamações no "Reclame aqui" e denúncias em sites especializados em queixas dos consumidores além de matérias jornalísticas de fls. 199 e outros no próprio jornal "O Globo", já referidos**

na jurisprudência da Turma Recursal
(...)

(Grifos Apostos)

12. Na presente demanda, a controvérsia cinge-se em verificar se a autora teria direito **a restituição integral da quantia desembolsada**, bem como se os fatos debatidos na lide teriam o condão de acarretar **compensação por danos morais**, tendo em vista o sofrimento psíquico amargado. A questão é simples e a solução da controvérsia se alcança através da aplicação da **NOVA TEORIA CONTRATUAL** perseguida pelo CDC, cujo teor analisa a força vinculante do contrato em sintonia com os paradigmas da **boa-fé objetiva, solidariedade social e dignidade da pessoa humana**. Desta forma, para que um contrato seja imposto ao consumidor, é necessário que atenda aos ditames da boa-fé objetiva e **função social**, finalidades essas que somente serão atingidas se houver equilíbrio nas relações estabelecidas entre fornecedores e consumidores.

13. Neste contexto: **o contrato deve trazer benefício para ambas às partes** e atender a sua função social. Logo, **se um contrato não prevê benefícios expressos ao consumidor e não demonstra claramente a sua utilidade, infere-se que o pacto não atende a função social e, portanto, deve ser revisto.**

14. O contrato celebrado entre as partes não traz claramente em seu bojo a data em que o

empreendimento imobiliário se iniciaria, o local onde possivelmente seria viabilizada a aquisição de unidade imóvel, a forma e as condições, **não cumprindo assim, com o PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA** (art. 6º, III do CDC) e tampouco com a Boa-Fé Objetiva e Função Social (art. 4º, III do CDC), razão pela qual, não pode ser imposto ao consumidor.

15. O negócio jurídico em questão foi formulado ao arrepio das normas previstas no CDC e do Código Civil, já que **sujeita a conclusão do negócio ao exclusivo arbítrio do fornecedor**, postura essa vedada pela parte final do art. 122 do C.C. e do art. 51, IV da Lei 8.078/90. Ainda como se não bastassem tais fatos, o código de proteção e defesa do consumidor discrimina com **PRÁTICA ABUSIVA, A CONDUTA DO FORNECEDOR CONSISTENTE EM NÃO FIXAR PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**, conforme art. 39, XII.

16. Ora, foi o que ocorreu no caso concreto, pois o réu recebeu quantia vultosa do consumidor **sem que lhe fosse oferecido de forma clara e efetiva qualquer benefício em troca desta despesa**. Desta forma, constata-se claramente que o contrato pactuado **não trouxe qualquer benefício ao consumidor, não tendo o réu demonstrado lhe ter prestado qualquer serviço de forma a alcançar o seu objetivo**, que seria a aquisição de um imóvel residencial. Como pode a **RECORRIDA QUERER MANTER-SE COM VALORES SE NÃO PRESTOU SERVIÇO ALGUM** - inteligência da **EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO**.

17. Na hipótese vertente, percebe-se que o inadimplemento do contrato decorreu de fato imputável ao réu, o qual não prestou qualquer serviço ao consumidor, razão porque, não faz jus ao recebimento de qualquer remuneração, pois tal fato lhe acarretaria um ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Com efeito, é forçoso inferir que o desfazimento solicitado pelo Autor Recorrente foi amparado pela legislação vigente, motivo pelo qual, merece ser acolhida a sua pretensão no que concerne ao recebimento do valor integral da quantia desembolsada em favor do réu, a qual restou efetivamente comprovada às fls.

18. Com todas as vênias, não é técnico e nem salutar manter a r. sentença que permite que a Ré fique com todo o valor pago pelo Autor, gerando o empobrecimento do Autor e, conseqüente, enriquecimento da Ré. Com todas as vênias, NÃO É TÉCNICO E NEM SALUTAR MANTER A R. SENTENÇA QUE NÃO CONDENE A RÉ A UMA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, VEZ QUE NÃO COMPENSA A EXTENSÃO DOS DANOS.

19. Por fim, impõe-se o acolhimento do pleito indenizatório, tendo em vista a inequívoca inadequação da conduta do réu e as conseqüências suportadas pela parte autora, bem como a injustificada recusa do réu em atender a solicitação autoral, em sede administrativa, acarretando que a mesma buscasse o judiciário para ver atendida a sua legítima pretensão. Vale lembrar aqui que tal condenação, em sede consumerista, se reveste mais fortemente do seu viés pedagógico punitivo, visando evitar

que o réu reincida na mesma prática lesiva em face dos seus outros consumidores.

20. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada, considerando para tanto, ainda, os **valores envolvidos na demanda e efetivamente despendidos** pela autora, o **lapso temporal de aproximadamente 1(um) ano** em que a autora esteve **privada do numerário investido** no negócio e sem o retorno respectivo esperado e o **grau de sofrimento decorrente da frustração de sua legítima expectativa do sonho da casa própria.**

21. Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossa **Colenda Turma Recursal:**

0062660-08.2012.8.19.0001 - CONSELHO
RECURSAL CÍVEL
Juiz(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES -
Julgamento: 06/09/2012
QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DO CONSELHO
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Recurso nº: 0062660-08.2012.8.19.0001
Recorrente: FERNANDA SOARES DA SILVA

CORDEIRO Recorrido: KROCASA
COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

(...) O **fornecedor tem o dever de prestar informação clara, objetiva, adequada** ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever que decorre do **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA** nas relações de consumo, conforme art. 4º, caput, e art. 6º, III, Lei 8078/90. A lei 8078/90 impõe ao fornecedor **deveres anexos de cautela, cuidado, e lealdade, deveres estes decorrentes do princípio da boa fé** (art. 4º, III, CDC), de molde a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo (princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, CDC), consoante o inciso IV do art. 6º CDC. Na hipótese dos autos, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da ré, uma vez que **não se comprovou nos autos a regular informação da consumidora acerca das características do contrato firmado,** bem como as conseqüências pela sua retirada do grupo, esclarecendo-se de forma pormenorizada as condições de recebimento das quantias empregadas pela autora no referido negócio

jurídico para a almejada aquisição de "casa própria". Dessa forma, a ré não logrou demonstrar os fatos desconstitutivos do direito autoral, ônus que lhe competia na forma do art. 333, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu a contento. (...)

(...) Responsabilidade da empresa recorrente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, na forma prevista no art. 34 do C.D.C., sendo **abusiva a atividade realizada no mercado de consumo em que o fornecedor prevaleça-se da fraqueza do consumidor, em face da sua especial condição pessoal e falta de clareza, para impingir seu produto** (art. 39, IV do CDC). Enganosidade, ainda que por omissão, com objetivo de realizar o negócio jurídico. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6 , III, IV, VI e VIII do Estatuto Consumerista e vulneração dos princípios da confiança, lealdade e boa-fé objetiva. Direito subjetivo do consumidor de restituição imediata do valor integral pago. (...)

(Grifos Apostos)

1ª TURMA RECURSAL RECURSO

0015016-69.2012.8.19.0001

Juiz(a) ANDRE LUIZ CIDRA - 22/08/2012

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DE ANGELO NETO

RECORRIDA : KEROCASA COOPERATIVA

HABITACIONAL LTDA.

(....) **Escopo frustrado de aquisição de imóvel.** Alegação autoral de volição desvirtuada na celebração do contrato, em face das obscuras e inexatas informações prestadas por preposto das recorrentes. Fornecedores que são solidariamente responsáveis pelas informações prestadas pelos seus prepostos. **Adesão ao contrato, mediante ardiloso encantamento com a possibilidade de conseguir com brevidade a casa própria, vendo frustrada esta possibilidade** pelas vicissitudes dos contratos firmados, tendo sido omitidos relevantes esclarecimentos sobre as condições do negócio jurídico. Manifestação de vontade distorcida que importa no vício do ato jurídico, sendo plausível a alegação contida no instrumento da demanda de que teria havido obnubilação da consciência crítica do recorrido, derivada da técnica desleal de venda

adotada pelas fornecedoras,

aproveitando-se da ingenuidade do

hipossuficiente consumidor.

Responsabilidade da empresa recorrente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, na forma prevista no art. 34 do C.D.C., sendo abusiva a atividade realizada no mercado de consumo em que o fornecedor prevaleça-se da fraqueza do consumidor, em face da sua especial condição pessoal e falta de clareza, para impingir seu produto (art. 39, IV do CDC). Enganosidade, ainda que por omissão, com objetivo de realizar o negócio jurídico. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6 , III, IV, VI e VIII do Estatuto Consumerista e vulneração dos princípios da confiança, lealdade e boa-fé objetiva. Aplicação ainda das regras ordinárias da experiência cuja adoção é permitida pelo art. 5 da Lei 9.099 95 e art. 335 do C.P.C. **PRECEDENTES CONHECIDOS DESTA PRÁTICA ENGANOSA.** Direito subjetivo do consumidor de restituição do valor pago, na forma simples. **Devolução imediata e integral que se viabiliza em razão do vício do ato jurídico, sem**

desconto de percentual de administração
e encargos. (...)

(Grifos Apostos)

VI - DO DANO MORAL

22 - No que tange ao DANO MORAL é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA.

23. O caso em comento representa um golpe mortal aos Direitos da Personalidade da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, a Instituição Ré vende um sonho. A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

24. Na avaliação do quantum debeatur para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual. Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: A CASA PRÓPRIA!

25. Portanto, deve ser arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

VII - A CONCLUSÃO

26. Diante dos fatos e fundamentos expostos nas RAZÃO AO RECURSO INONIMADO, requer a Recorrente:

a) Que receba as RAZÕES AO RECURSO, eis que tempestivas;

b) Que dê provimento ao presente Recurso Inonimado, para reformar a sentença, rescindindo o Negócio Jurídico, condenando a Recorrida a devolução integral do valor pago (EM DOBRO), ademais da **CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS;**.

c) A condenação do Recorrido ao pagamento dos Ônus de Sucumbência (custas judiciais e honorários advocatícios de 20%).

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2016

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/05/2016

Data 24/05/2016

Descrição CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE O RECURSO INOMINADO É TEMPESTIVO E AS CUSTAS JUDICIAIS NÃO FORAM RECOLHIDAS, HAVENDO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/05/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Ante o exposto, considerando que a pretensão da embargante é **contra** arrimo no artigo 48 da lei 9.099/95, requer-se o acolhimento do presente embargo, com escopo de que esclareça esta magistrada com relação a **"contradição"** da r. sentença apresentada, tal falha, vem a prejudicando o direito de defesa do réu, ferindo o princípio mais importante de nossa carta magna, qual seja, o princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme art. 5, LV, sendo após a análise, Requer que seja limitada a devolução dos valores pagos, respeitando os termos contratuais e do Regimento Interno da Cooperativa ré, art. 31, inciso I, alínea "a" do capítulo XI, não sendo de forma integral.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.

Dr. Pablo Alexander Marçal

Cerqueira

OAB/RJ 157.408

Dr. Marlon Martyr Neto

OAB/RJ 156.928

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 30/05/2016

Data 30/05/2016

Descrição CERTIDÃO

**CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO SÃO TEMPESTIVOS.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	23/06/2016
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	17/06/2016
Data da Devolução	Não devolvido.
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 17/06/2016

Sentença

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. No mérito, tenho por rejeitá-los, porque houve o enfrentamento de todas as questões suscitadas, não se fazendo presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9099/95. Outrossim, ressalto que a matéria veiculada deve ser atacada pelo recurso inominado do art. 41 da Lei 9099/95, via adequada para reapreciação do mérito.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, 23/06/2016.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y1Z.VKIP.M2Q1.HPSE**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **27/06/2016**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. No mérito, tenho por rejeitá-los, porque houve o enfrentamento de todas as questões suscitadas, não se fazendo presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9099/95. Outrossim, ressalto que a matéria veiculada deve ser atacada pelo recurso inominado do art. 41 da Lei 9099/95, via adequada para reapreciação do mérito.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. No mérito, tenho por rejeitá-los, porque houve o enfrentamento de todas as questões suscitadas, não se fazendo presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9099/95. Outrossim, ressalto que a matéria veiculada deve ser atacada pelo recurso inominado do art. 41 da Lei 9099/95, via adequada para reapreciação do mérito.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/07/2016
Data da Juntada	06/07/2016
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado em lote.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe,
vem por seu advogado, RATIFICAR o **RECURSO INONIMADO**, tendo
em vista que este, embora tempestivo, não fora recebido.

Termos em que,
Espera deferimento,

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2016

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/07/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2016
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/07/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2016
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/07/2016
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	25/07/2016
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 25/07/2016

Despacho

Venham os três últimos comprovantes de rendimentos ou a declaração do IR para apreciação do pedido de gratuidade, ou, ainda, o preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, 25/07/2016.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4D3W.SCKR.M3E6.6GVF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 26/08/2016

Data 03/08/2016



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Venham os três últimos comprovantes de rendimentos ou a declaração do IR para apreciação do pedido de gratuidade, ou, ainda, o preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2016

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/08/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe,
em razão do despacho de fls., vem, por seu advogado,
requerer a JUNTADA dos **COMPROVANTES DE RENDA**.

Nesse diapasão, reitera o pleito pelo
BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, de acordo com
a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder o Autor,
arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria
subsistência e de sua família.

Termos em que,
Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2016

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA Sul America Cia Nacional de Seguros	CNPJ 33.041.062/0001-09
---	-----------------------------------

NOME Wainara Ferreira de Alcantara	ÁREA COATO	ID FUNC. 106396	COMPETÊNCIA MAI/2016
--	----------------------	---------------------------	--------------------------------

BANCO 33	AGÊNCIA 3451	CONTA CORRENTE 010846309	CPF 154.726.387-39	SAL. MENSAL 1.632,68	DEP. I.R. 00	DEP. S. FAM. 00
--------------------	------------------------	------------------------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------	---------------------------

CARGO Assistente JR Administrativo	DT. ADMISSÃO 11/02/2015
--	-----------------------------------

Descrição	Qde.	Proventos	Descontos
Salario Mensal	30,00	1.632,68	
Adto 13º Salário		816,34	
Adtº 13º Salário - Variável		2,63	
Adiantº Quinzenal			653,07
Vale Transporte	21,00		68,57
Desc. Vale-Refeição (PAT)			12,08
Contr. INSS			146,94
Líquido a ser creditado em 31/05/2016	1.570,99	2.451,65	880,66
Capital Segurado S.V.G. : 68.572,56	Depósito do FGTS: 196,13		

Impresso por sistema eletrônico, através do Portal do Funcionário da SulAmérica em: 25/08/2016 10:32:25

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA Sul America Cia Nacional de Seguros	CNPJ 33.041.062/0001-09
---	-----------------------------------

NOME Wainara Ferreira de Alcantara	ÁREA COATO	ID FUNC. 106396	COMPETÊNCIA JUN/2016
--	----------------------	---------------------------	--------------------------------


BANCO 33	AGÊNCIA 3451	CONTA CORRENTE 010846309	CPF 154.726.387-39	SAL. MENSAL 1.632,68	DEP. I.R. 00	DEP. S. FAM. 00
--------------------	------------------------	------------------------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------	---------------------------

CARGO Assistente JR Administrativo	DT. ADMISSÃO 11/02/2015
--	-----------------------------------

Descrição	Qde.	Proventos	Descontos
Salario Mensal	30,00	1.632,68	
Adiantº Quinzenal			653,07
Vale Transporte	22,00		71,84
Desc. Vale-Refeição (PAT)			12,08
Contr. INSS			146,94
Líquido a ser creditado em 30/06/2016	748,75	1.632,68	883,93
Capital Segurado S.V.G. : 68.572,56		Depósito do FGTS: 130,61	

Impresso por sistema eletrônico, através do Portal do Funcionário da SulAmérica em: 25/08/2016 10:33:12

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO



EMPRESA Sul America Cia Nacional de Seguros	CNPJ 33.041.062/0001-09
---	-----------------------------------

NOME Wainara Ferreira de Alcantara	ÁREA COATO	ID FUNC. 106396	COMPETÊNCIA JUL/2016
--	----------------------	---------------------------	--------------------------------

BANCO 33	AGÊNCIA 3451	CONTA CORRENTE 010846309	CPF 154.726.387-39	SAL. MENSAL 1.632,68	DEP. I.R. 00	DEP. S. FAM. 00
--------------------	------------------------	------------------------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------	---------------------------

CARGO Assistente JR Administrativo	DT. ADMISSÃO 11/02/2015
--	-----------------------------------

Descrição	Qde.	Proventos	Descontos
Salario Mensal	30,00	1.632,68	
Adiantº Quinzenal			653,07
Vale Transporte	22,00		71,84
Desc. Vale-Refeição (PAT)			12,08
Contr. Assistencial			65,31
Contr. INSS			146,94
Líquido a ser creditado em 29/07/2016	683,44	1.632,68	949,24
Capital Segurado S.V.G. : 68.572,56		Depósito do FGTS: 130,61	

Impresso por sistema eletrônico, através do Portal do Funcionário da SulAmérica em: 25/08/2016 10:33:36

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	23/09/2016
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	23/09/2016
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 23/09/2016

Decisão

Defiro J.G.

Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, remetam-se os autos a E. Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 23/09/2016.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CBE.X3BJ.E1TI.PDIH**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 29/09/2016

Data 23/09/2016



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2016.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro J.G.

Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, remetam-se os autos a E. Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/09/2016, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/09/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

PROCESSO Nº 0059304-63.2016.8.19.0001

KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº . 10.657.514/0001-78, já qualificado, por seu advogado, infra assinado, nos autos do processo que lhe move **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, oferecer **Contrarrazões ao Recurso Inominado** interposto pela parte autora, fls..., consoantes razões que apresenta anexo.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016.

Dr. Pablo Alexander Marçal
Cerqueira
OAB/RJ 157.408

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Recorrente: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Recorrido: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E HOMELAR
IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

Colenda Turma

Egrégios Julgadores

Dos fatos

Em 25 de fevereiro de 2016, o recorrido, interpôs reclamação asseverando, em apertada síntese, que o recorrente lhe havia prometido liberação de capital, para compra futura de uma Unidade Habitacional, pronta ou em construção, vindo a desistir posteriormente, em razão de uma suposta falta de esclarecimento por parte do preposto da ré, que lhe teria prometido a liberação do capital em um curto lapso temporal.

Portanto, rejeitada a conciliação, procedeu-se à instrução e julgamento, entregue a **contestação onde consta todos os documentos acostados. Além desses relatos acima, é de se observar que os documentos juntados na peça de defesa estão com a assinatura da recorrente, em que o mesmo não impugna como sendo sua. Portanto, sobreveio a r. sentença abaixo:**

"Por fim, quanto ao dano moral, o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE, porquanto o episódio narrado só teve repercussão na esfera patrimonial, não havendo indícios de que o fato tenha abalado a integridade psicofísica da parte Autora. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: a) Declarar rescindindo o negócio jurídico firmado entre as partes, declarando inexistente os débitos oriundos destes, devendo as partes Rés se absterem de promoverem cobranças a este título, sob pena do pagamento de R\$ 200,00, por cada cobrança em desconformidade com esta decisão; b) Condenar as partes Rés, solidariamente, a ressarcirem a parte Autora o valor de R\$ 8.230,45 (Oito mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), a título de dano material, a ser corrigido monetariamente, a contar do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação; e, Anote-se, para efeito de intimação, o nome do patrono indicado pela ré. Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Projeto de Sentença a ser submetido à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95."

Em síntese, o necessário.

Do Mérito

O inconformismo da recorrente não se justifica, devendo a r. sentença querreada ser mantida na sua totalidade.

A recorrida tomou conhecimento de que aderiu ao plano de cooperativa habitacional previamente. Sendo indubitável de que fora informado sobre todos os requisitos para liberação do seu capital, conforme louvável sentença do Douto Juízo “a quo”, haja vista que os referidos documentos inclusive estão anexado aos autos na peça de bloqueio, conforme o aviso 23/2008 em seu verbete 9.1.2, o recorrido comprovou em audiência todas as provas de sua excludente de ilicitude e de responsabilidade objetiva, demonstrando assim que a parte recorrida tinha total e pleno conhecimento das cláusulas e procedimentos para liberação do capital por ele escolhido na hora de sua associação a cooperativa recorrente:

Diante dos relatos acima expostos, só nos leva a crer que a recorrente somente deseja levar este ilustre juízo a erro, vez que em seu recurso inominado informa que a recorrente não tivesse tomado ciência de quando seria liberado o capital subscrito. Alegações estas que não devem prosperar, pois os documentos juntados pela própria recorrente e recorrida, informam que se trata de tramite de cooperativa habitacional e não há qualquer ofensa do art. 54 §3º do CDC.

Nestas circunstancias, não pode ainda a recorrente pretender beneficiar-se de sua própria torpeza, ao não diligenciar com as cautelas mínimas exigidas do homem médio, qual seja, **ler os termos do contrato redigidos de forma clara, notadamente considerando tratar-se de investimentos em longo prazo.**

Em consonância com a decisão do magistrado, que tomou como base o contrato juntado, redigido de forma clara, em um português mais que coloquial, com formatação padrão, o recorrente nunca poderia alegar desconhecimento das cláusulas contratadas, pois estas estão em conformidade com o que preceitua o artigo 6, III, 31 do CDC, com informações sobre o critério de liberação do Capital e devolução das parcelas pagas na hipótese de eventual desistência. Não havendo qualquer ofensa ao instituto do art. 54, § 3º do código de defesa consumerista.

Neste diapasão entendeu a oitava turma recursal do Rio de Janeiro, através do Desembargador CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, a seguinte ementa abaixo:

Apelação Cível n.º 0137071-90.2010.8.19.0001.
Apelante: GEISILANE ARAÚJO FRAZÃO.
Apelado: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CDC. COOPERATIVA HABITACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU POR JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DO CDC, TRANSPARÊNCIA E CLAREZA QUANTO A PROPAGANDA E O QUE FOI PACTUADO COM O COOPERATIVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO O ENUNCIADO 75 DA SÚMULA DO TJRJ. MULTA RESCISÓRIA EM DISCREPÂNCIA COM O PRECEITUADO PELO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Imperioso esclarecer, que tal atitude em preservar a clareza de suas informações no que tange aos meios publicitários, a ré esta respeitando os princípios da "boa-fé" e "transparência" e na função social do contrato e nas informações estabelecidas, conforme art. 4, caput, III, do CDC assegurando inclusive a dignidade da pessoa humana em seu estado de cidadania, em conformidade com o art. 1º, II, III da CRFB/1988. Logo se conclui que não são verdadeiras as articulações da recorrido.

Nessa esteira, a turma recursal entende da seguinte forma abaixo:

Julgado em 19 de abril de 2012.

Recorrente: Kerocasa - Cooperativa Habitacional Ltda Recorrido: Antonio Candido dos Santos Filho Advogado(s): RJ157408 - PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA RJ140544 - FABIO LUIZ TAVARES DA SILVA Fase: Sessão de Julgamento Data da Sessão: 19/04/2012 10:00 Situação: Realizada Súmula: O<Sumula>Acordam os juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois a situação descrita nos autos se caracteriza como mero dissabor, aborrecimento quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Fica mantida, no mais, a D. sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Julgado em 19 de abril de 2012.

Recorrente: Suelen Azevedo de Oliveira Recorrido:

Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda e outro Advogado(s): RJ147011 - ALEXANDRA CRISTINA COSTA THOMAS RJ157408 - PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA Fase: Sessão de Julgamento Data da Sessão: 19/04/2012 13:30 Situação: Realizada Súmula: .F<Sumula>Acordam os Juizes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente nas custas e honorários de 10% do valor da causa, observado o art.12 da Lei 1060/50, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Julgado em 17 de abril de 2012.

Recorrente: Jorge Roque Pena e outro Advogado(s): RJ074463 - HIRAM DA SILVEIRA CAMARA RJ157408 - PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA Fase: Sessão de Julgamento Data da Sessão: 17/04/2012 13:00 Situação: Realizada Súmula: .<Sumula>Acordam os Juizes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente nas custas e honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20 § 4º do CPC, observado o art.12 da Lei 1060/50, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Julgado em 12 de janeiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0286197-83.2011.8.19.0001 Recorrente: Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda Recorrida: Cláudia Rosa da Silva VOTO Relação de consumo. Cooperativa de crédito habitacional. Associação para aquisição de casa própria. Alegação de propaganda enganosa. Desistência do negócio. Negativa de devolução integral do valor pago. Multa contratual abusiva. Dano moral não configurado. A autora afirma que em 07/06/2011 se associou à cooperativa-ré para aquisição de casa própria, pagando o valor de R\$ 2.278,00, relativo à taxa de associação e primeira mensalidade, sob a promessa de que o imóvel lhe seria entregue até o dia 10/07/2011, o que não ocorreu. Sentindo-se vítima de propaganda enganosa, solicitou o cancelamento do negócio com a restituição do valor pago, o que lhe foi negado ao argumento de que só teria direito à restituição da quantia de R\$ 320,00, conforme previsão contratual. Pleito de restituição do valor de R\$ 2.278,00 e de indenização por danos morais. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$2.278,00 a título de danos materiais e de R\$ 2.000,00 por danos morais (fls. 109-111). Recorre a ré pugnando pela improcedência dos pedidos. Ouso discordar da ilustre sentenciante. A proposta de associação de fls. 15, devidamente assinada pela autora, evidencia que esta livremente aderiu ao plano de cooperativa habitacional para

aquisição de imóvel subscrevendo capital de R\$ 60.000,00 a ser pago em 150 meses (fls. 15). Consta da cláusula 1ª do Termo de Declaração de fls. 16, também firmado pela autora, que o associado para ter direito a participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, deve ter pagado, no mínimo, o equivalente a 10% do capital subscrito, ingressando na 5ª faixa de pontuação. As cláusulas 7ª e 14ª do Regimento Interno anexado pela autora repetem as mesmas informações (fls. 17 e 19). Na hipótese, a autora só pagou a taxa de adesão e a primeira mensalidade, num total R\$ 2.278,00, equivalente a 0,6667% do capital subscrito (fls. 13-14). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido um CD relativo à contratação e liberação do imóvel, tendo a autora expressamente reconhecido como sua a voz da gravação (fls. 43), cujo conteúdo se encontra transcrito a fls. 72. A prova dos autos evidencia que os documentos assinados pela autora foram redigidos de forma clara e sem linguagem dúbia. Forçoso concluir-se que a autora ao firmar o contrato estava plenamente ciente de que não era possível determinar-se data exata para liberação do capital, ao contrário do que afirmou na inicial. Considerando que o pagamento efetuado pela autora não atingiu o percentual mínimo fixado no referido termo e tendo em vista a clareza da redação das cláusulas contratuais relativas às condições para a obtenção do crédito, entendo que não restou demonstrada a alegada propaganda enganosa. Não há sequer falar em descumprimento contratual ou em violação ao dever de informar por parte da ré. De igual modo, não veio aos autos prova mínima de que a autora tenha sido destrutada ou humilhada por prepostos da ré, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC). A hipótese trata de simples desistência, ou seja, de desinteresse da cooperada em se manter vinculada à ré pelo contrato de financiamento habitacional. Nada há nos autos a indicar lesão a bem integrante da personalidade. Dano moral que, no caso, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que inexistiu. Improcedência do pedido de indenização por danos imateriais que se impõe. É fato incontroverso que a autora desistiu do contrato, o que foi comunicado à recorrente. Quanto a danos materiais, entendo ser impossível a restituição do valor pago a título de taxa de associação, pois a cláusula 8ª do termo de declaração, redigida em negrito, é clara ao estabelecer que tal valor em hipótese alguma será restituído ao associado. Contudo, entendo que não há falar em aplicação da multa rescisória de 20% que, no caso, se mostra abusiva (art. 51 do CDC), por colocar o consumidor em extrema desvantagem. A autora pagou o valor total de R\$ 2.278,00, dos quais R\$ 1.800,00 se referem à taxa de associação (fls. 15). Assim, faz jus à restituição do valor de R\$ 478,00. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$ 478,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012. Marcia de Andrade Pumar Juíza Relatora

Julgado em 03 de outubro de 2011.

AUTOS Nº 0203009-32.2010.8.19.0001 RECORRENTE: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA RECORRIDO: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO VOTO Não há um único indício de que o autor tenha sido alvo de propaganda enganosa. Nenhum dos documentos juntados por ele ou pelo réu apresenta sequer indícios de que "mediante o pagamento da primeira parcela e taxa de adesão, seria contemplado com o valor do financiamento do imóvel". Ao contrário, consta informação clara a fl. 13, verso de possível liberação do valor apenas após atingidas determinadas faixas, o que ainda não ocorreu. Como não houve propaganda enganosa não há que se falar em anulação do contrato. O consumidor, no entanto, não pretende mais permanecer vinculado ao contrato, razão pela qual o mesmo deve ser rescindido, com a devolução do valor já pago, deduzidos os valores estabelecidos no contrato, vez que regularmente previstas no contrato para o caso de desistência. Não há que se falar na aplicação de multa rescisória, já que tal cláusula é abusiva por colocar o consumidor em posição de extrema desvantagem. Como não houve a alegada propaganda enganosa e a rescisão se dará por desistência, não há que se falar em existência de dano moral. Voto no sentido de conhecer do recurso para excluir da condenação o valor da compensação por danos morais e para determinar que a devolução do valor já pago seja feita nos termos do contrato celebrado entre as partes, mantida a sentença em seus demais termos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro - RJ, 03 de outubro de 2011. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz de Direito

Conclui-se que não há qualquer mácula na relação posta em Juízo, já que a cooperativa cumpre rigorosamente com a lei específica, qual seja, a 5.764/71 e o código de defesa consumerista, e os fatos transcritos visam somente justificar uma desistência imotivada, ao onde é fato previsto dentro do regimento interno e o recorrente preferiu buscar a tutela jurisdicional.

Do dano moral

No tocante ao dano moral, este não deve proferir, pois não resta comprovado nos autos qualquer lesão a dignidade humana ao recorrente, ou ainda qualquer humilhação que tenha sofrido. Esclarecendo que não obstante se tratar de relação de consumo, a possibilidade de inversão do ônus da prova não exige o mesmo de produzir prova que possa demonstrar a verossimilhança na existência do fato constitutivo do seu direito.

Essa é a posição do **EGREGIO TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que consolidou entendimento (Súmula 75) no sentido que o inadimplemento contratual é incapaz de gerar dano moral, editando, inclusive súmula,



senão vejamos:

“Súmula 75. O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

Outrossim, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro firmaram posição (Enunciado nº. 14.4.3) que o simples inadimplemento contratual não enseja dano moral, exceto se atentar contra a dignidade da parte.

“Enunciado 14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Tanto é que esses relatos acima são entendimentos já sedimentados dentro da turma recursal no que tange a abordagem dos sistemas cooperativistas, que trazemos algumas dessas para ilustrar nossos argumentos:

Relator: SUZANE VIANA MACEDO Processo de Origem: 0013447-03.2011.8.19.0087 Recorrente: Kerocasa - Cooperativa Habitacional Ltda Recorrido: Cleide Souza Freire Victorio Fase: Sessão de Julgamento Data da Sessão: 08/09/2011 Súmula: G<Sumula>Acordam os juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois a situação descrita nos autos se caracteriza como mero dissabor, aborrecimento quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Fica mantida, no mais, a D. sentença. Vencida a Relatora que julgava improcedente todos os pedidos. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0022092-70.2010.8.19.0210 RECORRENTE: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA RECORRIDO: GERVAZIO QUERINO DA SILVA VOTO Recurso inominado da parte ré. A sentença merece parcial reforma. Os fatos narrados não caracterizam dano moral. O dano moral é caracterizado por circunstância não habitual que interfere na espera psíquica do indivíduo de molde a lhe causar desequilíbrio em seu bem estar. Isto posto conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para excluir a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais à recorrente. No mais permanece a sentença tal como lançada. Sem ônus sucumbências. Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2011. SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA

Não há relação de causa e efeito direta entre a atitude do Réu e os supostos danos sofridos pela recorrente. De fato, não observa-se qualquer liame entre a conduta e o resultado. Nesse sentido, cumpre transcrever a definição de nexos causal fornecida por SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua consagrada obra de responsabilidade civil:

“A relação causal, portanto, estabelece vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. Editora Malheiros, fl.71.)

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, exclui-se a necessidade de comprovação de culpa, no entanto, o nexos causal permanece como elemento indispensável para gerar o dever de indenizar. Entre as teorias do nexos causal, o nosso Código adotou a responsabilidade do dano direto e imediato, ou seja, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu e que tal relação não seja interrompida. Dessa forma, conclui-se indubitavelmente a inexistência do nexos causal entre a conduta do Réu e o dano moral supostamente sofrido pela Autora, razão pela qual, conseqüentemente, elimina-se o dever de indenizar. Aliás, doutrina e jurisprudência pátrias vêm rejeitando firmemente os abusos da chamada “indústria do dano moral”, que tantos males faz à Justiça e à economia. A esse respeito, o ilustre **DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO** se posicionou:

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, pg. 76)

Em casos tais, o **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem se manifestando de forma segura e reiterada:

0060184-02.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 07/07/2010 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DIREITO CIVIL. Cooperativa

habitacional. Casa própria. Desistência. Cúmulo de pedidos. Rescisão e devolução dos valores pagos. Sentença de procedência de parte. Inconformidade. Diminuição para 10% dos valores de retenção, exclusão do suporte de administração, seguro e taxa bancária. Juro de mora. Honorários. Sentença correta em maior parte. Previsão contratual da multa e referidas despesas. Nenhuma conotação de abusividade. Disposições claras. Quanto ao juro de mora, merece guarida. Honorários bem dimensionados. Provimento parcial. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não estão eles caracterizados, pois, se houve alguma conduta antijurídica praticada pelas rés, tratar-se-ia de simples inadimplemento contratual insuscetível de atingir a esfera íntima da autora e, portanto, de causar dano extrapatrimonial. O pedido é improcedente. Aplica-se ao caso a Súmula 75, do nosso Tribunal de Justiça:

Por fim, na remota hipótese deste juízo entender ser a ré responsável por arcar por eventual indenização a título de danos morais, o que se admite apenas para argumentar, é necessário frisar que tal indenização deverá obedecer as regras gerais do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do ilustre DESEMBARGADOR **SERGIO CAVALIERI FILHO:**

“Creio que na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o *princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro*. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...)

Não me parece, *data venia*, haver a menor parcela de bom senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma indenização por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida.” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª Edição, pg. 108)

Sendo assim, ainda que não entenda esse MM. Juízo pela improcedência do pedido autoral, não há que se cogitar indenização em valor incompatível com a realidade, como pretende o Autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido é o posicionamento do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:**

“O mecanismo da inversão do ônus da prova se insere nessa política tutelar do consumidor e deve ser aplicado até quando

seja necessário para superar a vulnerabilidade do consumidor e estabelecer seu equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, evidentemente, ser um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho.” (Direitos do Consumidor. Humberto Theodoro Júnior. Ed. Forense. pag. 137)

Sendo assim, ainda que não entenda esse MM. Juízo pela improcedência do pedido recorrido, não há que se cogitar indenização em valor incompatível com a realidade, como pretende o Recorrido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e mais pelas razões que esta douta Turma Recursal saberá lançar sobre o tema, requer-se o desprovimento do recurso interposto pela recorrente, confirmando-se a r. sentença de primeiro grau.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016.

Dr. Pablo Alexander Marçal
Cerqueira
OAB/RJ 157.408

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 30/09/2016

Data 30/09/2016

Descrição CERTIFICO QUE as contrarrazões de fls. 166/176 (KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME) são tempestivas.

CERTIFICO QUE, nesta data, remeto os autos ao E. Conselho Recursal.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**



Fase: Remessa

Atualizado em	20/12/2016
Destinatário	Conselho Recursal
Data da Remessa	30/09/2016
Prazo	15
Quantidade de Folhas	
Volume(s)	
Apenso(s)	0
Data da Devolução	20/12/2016
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica
Data da Contra-Razão	



Autuação - Conselho Recursal

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001 - 2016.700.592258-3

Certidão

Certifico que o presente processo foi Distribuído à Segunda Turma Recursal - Relator: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e foi registrado no livro Tombo número _____, sob o número 0059304-63.2016.8.19.0001, às folhas _____.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RICARDO LAFAYETTE CAMPOS.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal

Emitido em: 26/10/2016 12:20



Processo : 0059304-63.2016.8.19.0001 (2016.700.592258-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade
RECORRENTE : WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DANIEL BARROS CELESTINO
ADVOGADO : DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS
RECORRIDO : KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
RECORRIDO : HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
ADVOGADO : PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA
Relator : RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Sessão : 25/10/2016 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALEXANDRE CORREA LEITE, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CARLA FARIA BOUZO.

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Relator





Processo : 0059304-63.2016.8.19.0001
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO
Partes : WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA x KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outro
Relator : RICARDO LAFAYETTE CAMPOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o V. Acórdão transitou em julgado no dia 14/11/2016. Remeto os autos ao juizado de origem nesta data.

RIO DE JANEIRO, 16 de novembro de 2016.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	20/12/2016
Data	20/12/2016
Descrição	Cumpra-se o v. acórdão.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 31/01/2017

Data 20/12/2016



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2016.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o v. acórdão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2016.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o v. acórdão.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/01/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/01/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2017

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	31/01/2017
Data da Juntada	30/01/2017
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, EXPOR e REQUERER o que segue:

Considerando que a r. sentença de fls.,
condenou a Empresa Ré, nos termos seguintes:

*"JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: a) Declarar rescindindo o negócio jurídico firmado entre as partes, declarando inexistente os débitos oriundos destes, devendo as partes Rés se absterem de promoverem cobranças a este título, sob pena do pagamento de R\$ 200,00, por cada cobrança em desconformidade com esta decisão; b) Condenar as partes Rés, solidariamente, a ressarcirem a parte Autora o valor de **R\$ 8.230,45** (Oito mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), a título de dano material, a ser corrigido monetariamente, a contar do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação"*

(GRIFOS APOSTOS)

Considerando que a r. sentença transitou em julgado, e que não houve o cumprimento voluntário da sentença;

Requer seja realizada a execução da sentença por PENHORA "ON LINE", no CNPJ dos Réus, **SOLIDARIAMENTE**, constantes da Inicial no valor de R\$ 11.868,43 (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha em anexo.

Requer, outrossim, que o MANDADO DE PAGAMENTO SEJA EXPEDIDO EM NOME DO PATRONO E / OU DO AUTOR.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2017

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

ANEXO I - PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO - DANO MATERIAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 8.230,45
Período de atualização monetária:	de 19/08/2015 até 29/01/2017 (520 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 26/02/2016 até 29/01/2017 (333 dias)
Multa do art. 475-J:	10,00%
Índice de correção monetária:	1,17994764
Valor corrigido:	R\$ 9.711,50
Valor dos juros:	R\$ 1.077,98
Valor corrigido + juros:	R\$ 10.789,48
Multa do art. 475-J:	R\$ 1.078,95
Total:	R\$ 11.868,43

* Atualizado até 30.01.2017

** 19.08.2015 É A DATA DO DESEMBOLSO

*** 26.02.2016 É A DATA DA CITAÇÃO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/06/2017
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	05/06/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 05/06/2017

Despacho

Fls. 189/190: Intime-se a parte ré para o pagamento da quantia apontada, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line.

Rio de Janeiro, 13/06/2017.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42JL.1P8B.2PF7.32EZ**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 19/06/2017

Data 13/06/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 189/190: Intime-se a parte ré para o pagamento da quantia apontada, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/06/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2017

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 29/06/2017

Data 29/06/2017

Descrição CERTIFICO que, regularmente intimada, transcorreu o prazo e a parte ré não se manifestou acerca do despacho retro .



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/09/2017
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	23/08/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo Eletrônico

Processo:0059304-63.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Polo Passivo: Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outro

Decisão

Determinei o bloqueio de valores através do sistema BacenJud, conforme extrato em anexo.
Aguarde-se por dez dias. Após, voltem conclusos para consulta ao resultado.

Rio de Janeiro, 13/09/2017.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	19/09/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo Eletrônico

Processo:0059304-63.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Polo Passivo: Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outro

Despacho

Determinada a penhora on line, não foi encontrado numerário para satisfação do débito. Indique a parte exequente outros bens passíveis de penhora ou esclareça como prosseguirá com a ação.

Rio de Janeiro, 19/09/2017.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/09/2017


Data da Juntada 20/09/2017

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento bacenjud



Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique **aquí** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aquí** para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20170004877241
Data/Horário de protocolamento:	13/09/2017 19h58
Número do Processo:	0059304-63.2016.8.19.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	5741 - I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Leonardo Alves Barroso
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
06.293.210/0004-44 : HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	11.868,43	CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
10.657.514/0001-78 : KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA	11.868,43	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

20/09/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2017.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Determinada a penhora on line, não foi encontrado numerário para satisfação do débito. Indique a parte exequente outros bens passíveis de penhora ou esclareça como prosseguirá com a ação.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	28/09/2017
Data da Juntada	28/09/2017
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado em lote.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, requerer o prosseguimento da
Execução por **PENHORA PORTAS A DENTRO**, no endereço da Ré,
constante da Inicial.

Termos em que,

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2017

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/10/2017

Data 03/10/2017

Descrição Ante os termos da petição de fls. 207 , abro cls para que V. Exa. decida o que for de direito.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Determinada a penhora on line, não foi encontrado numerário para satisfação do débito. Indique a parte exequente outros bens passíveis de penhora ou esclareça como prosseguirá com a ação.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2017

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	30/11/2017
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	24/11/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 24/11/2017

Decisão

Junte-se o documento pendente.
Defiro a penhora portas adentro. Expeça-se o competente mandado.

Rio de Janeiro, 30/11/2017.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZTP.8SQT.WWZH.ZBLT**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 01/12/2017

Data da Juntada 01/12/2017

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento bacenjud



Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20170004877241
Número do Processo:	0059304-63.2016.8.19.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	5741 - I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Leonardo Alves Barroso
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	06.293.210/0004-44 - HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.						
-	10.657.514/0001-78 - KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/09/2017 19:58	Bloq. Valor	Leonardo Alves Barroso	11.868,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/09/2017 19:50
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/09/2017 19:58	Bloq. Valor	Leonardo Alves Barroso	11.868,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	15/09/2017 02:33
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	<input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
--	---	---

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUI. LAB
--	-----------

[Conferir Ações Selecionadas](#) [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Início da Execução

Data

27/03/2018



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **27/03/2018**



328/2018/MND

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR MOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Oficial de Justiça:

Valor da Execução: R\$ 11.868,43

Executado: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Local da Diligência: Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 a 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Leonardo Alves Barroso**, do Cartório do 1º Juizado Especial Cível, da Rio de Janeiro.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRÁ, na forma e sob as penas da Lei. Eu _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28484, digitei e conferi. E eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Código de Autenticação: 4116.7PWA.YNEG.6BKW
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2018021747 Receb.: 27/03/2018 12:12:00 Limite: 27/04/2018 Oficial: Ana Maria Coutinho Krust

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 27/04/2018

Data 27/04/2018



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital

Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2018021747
Documento: 328/2018/MND



CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 15:15, compareci ao seguinte endereço: o indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, na pessoa do(a) Dr. Pablo Cerqueira, OAB/RJ 157408, DA PENHORA EFETUADA, que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e não exarou o ciente. Dou fé.

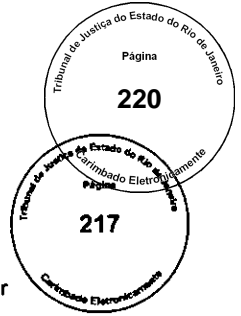
Observação:

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.

Ana Maria Coutinho Kruse - 01/20234



21747



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br

328/2018/MND

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº: 0059304-63.2016.8.19.0001 Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KERDCASA CDDPERATIVA HÁBITACIONAL LTDA
Réu: HDMELAR IMDVEIS CDNSULTDRIA IMDBILIARIA LTDA-ME
Oficial de Justiça:

Valor da Execução: R\$ 11.868,43

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Local da Diligência: Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 a 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

D MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Leonardo Alves Barroso**, do Cartório do 1º Juizado Especial Cível, da Rio de Janeiro.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação. Dutrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. D QUE SE CUMPRA, na forma e sob as penas da Lei. Eu _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28484, digitei e conferi. E eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Código de Autenticação: 4116.7PWA.YNEG.6BKW
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- POSITIVO NEGATIVO DEFINITIVO PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO DEVOLVIDO IRREGULAR NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO CUMPRIDO COM RESSALVA NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2018021747 Receb.: 27/03/2018 12:12:00 Limite: 27/04/2018 Oficial: Ana Maria Coutinho Krust



1093

LEONARDO ALVES BARROSO 0000289041 Assinado em 27/03/2018 12:15:59

**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DIGO, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ

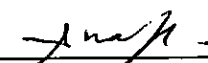
Processo nº.: 0059304-63.2016.8.19.0001
Valor da Execução: R\$ 11.868,43
Exeqüente: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO, na forma abaixo:

Ao(s) 24 dia(s) do mês de abril do ano de 2018, às 15h15min, em cumprimento do presente Mandado, compareci à Av. Rio Branco, nº 151, sala 401, Centro, onde, após preenchidas as formalidades legais, procedi, para garantia do valor principal e seus acréscimos legais, à **PENHORA** do(s) seguinte(s) bem(ns), a seguir arrolados: os encontrados no local, conforme Lista de Bens Penhorados, em anexo.

Ato contínuo deposei-o(s) em mãos de _____,

que não aceitou o encargo, após ter tomado ciência de que não poderá dispor do(s) mesmo(s) sem prévia autorização do M.M Juízo, sob as penas da lei. Para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente, que segue devidamente assinado por mim . O referido é verdade e dou fé.



ANA MARIA C. KRUSE.
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/20234

LISTA DE BENS PENHORADOS

PROCESSO Nº: 0059304-63.2016.8.19.0001

MANDADO Nº: 21.747

- ① - 02 armários, com 3 portas na parte superior e 18 gavetas, cada R\$ 1.400,00, totalizando o valor = R\$ 2.800,00;
- ② - 01 refrigerador pequeno, marca Consul 1021, valor = R\$ 400,00; ③ - 01 bonfina com estofamento em tecido, valor = R\$ 400,00;
- ④ - 02 cadeiras, com encosto alto, com tela e rodinhas, R\$ 200,00 cada, totalizando o valor = R\$ 400,00;
- ⑤ - 01 balcão curvilíneo nas cores branco e madeira, valor = R\$ 1.500,00;
- ⑥ - 01 aparelho de ar cond. tipo "Split", marca Springer, 18.000 BTU's, valor = R\$ 1.200,00;
- ⑦ - 01 aparelho de ar cond. tipo "Split", marca Springer Carrier, valor = R\$ 1.000,00;
- ⑧ - 02 poltronas giratórias, com estofados na cor preta, em couro, pés de metal, valor = R\$ 1.000,00;
- ⑨ - 01 sofá com 3 lugares, com estofado, apresentando couro, valor = R\$ 800,00;
- ⑩ - 01 impressora, marca HP LaserJet M1120 MFP, valor = R\$ 800,00;
- ⑪ - 01 micro computador, monitor Philips, torre, teclado e mouse, valor R\$ 600,00;
- ⑫ - 01 micro computador, monitor AOC, torre, teclado e mouse, valor = R\$ 600,00;
- ⑬ - 01 armário, sob pia, com 3 portas, 4 gavetas, valor = R\$ 500,00!

TOTAL DA PENHORA = R\$ 12.000,00

Assinatura

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 21/05/2018

Data 21/05/2018

Descrição Certifico e dou fé que decorreu o prazo e a parte ré não se manifestou acerca da Penhora realizada, apesar de regularmente intimada. Desta forma, remeto estes autos eletrônicos a V. Ex^a para que decida o que for de direito nesta data.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/06/2018
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	04/06/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 04/06/2018

Despacho

Intime-se o exequente para esclarecer se pretende adjudicar os bens penhorados, em 05 dias.

Rio de Janeiro, 04/06/2018.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4R4Q.YRIB.5BUS.XDJY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **08/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o exequente para esclarecer se pretende adjudicar os bens penhorados, em 05 dias.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/07/2018
Data da Juntada	18/06/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, requerer o prosseguimento da
Execução, com a designação de praça / leilão.

Termos em que,

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 18 de JUNHO de 2018

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se o exequente para esclarecer se pretende adjudicar os bens penhorados, em 05 dias.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/07/2018
Juiz	Leonardo Alves Barroso
Data da Conclusão	18/07/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Alves Barroso

Em 18/07/2018

Decisão

Defiro a alienação do bem penhorado às fls. 222. Designe-se data para leilão. Expeçam-se os editais de praxe. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18/07/2018.

Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GNC.4HCB.SS93.CW12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	26/10/2018
Data	26/10/2018
Descrição	Edital de Leilão



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap01jeciv@tjrj.jus.br



EDITAL DE LEILÃO a ser realizado o primeiro leilão no dia 25/01/2019 às 12:30 hrs, e o segundo leilão no dia 25/01/2019 às 12:50 hrs, no local supramencionado.

Processo nº 0059304-63.2016.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral movida por WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA em face de KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

BENS: 02 armários com portas na parte superior e 18 gavetas (cada) avaliado em R\$ 1.400,00 totalizando o valor R\$ 2.800,00. 01 refrigerador pequeno marca Consul 1021 avaliado em R\$ 400,00. 01 longarina com estofamento cinza avaliada em R\$ 400,00. 02 cadeiras com encosto alto com tela e rodinhas avaliadas em R\$ 200,00 (cada) totalizando o valor de R\$ 400,00. 01 balcão curvilíneo nas cores branca e madeira avaliado em R\$ 1.500,00. 01 aparelho de ar condicionado tipo " split " marca springer 18.000 BTU's avaliado em R\$ 1.200,00. 01 aparelho de ar condicionado tipo " split " marca Springer Carrier avaliado em R\$ 1.000,00. 02 poltronas giratórias com estofados na cor preta, em couro, pés de metal avaliadas em R\$ 1.000,00. 01 sofá com 3 lugares, com estofado, aparentando couro avaliado em R\$ 800,00. 01 impressora marca HP Lasesjet M1120 MFP avaliada em R\$ 800,00. 01 micro computador, monitor Philips, torre, teclado e mouse avaliado em R\$ 600,00. 01 micro computador, monitor, aoc, torre, teclado e mouse avaliado em R\$ 600,00. 01 armário, sob pia, com 3 portas,4 gavetas avaliado em R\$ 500,00

O(s) bem(ns) referido(s) se encontra(m) na Av. Presidente Vargas nº 583/1619 - Centro/RJ. Ficando como fiel depositário(a) dos bens o Sr. (a) .

A arrematação no primeiro leilão observará o lance mínimo equivalente à avaliação dos bens penhorados. No segundo, será efetuada a venda a quem mais der. E, para que cheguem ao conhecimento dos interessados É PASSADO O PRESENTE EDITAL que será afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito.

Leonardo Alves Barroso

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	06/11/2018
Data do Edital	06/11/2018
Data do Expediente	06/11/2018
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO Não

Número de Publicações do Edital 1
no DO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **06/11/2018**



1534/2018/MND

MANDADO DE LEILÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Finalidade: Proceder leilão, conforme edital em anexo.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Leonardo Alves Barroso**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Gabryelle Ventura de Sá Dias - Estagiário - Matr. 120000027811 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

Leonardo Alves Barroso
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4C6T.4N2A.68JD.5L52**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – [Serviços – Validação de documentos](#)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap01jeciv@tjrj.jus.br



EDITAL DE LEILÃO a ser realizado o primeiro leilão no dia 25/01/2019 às 12:30 hrs, e o segundo leilão no dia 25/01/2019 às 12:50 hrs, no local supramencionado.

Processo nº 0059304-63.2016.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral movida por WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA em face de KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

BENS: 02 armários com portas na parte superior e 18 gavetas (cada) avaliado em R\$ 1.400,00 totalizando o valor R\$ 2.800,00. 01 refrigerador pequeno marca Consul 1021 avaliado em R\$ 400,00. 01 longarina com estofamento cinza avaliada em R\$ 400,00. 02 cadeiras com encosto alto com tela e rodinhas avaliadas em R\$ 200,00 (cada) totalizando o valor de R\$ 400,00. 01 balcão curvilíneo nas cores branca e madeira avaliado em R\$ 1.500,00. 01 aparelho de ar condicionado tipo " split " marca springer 18.000 BTU's avaliado em R\$ 1.200,00. 01 aparelho de ar condicionado tipo " split " marca Springer Carrier avaliado em R\$ 1.000,00. 02 poltronas giratórias com estofados na cor preta, em couro, pés de metal avaliadas em R\$ 1.000,00. 01 sofá com 3 lugares, com estofado, aparentando couro avaliado em R\$ 800,00. 01 impressora marca HP Lasesjet M1120 MFP avaliada em R\$ 800,00. 01 micro computador, monitor Philips, torre, teclado e mouse avaliado em R\$ 600,00. 01 micro computador, monitor, aoc, torre, teclado e mouse avaliado em R\$ 600,00. 01 armário, sob pia, com 3 portas,4 gavetas avaliado em R\$ 500,00

O(s) bem(ns) referido(s) se encontra(m) na Av. Presidente Vargas nº 583/1619 - Centro/RJ. Ficando como fiel depositário(a) dos bens o Sr. (a) .

A arrematação no primeiro leilão observará o lance mínimo equivalente à avaliação dos bens penhorados. No segundo, será efetuada a venda a quem mais der. E, para que cheguem ao conhecimento dos interessados É PASSADO O PRESENTE EDITAL que será afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito.

Leonardo Alves Barroso

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/11/2018 e foi publicado em 08/11/2018 na(s) folha(s) 25/26 da edição: Ano 11 - nº 46 do DJE.

EDITAL DE LEILÃO a ser realizado o primeiro leilão no dia 25/01/2019 às 12:30 hrs, e o segundo leilão no dia 25/01/2019 às 12:50 hrs, no local supramencionado. Processo nº 0059304-63.2016.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral movida por WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA em face de KEROCASACOOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. BENS: 02 armários com portas na parte superior e 18 gavetas (cada) avaliados em R\$ 1.400,00 totalizando o valor R\$ 2.800,00. 01 refrigerador pequeno marca Consul 1021 avaliado em R\$ 400,00. 01 longarina com estofamento cinza avaliada em R\$ 400,00. 02 cadeiras com encosto alto com tela e rodinhas avaliadas em R\$ 200,00 (cada) totalizando o valor de R\$ 400,00. 01 balcão curvilíneo nas cores branca e madeira avaliado em R\$ 1.500,00. 01 aparelho de ar condicionado tipo "split " marca springer 18.000 BTU's avaliado em R\$ 1.200,00. 01 aparelho de ar condicionado tipo " split " marca Springer Carrier avaliado em R\$ 1.000,00. 02 poltronas giratórias com estofados na cor preta, em couro, pés de metal avaliadas em R\$ 1.000,00. 01 sofá com 3 lugares, com estofado, aparentando couro avaliado em R\$ 800,00. 01 impressora marca HP LaserJet M1120 MFP avaliada em R\$ 800,00. 01 micro computador, monitor Philips, torre, teclado e mouse avaliado em R\$ 600,00. 01 micro computador, monitor, aoc, torre, teclado e mouse avaliado em R\$ 600,00. 01 armário, sob pia, com 3 portas, 4 gavetas avaliado em R\$ 500,00 O(s) bem(ns) referido(s) se encontra(m) na Av. Presidente Vargas nº 583/1619 -Centro/RJ. Ficando como fiel depositário(a) dos bens o Sr. (a) .A arrematação no primeiro leilão observará o lance mínimo equivalente à avaliação dos bens penhorados. No segundo, será efetuada a venda a quem mais der. E, para que cheguem ao conhecimento dos interessados É PASSADO OPRESENTE EDITAL que será afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito. Leonardo Alves Barroso 1213

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2018

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data

26/01/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital



Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2018090009
Documento: 1534/2018/MND

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO

Aos 25 dia(s) de mês de janeiro do ano de 2019, no átrio do Fórum desta Comarca, onde eu, Oficial de Justiça Avaliador, infra-assinado, me encontrava por ordem do(a) MM. Juíz(a) de Direito, Dr.(a) Leonardo Alves Barroso, a fim de proceder à alienação, através de Leilão, dos bens penhorados às folhas 235 dos autos da ação supra discriminada; apregoei por diversas vezes, às 12:30, os bens penhorados sem que houvesse licitante. Assim, dei por encerrado o leilão. (Presente(s)/Ausente(s)) as partes, presentes o Escrivão e o(a) Juiz(a) do processo. Nada mais havendo para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai por mim devidamente assinado. O referido é verdade. Dou fé.

Observação:

Apregoei também às 12h50min, sem que ninguém aparecesse para oferecer lances.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.

Moana Oliveira da S. M. Linhares - 01/24877



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	06/02/2019
Data	06/02/2019
Descrição	À parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **06/02/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/02/2019
Data da Juntada	12/02/2019
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER a instauração da
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com a **PENHORA ON**
LINE, em desfavor dos sócios, vez que, em processos
similares, outras medidas anteriores, se tornaram
ineficientes.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 2019

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet

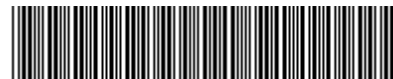


Dados de Empresa

Nome
KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE
334.0004968-3

Número do Protocolo
00-2018/467692-4



Último Arquivamento

Número
00003373764

Data
27/09/2018

Dados da Certidão

Data da Expedição
18/12/2018

Hora da Expedição
16:02.44

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

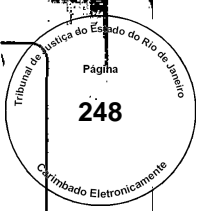
Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

00-2016/438034-5 09 dez 2016 15:25
 JUCERJA Guia: 102172142
 3340004968-3 Atos: 301
 KEROÇASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 HASH: D16124380345S
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 459,00 Paga: 45
 DNRC » Calculado: 21,00 Paga: 21
 UL: 00-2016/438034-5 14 dez 2016 10:31
 JUCERJA Guia: 102172142

016/438034-5 05 dez 2016 10:52
 RJA Guia: 102172142
 004968-3 Atos: 301
 KEROÇASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 HASH: D16124380345S
 Agência no Junta » Calculado: 459,00 Paga: 459,00
 da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Paga: 21,00
 03/10/2016 105,301



3340004968-3 Atos: 301
 KEROÇASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 HASH: D16124380345S
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 459,00 Paga: 45
 DNRC » Calculado: 21,00 Paga: 21
 ULT. ARQ.: 00002956269 03/10/2016 105,301
 (da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

00-2016/438034-5 20 dez 2016 14:23
 JUCERJA Guia: 102172142
 3390140451-6 Atos: 301,112
 KEROÇASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 HASH: D16124380345T
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 459,00 Paga: 459,00
 DNRC » Calculado: 21,00 Paga: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002956269 03/10/2016

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: KEROÇASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 Nire: 33.9.0140451-6
 Protocolo: 00-2016/438034-5 05/12/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 21/12/2016. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
 00002988116
 Bernardo F. S. Benwanger
 SECRETÁRIO GERAL

ENTO

DA AGE DE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: KEROÇASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 Protocolo: 00-2016/438034-5 05/12/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 21/12/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE, E DATA ABAIXO.
 33.9.0141506-2
 DATA: 21/12/2016
 Bernardo F. S. Benwanger
 SECRETÁRIO GERAL
 Telefone de contato: (21) 98808-6650

Agal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CASSIO BAPTISTA DE MOURA

(21) 98808-6650

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

SEM DRE

Processo em ordem. A decisão.

Data

NÃO NÃO

Data Responsável Data Responsável Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se. 21.12.16
 Data

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data Vogal Presidente da Turma Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES:

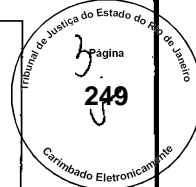
Márcia Valéria de Souza Joany
 Responsável
 21/12/2016



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

CNPJ – 10.657.514/0001-78 – NIRE – 33.4.0004968-3

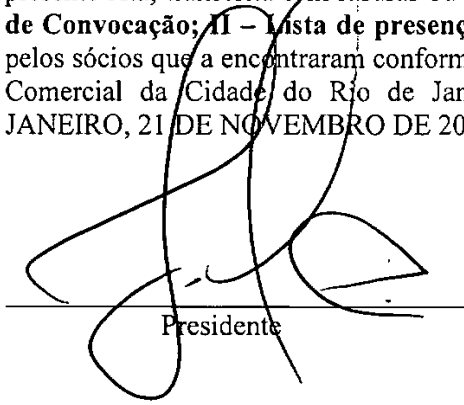


Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, segunda-feira, às 09 horas da manhã, em primeira convocação, na sede da Kerocasa no Centro desta cidade, reuniram-se os sócios da empresa KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, sediada na Avenida Rio Branco, 151 – grupo 604 – Centro - RJ, baseado em seu estatuto social e ata de fundação datada de 25 de outubro de 2008 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 12/12/2008, sob o NIRE número 33.4.0004968-3; registrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o número 10.657.514/0001-78; e que assinam a lista de presença em anexo da Assembléia Geral Extraordinária, para deliberar os assuntos da pauta conforme divulgado no edital de convocação, publicado na página número 3 do jornal Monitor Mercantil na edição publicada em 8 de novembro de 2016. O presidente da empresa, Sr. Jair Cássio Baptista de Moura, instalou a assembléia às 11:00 horas em terceira convocação e convidou a sócia Claudia Nunes da Silva Serra para atuar como secretária “Ad hoc” da AGE e auxiliar nos trabalhos da redação da Ata da AGE. Dando início aos trabalhos, a secretária efetuou a leitura do edital de convocação e dos 11 (onze) nomes firmados na lista de presença dos sócios em anexo e aptos a votar conforme prevê as determinações estatutárias, pela ordem que se segue: 1 – Jair Cássio Baptista de Moura; 2 – Sérgio Pereira Parente de Souza; 3 – Claudia Nunes da Silva Serra; 4 – Gabrielle Cristina Kabarite; 5 – Adriana Victor Bravin; 6 – Vanessa de Araújo Freitas; 7 – Lucia Daiane Macedo da Silva; 8 – Marcelo Mira Ferreira; 9 – Priscilla Alfradique da Silva; 10 – Diego Wagner Serra Silva; 11 – Emídio Carlos Mira Ferreira, constatando haver o número de associados previsto no estatuto da empresa para instalação da AGE, e de pauta de assuntos a ser deliberada pelos associados: “EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. CNPJ 10.657.514/0001-78 - NIRE – 33.4.0004968-3 - O Presidente da KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, convoca os seus Sócios-Cooperados para a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21.11.2016, em sua sede social situada na Avenida Rio Branco, 151 – sala 604 – Centro - RJ, com a 1ª chamada às 9:00 h., com a presença de 2/3 dos sócios-cooperados em dia com suas obrigações; em 2ª convocação às 10:00 h. com a presença de metade mais um dos sócios-cooperados em dia e terceira e última convocação às 11:00h. com a presença de no mínimo 10 (dez) sócios-cooperados em dia com suas obrigações sociais, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: I – Eleição de nova diretoria; II – Atualização do pró-labore do Presidente e Diretor-financeiro; III – Abertura de filial 2, na Rua da Conceição, 125, salas 810 e 811, Centro, Niterói – RJ, para captação de novos sócios; IV – Comunicar venda já feita do terreno de Nova Iguaçu para capitalizar a Kerocasa; V – Confirmar novo endereço da sede administrativa: Avenida Rio Branco, 151, sala 604 – RJ, Cep. 20.040-006; VI - Assuntos Gerais. Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2016. Jair Cássio Baptista de Moura – Presidente”. Ato contínuo foi pedido a assembléia que alguém se habilitasse a presidir a mesma como Presidente “ad hoc” e se apresentou o sócio Adriana Victor Bravin e foi passado a ordem do dia sob forma de sumário, nos seguintes termos: I – Eleição de nova diretoria – a presidente “ad hoc” solicitou a assembléia se haveria candidatos aos cargos da diretoria, e como não houve candidatos sugeriu a reeleição da diretoria respeitando a renovação de 1/3 de sua composição, ficando ressaltado que o presidente acumulará o cargo de Diretor Técnico, ficando assim

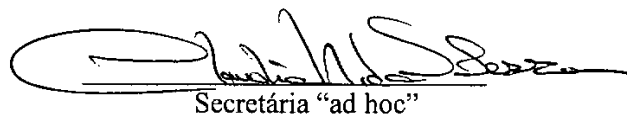
Marcio Alexandre T. Duarte
Secretário
CNPJ 10.657.514/0001-78

respeitado a norma estatutária. O presidente declara ainda que tal ato se faz legítimo, tendo em vista que não houve ninguém na assembléia que se habilitasse ao cargo, o que foi aprovado por unanimidade e mediante aclamação pelos presentes, ficando composta nova diretoria pelos seguintes diretores: **DIRETORIA EXECUTIVA: 1 - JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA (Presidente), brasileiro, divorciado, corretor de imóveis CRECI/RJ nº. 37792, RG 05.996.532-7/Detran-RJ e CPF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Francisca Vidal, 163, casa 02 FDS – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-060; 2 - SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA (Diretor-Financeiro), brasileiro, divorciado, economista, RG 20.575-3 do CRE e CPF 810.516.547-34, residente e domiciliado na Rua Orlando Teruz, 113 – Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.745-200, Os eleitos tomarão posse neste ato para o mandato que se iniciará em 25/10/2016 até 25/10/2020. Os eleitos e empossados declaram ainda não estarem incurso nos crimes previstos no artigo 51 da Lei 5.764/71. Logo em seguida, a Sra. Adriana Victor Bravin se retirou da mesa dando lugar ao Presidente Jair Cássio Baptista de Moura. II – Atualização do pró-labore do Presidente e Diretor-financeiro – Após debates pela assembléia, foi aprovado por unanimidade e mediante aclamação o valor de 25 salários mínimos à título de pró-labore para ocupantes aos cargos de presidente e diretor financeiro da Kerocasa. III – Abertura de filial 2, na Rua da Conceição, 125, salas 810 e 811, Centro, Niterói – RJ, para captação de novos sócios – foi aprovada por unanimidade e mediante aclamação pelos sócios presentes. IV – Comunicar venda já feita do terreno de Nova Iguaçu para capitalizar a Kerocasa – foi comunicado a assembléia e ratificado pela mesma com sua aprovação, mediante aclamação por unanimidade. V – Confirmar novo endereço da sede administrativa: Avenida Rio Branco, 151, sala 604 – RJ, Cep. 20.040-006 - foi comunicado a assembléia e ratificado pela mesma com sua aprovação, mediante aclamação por unanimidade. VI – Assuntos Gerais – O senhor presidente informou aos presentes que a cooperativa está caminhando para geração de novos empreendimentos, apesar da crise econômica que assola o país, e que a expectativa é excelente para o ano vindouro. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente Jair Cássio Baptista de Moura encerrou os trabalhos às 13:00 horas, e eu, Claudia Nunes da Silva Serra, Secretária “ad hoc”, lavrei a presente Ata, transcrita sem rasuras ou acréscimos, e seus documentos anexos: I – Edital de Convocação; II – Lista de presença dos sócios; III – Ata de AGE 21/11/2016, lida pelos sócios que a encontraram conforme para que sejam devidamente registradas na Junta Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, para que tenham efeitos legais. RIO DE JANEIRO, 21 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Márcio Alexandre P. Duarte
Escritor
OAB RJ 129.429



Presidente



Secretária “ad hoc”

089607
AC884375

RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE

24º OFÍCIO DE NOTAS

AV. Alm. Barroso, 1394 - 21133-570

CLAUDIA NUNES DA SILVA SERRA, JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

SERVIÇO NOTARIAL

Sendo Ameal dos Anjos

Valor total: 13,78

Rio de Janeiro, 02/12/2016.

EBWD17016-LSS e EBWD17017-CSS

Consulte em <http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

RECONHECIMENTO DE FIRMA

**LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

CNPJ – 10.657.514/0001-78 – NIRE – 33.4.0004968-3

Data – 21/11/2016

Horário – 09:00 HORAS

Local de Realização: Avenida Rio Branco, 151 – sala 604 - Centro - Rio de Janeiro.

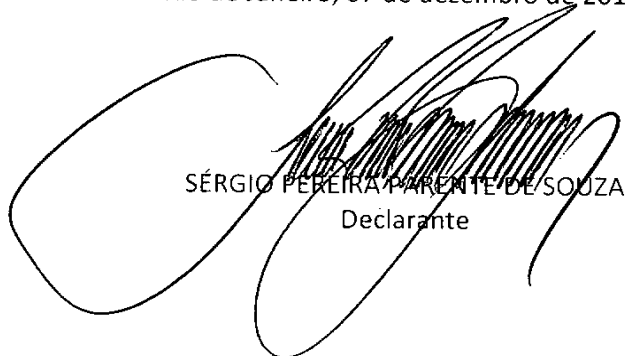
	Nome do sócio	Assinatura
01	JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA	
02	SERGIO PEREIRA PARAGUETE DE SOUZA	
03	Cláudia Dunes da Silva Serra	
04	MARCELO MIRA FERREIRA	MARCELO MIRA FERREIRA
05	EMÍDIO CARLOS MIRA FERREIRA	
06	Priscilla Alfradique da S. Serra	Priscilla Alfradique da Serra
07	Lucia Daiane Macedo da Silva	Lucia Daiane Macedo da Silva
08	Vanessa de Araujo Freitas	Vanessa de Araujo Freitas
09	Adriana Victor Bravin	Adriana Victor Bravin
10	Gabriele Cristina Kobayashi	Gabriele C. Kobayashi
11	Diego Wagner Serra Silva	

Márcio Alexandre P. Duarte
 16/11/2016
 OAB RJ 29.429

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu **SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, economista, RG: 20575-3 CRE e CPF: 810516547-34, residente e domiciliado Rua: Orlando Teruz, 113 Freguesia/RJ – CEP: 22745-200, declaro para todos os fins de prova e direito que não estou em curso **nos crimes previstos nos artigos 51 da lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Ressalte-se ainda que o mandato iniciará em 25/10/2016 até 25/10/2020 no cargo de Diretor-Financeiro.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
Declarante

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis CRECI 37792, RG: 05996532-7 DETRAN-RJ e CPF: 724023777-04, residente e domiciliado Rua: Francisca Vidal, 163 casa 2 fds – Pilares – 20750-060, declaro para todos os fins de prova e direito que não estou em curso **nos crimes previstos nos artigos 51 da lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Ressalte-se ainda que o mandato iniciará em 25/10/2016 até 25/10/2020 no cargo de Presidente.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA
Declarante

executivos para debater os principais pontos que envolvem o processo de seleção em uma empresa. Participarão executivos da Coca-Cola, Globosat e Farnocimica ***
 "As cópias no futuro: os desafios que surgem com as impressões 3D e o crescimento das parcerias como possível solução para esses e outros tipos de cópias" será o tema abordado por Fabiano Bem da Rocha, sócio do escritório Kasznar Leonardos Advogados, durante o I Seminário Internacional de Direito da Moda. Promovido pela OAB-RJ, o evento acontece nesta terça e quarta, no Rio.

□ Marcos de Oliveira
 com a Redação do MM
 fatos@monitormercantil.com.br

ERRATA DE EDITAL DE LEILÃO

RETRIFICA-SE O EDITAL DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO JUDICIAL NA FORMA PRESENCIAL, COM PRAZO DE 05 DIAS, ora publicado no Jornal Monitor Mercantil no dia em 28/10/2016, página 4, referente a Ação de Cobrança, proposta por CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I - EDIFÍCIO POLO em face de ESPÓLIO DE JOÃO PAIS DE LOUREIRO SILVA e IRIA DE OLIVEIRA MARTINS LOUREIRO, processo nº 0004781-47.1997.8.19.0202, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca Regional de Madureira/RJ; para fazer constar que onde se lê: "... Cientês os interessados que o Bem objeto de leilão descrito acima, será vendido livre e desembaraçado de débitos, na forma do §1º do art. 908 do NCPC..." , LER-SE-Á: "... Cientês os interessados que o imóvel será vendido livre e desembaraçado de débitos, na forma do Art. 130, § Único, do CTN c/c §1º do art. 908 do NCPC..." Pelo presente retrifica-se e ratifica-se todos os demais termos contidos naquele Edital publicado. Rio, 07/11/2016.

KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
 CNPJ 10.657.514/0001-78 - NIRE - 33.4.0004968-3

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 O Presidente da KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. convoca os seus Sócios-Cooperados para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21/11/2016, em sua sede social situada na Avenida Rio Branco, 151 - sala 604 - Centro - RJ, com a 1ª chamada às 9:00 h., com a presença de 2/3 dos sócios-cooperados em dia com suas obrigações; em 2ª convocação às 10:00 h. com a presença de metade mais um dos sócios-cooperados em dia e terceira e última convocação às 11:00h. com a presença de no mínimo 10 (dez) sócios-cooperados em dia com suas obrigações sociais, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: I - Eleição de nova diretoria; II - Atualização de pró-labore do Presidente e Diretor-financeiro; III - Abertura de filial 2, na Rua da Conceição, 125, salas 810/811, Centro - Niterói - RJ, para captação de novos sócios; IV - Comunicar venda já feita do terreno de Nova Iguaçu para capitalizar a Kerocasa; V - Confirmar novo endereço da sede administrativa. Avenida Rio Branco, 151 sala 604 - Centro - RJ, Cep 20.040-006. Assuntos Gerais Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2016. Jair Cássio Baptista de Moura - Presidente.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PREVIDENCIA PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDEPPRJ)
 CNPJ 01.412.642/0001-34
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 O Presidente do supracitado SINDEPPRJ, de acordo com suas obrigações legais e estatutárias, tendo recebido, em 21 de outubro do corrente ano de 2016, abaixo-assinado suscrito por mais de 40% (quarenta por cento) dos associados da Entidade Sindical, na forma do art. 12 do Estatuto, e considerando especialmente o disposto nos artigos 6º, 7º e 31 do mesmo Estatuto, e nos termos, ainda, dos artigos 53 e 61 do Código Civil Brasileiro, convoca todos os associados do SINDEPPRJ, em dia com suas mensalidades e no prazo gozo de seus direitos sindicais, para Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2016, sexta-feira, às 11h30min (onze horas e trinta minutos), em primeira convocação, e no prazo menor dos tempos dos associados nas condições acima descritas, e às 11h45 (onze horas e quarenta e cinco minutos), em

CNPJ N. 052.178.667/00 residentes e domiciliados nesta cidade, a comparecer neste Serviço Registral sito à Av. Rio Branco no 39, 7º andar, para no prazo de 15 dias da publicação deste, purgar a mora em favor do TRU UNIBANCO S/A, referente ao contrato 10121870001, datado de 24/11/2011, que tem como objeto o móvel sito à RUA CACHAMBI, N. 780 - APARTAMENTO 206 - BLOCO 02 - CACHAMBI - CEP 22.771-632 - RIO DE JANEIRO/RJ. Decorrido este prazo, sem a purgação da mora, o Oficial deste Serviço Registral, certificando este fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016.
 ZIZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO, OFICIAL SUBSTITUTO.

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL
 EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 20 dias a MM Juíza de Direito, Drª MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SILVA - Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que funciona na Av. Erasmo Braga n.º 115, Atrio do Fórum da Comarca da Capital - Centro/RJ, Braga n.º 115, Atrio do Fórum da Comarca da Capital - Centro/RJ, FAZ SABER aos que do presente edital com o prazo de 20 dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa e principalmente aos Réus/Executados: VALÉRIA AMANTE CHIDIQUIMO - CPF. 468.305.678-68 e JOSE ROBERTO CHIDIQUIMO - CPF. 516.349.458-91 (Ausentes, em local incerto e não sabido), bem como demais interessados, que tramitam nesta Vara, a Ação de Cobrança em fase de execução de nº 0170836-12.2007.8.19.0001, tendo como exequente o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SENADOR DANTAS, pelo que serve o presente Edital para a INTIMAÇÃO dos Réus/Executados(s) acima mencionados e demais interessados para que tomem ciência que foram designadas as datas de 28/11/2016 às 16:30h para a venda acima de avaliação, ou no dia 05/12/2016 às 16:30h para a venda pela melhor oferta, para a realização do leilão do imóvel descrito e avaliado às fls. 313/315 a saber: Apartamento nº 518 do Edifício situado na Rua Evarista de Veiga, nº 35, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Matriculado no 7º Ofício do RGI sob o nº 26015-24Z e na Prefeitura sob o nº 0.599.898-9 e no CL sob o nº 06090-5, sendo o leilão realizado no Atrio do Fórum da Comarca da Capital, situado na Av. Erasmo Braga, 115, hall dos Elevadores, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelo Leilão Público ALEXANDRO DA SILVA LACERDA, com

abriga e rege a vida em todas as suas formas. Desdobra-se em meio ambiente artificial, natural, cultural e de trabalho, este considerado meio ambiente artificial especial, e consistente no complexo de bens móveis e imóveis de uma empresa, e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores.
 O direito ao meio ambiente de trabalho é uma garantia constitucional. Sua proteção liga-se à dignidade da pessoa humana. Dentre os deveres fiduciários do padrão está o de respeitar o trabalhador em sua estrutura emocional e psíquica, e na sua dignidade de pessoa. A ameaça de morte a um empregado é, em princípio, um ilícito praticado contra um particular. O conceito de responsabilidade civil repousa na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação ao seu autor. É a obrigação de uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra por fato próprio, ou fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Obrigação é um dever jurídico originário, responsabilidade, um dever jurídico sucessivo que decorre da violação do primeiro. A responsabilidade civil assenta-se em três pressupostos: dano, culpa e nexo causal entre a culpa e





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet

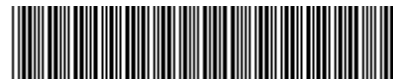


Dados de Empresa

Nome
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE
332.0732237-3

Número do Protocolo
00-2018/467748-3



Último Arquivamento

Número
00003437444

Data
26/11/2018

Dados da Certidão

Data da Expedição
20/12/2018

Hora da Expedição
13:43.26

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

00-2013/480177-6

04 nov 2013 13:42

Guia: 100901369

JUCERJA

3320732237-3

Atos: 112

HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 146,00 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 146,00 Pago: 21,00

ULT. ARQ.: 00002434244 25/01/2013 129

00-2013/480177-6

01 out 2013

Guia: 100901369

JUCERJA

3320732237-3

Atos: 112

HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 146,00 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 146,00 Pago: 21,00

ULT. ARQ.: 00002434244 25/01/2013 129



Logo of Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Text: Nome: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME, Protocolo: 00-2013/480177-6 - 01/10/2013, CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 07/11/2013, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO. Valéria E. M. Serra SECRETÁRIA GERAL. 33.9.0127068-4 DATA: 08/11/2013

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A LTDA-ME

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Table with columns: Nº DE VIAS, CÓDIGO DO ATO, CÓDIGO DO EVENTO, QTDE., DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO. Row 1: 01, 002, , , ALTERAÇÃO

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

RIO DE JANEIRO

Local

21 / 08 / 2013

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: SÉRGIO PEREIRA LARROZE DE SOUZA

Assinatura:

Telefone de contato:

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em ordem. A decisão.

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

06/11/13

Data

Responsável

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:



**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA DENOMINADA "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA
IMOBILIÁRIA LTDA-ME".**

CNPJ n.º 06.293.210/0001-00

SÓCIO:

NOME: SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
NAT./NAC.: RIO DE JANEIRO / BRASILEIRO
FILIAÇÃO: GILBERTO PARENTE DE SOUZA
ARACY PEREIRA PARENTE DE SOUZA
NASC./PROF.: 20/05/1963 / ECONOMISTA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
RESIDÊNCIA / DOMICÍLIO: RUA PIO CORREIA, 92 - BLOCO I - APT.º 801
JARDIM BOTÂNICO - RJ CEP 22.461-240
CI./CPF: 20.575-3 CRE-RJ / 810.516.547-34

SÓCIO:

NOME: JAI R CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA
NAT./NAC.: RIO DE JANEIRO / BRASILEIRO
FILIAÇÃO: IVALDO JOSÉ DE MOURA
ZELINDA BAPTISTA DE MOURA
NASC./PROF.: 16/09/1962 / CORRETOR DE IMÓVEIS
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
RESIDÊNCIA / DOMICÍLIO: RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 02
PILARES - RJ CEP 20.750-060
CI./CPF: 37.792 CRECI-RJ / 724.023.777-04

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME", com seu Contrato Social devidamente registrado na JUCERJA sob o n.º 33.2.0732237-3 por despacho de 01/06/2004 e última alteração sob o n.º 00002434244 por despacho de 25/01/2013 e CNPJ n.º 06.293.210/0001-00. Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar a dita sociedade mediante o seguinte ajuste:

- a) **criação de nova filial:** Com o registro deste ato abre-se nova filial na Av. Nelson Cardoso, 795 - Sala 611 - Taquara - RJ CEP 22.730-001;
- b) Por força da alteração acima, modificam-se as cláusulas afetadas **consolidando e dando nova redação ao Contrato Social**, que passa a reger-se sob as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL

1ª) DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO - A sociedade gira nesta praça sob a denominação empresarial de "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME", com sede e domicílio na Av. Rio Branco, 151 - Sala 401 - Centro - RJ CEP 20.040-006. A empresa utiliza como nome fantasia "HOMELAR IMÓVEIS". E possui as seguintes filiais:

FILIAL MADUREIRA: Praça Armando Cruz, 120 - Loja 22 - Madureira - RJ CEP 21.310-350;

FILIAL MEIER: Rua Arquias Cordeiro, 324 - Loja 109 - Meier - RJ CEP 20.770-000;

R. Sacadura Cabral, 81 - Grupo 601 - 602- Saúde CEP:20081-260 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21)2156-3556 Fax: (21)2156-3552

FILIAL CAMPO GRANDE: Rua Ferreira Borges, 58 - Loja H - Campo Grande - RJ CEP 23.050-350;

FILIAL CENTRO: Av. Treze de Maio, 13 - Pavt.º 19 - Sala 10 - Conjto 1904 - Centro - RJ CEP 20.031-901;

FILIAL NITERÓI: Rua São João, 34 - Centro - Niterói - RJ CEP 24.020-040;

FILIAL BANGU: Rua Silva Cardoso, 125 - Loja Q - Bangu - RJ CEP 21.810-031;

FILIAL BONSUCESSO: Av. Guilherme Maxwell, 462 A - Bonsucesso - RJ CEP 21.042-112;

FILIAL CAXIAS: Av. Presidente Vargas, 132 - Sala 705 - Centro - Duque de Caxias - RJ CEP 25.070-330;

FILIAL ALCÂNTARA: Rua Palmira ninho, 79 - Sala 301 - Alcântara - São Gonçalo - RJ CEP 24.710-440;

FILIAL NOVA IGUAÇU: Rua Coronel Francisco Soares, 71 - Sala 401 - Centro - Nova Iguaçu - RJ CEP 26.220-031;

FILIAL TAQUARA: Av. Nelson Cardoso, 795 - Sala 611 - Taquara - RJ CEP 22.730-001;

§ **ÚNICO:** A Sociedade iniciou suas atividades em 01/06/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

2ª) **DO OBJETIVO SOCIAL** - A sociedade tem por objetivo a consultoria comercial, intermediação de negócios imobiliários, incorporação, compra, venda e locação de imóveis próprios e de terceiros, assessoria e planejamento imobiliário, análise técnica, jurídica e financeira de empreendimentos imobiliários;

3ª) **DO CAPITAL SOCIAL** - O Capital Social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país pelos sócios e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	COTAS	TOTAL
SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	50	20.000	R\$ 20.000,00
JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA	50	20.000	R\$ 20.000,00
	100	40.000	R\$ 40.000,00

§ **PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ **SEGUNDO:** As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando-se realizada a cessão delas à Alteração Contratual pertinente;

4ª) **ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que assinarão sempre **em conjunto** com poderes e atribuições de acordo com as necessidades do nome empresarial, sendo-lhe expressamente vedado o uso da mesma em operações estranhas às atividades normais, tais, como endossos, avais, fianças, promissórias ou quaisquer outras espécies de documentos que envolvam a responsabilidade da sociedade;

§ **ÚNICO:** O responsável técnico perante o CRECI-RJ será o sócio e Corretor de Imóvel JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA.

5ª) **DAS RETIRADAS** - Mensalmente a título de pro-labore, os sócios poderão retirar uma importância de comum acordo dentro dos limites legais, que serão levadas a contas de despesas ou equivalente;

6ª) **DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL** - Findo o exercício social, que coincidirá com o ano civil, proceder-se-á com observância das prescrições legais, ao levantamento do Balanço Patrimonial Demonstração do Resultado do Exercício e o lucro ou prejuízo apresentado após as amortizações e deduções permitidas por lei e mais as que os sócios decidirem efetuar, será entre eles rateado na proporção de suas cotas;

§ **ÚNICO:** Ao Término de quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

7ª) **DO FALECIMENTO E DO IMPEDIMENTO** - No caso de falecimento ou impedimento de um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio, remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ **ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

8ª) **DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os sócios qualificados no preâmbulo, em conformidade com a Lei, declaram que não estão sendo processados, não estando incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercerem atividades mercantis;

9ª) **DAS OMISSÕES** - Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor aplicável, elegendo as partes contratantes o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir às dúvidas que eventualmente se originarem do que aqui ficou estipulado;

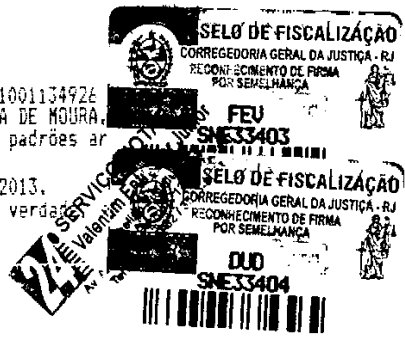
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em 01 (uma) via de único teor e forma.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2013.


SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA.



JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA.

249 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO FINNEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone:3953-6021 N2:131001134926
Reconheço por semelhança as firmas de: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA,
SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA, as quais conferem com os padrões ar-
quivados em Cartório.
Valores Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2013.
Firma.....R\$ 3,971
Proc.dados.....R\$ 1,391
Total.....R\$ 10,721 VALENTIN ENRIKESER JUNIOR



00-2013/480177-6 01 out 2013 16:28
JUCERJA Guia: 100901369
3320732237-3 Atos: 112
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 146,00 Pago: 146,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002434244 25/01/2013 129

00-2013/480177-6 04 nov 2013 13:42
JUCERJA Guia: 100901369
3320732237-3 Atos: 112
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 146,00 Pago: 146,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002434244 25/01/2013 129

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
Protocolo: 00-2013480177-6 - 01/10/2013
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/11/2013 .E O REGISTRO SOB O NIRE E
DATA ABAIXO.
33.9.0127068-4
DATA: 08/11/2013

Valéria G.M. Seitz
SECRETÁRIA GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
 • Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
 RJ.28.22.12.31 - 06.293.210.000.100

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

102 Inscrição dos demais estabelecimentos - 28/10/2013

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA Rio, 31/10/2013	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

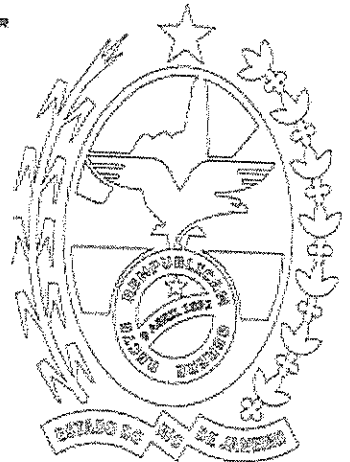


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet



Dados de Empresa

Nome KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA	
NIRE 334.0004968-3	Número do Protocolo 00-2017/290403-0



Último Arquivamento

Número 00003065639	Data 12/07/2017
------------------------------	---------------------------

Dados da Certidão

Data da Expedição 28/09/2017	Hora da Expedição 13:40:34
--	--------------------------------------

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.
Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão

Bernardo Feijó Sampaio Bervanger
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

00-2016/193103-0
17 mai 2016 13:26
Gota: 101996380

00-2016/193103-0
17 mai 2016 13:26
Gota: 101996380
3340004958-3
Atos: 105,112,301
KERO-CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
HASH: S160910310395
Junta - Calculador: 459,00
Pais: 459,00
Pagr: 21,00

00-2016/193103-0
19 set 2016 15:26
Gota: 101996380
JUCERJJA
Atos: 105,112,301
3340004958-3
KERO-CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
HASH: S160910310395
Junta - Calculador: 459,00
Pais: 459,00
Pagr: 21,00
Conta: 101996380

00-2016/193103-0
30 set 2016 11:35
Gota: 101996380
3340004968-3
Atos: 105,112,301
KERO-CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
HASH: S160910310395
Junta - Calculador: 459,00
Pais: 459,00
Pagr: 21,00
C.A.R.O.: 00002956269 18/07/2016 3:11

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: KERO-CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Nire: 334.0004958-3
Protocolo: 00-2016/193103-0 - 17/05/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 03/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABaixo.
33.9.0140451-6
DATA: 04/10/2016
Bernardo F. S. Beiwanger
SECRETÁRIO GERAL

RAL EXTRAORDINÁRIA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: KERO-CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Nire: 334.0004958-3
Protocolo: 00-2016/193103-0 - 17/05/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 03/10/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABaixo.
00002956269
DATA: 04/10/2016
Bernardo F. S. Beiwanger
SECRETÁRIO GERAL

Empresário / Agente Auxiliar do Comércio
SIO BAPTISTA DE MOURA
RACEMARQUES FERNANDES
Comprovante: CRC/PA - 078.041.00-8
CCE 788.878.981-0
CNPJ 08.941.882-7
Telefone: 21-50-3551

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresa(s) igual(is) ou semelhante(s):
 SIM SIM
Laura O. Rega Abitan
Juizadora Singular - JUCERJJA
Matr.: 0700020-1
Processo em ordem.
À decisão.
Data: 19/10/2016, lote: 341352
Data: 03/10/2016
Responsável: 339073-6

DECISÃO SINGULAR
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.
03, 10, 16
Data
Responsável: 339073-6

DECISÃO COLEGIADA
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.
Data
Presidente da Junta
Vogal
Turma
Vogal
Vogal

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA

"KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA".

CNPJ n.º 10.657.514/0001-78

NIRE n.º 33.4.0004968-3

Aos 20 dias do mês de Agosto de 2016, às 11:00 horas, reuniram-se na sede da empresa situada na Av. Rio Branco, 151 - 413 - Centro - RJ CEP 20.040-006, em terceira e última convocação, conforme inciso III, do Art.º 22 do Estatuto Social, os sócios da empresa "KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA", para a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária. A Presidência da assembleia foi assumida pelo Sr.º Jair Cássio Baptista de Moura, que convidou a mim Sérgio Pereira Parente de Souza para secretariar a mesma, ficando assim constituída a mesa. Conforme o Art.º 20 do Estatuto Social a convocação da AGE foi feita por intermédio de Publicação no Jornal Meia Hora do dia 10/08/2016, com a antecedência mínima de 10 dias. Foi verificado o livro de presença e constatou-se o comparecimento de 10 (dez) sócios conforme o inciso e artigo acima citados. Em seguida deu-se o início aos trabalhos com a leitura da seguinte Ordem do Dia: **a) Alteração de Endereço da Sede Empresarial; b) Abertura de Nova Filial; c) Atualização do Estatuto Social; d) Outros Assuntos de Interesse da Sociedade.** O Presidente Sr.º JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA esclareceu que se tornava necessário proceder alteração do endereço da sede empresarial da Av. Rio Branco, 151 - Sala 413 Centro - RJ CEP 20.040-006 para Av. Rio Branco, 151 - Sala 604 - Centro RJ CEP 20.040-006, alterando assim do inciso I, do Artigo 1.º do Estatuto Social da empresa. Aproveitando o ensejo o Sr.º Presidente relatou, trazendo ao conhecimento de todos os presentes, a criação de uma Filial em Niterói no seguinte endereço: Rua da Conceição, 125 - Salas 810 e 811 - Centro Niterói - RJ CEP 24.020-085. Finalmente o Sr.º Presidente explica que o Estatuto social em vigor não preenche todas as necessidades atuais da cooperativa. Foi então iniciada a leitura do novo Estatuto Social. Segue a redação e a consolidação do novo Estatuto Social:

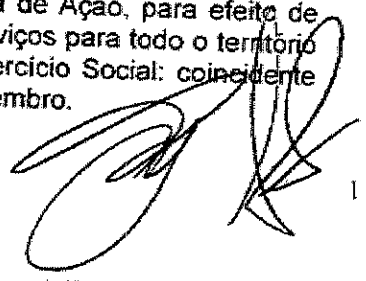
KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Foro Jurídico, Seus Fins, Duração e Exercício Social.

Art.º 1º - KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, sociedade cooperativa de natureza civil, de caráter mutualista, sem fins lucrativos, doravante, neste documento, denominada KROCASA, fundada em 25 de outubro de 2008, rege-se pela Lei federal nº 5764 de 16 de dezembro de 1971, na forma permitida pelo artigo 58 da Resolução nº 1980 de 30 de abril de 1983, do Banco Central do Brasil, em consonância com o item XVIII DO ARTIGO 5º da Constituição da República do Brasil, pela legislação complementar e pelo presente Estatuto Social, tendo: Seção I - Sede e Administração na Cidade do Rio de Janeiro na Av. Rio Branco, 151 - Sala 604 - Centro - RJ CEP 20.040-006; Com Filiais na Av. Treze de Maio, 23 Pavimento 04 - Sala 429 - Centro - RJ CEP 20.031-902 e na Rua da Conceição, 125 - Salas 810 e 811 Centro - Niterói - RJ CEP 24.020-085; Seção II - Foro Jurídico na Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Seção III - Área de Ação, para efeito de admissão dos sócios: o Estado do Rio de Janeiro, podendo prestar serviços para todo o território nacional; Seção IV - Prazo de duração: indeterminado; Seção V - Exercício Social: coincidente com o ano civil, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.



CAPÍTULO II Dos Objetivos Sociais

Art.º 2º - A KEROCASA, tem por objetivo: Seção I - A sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a seus cooperados a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus associados, através dos programas definidos neste Estatuto; Seção II - Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; Seção III - Contratar seguros de acordo com a legislação vigente; Seção IV - Organizar, contratar e manter todos os serviços administrativos técnicos e sociais visando alcançar seus objetivos; Seção V - Comprar ou prometer comprar, vender ou prometer vender, hipotecar, alienar ou dar outras garantias legais, locar, dar em Promessa de compra e venda, seus imóveis próprios preferencialmente em favor de seus sócios e nas condições estabelecidas neste Estatuto. **Art.º 3º** - Para a consecução dos objetivos elencados no artigo anterior, a KEROCASA, poderá firmar contratos, acordos, ajustes e convênios com empresas e entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais e coordenar a formação de equipes de sócios a que se atribui cada proposta ou projeto, fornecendo a essas equipes, com os recursos que puder dispor, os meios indispensáveis para que isso possa ser concretizado.

CAPÍTULO III Dos Sócios, da Admissão, dos Direitos e Obrigações.

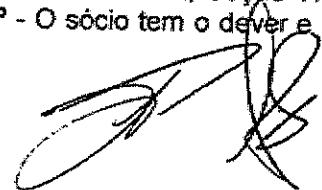
Art.º 4º - O Número de sócios é ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 20 (vinte) pessoas. **Art.º 5º** - Pode filiar-se à KEROCASA, além dos seus fundadores, as pessoas que: Seção I - Estejam no pleno gozo dos seus direitos civis; Seção II - Residam no Estado do Rio de Janeiro; Seção III - Concordem e satisfaça as exigências do presente Estatuto;

§ Único - A Cooperativa tem caráter singular, deliberando em suas Assembleias com base no número de Sócios e não no Capital.

Art.º 6º - O Processo de filiação a KEROCASA, se efetivará da seguinte forma: Seção I - O candidato preenche a Proposta de Adesão, para ser selecionado; Seção II - Ser aprovado pela Diretoria; Seção III - Subscrever as cotas-parte do Capital Social da COOPERATIVA;

§ Único - A filiação a KEROCASA, se efetiva mediante a análise dos dados apresentados pelo candidato e aprovados pela diretoria, a assinatura do Livro/Ficha de Matrícula e a subscrição e pagamento de, no mínimo, a primeira parcela do Capital Social e das despesas estatutárias e contratuais, entendidas estas, como: A Taxa de Adesão, Seguro, Suporte Administrativo, Tarifa Bancária, todas prescritas na Proposta de Adesão e destinadas aos custos da cooperativa, não restituível em caso de demissão.

Art.º 7º - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior e suas seções, o sócio adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei deste Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações tomadas pela KEROCASA. **Art.º 8º** - O sócio tem direito de: Seção I - Participar das Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos nelas tratados, obedecendo ao estatuto no Artigo 26; Seção II - Votar e ser votado para os cargos eletivos, respeitado as restrições deste Estatuto; Seção III - Propor à Diretoria a adoção de projetos e medidas de interesse social; Seção IV - Participar das atividades que constituem o objetivo social; Seção V - Tomar conhecimento junto a Diretoria das atividades da COOPERATIVA; Seção VI - Obter informações sobre o resultado do processo de seleção; **Art.º 9º** - O sócio tem o dever e a



2

obrigação de: Seção I - Cumprir com pontualidade todos os compromissos assumidos perante a Cooperativa; Seção II - Acatar as deliberações das Assembleias Gerais, das Assembleias Seccionais e da Diretoria e o Resultado do processo de seleção; Seção III - Participar das Assembleias Gerais; Seção IV - Cumprir o presente Estatuto;

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades, das Demissões.

Art.º 10 - Cada sócio responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da COOPERATIVA, até o valor do capital por ele subscrito; **Art.º 11** - As obrigações, direitos e responsabilidades dos sócios falecidos passam aos seus herdeiros, prescrevendo, no entanto, após 01 (um) ano contado da data da abertura da sucessão, vedado o direito de ingresso do herdeiro do sócio falecido, conforme o artigo 1.094, inciso IV do código civil. **Art.º 12** - A Demissão do sócio, que não poderá ser negada, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela COOPERATIVA, dar-se-á, exclusivamente, a seu pedido e é requerida ao Diretor-Presidente, sendo por este averbada no livro ou fichas de Matrícula. **Art.º 13** - A eliminação do sócio do quadro social é efetivada mediante decisão da Diretoria, que fará a competente comunicação, na forma definida pelo presente Estatuto e pelo Regimento Interno, será eliminado do quadro social quem:

§ Primeiro - Deixar de cumprir as disposições da Lei, deste Estatuto, do Regimento Interno e das resoluções Tomadas regularmente pela COOPERATIVA; **§ Segundo** - Faltar ao cumprimento de qualquer obrigação assumida com a COOPERATIVA; **§ Terceiro** - A Diretoria da Cooperativa terá o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado, a sua eliminação; **§ Quarto** - Da eliminação cabe ao sócio interpor recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembleia Geral.

Art. 14 - A exclusão do sócio será feita: Seção I - Dissolução da Pessoa Jurídica; Seção II - Por morte da pessoa física; Seção III - Por incapacidade civil não suprida; Seção IV - Por deixar de atender aos requisitos de ingresso e permanência na cooperativa;

§ Único - A exclusão se tomará efetiva após ser reconhecida ou deliberada pela Diretoria e lavrado o respectivo termo no livro de matrícula, devendo o sócio ser comunicado em trinta dias, através de carta registrada ou qualquer forma de comunicação em que se comprove ter sido dado ciência ao sócio, inclusive por edital, se necessário publicado em jornal, conforme artigo 35 da lei 5.764/71.

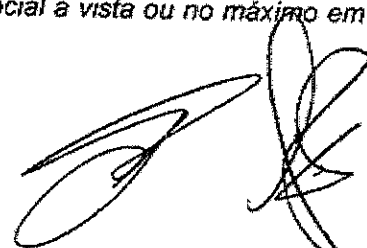
Seção V - Remuneração da Cooperativa por quebra de contrato - **Art.º 15** - Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital e suas mensalidades oriundas do Plano Habitacional escolhido, ficarão sujeitos às condições expressas no regimento interno.

CAPÍTULO V

Do Capital Social

Art.º 16 - O Capital Social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 100 (cem) quotas de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma para cada sócio, variável com o número de sócios admitidos e de quotas-parte subscritas, ficando os sócios limitados às quantidades mínimas e máximas de subscrição previstas no Regimento Interno.

§ Único - O Sócio que for admitido poderá integralizar o Capital Social a vista ou no máximo em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas.



Art.º 17 - Constituirão fontes de recursos econômicos da COOPERATIVA: Seção I - O Capital Social; Seção II - Os recursos obtidos de operações do Sistema Financeiro Nacional; Seção III - Doações e legados; Seção IV - Rendas do seu patrimônio; Seção V - Taxas Administrativas cobradas dos sócios; Seção VI - Sobras prescritas e não liquidadas; Seção VII - Receitas eventuais.

CAPÍTULO VI Da Estrutura Geral

Art.º 18 - A Gestão das atividades da KEROCASA se processa por deliberação e atuação dos seguintes órgãos sociais: I Assembleia Geral dos sócios; II Diretoria; III Conselho Fiscal.

§ Único - É facultado à Assembleia Geral e à Diretoria a criação de órgãos auxiliares, consultivos ou técnicos, bem como a contratação de serviços de assessoria, consultoria e auditoria, externas ou entre o quadro de sócios da COOPERATIVA.

CAPÍTULO VII Das Assembleias Gerais

Art.º 19 - A Assembleia Geral de sócios, Ordinária ou Extraordinária, é o Órgão Supremo da COOPERATIVA e, dentro dos limites legais e estatutários, detém os poderes para decidir sobre o que seja conveniente ao desenvolvimento e defesa desta e suas deliberações obrigam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. **Art.º 20** - As Assembleias Gerais, Ordinária ou Extraordinária, são convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por edital afixado na sede social e em locais de maior frequência dos sócios, publicado em jornal de circulação ou comunicado aos cooperados por intermédio de circulares. **Art.º 21** - A Assembleia Geral é convocada: Seção I - Pelo Presidente da KEROCASA; Seção II - Por um dos órgãos do conselho de administração ou pelo Conselho Fiscal; Seção III - E por solicitação escrita e não atendida, e por 1/5 (um quinto) dos sócios em pleno gozo de seus direitos sociais. **§ Primeiro**: No caso da convocação ser feita por sócios, conforme previsto na Seção III deste Artigo, o Edital será assinado, no mínimo, pelos 04 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou; **§ Segundo**: As despesas decorrentes de Assembleia Geral convocada por 1/5 (um quinto) dos sócios, serão de responsabilidade dos mesmos. **Art.º 22** - A Assembleia Geral de sócios instalar-se-á em: Primeira convocação com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos sócios convocados; Segunda convocação, uma hora após a primeira, com a presença de metade mais um dos sócios convocados; Terceira e última convocação, uma hora após a segunda, com a presença mínima de 10 (dez) sócios.

§ Único - Na impossibilidade de instalar-se a Assembleia Geral de sócios depois da publicação de três editais sucessivos e na forma prevista neste Estatuto, será admitida a intenção do quadro de sócios a dissolver a KEROCASA, fato que deverá, de imediato, ser comunicado às autoridades competentes.

Art.º 23 - As deliberações e as decisões da Assembleia Geral são aprovadas por maioria simples dos sócios presentes com direito a voto, e a votação será por: Voto secreto, Por aclamação quando assim decidir o plenário. **§ Primeiro**: Cada sócio tem direito a 1 (um) único voto, qualquer que seja o número de quotas-partes. Não será permitida a representação por meio de mandatário, conforme preceitua o Parágrafo Primeiro do Artigo 42 da Lei 5.764 de 16.12.71; **§ Segundo**: As deliberações, definidas como sendo de exclusiva competência da Assembleia Geral Extraordinária, são válidas quando aprovados pelos votos de 2/3 (dois terços) dos sócios presentes; **§ Terceiro**: As deliberações da Assembleia Geral somente poderão versar sobre assuntos constantes do Edital de Convocação ou que com eles tenham direta e imediata relação; **§ Quarto**: O ocorrido na Assembleia Geral deve constar de ata circunstanciada, lavrada em livro

  4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KEROCASA COOPERATIVA BARRIACIONAL LTDA

NIRE: 334.0004948-3 Protocolo: 00-2016/193103-0 Data do protocolo: 17/05/2016

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 03/10/2016 SOB O NÚMERO 00002956269, 23901404516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 14EBE6306A3B2B4235A46956AD73CABFC799660C06152P6C1148759AD9DC0C95

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 5/15



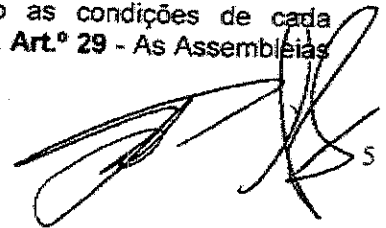
próprio pelo Secretário, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos pelo próprio e pelo Presidente da Assembleia. **Art.º 24** - Nas Assembleias Gerais, fica impedido de participar das discussões e de votar e ser votado o sócio que: Não esteja em dia com suas obrigações; Tenha sido admitido após a convocação da mesma. **§ Primeiro:** O sócio não poderá votar nas decisões sobre assuntos que a ele se refiram, direta ou indiretamente, mas participará dos debates; **§ Segundo:** O sócio não poderá participar dos debates de assuntos em que tenha interesses conflitantes com os da KEROCASA; **§ Terceiro:** Na Assembleia Geral em que forem apreciados e discutidos Balanços e Demonstrativos Financeiros, logo após a leitura do Relatório de Gestão, das Peças Contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal, o Presidente da KEROCASA solicita que o plenário escolha um sócio para substituí-lo e, com os demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, deixa a mesa, permanecendo, entretanto, à disposição no plenário. Vencido esse item, o Presidente da KEROCASA retoma a condução dos trabalhos. **Art.º 25** - Prescreve em 04 (quatro) anos, contados da data da sua realização, a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas como violação da Lei e do presente Estatuto.

CAPÍTULO VIII Da Assembleia Geral Ordinária

Art.º 26 - A Assembleia Geral Ordinária reúne-se, obrigatoriamente, 01 (uma) vez por ano, no decorrer dos primeiros 03 (três) meses após o encerramento do Exercício Social, cabendo-lhe especificamente: Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e outros quando for o caso; Pronunciar-se sobre programas de trabalho elaborados pela Diretoria; Deliberar sobre a prestação de contas do Exercício Social anterior, que compreende: Relatório de Gestão, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Sobras e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal; Decidir sobre o destino das Sobras e o rateio das Perdas, após a dedução das parcelas para os fundos obrigatórios; Deliberar sobre os valores das Taxas a serem cobradas e sobre os limites e destinos dos Fundos não obrigatórios; Tratar de assuntos de interesse social da sociedade, excluídos os assuntos de exclusiva competência da Assembleia Geral Extraordinária. **§ Primeiro:** Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não poderão participar da votação de matérias em que estejam os envolvidos. **§ Segundo:** A aprovação do Relatório de Gestão, do Balanço Geral, das Contas da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal exonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de aprovação anulável. **§ Terceiro:** Os sócios interessados em concorrer à eleição, para cargos administrativos, deverão se inscrever por protocolo, para registro de seus nomes ou chapas na administração da Cooperativa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, antes das datas das eleições, sem o que não poderão se apresentar e concorrer.

CAPÍTULO IX Da Assembleia Geral Extraordinária

Art.º 27 - A Assembleia Geral Extraordinária reúne-se sempre que necessário para deliberar sobre quaisquer assuntos, sendo da sua exclusiva competência a seguir enumerados: Dissolução voluntária; Reforma Estatutária; Fusão, Incorporação ou Desmembramento; Mudança do objeto social da COOPERATIVA; Nomeação de liquidante e prestação de contas. **Art.º 28** - As deliberações sobre assuntos que vincularem exclusivamente sócios com interesses específicos integrantes de determinado empreendimento ou área de jurisdição, serão tomadas em Assembleias Seccionais, das quais só poderão participar com direito a voto, os sócios inscritos nessas áreas ou empreendimentos. A inscrição dos sócios se dará através da competente Proposta de Adesão e de um Termo de Aditamento, adaptado as condições de cada empreendimento, o qual será parte integrante da Proposta de Adesão. **Art.º 29** - As Assembleias



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

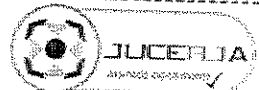
Empresa: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE: 334.0004968-3 Protocolo: 01-2016/193103-0 Data do protocolo: 17/05/2016

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 09/10/2016 SOB O NÚMERO 00022956269, 33901404516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 19EE66806A3B2B423BA46956AD75CABFC799660C061520F6C1148799A09DC9C93

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 6/16



Seccionais serão convocadas pela Diretoria, e dirigidas pelo presidente ou, no seu impedimento, por qualquer Diretor designado.

§ Único: Poderão ser convocadas, também após convocação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos sócios da jurisdição, em dia com as suas obrigações perante a COOPERATIVA, hipótese em que são dirigidas por sócios indicados pelo Plenário.

Art.º 30 - As deliberações tomadas em Assembleias Seccionais vinculam a todos os sócios da respectiva jurisdição e que tenham interesses específicos sobre a matéria deliberada, ainda que ausentes ou discordantes. **Art.º 31** - As Assembleias Seccionais se aplicam, no que couber, as normas relativas às Assembleias Gerais, podendo, porém ser convocadas por correspondência ou qualquer outro meio que garanta a ciência do sócio, inclusive, se necessário, publicação em jornal, sendo considerado convocado quando o aviso for enviado ao endereço indicado pelo sócio à KERO CASA, para fins de correspondência, dispensadas outras formas de convocação.

CAPÍTULO X

Da Diretoria, Atribuições e Competências.

Art.º 32 - A KERO CASA é administrada por uma Diretoria formada por: Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, num total de 03 (três) membros, todos cooperados, que juntos compõem a Diretoria. **§ Primeiro:** A Diretoria é eleita em Assembleia Geral, por maioria simples de votos, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo ao término, obrigatória a renovação mínima de 1/3 (um terço) de seus membros. **§ Segundo:** A Diretoria se reúne, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocada pelo Presidente, pela maioria de seus membros, ou por solicitação da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal. **§ Terceiro:** A Diretoria delibera, validamente, com a presença da maioria simples dos seus membros, vedada a representação, e suas decisões devem ser consignadas em atas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e, ao final dos trabalhos, assinadas pelos membros presentes. **§ Quarto:** As reuniões da Diretoria são dirigidas pelo Presidente. **§ Quinto:** É vago o cargo cujo ocupante se mantiver afastado por período superior a 90 (noventa) dias. **§ Sexto:** Na ocorrência de vacância, é convocado a Assembleia Geral para preenchimento dos cargos vagos mediante eleição de sócio, que complementará o mandato dos seus antecessores. **§ Sétimo:** Nos impedimentos, por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, ou no caso de vacância, o Diretor que estiver nesta situação terá suas funções acumuladas por outro Diretor designado pela Diretoria, até a realização da Assembleia Geral. **Art.º 33** - A Diretoria, no desempenho de suas funções e atribuições, dentro dos limites da legislação em vigor e deste Estatuto, atendidas as decisões e recomendações da Assembleia Geral, compete planejar, traçar e controlar normas e resultados para as operações e serviços da KERO CASA, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: Elaborar normas necessárias ao bom funcionamento da KERO CASA; Fixar, em orçamento mensal, semestral e anual, as despesas da KERO CASA e indicar a fonte de recursos para sua cobertura; Programar as atividades e serviços, estabelecendo qualidade, fixando quantidade, valores, prazos, taxas, comissões, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação; Contrair obrigações, empréstimos, hipotecas, transigência e empenho de bens e direitos; Ceder direitos e adquirir, alienar e onerar bens imóveis; Solicitar, a seu critério, o referendo do Conselho Fiscal na aquisição de bens patrimoniais para a KERO CASA; Deliberar sobre admissão, demissão, eliminação e exclusão de Cooperados; Contratar serviços de auditoria; Contratar gerente executivo, contadores, técnicos e funcionários em geral; Fixar normas de administração de pessoal, incluindo as que se referem à admissão, disciplina e dispensa; Deliberar sobre a convocação de Assembleias Gerais; Zelar pelo cumprimento das Leis do Cooperativismo, sua doutrina e prática, bem como pelo atendimento à legislação trabalhista e fiscal; Estabelecer, em atos normativos próprios, sanções ou penalidades a serem aplicadas em casos de violação ou abusos cometidos contra disposições da legislação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE: 334.0004998-3 Protocolo: 00-2016/193103-0 Data do protocolo: 17/05/2016

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 03/10/2016 SOB O NÚMERO 00002956269, 38901404516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 14E5B5306A3B42735A46956AD7BCA8FC799650C06152P6C1148759A09DC8C93

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o n.º do protocolo. Pág. 7/15

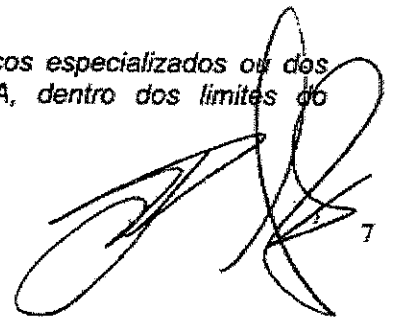


em vigor, deste Estatuto, do Regimento Interno e de normas traçadas pela Diretoria; Estabelecer normas para solução de casos omissos ou duvidosos, até a realização da primeira Assembleia Geral, que poderá alterá-las ou não; Abrir, transferir e encerrar filiais e escritórios em sua área de ação, de acordo com a necessidade empresarial e de atendimento de seus sócios; Constituir mandatários com limitação de poderes e prazo; Contratar serviços ou empresa de assessoria, necessários às atividades administrativas ou comerciais da Cooperativa, bem como, para auxílio em sua gestão, fixando-lhes a remuneração e prazo de atuação, tudo regido por contrato escrito, a ser respeitado pelos membros associados e que regulará os direitos, obrigações, meios e limites de atuação. **Art.º 34** - Os Diretores desempenham as funções e atribuições previstas neste Estatuto e as definidas e hierarquizadas no Regimento Interno, aprovados pela Assembleia Geral. **§ Primeiro:** Ao Presidente compete supervisionar todas as atividades administrativas, técnicas, financeiras e comerciais da KEROCASA, e exercer a representação ativa e passiva da mesma, em juízo ou fora dele, de conformidade com a política e as diretrizes traçadas pela Diretoria; **§ Segundo:** Aos demais Diretores competem funções e atribuições típicas e características de cada Diretoria e igualmente definidas e hierarquizadas no Regimento Interno; **§ Terceiro:** A abertura e movimentação de contas em bancos, assinatura de cheques, Escrituras em geral, Contratos e Instrumento Particular em nome da KEROCASA, terá sempre a assinatura de 02 (dois) Diretores: o Presidente e o Diretor Financeiro, ou seus representantes legais.

CAPÍTULO XI Do Conselho Fiscal

Art.º 35 - O Conselho Fiscal, órgão colegiado colateral de fiscalização da KEROCASA é composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, qualquer destes para substituir qualquer daqueles, todos sócios eleitos em Assembleia Geral, para mandato de 01 (um) ano, sendo obrigatória, ao término, a renovação de 2/3 (dois terços) de seus membros. **§ Primeiro:** O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação dos seus 03 (três) membros efetivos. **§ Segundo:** As reuniões do Conselho Fiscal podem ser convocadas por qualquer de seus membros titulares, pela Diretoria e pela Assembleia Geral. **§ Terceiro:** As ausências do Coordenador ou do Secretário do Conselho Fiscal serão supridas por substituto escolhido, na ocasião, entre os membros suplentes. **§ Quarto:** Nas reuniões do Conselho Fiscal, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo vedada à representação. **§ Quinto:** Os assuntos tratados nas reuniões do Conselho Fiscal serão exarados em ata a ser lavrada em livro próprio e que, lida e aprovada, deve ser assinada, ao final de cada reunião, pelos 03 (três) membros presentes. **§ Sexto:** Ocorrendo no Conselho Fiscal vacância que o impeça de funcionar, a Diretoria convoca a Assembleia Geral para o preenchimento das vagas. **§ Sétimo:** Os eleitos complementarão o mandato dos membros aos quais substituíram. **Art.º 36** - Ao Conselho Fiscal, no exercício da fiscalização das operações, atividades e serviços da KEROCASA, competem, dentre outras, as seguintes funções e atribuições: Analisar e visitar mensalmente o Balanete e a Demonstração de Resultados; Verificar os contratos firmados durante o mês e o cumprimento dos que forem realizados nos meses anteriores; Informar a Diretoria sobre as conclusões de seus trabalhos e análise, que englobam os aspectos trabalhistas, previdenciários e tributários, denunciando a esta, à Assembleia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas, comunicadas e não sanadas; Convocar a Assembleia Geral; Analisar anualmente o Balanço, emitindo parecer de encaminhamento para a Assembleia Geral.

§ Único: Pode o Conselho Fiscal valer-se da contratação de técnicos especializados ou dos serviços independentes de Auditoria, à expensas da KEROCASA, dentro dos limites do orçamento anual e com prévio conhecimento da Diretoria.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE: 334.0004968-3 Protocolo: 00-2016/193103-0 Data do protocolo: 17/05/2016

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/10/2016 SOB O NÚMERO 00002956269, 33901404516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 14EB86906A3B2B4235BA695EAD7XCABFC799660006152P6C1146799A09DC8C93

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 8/15



CAPÍTULO XII Da Locação da Sede e Filiais

Art.º 37 - A KEROCCASA poderá locar imóveis para estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionamento e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente.

CAPÍTULO XIII Dos Livros

Art.º 38 - A KEROCCASA, tem os seguintes livros, facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas: Matrícula, Presença de sócios em Assembleia Geral, Atas de Assembleias Gerais, Atas do Conselho Fiscal, Atas da Diretoria e outros fiscais e contábeis obrigatórios.

§ Único: No Livro/Fichas de Matrícula todos os sócios são obrigatoriamente registrados por ordem cronológica de admissão e nesse registro constará: nome, estado civil, nacionalidade, profissão, residência, data de admissão e, quando for o caso, demissão, eliminação ou exclusão, e sua conta corrente, com todo movimento de quotas-parte do Capital Social do Cooperado.

CAPÍTULO XIV Dos Fundos

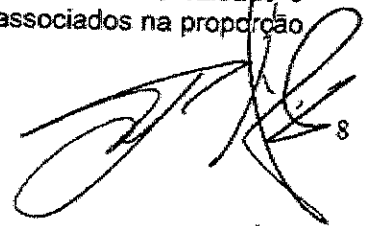
Art.º 39 - A KEROCCASA, constitui, obrigatoriamente, os seguintes fundos: FUNDO DE RESERVA, destinado a reparar perdas eventuais de qualquer natureza e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído por percentual que não será menor do que 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício; FATES - FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL, destinado à prestação de assistência aos sócios e familiares, constituído por 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício. **§ Primeiro:** Além dos acima definidos, a Assembleia Geral, a seu critério, pode criar outros, inclusive rotativos, com recursos destinados a finalidades específicas. **§ Segundo:** O fundo de Reserva e o FATES são indivisíveis entre os sócios.

CAPÍTULO XV Das Demonstrações Financeiras

Art.º 40 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração da COOPERATIVA, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Sobras e Perdas Apuradas, de forma a exprimir com clareza a situação do Patrimônio da Sociedade e as mutações ocorridas no exercício.

CAPÍTULO XVI Da Dissolução e da Liquidação

Art.º 41 - A COOPERATIVA se dissolverá de pleno direito, nos casos e condições estabelecidos na Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e demais disposições legais. **Art.º 42** - A Assembleia Geral Extraordinária deverá deliberar necessariamente sobre a dissolução, prazo de liquidação, eleição do liquidante, dos membros do Conselho Fiscal e respectivas remunerações, bem como sobre a contratação de pessoal auxiliar. O liquidante terá todos os poderes de administração e representação conferidos pelo presente Estatuto. Caberá ao liquidante proceder a todos os atos previstos em Lei objetivando a liquidação da Cooperativa. Realizado o ativo social e saldado o passivo da Cooperativa, as sobras serão utilizadas para reembolso aos associados na proporção



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KEROCCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE: 334.0004968-3 Protocolo: 30-2016/193103-0 Data do protocolo: 17/09/2016

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 05/10/2016 SOB O NÚMERO 00062996269, 33901404516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 19E8E6006A3B2B4235A46956AD73CABFC799650C06152F6C1148799A099C0C93

Para validar o documento acesse <http://wot.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o n.º do protocolo. Pág. 9/15

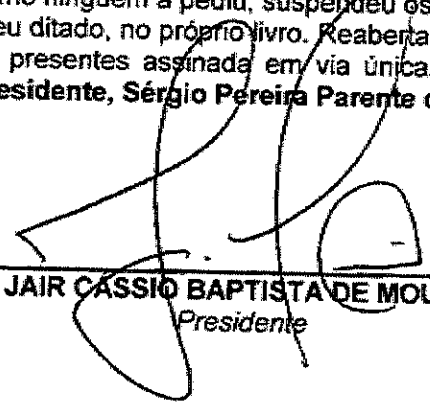



das suas quotas-parte. **Art.º 43** - A Assembleia Geral poderá a qualquer tempo, destituir o liquidante e os membros do Conselho Fiscal.

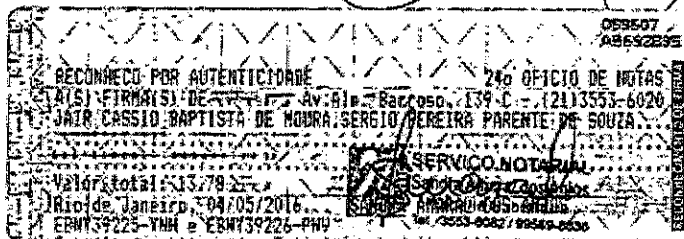
CAPÍTULO XVII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art.º 44 - São inelegíveis para os cargos de órgãos sociais, assim como não podem ser designados para outros cargos na KEROCASA, os que estiverem impedidos por Lei, condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade. **Art.º 45** - Os mandatos dos membros dos órgãos sociais perduram até a data da realização da Assembleia Geral Ordinária que corresponde ao Exercício Social em que tais mandatos se findam. **Art.º 46** - Não podem compor uma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2º (segundo grau), em linha reta ou colateral. **Art.º 47** - O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos sociais. **Art.º 48** - Perde automaticamente o mandato o membro do órgão social que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, durante o Exercício Social, sem motivo justificado, aceito pela Diretoria. **Art.º 49** - A Vacância dos membros dos órgãos sociais dar-se-á por renúncia, perda automática do mandato, destituição por Assembleia Geral e, no que couber, pelos casos previstos neste Estatuto. **Art.º 50** - O Ocupante do cargo Social ou Administrativo, eleito ou contratado, não é pessoalmente responsável por obrigações que contrair em nome da KEROCASA, mas responderá solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos se agir com culpa ou dolo. **Art.º 51** - A KEROCASA responderá pelos atos a que se refere o artigo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito. **Art.º 52** - O participante de ato ou operação em que seja ocultada a natureza da KEROCASA é declarado pessoalmente responsável pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções cabíveis. **Art.º 53** - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral ou pela Diretoria, de acordo com os ditames da lei e os princípios doutrinários consagrados do cooperativismo.

Terminada a leitura, o novo Estatuto Social foi colocado em votação e foi aprovado por unanimidade. Finalmente o Sr.º Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da ATA feita, a meu ditado, no próprio livro. Reaberta a sessão foi esta ATA lida, conferida, aprovada e por todos os presentes assinada em via única, de único teor e forma. **Jair Cássio Baptista de Moura Presidente, Sérgio Pereira Parente de Souza - Secretário.**


JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA
Presidente


SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
Secretária



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COOPERATIVA HABITACIONAL

"KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA".

CNPJ n.º 10.657.514/0001-78

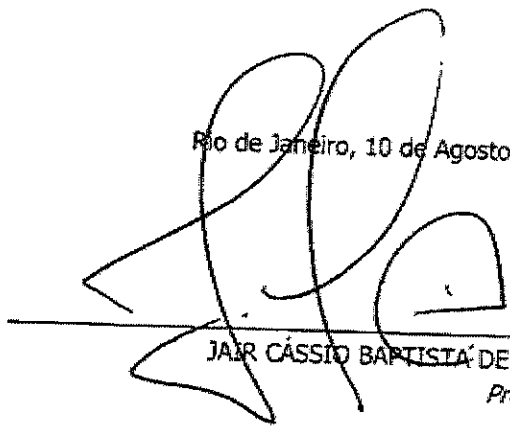
NIRE n.º 33.4.0004968-3

O Presidente da Cooperativa o Sr.º JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.º 38 da Lei 5.764/71, convoca os sócios para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 20/08/2016, na sede empresarial da Cooperativa na Av. Rio Branco, 151 - Sala 413 - Centro - RJ CEP 20.040-006, às 09:00 horas da manhã, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

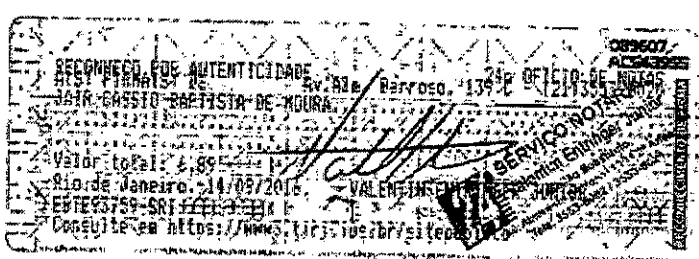
ORDEM DO DIA:

- 1) Alteração do Endereço da Sede Empresarial;
- 2) Abertura de Filial no Município de Niterói;
- 3) Atualização do Estatuto Social;
- 4) Assuntos Gerais;

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2016.



JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA.
Presidente.



LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
 EMPRESA "KERO-CASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA".

CNPJ nº 10.657.514/0001-78

NIRE nº 33.4.0004968-3

VANESSA DE ARAÚJO FREITAS	<i>Vanessa de Araújo Freitas</i>
LÚCIA DAIANE MACEDO DA SILVA	<i>Lúcia Daiane Macedo da Silva</i>
SÉRGIO PARENTE PEREIRA DE SOUZA	<i>Sérgio Parente Pereira de Souza</i>
PRISCILA ALFRADIQUE DA SILVA	<i>Priscila Alfradique da Silva</i>
GRAZIELA ROBERTA PEDREIRA DA SILVA	<i>Graziela Roberta Pedreira da Silva</i>
GABRIELLE CRISTINA KABARITE SIMÕES	<i>Gabrielle Kabarite Simões</i>
JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA	<i>Jair Cássio Baptista de Moura</i>
CLAUDIA NUNES DA SILVA SERRA	<i>Claudia Nunes da Silva Serra</i>
DIEGO WAGNO SERRA SILVA	<i>Diego Wagner Serra Silva</i>
ADRIANA VICTOR BRAVIN	<i>Adriana Victor Bravin</i>

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2016.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

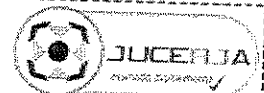
Empresa: KERO-CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE: 334.0004968-3 Protocolo: 00-2016/192102-0 Data do protocolo: 17/05/2016

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 03/10/2016 SOB O NÚMERO 00001986269, 33901404516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 14EE06806A383E4235A46956AD73CABFC799650C06152FFC1148759A09DC8C93

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



SUA OBRA CONCRETADA CONCRETO PRONTO E FÁCIL

SEM JUROS E SEM ENTRADA

12 ANO GARANTIA

www.concretagos.com.br

(21) 2551-2816 SANTA MARCIA MULPOLIS VICINHOES MERCURE	(21) 2747-1141 TANGARA RU BOQUEIRO FERREIRA MAGINA	(21) 2575-2128 DUMCORS PU PETROPOLIS VEREDA S.P. SERRA PEREIRA WAGNER	(21) 3269-5001 SCAMMÁ DANIEL REALIZAÇÃO CARVALE SANTA CRUZ
(21) 2673-2000 SÃO DOMINGOS VALPARAÍSO	(21) 2435-2522 MARACANA RESERVA ENFERMAGEM	(21) 2571-3080 CONDOMÍNIO MÉRITO CASA FERREIRA	ROUBADE BOMBEIRO A PARTIR DE 2m ²

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COOPERATIVA HABITACIONAL "NERÓCAGA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA"
CNPJ nº 10.857.540/00-20
NIRE nº 334.0024368-3

O Presidente do Conselho e o Sr. JUIZ CARLOS BAPTISTA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei nº 4.131 de 1962, e no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei nº 4.131 de 1962, convocou para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 13/08/2016, no local endereço da Cooperativa no Av. São Bonaventura, 329 - São João - Duque das Rivas - RJ CEP 24240-200, às 08:00 horas de manhã, para deliberar sobre o seguinte orden de dia:

- 1) Abandono de Emprego de Sócios Encarregados
- 2) Alteração de Título de Habitação de Sócios
- 3) Apreciação de Estatuto Social
- 4) Assuntos Gerais

Rua de Juazeiro, 31 de Novembro de 2016
JUIZ CARLOS BAPTISTA DE MOURA
Presidente

ABANDONO DE EMPREGO
Sócios e encarregados do Sr. **WILAN SANTOS ALVES**, CTPS: 25417, Sôco: 141.894, no prazo de 48 horas sob pena de ficar caracterizado o Abandono de emprego, conforme Artigo 332, letra f da CLT.

Rua de Juazeiro, 31 de Agosto de 2016 -
LINDILDER DISTRIBUIDORA S/A

GRUPO

AGENCIAMENTO 012020
Com experiência desde 1994 - RUA LUIZ DE CALZADA 194 - 1º ANDAR - BARRA DE ANGRA - RJ - CEP: 24090-000 - Fone: (21) 2611-1111

PLUMBOS 012020
Coberturas, Laje de concretão, Pisos, Alvenaria, Instalação elétrica, Encanamento, Hidráulica, Saneamento, Iluminação, Pinturas, etc.

SEGURO DE EMPREGO
Pagamos sua parcela de seguro de vida. Seguro de vida. Seguro de vida. Seguro de vida.

GRUPO

AGENCIAMENTO 012020
Com experiência desde 1994 - RUA LUIZ DE CALZADA 194 - 1º ANDAR - BARRA DE ANGRA - RJ - CEP: 24090-000 - Fone: (21) 2611-1111

PLUMBOS 012020
Coberturas, Laje de concretão, Pisos, Alvenaria, Instalação elétrica, Encanamento, Hidráulica, Saneamento, Iluminação, Pinturas, etc.

KILAJE

ALUMÍNIO PRÉ-FABRICADO

• VERGALHÕES
• TRELICA • PAINEL
• CIMENTO • MADEIRA
• BLOCO DE CONCRETO

0800-0245056

(21) 2597-9856 • (21) 2496-6057

Rua Solimões 5625 - Barra de Angra - RJ

Art Toldos e Coberturas

Impermeabilização de Telhados - Fechamentos de Arco - Coberturas em Pisos de Laje - Toldos em Alvenaria - Coberturas em Prefabricado - Impermeabilização de Pisos e Fachadas

GRUPO 1296-4470
Compre e Venda de Cimento, Cimento Portland, Cimento Portland, Cimento Portland.

ESPUMAS 1296-4470
Fornecemos materiais para a produção de blocos e tijolos. Tijolos cerâmicos, blocos cerâmicos, blocos de concreto, etc. Fone: (21) 2597-9856

TELHADOS 1296-4470
Impermeabilização de Telhados, Coberturas em Pisos de Laje, Toldos em Alvenaria, Coberturas em Prefabricado, Impermeabilização de Pisos e Fachadas. Fone: (21) 2597-9856

TUBOS 1296-4470
Tubo de Cimento, Tubo de Cimento, Tubo de Cimento, Tubo de Cimento. Fone: (21) 2597-9856

BUMES 1296-4470
Compre e Venda de Cimento, Cimento Portland, Cimento Portland, Cimento Portland. Fone: (21) 2597-9856

TUBOS 1296-4470
Tubo de Cimento, Tubo de Cimento, Tubo de Cimento, Tubo de Cimento. Fone: (21) 2597-9856

A PODEROSA MULAMBO

Seu filho está com dificuldades de aprendizado? Seu filho está com dificuldades de aprendizado? Seu filho está com dificuldades de aprendizado?

2552-9456
2579-1825

Rua Marquês de Albramos, 31 subterrâneo Fluminense

A Mãe Dalva

• Abandono com pago de Bônus ou Bônus Cigano
• Traga o seu amor
• Afirma quem te pertence
• Bônus para abrir seu coração





DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.26.31.45.38 - 10.657.514.000.178

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 10.657.514
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

102 Inscrição dos demais estabelecimentos

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	CPF 724.623.777-04
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
 (RS) FIRMA(S) DE
JAIR, CASSIO BAPTISTA DE MOURA
 Valor total: R\$ 29
 Rio de Janeiro, 28/05/2016.
 CESTS47923-AMR-355-0001
 Consulte em <http://www.trib.jus.br/sitepublico>

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

069607
ACB9032

24º OFÍCIO DE NOTAS
 Av. Rio. Barroso, 139 C - (21)3553-6020

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
 CARLOS CASSIO BAPTISTA DE MOURA
 194-8020 / 3553-6021



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.00.12.90.74 - 10.657.514.000.178

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 10.657.514/0001-78
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 211 Alteração de endereço dentro do mesmo município
--

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
--	------------------------------

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	CPF 724.023.777-04
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO CONSELHO DE REG. IMPLANTADO EM 27/03/2016
RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE RUA FIRMAIS DE JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA Valor total: 6,95 Rio de Janeiro, 29/08/2016. CERT547822-6N7 Consulte em http://www3.tjri.jus.br/site/ep08130

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA 085607 ACB6032



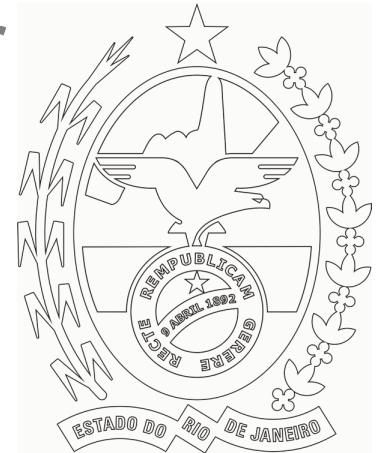


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet



Dados de Empresa

Nome
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE
332.0732237-3

Número do Protocolo
00-2017/263821-6



Último Arquivamento

Número
00003034338

Data
28/04/2017

Dados da Certidão

Data da Expedição
29/08/2017

Hora da Expedição
15:01.43

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão

Bernardo Feijo Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA



00-2016/257827-0 01 ago 2016 10:29
JUCERJA Guia: 102024507
332-0732237-3 Atos: 106,108
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
HARISIA160825782785
CNPJ: 08.000.293.520/00-00 Data: 08/08/2016 10:55:16

2016/257827-0 07/08/2016
JUCERJA Guia: 102024507
332073-3 Atos: 106,108
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
HARISIA160825782785
CNPJ: 08.000.293.520/00-00 Data: 08/08/2016 10:55:16

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
Nire: 332.0732237-3
Protocolo: 00-2016/257827-0 - 07/07/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 02/08/2016. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002935202
DATA: 08/08/2016
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A LTDA-ME
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Assinatura:
Telefone de contato:
RIO DE JANEIRO
Local
30 / 06 / 2016
Data

Table with columns: VIAS, DO ATO, DO EVENTO, QTDE., DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO. Row 1: 01, 002, ALTERAÇÃO

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Assinatura:
Telefone de contato:
RIO DE JANEIRO
Local
30 / 06 / 2016
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
SIM NÃO
NÃO CONSTA NIRE DAS FILIAIS NO INSTRUMENTO
Processo em ordem. A decisão.
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
Processo deferido. Publique-se e archive-se.
Processo indeferido. Publique-se.
2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
Processo deferido. Publique-se e archive-se.
Processo indeferido. Publique-se.
2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
Data Presidente da Turma Vogal Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO

RJ.88.56.99.23 - 06.293.210.000.282

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0002-82
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 29/06/2016
--

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
--	------------------------------

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

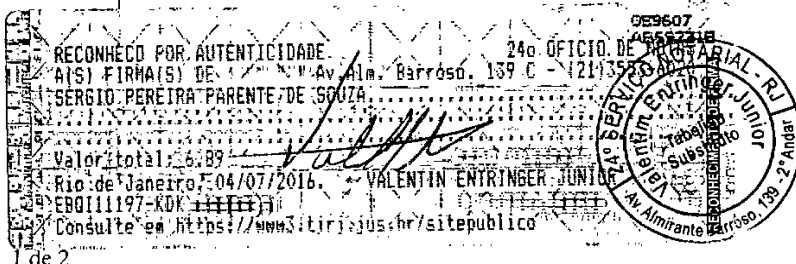
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
---------------------------	--



29/06/2016 12:51

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE: 332.0732237-3 Protocolo: 00-2016/257827-0 Data do protocolo: 07/07/2016

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/08/2016 SOB O NÚMERO 00002935202 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0F977494866D10D2C2DD057DE14F21652BF73B1A8DFE7E1E01393F83BF789553

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.61.58.71.34 - 06.293.210.000.363

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0003-63
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 29/06/2016
--

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
--	------------------------------

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
--

RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
 A(S) FIRMA(S) DE SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
 Valor total: R\$ 16,89
 Rio de Janeiro, 04/07/2016
 ER011199-UF RJ
 Consulte em: <http://www3.tjfr.jus.br/sitepublico>

24º OFÍCIO DE NOTAS
 Av. Alm. Barroso, 139 C - (21) 3553-6020

24º SERGIÃO PEREIRA JUNIOR
 T. Substituto
 Al. Almirante Barroso, 139 - 2º Andar

29/06/2016 12:53





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.54.87.73.23 - 06.293.210.000.444

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0004-44
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 29/06/2016
--

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
--	------------------------------

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (sem assinatura eletrônica)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	069507 46632321 24o OFÍCIO DE NOTAS Av. Alm. Barros, 139 - C - (21) 3555-6004
<p>RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE</p> <p>A(S) FIRMA(S) DE: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA</p> <p>Valor total: R\$ 89</p> <p>Rib. de Janeiro, 04/07/2016</p> <p>EB011203-AHM</p> <p>Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico</p>	<p>07. RECIBO DE ENTREGA</p> <p>CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA</p> <p>Valentim Entringer Junqueira Carimbo 29/06/2016</p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO

RJ.53.45.35.19 - 06.293.210.000.525

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0005-25
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 29/06/2016
--

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
--	------------------------------

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma manuscrita)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	07. RECIBO DE ENTREGA
<p>RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE</p> <p>246 OFÍCIO DE NOTAS</p> <p>Av. Almirante Barrroso, 139 C - (21) 3553-4000</p> <p>SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA</p> <p>Valor total: R\$ 6,89</p> <p>Rio de Janeiro, 04/07/2016. VALENTIN ENTRINGER JUNIOR</p> <p>EBQ111205-EFB</p> <p>Consulte em: https://www3.tirj.jus.br/sitepublico</p>	CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA DENOMINADA "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA
IMOBILIÁRIA LTDA-ME".**

CNPJ n.º 06.293.210/0001-00

SÓCIO:

NOME: SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
NAT./NAC.: RIO DE JANEIRO / BRASILEIRO
FILIAÇÃO: GILBERTO PARENTE DE SOUZA
ARACY PEREIRA PARENTE DE SOUZA
NASC./PROF.: 20/05/1963 / ECONOMISTA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
RESIDÊNCIA / RUA ORLANDO TERUZ, 113
DOMICÍLIO: FREGUESIA - RJ CEP 22.745-200
CI./CPF.: 20.575-3 CRE-RJ / 810.516.547-34

03

SÓCIO:

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA
NAT./NAC.: RIO DE JANEIRO / BRASILEIRO
FILIAÇÃO: IVALDO JOSÉ DE MOURA
ZELINDA BAPTISTA DE MOURA
NASC./PROF.: 16/09/1962 / CORRETOR DE IMÓVEIS
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
RESIDÊNCIA / RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 02
DOMICÍLIO: PILARES - RJ CEP 20.750-060
CI./CPF.: 37.792 CRECI-RJ / 724.023.777-04

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME", com seu Contrato Social devidamente registrado na JUCERJA sob o n.º 33.2.0732237-3 por despacho de 01/06/2004 e última alteração sob o n.º 00002856900 por despacho de 07/01/2016 e CNPJ n.º 06.293.210/0001-00. Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar a dita sociedade mediante o seguinte ajuste:

- a) **ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL:** Com o registro deste ato altera-se o objetivo da sociedade para a prestação de serviços de intermediação de negócios imobiliários; compra e venda de imóveis próprios e de terceiros, assessoria e planejamento imobiliário;
- b) **ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE FILIAL:** Com o registro deste ato altera-se o endereço da Filial da Rua Silva Cardoso, 125 - Loja Q - Bangu - RJ CEP 21.810-031 **para** Rua Silva Cardoso, 125 - Loja H - Bangu - RJ CEP 21.810-031;
- c) Por força das alterações acima, modificam-se as cláusulas afetadas **consolidando e dando nova redação ao Contrato Social**, que passa a reger-se sob as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL

- 1ª) **DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO** - A sociedade gira nesta praça sob a denominação empresarial de "HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME", com sede e domicílio na Av. Rio Branco, 151 - Grupo 604 - Parte - Centro - RJ CEP 20.040-006. A Empresa utiliza como nome fantasia "**HOMELAR IMÓVEIS**". E possui as seguintes filiais:



FILIAL MADUREIRA: Praça Armando Cruz, 120 - Loja 22 - Madureira - RJ CEP 21.310-350;

FILIAL MEIER: Rua Arquias Cordeiro, 324 - Loja 109 - Meier - RJ CEP 20.770-000;

FILIAL CAMPO GRANDE: Rua Ferreira Borges, 58 - Loja H - Campo Grande - RJ CEP 23.050-350;

FILIAL CENTRO: Av. Treze de Maio, 13 - Pavt.º 19 - Sala 10 - Conjto 1904 - Centro - RJ CEP 20.031-901;

FILIAL BANGU: Rua Silva Cardoso, 125 - Loja H - Bangu - RJ CEP 21.810-031;

FILIAL CAXIAS: Av. Presidente Vargas, 132 - Sala 705 - Centro - Duque de Caxias - RJ CEP 25.070-330;

FILIAL NOVA IGUAÇU: Rua Coronel Francisco Soares, 71 - Sala 401 - Centro - Nova Iguaçu - RJ CEP 26.220-031;

§ **ÚNICO:** A Sociedade iniciou suas atividades em 01/06/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

2ª) **DO OBJETIVO SOCIAL** - A Sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de intermediação de negócios imobiliários; compra e venda de imóveis próprios e de terceiros e a assessoria e planejamento imobiliário;

3ª) **DO CAPITAL SOCIAL** - O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país pelos sócios e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	COTAS	TOTAL
SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	50	50.000	R\$ 50.000,00
JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA	50	50.000	R\$ 50.000,00
	100	100.000	R\$ 100.000,00

§ **PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ **SEGUNDO:** As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando-se realizada a cessão delas à Alteração Contratual pertinente;

4ª) **ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que assinarão sempre **em conjunto** com poderes e atribuições de acordo com as necessidades do nome empresarial, sendo-lhe expressamente vedado o uso da mesma em operações estranhas às atividades normais, tais, como endossos, avais, fianças, promissórias ou quaisquer outras espécies de documentos que envolvam a responsabilidade da sociedade;

§ **ÚNICO:** O Responsável técnico perante o CRECI-RJ será o sócio e Corretor de Imóvel JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA.

5ª) **DAS RETIRADAS** - Mensalmente a título de pro-labore, os sócios poderão retirar uma importância de comum acordo dentro dos limites legais, que serão levadas a contas de despesas ou equivalente;

6ª) **DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL** - Findo o exercício social, que coincidirá com o ano civil, proceder-se-á com observância das prescrições legais, ao levantamento do Balanço Patrimonial Demonstração do Resultado do Exercício e o lucro ou prejuízo apresentado após as amortizações e deduções permitidas por lei e mais as que os sócios decidirem efetuar, será entre eles rateado na proporção de suas cotas;

§ **ÚNICO:** Ao Término de quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

7ª) DO FALECIMENTO E DO IMPEDIMENTO - No caso de falecimento ou impedimento de um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio, remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ **ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

8ª) DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os sócios qualificados no preâmbulo, em conformidade com a Lei, declaram que não estão sendo processados, não estando incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercerem atividades mercantis;

9ª) DAS OMISSÕES - Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor aplicável, elegendo as partes contratantes o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir às dúvidas que eventualmente se originarem do que aqui ficou estipulado;

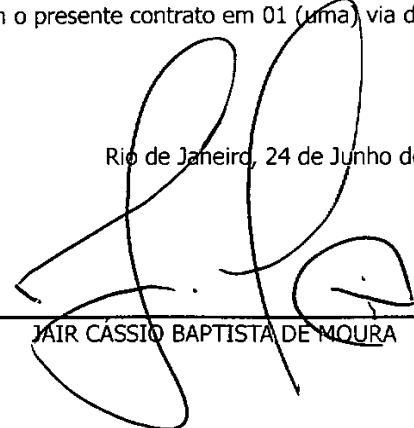
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em 01 (uma) via de único teor e forma.

007

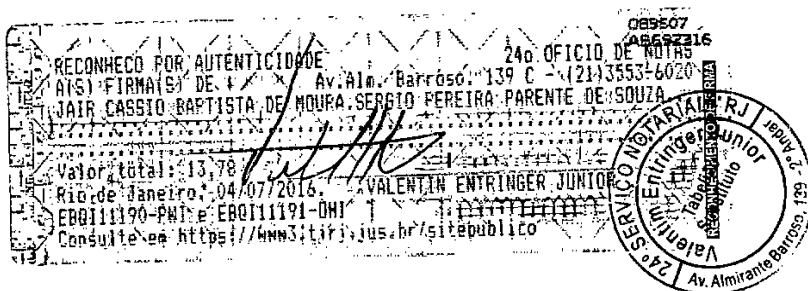
Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2016.



SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA



JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.45.89.29.14 - 06.293.210.000.100

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0001-00
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 24/06/2016

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

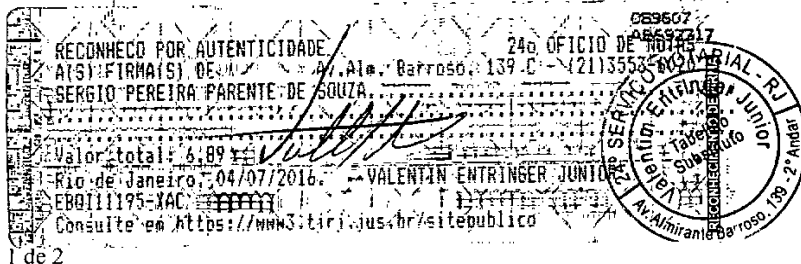
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com identificação)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA



1 de 2

24/06/2016 14:26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE: 332.0732237-3 Protocolo: 00-2016/257827-0 Data do protocolo: 07/07/2016

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/08/2016 SOB O NÚMERO 00002935202 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0F977494866D10D2C2DD057DE14F21652BF73B1A8DFE7E1E01393F83BF789553

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/12





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.08.04.35.10 - 06.293.210.000.797

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0007-97
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 24/06/2016
244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 24/06/2016

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

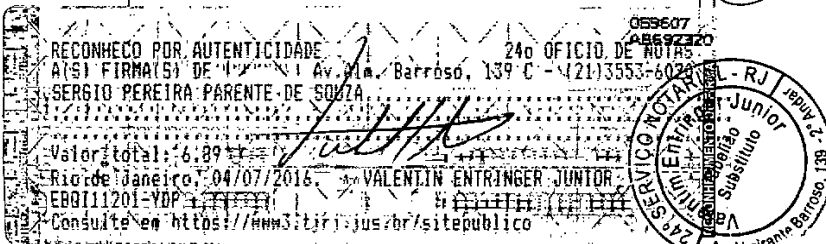
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (sem firma ou rubrica)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.23.55.84.65 - 06.293.210.000.959

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0009-59
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 29/06/2016
--

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
--	------------------------------

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

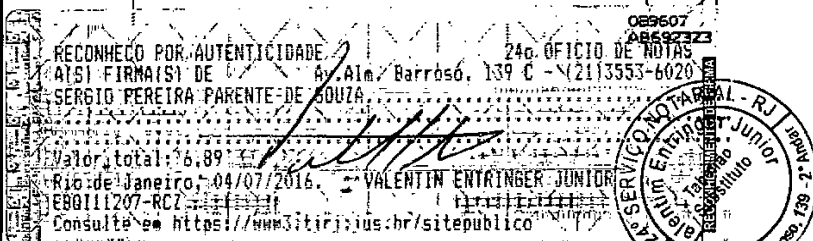
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (ou Assinatura eletrônica)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
---------------------------	--



1 de 2

29/06/2016 12:58

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE: 332.0732237-3 Protocolo: 00-2016/257827-0 Data do protocolo: 07/07/2016

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 02/08/2016 SOB O NÚMERO 00002935202 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0F977494866D10D2C2DD057DE14F21652BF73B1A8DFE7E1E01393F83BF789553

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 11/12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO

RJ.84.25.59.62 - 06.293.210.001.173

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.293.210/0011-73
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO
244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 29/06/2016

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
--	------------------------------

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

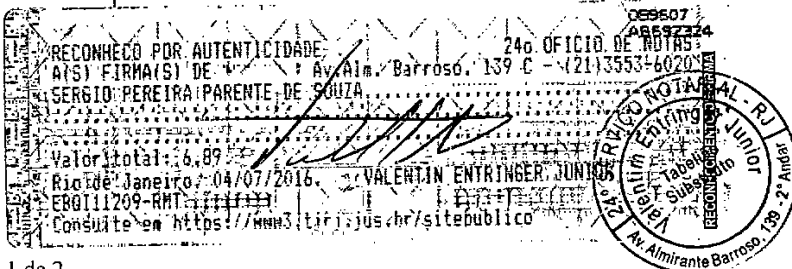
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	CPF 810.516.547-34
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA
---------------------------	--



1 de 2

29/06/2016 12:59

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE: 332.0732237-3 Protocolo: 00-2016/257827-0 Data do protocolo: 07/07/2016

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/08/2016 SOB O NÚMERO 00002935202 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0F977494866D10D2C2DD057DE14F21652BF73B1A8DFE7E1E01393F83BF789553

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 12/12

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/02/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	28/02/2019
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	28/02/2019



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 28/02/2019

Despacho

Cuida-se de execução contra ambas as rés, em que a penhora on line restou frustrada (fl. 213) e a penhora portas adentro de fl. 221 resultou em leilão negativo a fl. 241.

Indique a parte exequente contra quais sócios, de uma ré apenas ou das duas, pretende-se a execução, devendo nomeá-los para prosseguimento do feito. Cumpra-se em cinco horas, sob pena de extinção da execução.

Rio de Janeiro, 28/02/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AFQ.LMQA.5G36.Z792**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

28/02/2019



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cuida-se de execução contra ambas as rés, em que a penhora on line restou frustrada (fl. 213) e a penhora portas adentro de fl. 221 resultou em leilão negativo a fl. 241. Indique a parte exequente contra quais sócios, de uma ré apenas ou das duas, pretende-se a execução, devendo nomeá-los para prosseguimento do feito. Cumpra-se em cinco horas, sob pena de extinção da execução.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 07/03/2019 e foi publicado em 11/03/2019 na(s) folha(s) 411/420 da edição: Ano 11 - nº 123 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Cuida-se de execução contra ambas as rés, em que a penhora on line restou frustrada (fl. 213) e a penhora portas adentro de fl. 221 resultou em leilão negativo a fl. 241. Indique a parte exequente contra quais sócios, de uma ré apenas ou das duas, pretende-se a execução, devendo nomeá-los para prosseguimento do feito. Cumpra-se em cinco horas, sob pena de extinção da execução.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/03/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cuida-se de execução contra ambas as rés, em que a penhora on line restou frustrada (fl. 213) e a penhora portas adentro de fl. 221 resultou em leilão negativo a fl. 241.

Indique a parte exequente contra quais sócios, de uma ré apenas ou das duas, pretende-se a execução, devendo nomeá-los para prosseguimento do feito. Cumpra-se em cinco horas, sob pena de extinção da execução.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	11/03/2019
Data da Juntada	11/03/2019
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER a inclusão dos sócios
abaixo, conforme contrato social, e a **PENHORA ON LINE** em
desfavor de tais sócios, a saber:

JAIR CASSIO DE MOURA - 724.023.777-04

SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA - 810.516.547-34)

ADRIANA VICTOR BRAVIN - 952.390.907-00

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 11 de Março de 2019

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RR - 168.656

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	14/03/2019
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	14/03/2019



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 14/03/2019

Decisão

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 14/03/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HEQ.3DE4.VH9G.EJ92**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 18/03/2019

Data 15/03/2019



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28). Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda.. Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC. Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28). Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda.. Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258. Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC. Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28). Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda.. Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258. Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC. Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/03/2019 e foi publicado em 20/03/2019 na(s) folha(s) 332/341 da edição: Ano 11 - nº 130 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Decisão: ... praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28). Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda.. Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258. Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC. Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/03/2019

Data 25/03/2019

Descrição



Processo Eletrônico

MANDADO DE CITAÇÃO - Via Postal -

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Finalidade: Citação

Citando: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Endereço: Rua Francisca Vidal, nº 163 Casa 2 - CEP: 20750-060 - Pilaes - Rio de Janeiro - RJ

Despacho:

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em

detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo

causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl.

213 (R\$ 11.868,43).

Prazo para resposta: 15 dias úteis da juntada do AR.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que se proceda, por via postal, **CITAÇÃO** da parte interessada para se habilitar e se fazer representar nos autos na ação referida. Ciente de que não o fazendo, as primeiras declarações, cuja cópia segue em anexo e deste ficam fazendo parte integrante, serão aceitas como corretas e prestadas. Eu, _____ Suzana

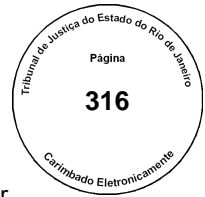
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br

Machado Vespasiano Ramos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28484 digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.



Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

Raimundo Herculano da Cunha Filho Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



Processo Eletrônico

MANDADO DE CITAÇÃO - Via Postal -

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Finalidade: Citação

Citando: **SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA**

Endereço: Rua Pio Correia, nº 92 Bloco I Apto 801 - CEP: 22461-240 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ

Despacho:

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Prazo para resposta: 15 dias úteis da juntada do AR.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que se proceda, por via postal, **CITAÇÃO** da parte interessada para se habilitar e se fazer representar nos autos na ação referida. Ciente de que não o fazendo, as primeiras declarações, cuja cópia segue em anexo e deste ficam fazendo parte integrante, serão aceitas como corretas e prestadas. Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28484 digitei e conferi o

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br
presente mandado e eu, _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo
Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.



Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

Raimundo Herculano da Cunha Filho Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/03/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada 04/04/2019

Situação Positivo

Data da Intimação 29/03/2019



JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
RUA Francisca Vidal 163, Casa 2
CEP 20.750-060 Pílares Rio de Janeiro - RJ
0059304-63.2016.8.19.0001 CITACOES 9912314374

COMARCA DA CAPITAL
Cartorio do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 Salas 121-118
20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ

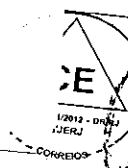
<input type="checkbox"/> MEDULISE	<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTADOR OU SINDICO
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input type="checkbox"/> REENTREGADO PELO SERVIÇO POSTAL EM
<input type="checkbox"/> NÃO ENTREGUE O M. HONCADO	<input type="checkbox"/> AUREANTE	
<input type="checkbox"/> FALSO	<input type="checkbox"/> NÃO PRODUZIDO	
<input type="checkbox"/> OUTROS		

DATA

ASSINATURA DO RECEPTOR DO OBJETO
Erasmu Braga Victor
NOME DO RECEBEDOR

1535-651-0327

ENTREGA



RUBRICA MATRICULADO
CARTERO
83074

DATA DA ENTREGA DO OBJETO
29.3.19



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

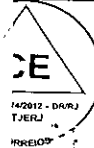
Data da Juntada **04/04/2019**

Situação **Positivo**

Data da Intimação **29/03/2019**



SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
RUA Pio Correia 92, Bloco I Apto 801
CEP 22.461-240 Jardim Botânico Rio de Janeiro - RJ
0059304-63.2016.8.19.0001 CITACOES 9912314374



ÁREA DE COLA NO VERSO

COMARCA DA CAPITAL
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 Salas 121-118
20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ

<input type="checkbox"/> MÓDULO	<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input type="checkbox"/> REINTEGRADO PELO SERVIÇO POSTAL EM
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	DATA
<input type="checkbox"/> FALCIDO	<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO	
<input type="checkbox"/> OUTROS		

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO
Viviane Gonçalves
Mat.: 8.954.229-0

ASSINATURA DO RECEBEDOR DO OBJETO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ARLINDO WEITE

DATA DA ENTREGA DO OBJETO

29/03/19



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	17/04/2019



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 17/04/2019

Despacho

Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios.

Voltem conclusos após o resultado das citações.

Rio de Janeiro, 17/04/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42R8.TNGF.2B6I.5VA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

23/04/2019



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios.Voltem conclusos após o resultado das citações.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios.Voltem conclusos após o resultado das citações.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios.Voltem conclusos após o resultado das citações.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada



Atualizado em 25/04/2019

Data da Juntada 25/04/2019


Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento Bacenjud





	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190002764891
Data/Horário de protocolamento:	08/04/2019 11h09
Número do Processo:	0059304-63.2016.8.19.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	5741 - I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Mello Feijo
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	154.726.387-39
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
810.516.547-34 : SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	11.868,43	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
724.023.777-04 : JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	11.868,43	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	
Minutas Gerenciais Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190002764891
Data/Horário de protocolamento:	08/04/2019 11h09
Número do Processo:	0059304-63.2016.8.19.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	5741 - I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Mello Feijo
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	154.726.387-39
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
810.516.547-34 : SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	11.868,43	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
724.023.777-04 : JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	11.868,43	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 24/04/2019 e foi publicado em 26/04/2019 na(s) folha(s) 336/340 da edição: Ano 11 - n° 152 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios. Voltem conclusos após o resultado das citações.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios.

Voltem conclusos após o resultado das citações.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios.

Voltem conclusos após o resultado das citações.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada



Atualizado em 26/04/2019

Data da Juntada 26/04/2019

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento Bacenjud



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

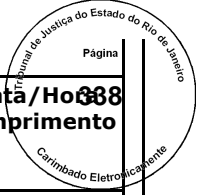
Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190002764891
Número do Processo:	0059304-63.2016.8.19.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	5741 - I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Mello Feijo
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	154.726.387-39
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	724.023.777-04 - JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 11:09	Bloq. Valor	Paulo Mello Feijo	11.868,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/04/2019 20:19
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 11:09	Bloq. Valor	Paulo Mello Feijo	11.868,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2019 06:00
Nenhuma ação disponível						

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 11:09	Bloq. Valor	Paulo Mello Feijo	11.868,43	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/04/2019 23:01
nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 11:09	Bloq. Valor	Paulo Mello Feijo	11.868,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2019 20:33
nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

810.516.547-34 - SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 11:09	Bloq. Valor	Paulo Mello Feijo	11.868,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/04/2019 20:19
nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 11:09	Bloq. Valor	Paulo Mello Feijo	11.868,43	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/04/2019 23:01
nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 11:09	Bloq. Valor	Paulo Mello Feijo	11.868,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2019 20:33
nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Reiterar Não Respostas](#)[Cancelar Não Respostas](#)**Dados para depósito judicial em caso de transferência**

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	154.726.387-39	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:EJUI. [Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/05/2019
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	29/04/2019



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 29/04/2019

Despacho

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.

Rio de Janeiro, 29/04/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P2Q.BT7U.JH51.B4B2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	30/04/2019
-------------	-------------------



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/05/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 02/05/2019 e foi publicado em 06/05/2019 na(s) folha(s) 392/402 da edição: Ano 11 - n° 157 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/05/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Conforme detalhamento de bloqueio de valores, cuja juntada ora determino, não há dinheiro depositado em nenhuma conta corrente em nome dos sócios.

Voltem conclusos após o resultado das citações.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **06/05/2019**



676/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nome da parte: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Local da diligência: Rua Francisca Vidal, nº 163 Casa 2 - CEP: 20750-060 - Pilares - Rio de Janeiro - RJ

Finalidade: Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Valor da Execução: R\$ 11.868,43

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28484 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2019.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DSU.BHJ1.H881.YAB2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

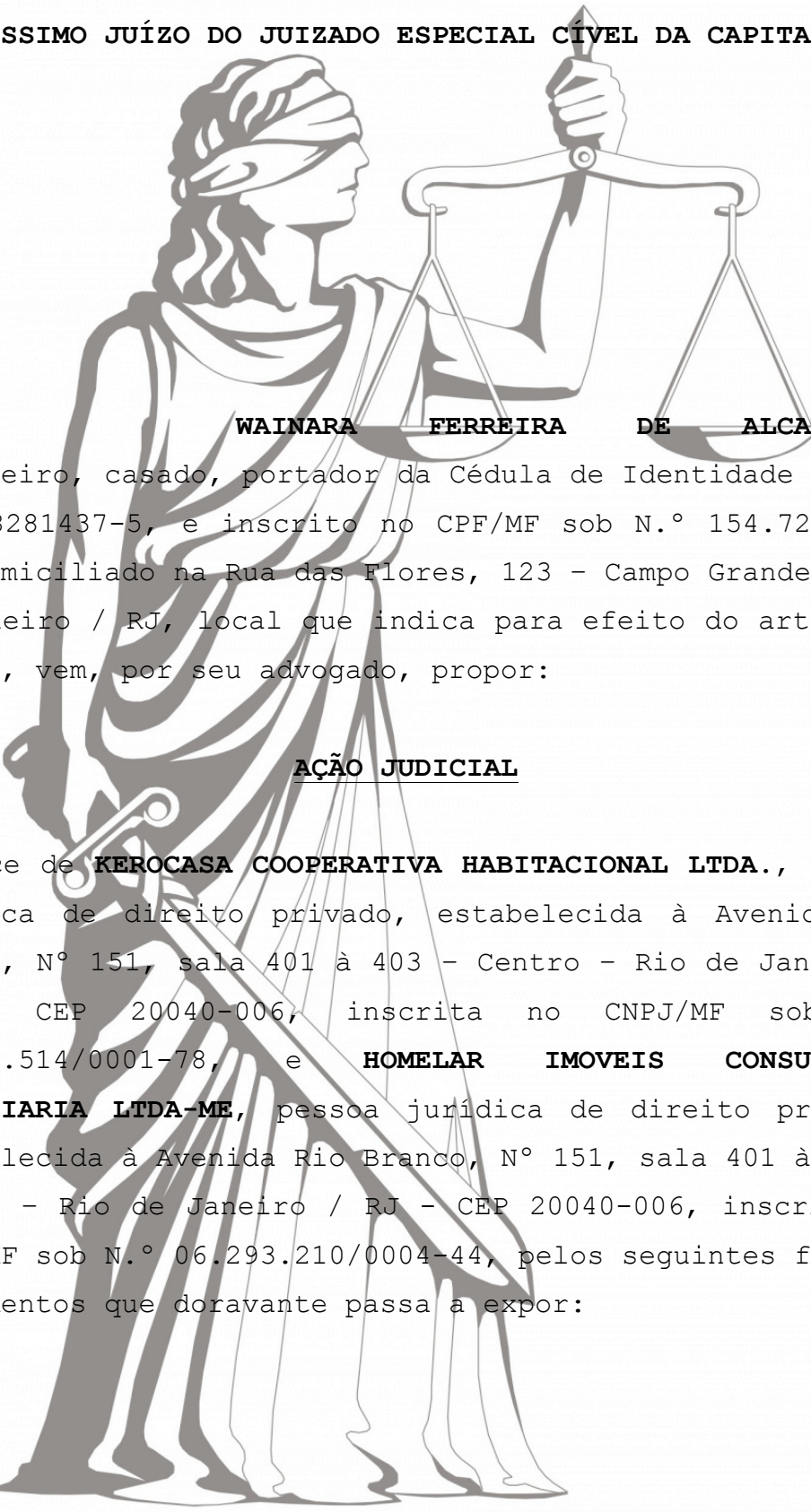
Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2019025170 Receb.: 08/05/2019 Limite: 05/06/2019 Oficial: Darlene Mendes Pedro Marcelinc



MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL



WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob N.º 28281437-5, e inscrito no CPF/MF sob N.º 154.726.387-39, domiciliado na Rua das Flores, 123 - Campo Grande - Rio de Janeiro / RJ, local que indica para efeito do art. 39,I do CPC, vem, por seu advogado, propor:

AÇÃO JUDICIAL

em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 10.657.514/0001-78, e **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 06.293.210/0004-44, pelos seguintes fatos e fundamentos que doravante passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Dr. **DANIEL BARROS CELESTINO**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **166.407** e Dr. **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **168.656**.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira da parte Autora para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

Em anexo, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a parte Autora é isenta do Recolhimento de Imposto de Renda.

II - DOS FATOS:

01. Cuida-se de uma relação consumista, em que a parte Autora contratou os serviços da Instituição Ré, ora Fornecedora, para aquisição de Crédito para compra da Casa Própria.

02. A parte Autora viu um anúncio da Empresa Ré pelo **JORNAL**, o qual ofertava a liberação de Crédito para Aquisição do **Sonho da Casa Própria, sem comprovação de renda**. Pela proposta da Empresa Ré, era notório que se tratava de um **FINANCIAMENTO**, pelo qual o interessado dava uma entrada e pagava diversas prestações, a fim de **sair do Aluguel**.

03. A publicidade no JORNAL, promovida pela Empresa Ré, **não informava que era um Consórcio, ou um Sorteio**. Ao contrário, era latente a aparência de FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, com os atrativos de ser mais fácil a liberação do Crédito.

04. Calçado nas informações expurgadas pela Publicidade, no dia **19.08.2015**, a parte Autora se dirigiu a uma Filial da Empresa Ré, a fim de buscar informações sobre o **FINANCIAMENTO**.

05. Assim, a parte Autora teve a oportunidade de conhecer a Empresa Ré, através da preposta **ANA / DÉBORA**, que informou a parte Autora que se este fechasse o Negócio naquele mesmo dia, pagando o importe de **R\$ 5.600,00** mais a primeira parcela de **R\$ 526,09**, teria a oportunidade de receber seu Crédito para a Aquisição da Casa Própria, no **PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES**, no valor total de **R\$ 140.000,00**. As demais parcelas - no mesmo valor da primeira - **SERIAM PAGAS QUANDO A PARTE AUTORA ESTIVESSE NO IMÓVEL**

06. Segundo a vendedora cuidava-se de um FINANCIAMENTO DE 100% DO IMÓVEL. E tais palavras eram fortalecidas pelos folders e banners com emblemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que cercavam o local.

07. A consultora além de garantir um prazo de 2 MESES para liberação do crédito, chegou ao cume de afirmar que só receberia a sua comissão, quando da liberação do Crédito da parte Autora. Assim, a parte Autora ficou persuadido pelas palavras da vendedora, que a todo momento mostrava fotos de Imóveis e, avultava, que a Empresa Ré tinha grande prestígio no mercado.

08. A parte Autora sacou de sua Conta Poupança todos os valores que juntara até o momento, com grande suor de seu labor, e ainda, pegou uma parte do valor emprestado, a fim de quitar o SINAL DE R\$ 6.126,09.

09. É de bom alvitre salientar que somente após o pagamento do SINAL é que a parte Autora teve acesso ao Contrato, Estatuto e demais documentos de liberação de Crédito. Mister destacar que além desse sinal de R\$ 6.126,09, a parte Autora também pagou mais 04 parcelas de R\$ 526,09. No total, foi pago a empresa Ré, o importe de R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

10. Nesse sentido, quando a parte Autora teve acesso aos Instrumentos do Negócio Jurídico, a preposta explicava em suas palavras as cláusulas

contratuais. Nesse momento, a parte Autora, surpreso, questionou o fato de o contrato falar em 'SORTEIO' e 'FAIXA DE PONTUAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO'. Atendente, juntamente com o gerente, mais uma vez expeliu a dúvida aduzindo categoricamente: "ISSO É UMA MERA FORMALIDADE, MAS NÃO SE APLICA A VOCÊ! PODE FICAR DESPREOCUPADO!".

11. A parte Autora, imbuído pela felicidade de lograr um Crédito de Imóvel para a permanência de seu cônjuge e filhos, e, mormente, pelas palavras persuasíveis da preposta, assinou o contrato, afastada qualquer dúvida sobre a credibilidade da Ré.

12. Ademais, fora dito pelo preposto, que quando a parte Autora recebesse uma ligação da Empresa Ré, para confirmação de dados, era para responder 'sim' a todos os questionamentos, pois tais respostas facilitariam a liberação do crédito. Concluído o Negócio Jurídico, a parte Autora começou a procurar Imóveis Residenciais para apresentar à Empresa Ré, já que, conforme prometido, seria liberado o Crédito em pelo menos 2 (dois) meses.

13. DEPOIS DE JÁ TER A ENTRADA E PARCELAS, a parte Autora procurou a Empresa Ré. Todavia, a resposta fora negativa a sua pretensão. Ao contrário do ofertado, a Empresa Ré se negava a liberar o Crédito Imobiliário. Atendente e gerente, contradizendo suas próprias palavras, agora afirmavam que a parte Autora tinha que pagar 'n' prestações, e só após, poderia participar de um sorteio.

14. A parte Autora tentou repetidas vezes **REAVER OS VALORES PAGOS**, o que foi frontalmente repellido pelos Prepostos da Empresa Ré.

15. Dessa forma, a parte Autora verificou a má-fé da Empresa Ré que lhe fizera uma propaganda enganosa, **de forma que, se soubesse que se tratava de um sorteio, não teria celebrado o Negócio Jurídico**. Em tempos hodiernos, a parte Autora se mantém frustrada, pagando aluguel de uma casa, com seu cônjuge e filhos.

16. Diante desses descumprimentos dos preceitos básicos da lei consumerista, surge o Interesse-Necessidade de se buscar a Tutela Jurisdicional para resolução da problemática.

III - DO DIREITO

17. Com efeito, cuida-se de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, em que a Empresa Ré é a fornecedora e lesionou o autor-consumidor, não oferecendo o serviço que prometera. É de bom alvitre consignar que, a despeito da Instituição Ré ter natureza jurídica de **COOPERATIVA**, ainda assim, as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são aplicáveis, posto que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão,

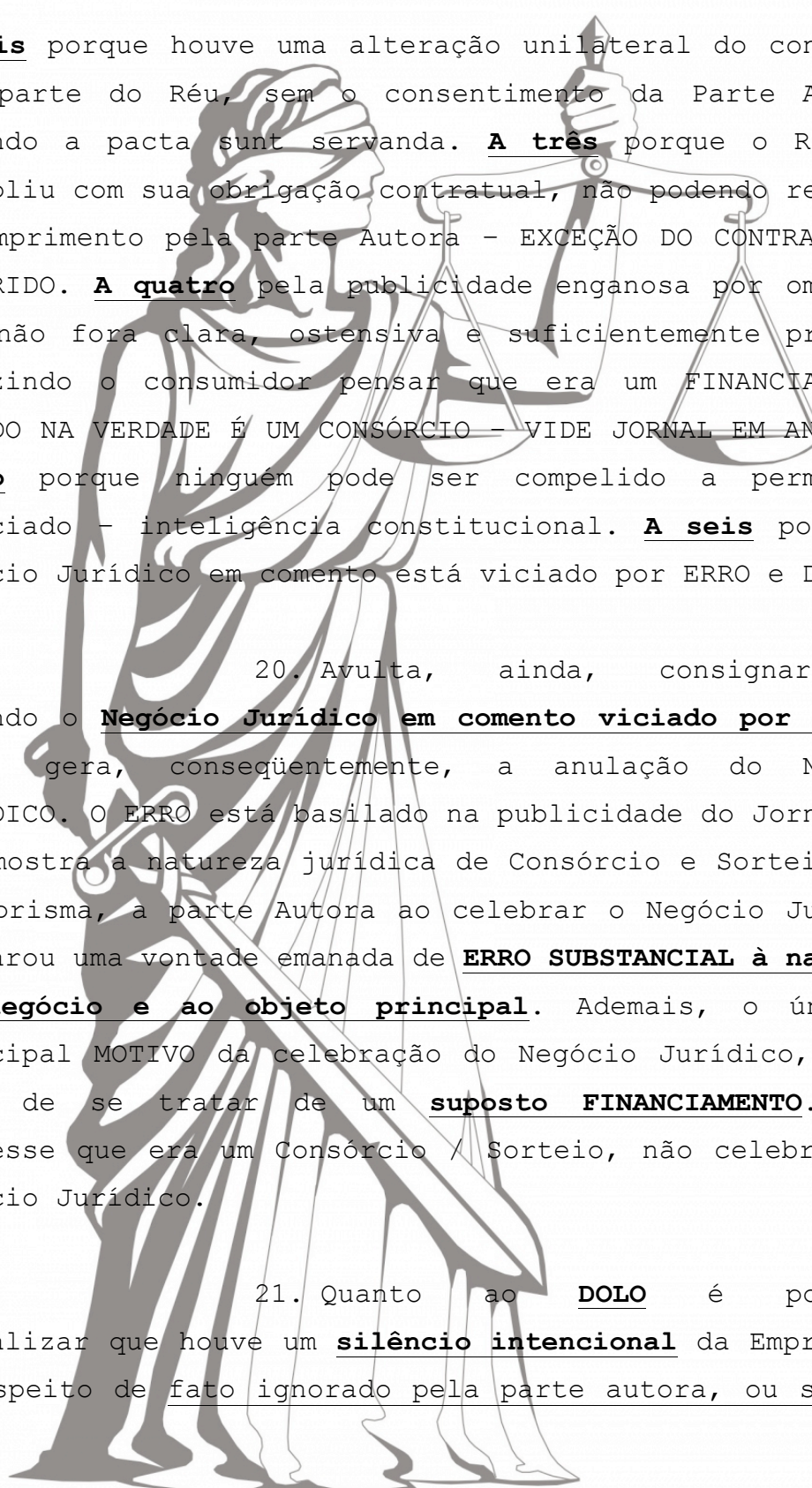
impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

18. Ab initio, avulta consignar que o **Juizado Especial Cível é competente** para conhecer da presente lide, eis que no tocante a **Competência pelo Valor da Causa**, em sede de Juizado, deve seguir a pretensão econômica objeto da lide - e não a regra geral do Processo Civil, pelo qual o valor da Causa deva ser o valor do Contrato. Pelo rito sumaríssimo, destarte, impõe-se que o valor da causa deve seguir o somatório do Dano Moral com o Dano Material, ou seja, a **pretensão econômica buscada, em detrimento do valor do contrato**. Tal entendimento tem argúcia no Enunciado 2.3.3, do Aviso TJ N.º 23, de 02.07.2008, senão vejamos:

"2.3.3 - O **VALOR DA CAUSA** deve corresponder ao **benefício econômico pretendido pela autora**, no momento da propositura da ação, **independentemente do valor do contrato**, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico".

(Grifos Apostos)

19. Por todo o exposto, deve o Negócio Jurídico ser **DECLARADO EXTINTO / RESCINDIDO**. **A um** porque a parte Autora não tem mais interesse em continuar com o Negócio Jurídico - inteligência do Princípio da Confiança.



A dois porque houve uma alteração unilateral do contrato, por parte do Réu, sem o consentimento da Parte Autora, ferindo a pacta sunt servanda. A três porque o Réu não adimpliu com sua obrigação contratual, não podendo requerer o cumprimento pela parte Autora - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. A quatro pela publicidade enganosa por omissão, que não fora clara, ostensiva e suficientemente precisa, induzindo o consumidor pensar que era um FINANCIAMENTO, QUANDO NA VERDADE É UM CONSÓRCIO — VIDE JORNAL EM ANEXO. A cinco porque ninguém pode ser compelido a permanecer associado - inteligência constitucional. A seis porque o Negócio Jurídico em comento está viciado por ERRO e DOLO.

20. Avulta, ainda, consignar que estando o Negócio Jurídico em comento viciado por ERRO e DOLO, gera, conseqüentemente, a anulação do NEGÓCIO JURÍDICO. O ERRO está basilado na publicidade do Jornal que não mostra a natureza jurídica de Consórcio e Sorteio. Por tal prisma, a parte Autora ao celebrar o Negócio Jurídico declarou uma vontade emanada de ERRO SUBSTANCIAL à natureza do negócio e ao objeto principal. Ademais, o único e principal MOTIVO da celebração do Negócio Jurídico, foi o fato de se tratar de um suposto FINANCIAMENTO. Caso soubesse que era um Consórcio / Sorteio, não celebraria o Negócio Jurídico.

21. Quanto ao DOLO é possível visualizar que houve um silêncio intencional da Empresa Ré a respeito de fato ignorado pela parte autora, ou seja, A

NATUREZA JURÍDICA DE SORTEIO / CONSÓRCIO. Tal má-fé consubstancia o **DOLO POR OMISSÃO**.

22. No caso epigrafado, a parte Autora pagou indevidamente **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**. EIS O DANO MATERIAL.

23 - No que tange ao **DANO MORAL** é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA**.

24. O caso em comento representa um golpe mortal aos **Direitos da Personalidade** da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, **a Instituição Ré vende um sonho**. A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

25. Na avaliação do **quantum debeatur** para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. **Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual**. Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus

filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: **A CASA PRÓPRIA!**

26. Portanto, deve ser arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

27. Em apertada síntese: **LESÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PUBLICIDADE ENGANOSA - ERRO / DOLO OMISSIVO - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA.**

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. Apesar do vasto conjunto probatório reunido pela parte autora, apto a comprovar cabalmente sua pretensão, considerando a incidência e submissão da ré à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, resta indiscutível a aplicação, no caso em tela, do instituto da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do referido compêndio legislativo.

29. Os requisitos para se deferir a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações se fazem presentes, motivo pelo qual deve ser invertido o benefício pleiteado.

30. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que a ré possui maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.

31. Nesse sentido, resta inexoravelmente a inversão OPE JUDICIS.

V - DO PEDIDO

32. Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta peça vestibular, requer a parte Autora:

a) A citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido da peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 20 da lei 9.099/95;

b) O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder a parte Autora arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

c) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR RESCINDIDO todo o Negócio Jurídico**, e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança mensal, sob pena de multa a ser arbitrada, por novas cobranças;

d) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Materiais, de **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE O DESEMBOLSO - súmula 43 do STJ;**

e) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Morais, de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE A CITAÇÃO;**

f) Seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos autorizadores.

g) Seja condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

33. Protesta, ainda, a parte Autora, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré.

34. Dá-se a causa o valor de **R\$ 18.230,45 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**.

Termos em que,
Espera o deferimento,

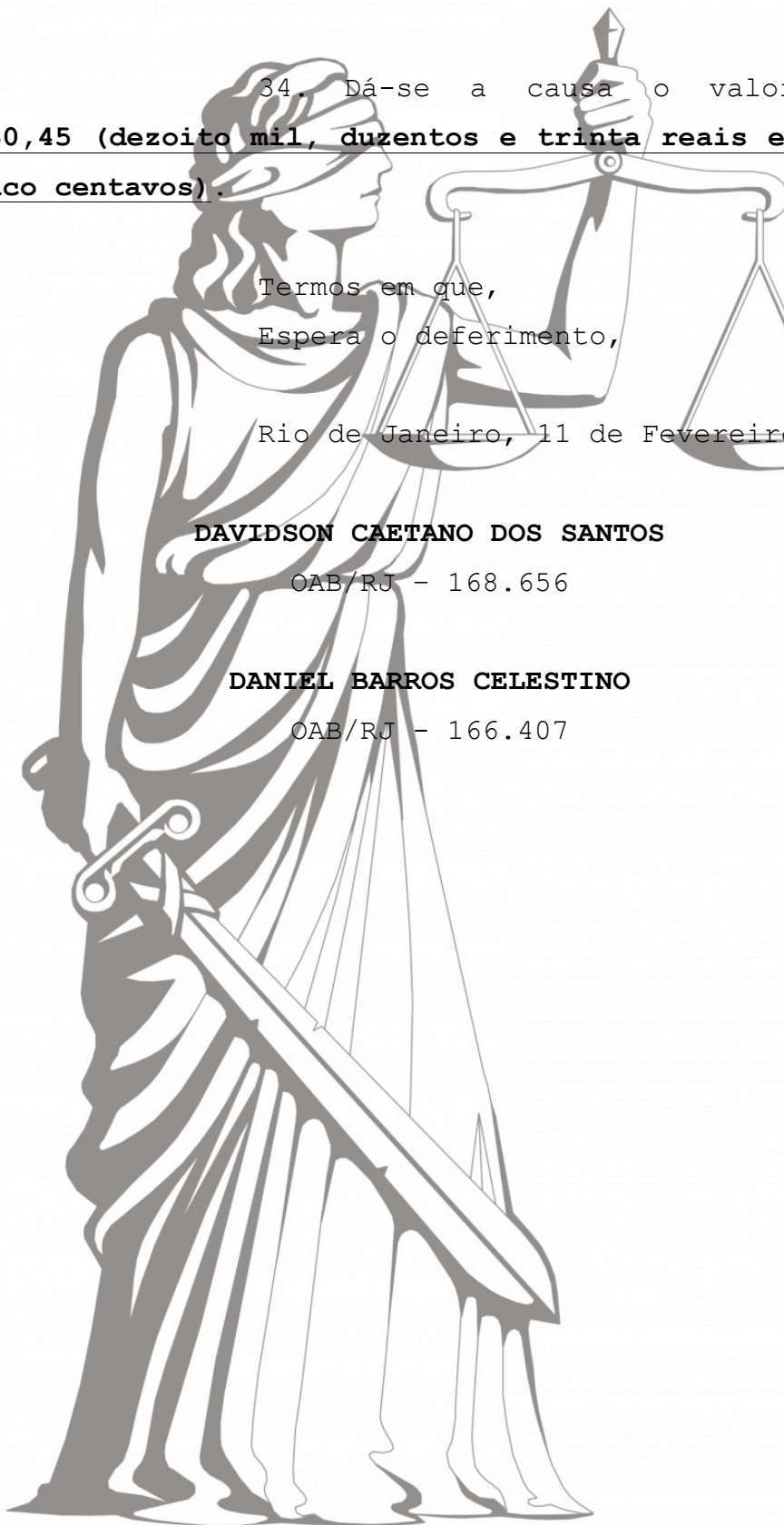
Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2016

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 14/03/2019

Decisão

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 14/03/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HEQ.3DE4.VH9G.EJ92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 29/04/2019

Despacho

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.

Rio de Janeiro, 29/04/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

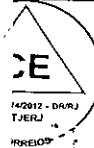
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P2Q.BT7U.JH51.B4B2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
RUA Pio Correia 92, Bloco I Apto 801
CEP 22.461-240 Jardim Botânico Rio de Janeiro - RJ
0059304-63.2016.8.19.0001 CITACOES 9912314374



ÁREA DE COLA NO VERSO

COMARCA DA CAPITAL
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 Salas 121-118
20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ

<input type="checkbox"/> MÓDULO	<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input type="checkbox"/> REINTEGRADO PELO SERVIÇO POSTAL EM
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	DATA
<input type="checkbox"/> FALCIDO	<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO	
<input type="checkbox"/> OUTROS		

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO
Viviane Gonçalves
Mat.: 8.954.229-0

[Handwritten signature]

ASSINATURA DO RECEBEDOR DO OBJETO

[Handwritten signature]
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
ARLINDO WEITE

DATA DA ENTREGA DO OBJETO

29/03/19



JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
RUA Francisca Vidal 163, Casa 2
CEP 20.750-060 Pílares Rio de Janeiro - RJ
0059304-63.2016.8.19.0001 CITACOES 9912314374

COMARCA DA CAPITAL
Cartorio do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 Salas 121-118
20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> MEDULHA | <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO | <input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTADOR OU SÍNDICO |
| <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE | <input type="checkbox"/> RECUSADO | <input type="checkbox"/> REENTREGADO PELO SERVIÇO POSTAL EM |
| <input type="checkbox"/> NÃO ENTREGUE O M. HONCADO | <input type="checkbox"/> AUREANTE | |
| <input type="checkbox"/> FALSO | <input type="checkbox"/> NÃO PRODUZIDO | |
| <input type="checkbox"/> OUTROS | | |

DATA

ASSINATURA DO RECEPTOR DO OBJETO

NOME DO RECEBEDOR

1535-651-0327

ENTREGA

CE

10012 - BRAS
RJERJ

CONHECER

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA MATRICULADO
CARTEIRO

830724

DATA DA ENTREGA DO OBJETO

29.3.19



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.321/323: Renove-se a citação por OJA.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 04/06/2019

Data 01/06/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2019025170
Documento: 676/2019/MND



CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 09:00, compareci ao seguinte endereço: Rua Francisca Vidal, 163, casa 2, Pilares, onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) Sr.(a) Jair Cassio Baptista de Moura, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

Darlene Mendes Pedro Marcelino - 01/20536



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/07/2019

Data 03/07/2019

Descrição CERTIFICO QUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO RÉU JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, EMBORA REULARMENTE INTIMADA, CONFORME CERTIDÃO DE FLS.354. À APRECIAÇÃO DE V.EXª



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/07/2019
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	03/07/2019
Data da Devolução	04/07/2019
Data do Despacho	03/07/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 03/07/2019

Despacho

Fl.341: Cumpra-se integralmente.

Rio de Janeiro, 03/07/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LI1.S6IT.KYEP.BJD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **24/07/2019**



1214/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Oficial de Justiça:

Nome da parte: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Local da diligência: Rua Francisca Vidal, nº 163 Casa 2 - CEP: 20750-060 - Pílares - Rio de Janeiro - RJ

Despacho: Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Jéssica Fernandes de Carvalho - Estagiário - Matr. 120000030073 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4XNU.YGQE.7DU7.6DE2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2019042653 Receb.: 25/07/2019 Limite: 22/08/2019 Oficial: Genize de Jesus Silva Diniz

Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 14/03/2019

Decisão

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 14/03/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

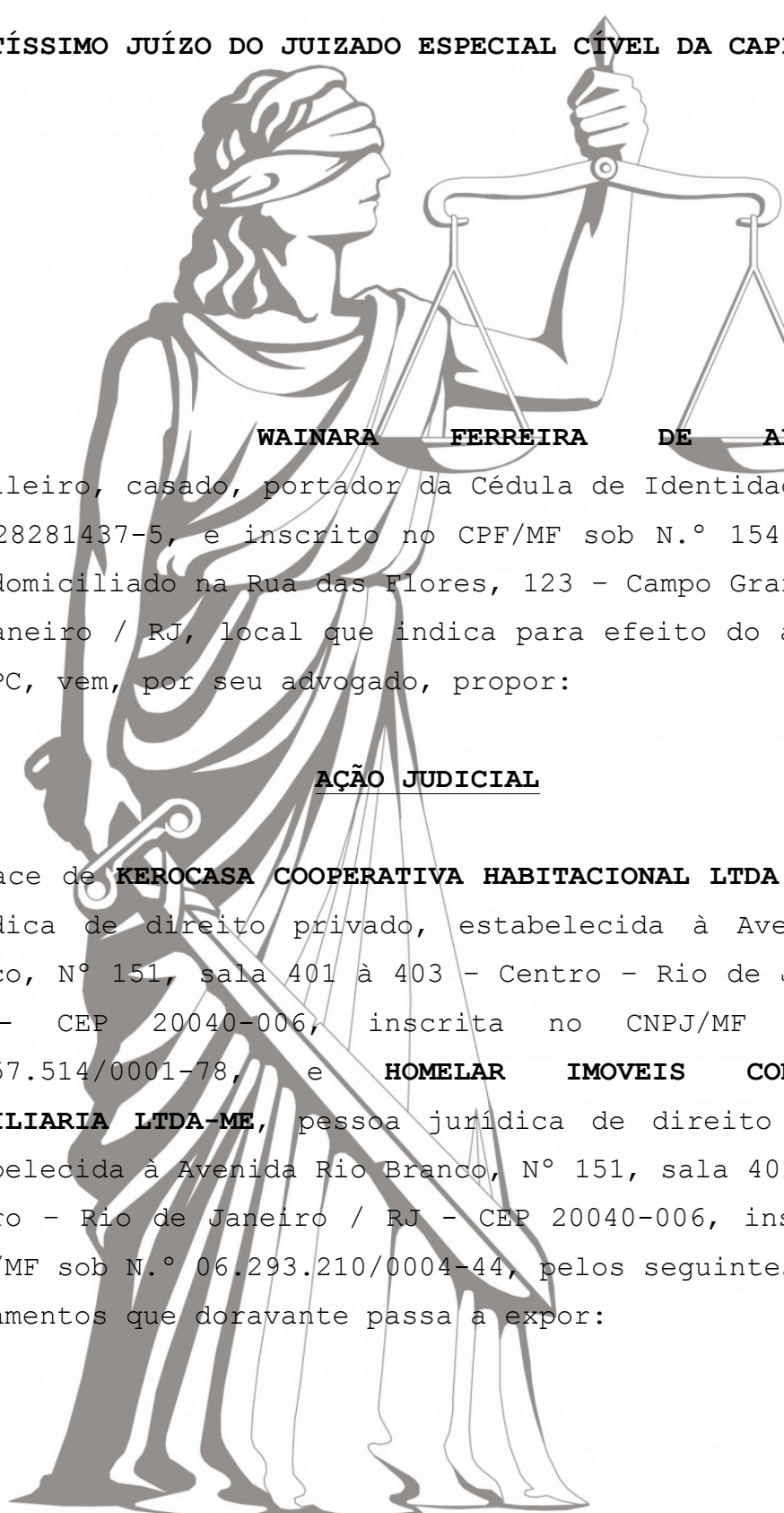


Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HEQ.3DE4.VH9G.EJ92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL



WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob
N.º 28281437-5, e inscrito no CPF/MF sob N.º 154.726.387-
39, domiciliado na Rua das Flores, 123 - Campo Grande - Rio
de Janeiro / RJ, local que indica para efeito do art. 39,I
do CPC, vem, por seu advogado, propor:

AÇÃO JUDICIAL

em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, pessoa
jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio
Branco, N° 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro /
RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º
10.657.514/0001-78, e **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA
IMOBILIARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida à Avenida Rio Branco, N° 151, sala 401 à 403 -
Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no
CNPJ/MF sob N.º 06.293.210/0004-44, pelos seguintes fatos e
fundamentos que doravante passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Dr. **DANIEL BARROS CELESTINO**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **166.407** e Dr. **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **168.656**.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira da parte Autora para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

Em anexo, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a parte Autora é isenta do Recolhimento de Imposto de Renda.

II - DOS FATOS:

01. Cuida-se de uma relação consumista, em que a parte Autora contratou os serviços da Instituição Ré, ora Fornecedora, para aquisição de Crédito para compra da Casa Própria.

02. A parte Autora viu um anúncio da Empresa Ré pelo **JORNAL**, o qual ofertava a liberação de Crédito para Aquisição do **Sonho da Casa Própria, sem comprovação de renda**. Pela proposta da Empresa Ré, era notório que se tratava de um **FINANCIAMENTO**, pelo qual o interessado dava uma entrada e pagava diversas prestações, a fim de **sair do Aluguel**.

03. A publicidade no JORNAL, promovida pela Empresa Ré, **não informava que era um Consórcio, ou um Sorteio**. Ao contrário, era latente a aparência de FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, com os atrativos de ser mais fácil a liberação do Crédito.

04. Calçado nas informações expurgadas pela Publicidade, no dia **19.08.2015**, a parte Autora se dirigiu a uma Filial da Empresa Ré, a fim de buscar informações sobre o **FINANCIAMENTO**.

05. Assim, a parte Autora teve a oportunidade de conhecer a Empresa Ré, através da preposta **ANA / DÉBORA**, que informou a parte Autora que se este fechasse o Negócio naquele mesmo dia, pagando o importe de **R\$ 5.600,00** mais a primeira parcela de **R\$ 526,09**, teria a oportunidade de receber seu Crédito para a Aquisição da Casa Própria, no **PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES**, no valor total de **R\$ 140.000,00**. As demais parcelas - no mesmo valor da primeira - **SERIAM PAGAS QUANDO A PARTE AUTORA ESTIVESSE NO IMÓVEL**

06. Segundo a vendedora cuidava-se de um FINANCIAMENTO DE 100% DO IMÓVEL. E tais palavras eram fortalecidas pelos folders e banners com emblemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que cercavam o local.

07. A consultora além de garantir um prazo de 2 MESES para liberação do crédito, chegou ao cume de afirmar que só receberia a sua comissão, quando da liberação do Crédito da parte Autora. Assim, a parte Autora ficou persuadido pelas palavras da vendedora, que a todo momento mostrava fotos de Imóveis e, avultava, que a Empresa Ré tinha grande prestígio no mercado.

08. A parte Autora sacou de sua Conta Poupança todos os valores que juntara até o momento, com grande suor de seu labor, e ainda, pegou uma parte do valor emprestado, a fim de quitar o SINAL DE R\$ 6.126,09.

09. É de bom alvitre salientar que somente após o pagamento do SINAL é que a parte Autora teve acesso ao Contrato, Estatuto e demais documentos de liberação de Crédito. Mister destacar que além desse sinal de R\$ 6.126,09, a parte Autora também pagou mais 04 parcelas de R\$ 526,09. No total, foi pago a empresa Ré, o importe de R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

10. Nesse sentido, quando a parte Autora teve acesso aos Instrumentos do Negócio Jurídico, a preposta explicava em suas palavras as cláusulas

contratuais. Nesse momento, a parte Autora, surpreso, questionou o fato de o contrato falar em 'SORTEIO' e 'FAIXA DE PONTUAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO'. Atendente, juntamente com o gerente, mais uma vez expeliu a dúvida aduzindo categoricamente: "ISSO É UMA MERA FORMALIDADE, MAS NÃO SE APLICA A VOCÊ! PODE FICAR DESPREOCUPADO!".

11. A parte Autora, imbuído pela felicidade de lograr um Crédito de Imóvel para a permanência de seu cônjuge e filhos, e, mormente, pelas palavras persuasíveis da preposta, assinou o contrato, afastada qualquer dúvida sobre a credibilidade da Ré.

12. Ademais, fora dito pelo preposto, que quando a parte Autora recebesse uma ligação da Empresa Ré, para confirmação de dados, era para responder 'sim' a todos os questionamentos, pois tais respostas facilitariam a liberação do crédito. Concluído o Negócio Jurídico, a parte Autora começou a procurar Imóveis Residenciais para apresentar à Empresa Ré, já que, conforme prometido, seria liberado o Crédito em pelo menos 2 (dois) meses.

13. DEPOIS DE JÁ TER A ENTRADA E PARCELAS, a parte Autora procurou a Empresa Ré. Todavia, a resposta fora negativa a sua pretensão. Ao contrário do ofertado, a Empresa Ré se negava a liberar o Crédito Imobiliário. Atendente e gerente, contradizendo suas próprias palavras, agora afirmavam que a parte Autora tinha que pagar 'n' prestações, e só após, poderia participar de um sorteio.

14. A parte Autora tentou repetidas vezes REAVER OS VALORES PAGOS, o que foi frontalmente repellido pelos Prepostos da Empresa Ré.

15. Dessa forma, a parte Autora verificou a má-fé da Empresa Ré que lhe fizera uma propaganda enganosa, de forma que, se soubesse que se tratava de um sorteio, não teria celebrado o Negócio Jurídico. Em tempos hodiernos, a parte Autora se mantém frustrada, pagando aluguel de uma casa, com seu cônjuge e filhos.

16. Diante desses descumprimentos dos preceitos básicos da lei consumista, surge o Interesse-Necessidade de se buscar a Tutela Jurisdicional para resolução da problemática.

III - DO DIREITO

17. Com efeito, cuida-se de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, em que a Empresa Ré é a fornecedora e lesionou o autor-consumidor, não oferecendo o serviço que prometera. É de bom alvitre consignar que, a despeito da Instituição Ré ter natureza jurídica de COOPERATIVA, ainda assim, as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são aplicáveis, posto que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão,

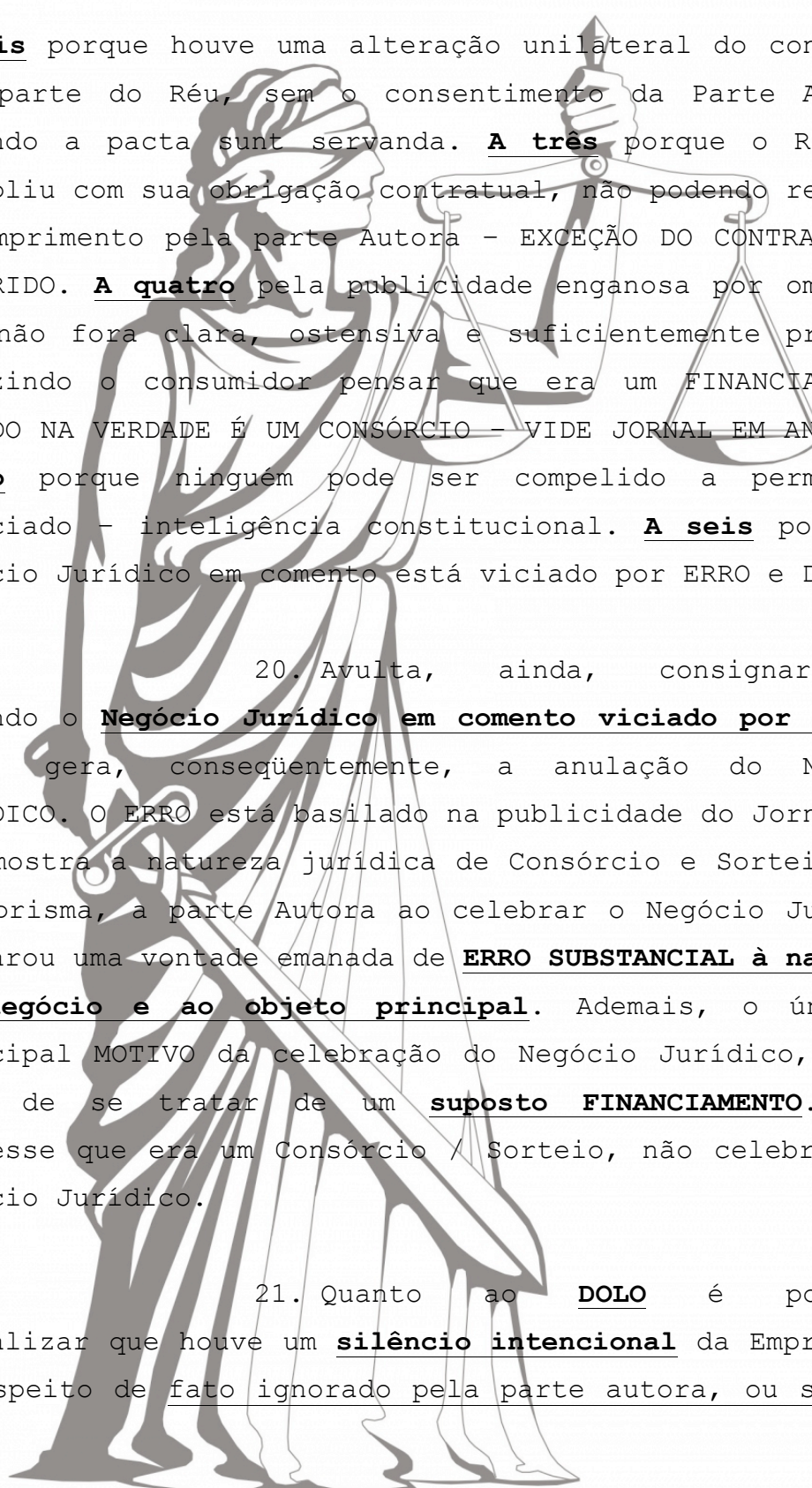
impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

18. Ab initio, avulta consignar que o **Juizado Especial Cível é competente** para conhecer da presente lide, eis que no tocante a **Competência pelo Valor da Causa**, em sede de Juizado, deve seguir a pretensão econômica objeto da lide - e não a regra geral do Processo Civil, pelo qual o valor da Causa deva ser o valor do Contrato. Pelo rito sumaríssimo, destarte, impõe-se que o valor da causa deve seguir o somatório do Dano Moral com o Dano Material, ou seja, a **pretensão econômica buscada, em detrimento do valor do contrato**. Tal entendimento tem argúcia no Enunciado 2.3.3, do Aviso TJ N.º 23, de 02.07.2008, senão vejamos:

"2.3.3 - O **VALOR DA CAUSA** deve corresponder ao **benefício econômico pretendido pela autora**, no momento da propositura da ação, **independentemente do valor do contrato**, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico".

(Grifos Apostos)

19. Por todo o exposto, deve o Negócio Jurídico ser **DECLARADO EXTINTO / RESCINDIDO**. **A um** porque a parte Autora não tem mais interesse em continuar com o Negócio Jurídico - inteligência do Princípio da Confiança.



A dois porque houve uma alteração unilateral do contrato, por parte do Réu, sem o consentimento da Parte Autora, ferindo a pacta sunt servanda. A três porque o Réu não adimpliu com sua obrigação contratual, não podendo requerer o cumprimento pela parte Autora - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. A quatro pela publicidade enganosa por omissão, que não fora clara, ostensiva e suficientemente precisa, induzindo o consumidor pensar que era um FINANCIAMENTO, QUANDO NA VERDADE É UM CONSÓRCIO - VIDE JORNAL EM ANEXO. A cinco porque ninguém pode ser compelido a permanecer associado - inteligência constitucional. A seis porque o Negócio Jurídico em comento está viciado por ERRO e DOLO.

20. Avulta, ainda, consignar que estando o Negócio Jurídico em comento viciado por ERRO e DOLO, gera, conseqüentemente, a anulação do NEGÓCIO JURÍDICO. O ERRO está basilado na publicidade do Jornal que não mostra a natureza jurídica de Consórcio e Sorteio. Por tal prisma, a parte Autora ao celebrar o Negócio Jurídico declarou uma vontade emanada de ERRO SUBSTANCIAL à natureza do negócio e ao objeto principal. Ademais, o único e principal MOTIVO da celebração do Negócio Jurídico, foi o fato de se tratar de um suposto FINANCIAMENTO. Caso soubesse que era um Consórcio / Sorteio, não celebraria o Negócio Jurídico.

21. Quanto ao DOLO é possível visualizar que houve um silêncio intencional da Empresa Ré a respeito de fato ignorado pela parte autora, ou seja, A

NATUREZA JURÍDICA DE SORTEIO / CONSÓRCIO. Tal má-fé consubstancia o **DOLO POR OMISSÃO**.

22. No caso epigrafado, a parte Autora pagou indevidamente **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**. EIS O DANO MATERIAL.

23 - No que tange ao **DANO MORAL** é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA**.

24. O caso em comento representa um golpe mortal aos **Direitos da Personalidade** da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, **a Instituição Ré vende um sonho**. A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

25. Na avaliação do **quantum debeatur** para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. **Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual**. Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus

filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: **A CASA PRÓPRIA!**

26. Portanto, deve ser arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

27. Em apertada síntese: **LESÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PUBLICIDADE ENGANOSA - ERRO / DOLO OMISSIVO - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA.**

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. Apesar do vasto conjunto probatório reunido pela parte autora, apto a comprovar cabalmente sua pretensão, considerando a incidência e submissão da ré à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, resta indiscutível a aplicação, no caso em tela, do instituto da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do referido compêndio legislativo.

29. Os requisitos para se deferir a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações se fazem presentes, motivo pelo qual deve ser invertido o benefício pleiteado.

30. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que a ré possui maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.

31. Nesse sentido, resta inexoravelmente a inversão OPE JUDICIS.

V - DO PEDIDO

32. Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta peça vestibular, requer a parte Autora:

a) A citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido da peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 20 da lei 9.099/95;

b) O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder a parte Autora arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

c) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR RESCINDIDO todo o Negócio Jurídico**, e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança mensal, sob pena de multa a ser arbitrada, por novas cobranças;

d) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Materiais, de **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO)** **DESDE O DESEMBOLSO - súmula 43 do STJ;**

e) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Morais, de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE A CITAÇÃO;**

f) Seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos autorizadores.

g) Seja condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

33. Protesta, ainda, a parte Autora, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré.

34. Dá-se a causa o valor de **R\$ 18.230,45 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**.

Termos em que,
Espera o deferimento,

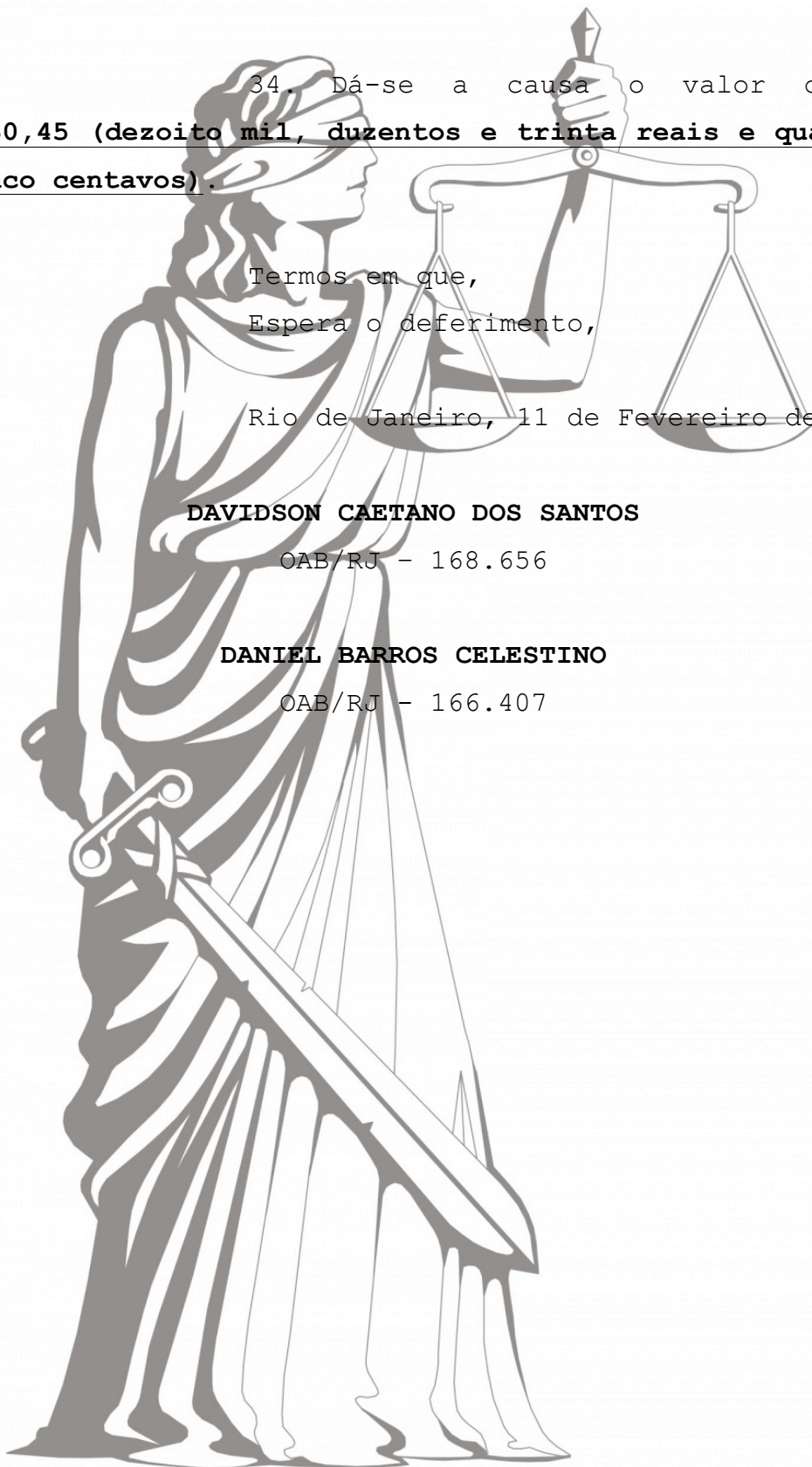
Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2016

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407



1215/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Oficial de Justiça:

Nome da parte: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Local da diligência: Rua Pio Correia, nº 92 Bloco I Apto 801 - CEP: 22461-240 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ

Despacho: Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____, Jéssica Fernandes de Carvalho - Estagiário - Matr. 12000030073 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4V6M.73HS.AGF8.6DE2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 14/03/2019

Decisão

Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

Rio de Janeiro, 14/03/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br



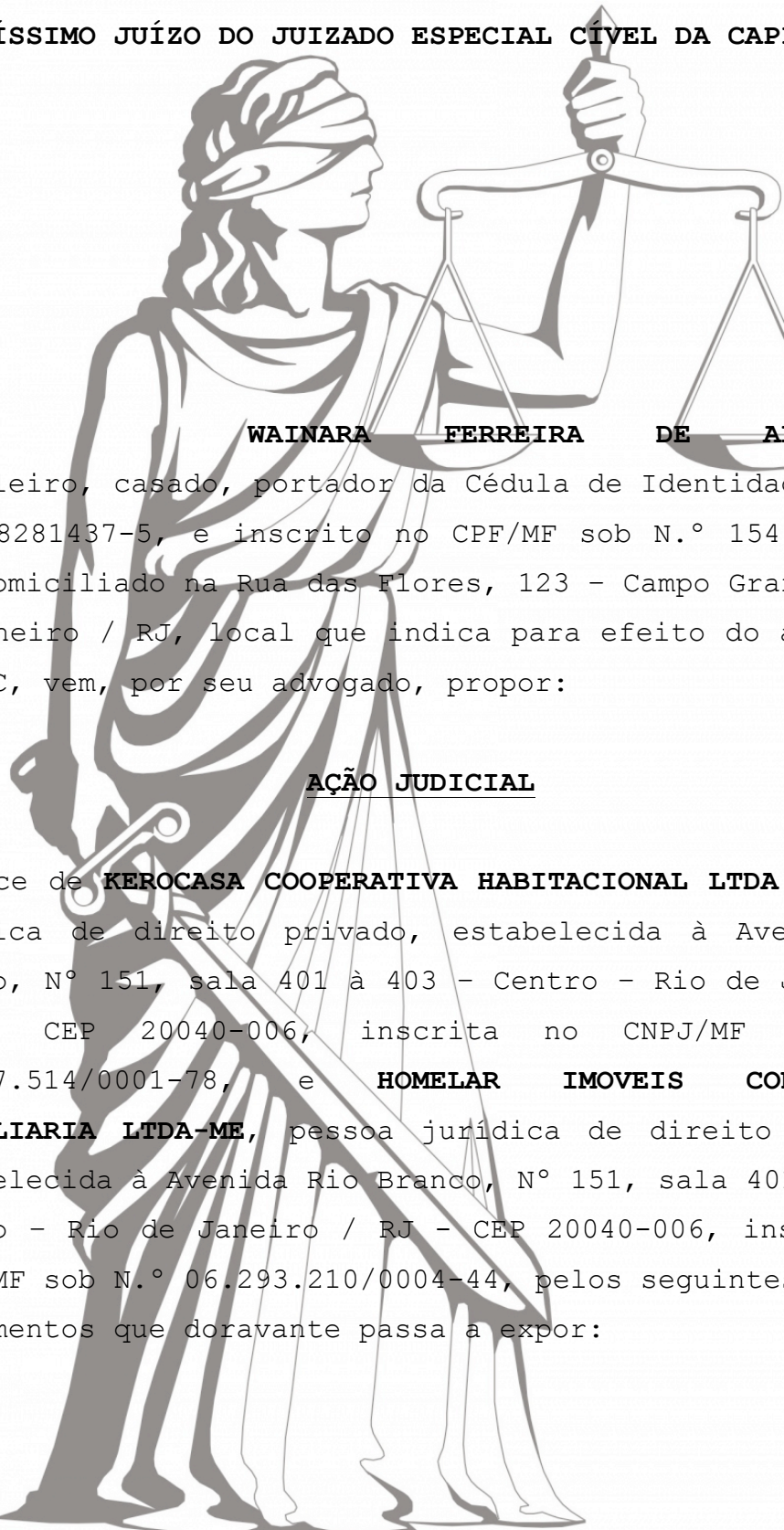
Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HEQ.3DE4.VH9G.EJ92**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL



WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob
N.º 28281437-5, e inscrito no CPF/MF sob N.º 154.726.387-
39, domiciliado na Rua das Flores, 123 - Campo Grande - Rio
de Janeiro / RJ, local que indica para efeito do art. 39,I
do CPC, vem, por seu advogado, propor:

AÇÃO JUDICIAL

em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, pessoa
jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio
Branco, N° 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro /
RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º
10.657.514/0001-78, e **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA
IMOBILIARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida à Avenida Rio Branco, N° 151, sala 401 à 403 -
Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no
CNPJ/MF sob N.º 06.293.210/0004-44, pelos seguintes fatos e
fundamentos que doravante passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Dr. **DANIEL BARROS CELESTINO**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **166.407** e Dr. **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **168.656**.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira da parte Autora para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

Em anexo, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a parte Autora é isenta do Recolhimento de Imposto de Renda.

II - DOS FATOS:

01. Cuida-se de uma relação consumista, em que a parte Autora contratou os serviços da Instituição Ré, ora Fornecedora, para aquisição de Crédito para compra da Casa Própria.

02. A parte Autora viu um anúncio da Empresa Ré pelo **JORNAL**, o qual ofertava a liberação de Crédito para Aquisição do **Sonho da Casa Própria, sem comprovação de renda**. Pela proposta da Empresa Ré, era notório que se tratava de um **FINANCIAMENTO**, pelo qual o interessado dava uma entrada e pagava diversas prestações, a fim de **sair do Aluguel**.

03. A publicidade no JORNAL, promovida pela Empresa Ré, **não informava que era um Consórcio, ou um Sorteio**. Ao contrário, era latente a aparência de FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, com os atrativos de ser mais fácil a liberação do Crédito.

04. Calçado nas informações expurgadas pela Publicidade, no dia **19.08.2015**, a parte Autora se dirigiu a uma Filial da Empresa Ré, a fim de buscar informações sobre o **FINANCIAMENTO**.

05. Assim, a parte Autora teve a oportunidade de conhecer a Empresa Ré, através da preposta **ANA / DÉBORA**, que informou a parte Autora que se este fechasse o Negócio naquele mesmo dia, pagando o importe de **R\$ 5.600,00** mais a primeira parcela de **R\$ 526,09**, teria a oportunidade de receber seu Crédito para a Aquisição da Casa Própria, no **PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES**, no valor total de **R\$ 140.000,00**. As demais parcelas - no mesmo valor da primeira - **SERIAM PAGAS QUANDO A PARTE AUTORA ESTIVESSE NO IMÓVEL**.

06. Segundo a vendedora cuidava-se de um FINANCIAMENTO DE 100% DO IMÓVEL. E tais palavras eram fortalecidas pelos folders e banners com emblemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que cercavam o local.

07. A consultora além de garantir um prazo de 2 MESES para liberação do crédito, chegou ao cume de afirmar que só receberia a sua comissão, quando da liberação do Crédito da parte Autora. Assim, a parte Autora ficou persuadido pelas palavras da vendedora, que a todo momento mostrava fotos de Imóveis e, avultava, que a Empresa Ré tinha grande prestígio no mercado.

08. A parte Autora sacou de sua Conta Poupança todos os valores que juntara até o momento, com grande suor de seu labor, e ainda, pegou uma parte do valor emprestado, a fim de quitar o SINAL DE R\$ 6.126,09.

09. É de bom alvitre salientar que somente após o pagamento do SINAL é que a parte Autora teve acesso ao Contrato, Estatuto e demais documentos de liberação de Crédito. Mister destacar que além desse sinal de R\$ 6.126,09, a parte Autora também pagou mais 04 parcelas de R\$ 526,09. No total, foi pago a empresa Ré, o importe de R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

10. Nesse sentido, quando a parte Autora teve acesso aos Instrumentos do Negócio Jurídico, a preposta explicava em suas palavras as cláusulas

contratuais. Nesse momento, a parte Autora, surpreso, questionou o fato de o contrato falar em 'SORTEIO' e 'FAIXA DE PONTUAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO'. Atendente, juntamente com o gerente, mais uma vez expeliu a dúvida aduzindo categoricamente: "ISSO É UMA MERA FORMALIDADE, MAS NÃO SE APLICA A VOCÊ! PODE FICAR DESPREOCUPADO!".

11. A parte Autora, imbuído pela felicidade de lograr um Crédito de Imóvel para a permanência de seu cônjuge e filhos, e, mormente, pelas palavras persuasíveis da preposta, assinou o contrato, afastada qualquer dúvida sobre a credibilidade da Ré.

12. Ademais, fora dito pelo preposto, que quando a parte Autora recebesse uma ligação da Empresa Ré, para confirmação de dados, era para responder 'sim' a todos os questionamentos, pois tais respostas facilitariam a liberação do crédito. Concluído o Negócio Jurídico, a parte Autora começou a procurar Imóveis Residenciais para apresentar à Empresa Ré, já que, conforme prometido, seria liberado o Crédito em pelo menos 2 (dois) meses.

13. DEPOIS DE JÁ TER A ENTRADA E PARCELAS, a parte Autora procurou a Empresa Ré. Todavia, a resposta fora negativa a sua pretensão. Ao contrário do ofertado, a Empresa Ré se negava a liberar o Crédito Imobiliário. Atendente e gerente, contradizendo suas próprias palavras, agora afirmavam que a parte Autora tinha que pagar 'n' prestações, e só após, poderia participar de um sorteio.

14. A parte Autora tentou repetidas vezes **REAVER OS VALORES PAGOS**, o que foi frontalmente repellido pelos Prepostos da Empresa Ré.

15. Dessa forma, a parte Autora verificou a má-fé da Empresa Ré que lhe fizera uma propaganda enganosa, **de forma que, se soubesse que se tratava de um sorteio, não teria celebrado o Negócio Jurídico**. Em tempos hodiernos, a parte Autora se mantém frustrada, pagando aluguel de uma casa, com seu cônjuge e filhos.

16. Diante desses descumprimentos dos preceitos básicos da lei consumerista, surge o Interesse-Necessidade de se buscar a Tutela Jurisdicional para resolução da problemática.

III - DO DIREITO

17. Com efeito, cuida-se de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, em que a Empresa Ré é a fornecedora e lesionou o autor-consumidor, não oferecendo o serviço que prometera. É de bom alvitre consignar que, a despeito da Instituição Ré ter natureza jurídica de **COOPERATIVA**, ainda assim, as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são aplicáveis, posto que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão,

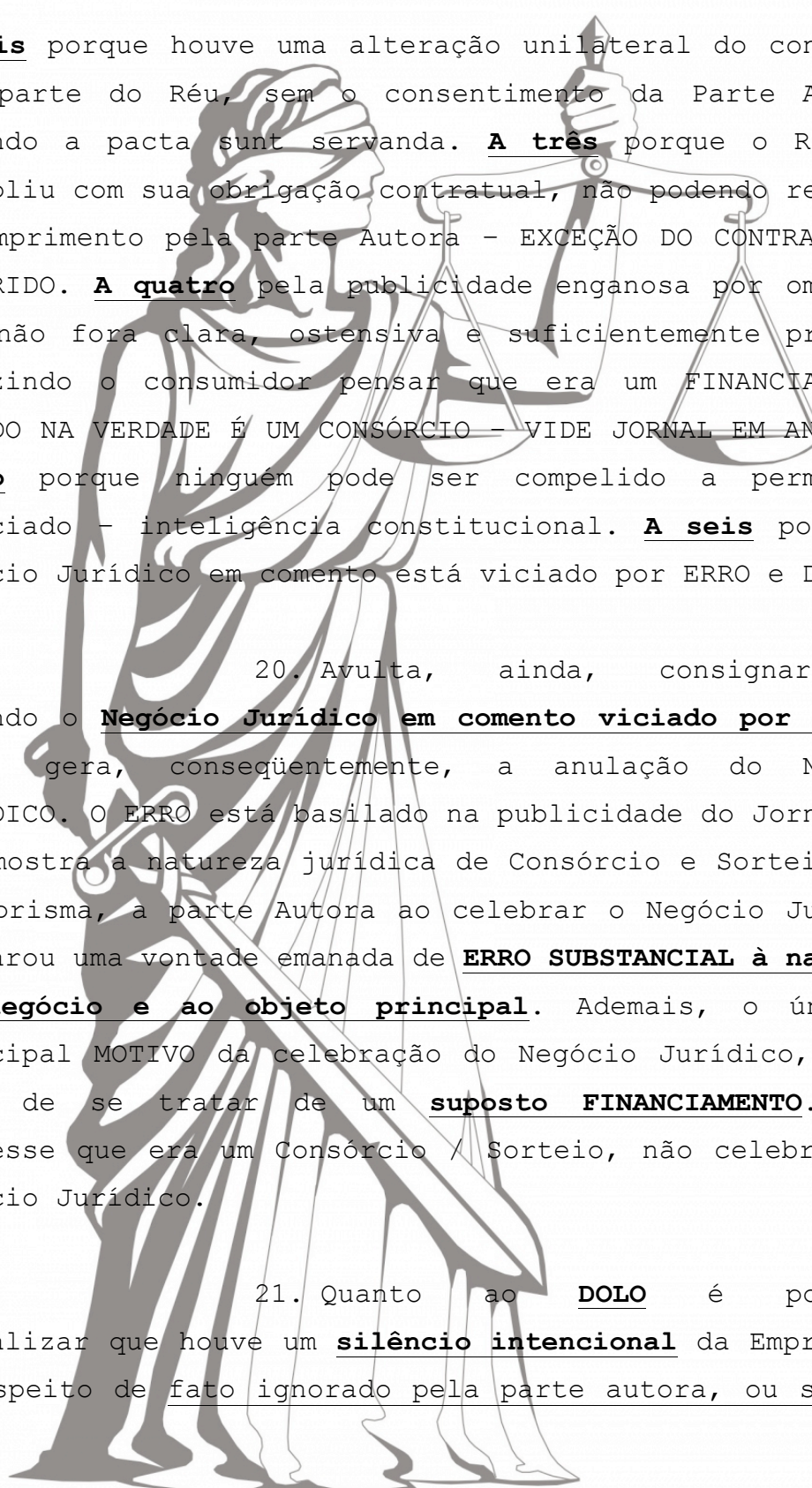
impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

18. Ab initio, avulta consignar que o **Juizado Especial Cível é competente** para conhecer da presente lide, eis que no tocante a **Competência pelo Valor da Causa**, em sede de Juizado, deve seguir a pretensão econômica objeto da lide - e não a regra geral do Processo Civil, pelo qual o valor da Causa deva ser o valor do Contrato. Pelo rito sumaríssimo, destarte, impõe-se que o valor da causa deve seguir o somatório do Dano Moral com o Dano Material, ou seja, a **pretensão econômica buscada, em detrimento do valor do contrato**. Tal entendimento tem argúcia no Enunciado 2.3.3, do Aviso TJ N.º 23, de 02.07.2008, senão vejamos:

"2.3.3 - O **VALOR DA CAUSA** deve corresponder ao **benefício econômico pretendido pela autora**, no momento da propositura da ação, **independentemente do valor do contrato**, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico".

(Grifos Apostos)

19. Por todo o exposto, deve o Negócio Jurídico ser **DECLARADO EXTINTO / RESCINDIDO**. **A um** porque a parte Autora não tem mais interesse em continuar com o Negócio Jurídico - inteligência do Princípio da Confiança.



A dois porque houve uma alteração unilateral do contrato, por parte do Réu, sem o consentimento da Parte Autora, ferindo a pacta sunt servanda. A três porque o Réu não adimpliu com sua obrigação contratual, não podendo requerer o cumprimento pela parte Autora - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. A quatro pela publicidade enganosa por omissão, que não fora clara, ostensiva e suficientemente precisa, induzindo o consumidor pensar que era um FINANCIAMENTO, QUANDO NA VERDADE É UM CONSÓRCIO - VIDE JORNAL EM ANEXO. A cinco porque ninguém pode ser compelido a permanecer associado - inteligência constitucional. A seis porque o Negócio Jurídico em comento está viciado por ERRO e DOLO.

20. Avulta, ainda, consignar que estando o Negócio Jurídico em comento viciado por ERRO e DOLO, gera, conseqüentemente, a anulação do NEGÓCIO JURÍDICO. O ERRO está basilado na publicidade do Jornal que não mostra a natureza jurídica de Consórcio e Sorteio. Por tal prisma, a parte Autora ao celebrar o Negócio Jurídico declarou uma vontade emanada de ERRO SUBSTANCIAL à natureza do negócio e ao objeto principal. Ademais, o único e principal MOTIVO da celebração do Negócio Jurídico, foi o fato de se tratar de um suposto FINANCIAMENTO. Caso soubesse que era um Consórcio / Sorteio, não celebraria o Negócio Jurídico.

21. Quanto ao DOLO é possível visualizar que houve um silêncio intencional da Empresa Ré a respeito de fato ignorado pela parte autora, ou seja, A

NATUREZA JURÍDICA DE SORTEIO / CONSÓRCIO. Tal má-fé consubstancia o **DOLO POR OMISSÃO**.

22. No caso epigrafado, a parte Autora pagou indevidamente **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**. EIS O DANO MATERIAL.

23 - No que tange ao **DANO MORAL** é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA**.

24. O caso em comento representa um golpe mortal aos **Direitos da Personalidade** da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, **a Instituição Ré vende um sonho**. A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

25. Na avaliação do **quantum debeatur** para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. **Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual**. Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus

filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: **A CASA PRÓPRIA!**

26. Portanto, deve ser arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

27. Em apertada síntese: **LESÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PUBLICIDADE ENGANOSA - ERRO / DOLO OMISSIVO - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA.**

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. Apesar do vasto conjunto probatório reunido pela parte autora, apto a comprovar cabalmente sua pretensão, considerando a incidência e submissão da ré à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, resta indiscutível a aplicação, no caso em tela, do instituto da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do referido compêndio legislativo.

29. Os requisitos para se deferir a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações se fazem presentes, motivo pelo qual deve ser invertido o benefício pleiteado.

30. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que a ré possui maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.

31. Nesse sentido, resta inexoravelmente a inversão OPE JUDICIS.

V - DO PEDIDO

32. Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta peça vestibular, requer a parte Autora:

a) A citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido da peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 20 da lei 9.099/95;

b) O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder a parte Autora arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

c) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR RESCINDIDO todo o Negócio Jurídico**, e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança mensal, sob pena de multa a ser arbitrada, por novas cobranças;

d) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Materiais, de **R\$ 8.230,45 (oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO)** **DESDE O DESEMBOLSO - súmula 43 do STJ;**

e) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Morais, de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** - **DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE A CITAÇÃO;**

f) Seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos autorizadores.

g) Seja condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

33. Protesta, ainda, a parte Autora, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré.

34. Dá-se a causa o valor de **R\$ 18.230,45 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**.

Termos em que,
Espera o deferimento,

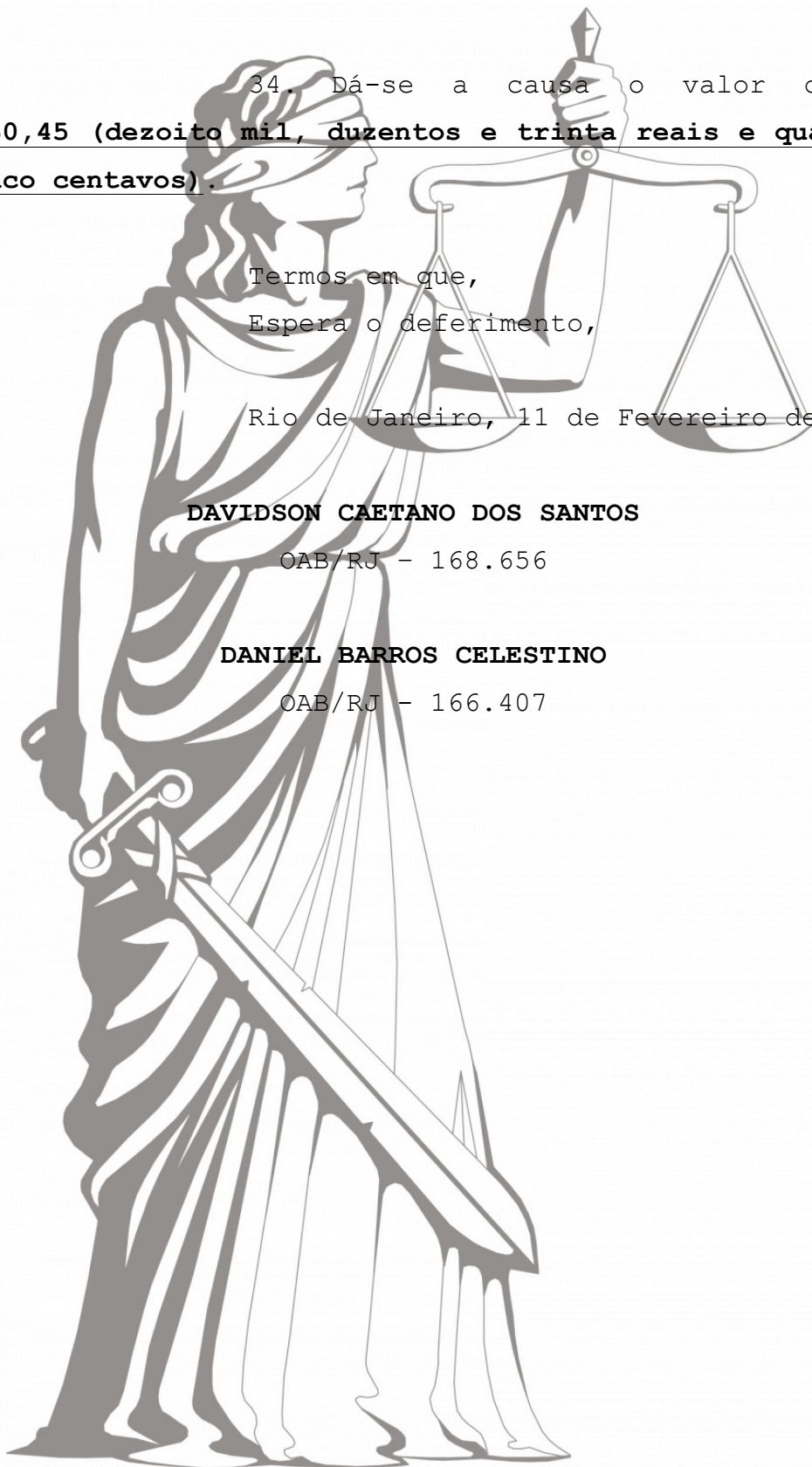
Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2016

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data

17/08/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital

Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2019064335
Documento: 1215/2019/MND



CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 09:00, compareci ao seguinte endereço: RUA PIO CORREIA Nº 92 BL. 1 APT. 801, JARDIM BOTANICO/RJ, onde, **DEIXEI DE** CITAR "SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA" , em razão de TER COMPARECIDO AO ENDEREÇO DO MANDADO E LÁ TER SIDO INFORMADA PELO SR. LEONARDO, PORTEIRO, DE QUE O RÉU MUDOU-SE DO LOCAL HÁ MAIS DE 2 ANOS, NÃO TENDO O MESMO INFORMAÇÕES DE SEU PARADEIRO. DIANTE DO EXPOSTO E APÓS CUMPRIR AS FORMALIDADES LEGAIS, DEVOLVO O PRESENTE MANDADO PARA O QUE FOR DE DIREITO. Conforme informação prestada por SR. LEONARDO, PORTEIRO.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

Andréa Leal Figueiredo - 01/28443



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 17/08/2019

Descrição Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/08/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 23/08/2019

Data 23/08/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier



Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2019042653
Documento: 1214/2019/MND

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 08:40, compareci ao seguinte endereço: indicado no mandado, onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) Sr.(a) Jair Cassio Baptista de Moura, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

cpf 72402377704

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

Genize de Jesus Silva Diniz - 01/28688

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmus Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrij.us.br

1214/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
Oficial de Justiça:
Nome da parte: **JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**
Local da diligência: Rua Francisca Vidal, nº 163 Casa 2 - CEP: 20750-060 - Pilares - Rio de Janeiro - RJ

Despacho: Verifico diversas tentativas frustradas de localização da parte ré para prosseguimento da execução que justificam, no caso concreto, o reconhecimento da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 28, caput e § 5º, do CDC, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, visto que se trata de ato ilícito praticado em detrimento do consumidor (art. 28, caput), como decidido por sentença já transitada em julgado, e de situação em que a personalidade jurídica da ré constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao autor (§ 5º, art. 28).

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés Homelar Impoveis Consultoria Imobiliária Ltda. e Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda..

Anote-se no distribuidor os nomes de Jair Cassio Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, ambos qualificados a fl. 258.

Citem-se os sócios, ora réus, nos endereços de fl. 258, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Sem prejuízo, à vista dos princípios informativos estabelecidos na Lei 9.099/95, visando conferir maior celeridade ao processo, desde logo determino que se proceda a penhora on line de valores em eventuais ativos financeiros dos sócios, ora incluídos no polo passivo, pelo valor de fl. 213 (R\$ 11.868,43).

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____, Jéssica Fernandes de Carvalho - Estagiário - Matr. 120000030073 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4XNU.YGQE.7DU7.6DE2**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrij.us.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- | | | |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE |

40

PAULO MELLO FEIJO:20072

Assinado em 25/07/2019 14:31:55
Local: TJ-RJ

Mandado: 2019042653 Recab: 75/07/2019 | limite: 22/08/2019 Oficial: Genize de Jesus Silva Dini:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/08/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, INFORMAR endereço do sócio:

SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA -
810.516.547-34

RUA ORLANDO TERUZ 113, FREGUESIA, RIO
DE JANEIRO,RJ - CEP: 22.745-360

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	27/08/2019
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	27/08/2019



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 27/08/2019

Despacho

Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Rio de Janeiro, 27/08/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WAR.R6LI.TVEC.EZF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 28/08/2019

Data 27/08/2019



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 28/08/2019 e foi publicado em 30/08/2019 na(s) folha(s) 361/369 da edição: Ano 11 - n° 239 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 09/09/2019

Data 09/09/2019

Descrição



Processo Eletrônico

MANDADO DE CITAÇÃO - Via Postal -

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Finalidade: Citação

Citando: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Endereço: Rua Pio Correia, nº 92 Bloco I Apto 801 - CEP: 22461-240 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ

Despacho: Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Valor da execução: R\$ 11.868,43.

Prazo para resposta: 15 dias úteis da juntada do AR.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que se proceda, por via postal, **CITAÇÃO** da parte interessada para se habilitar e se fazer representar nos autos na ação referida. Ciente de que não o fazendo, as primeiras declarações, cuja cópia segue em anexo e deste ficam fazendo parte integrante, serão aceitas como corretas e prestadas. Eu, _____ Gabriella Custódio da Silva - Estagiário - Matr. 120000028924 digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Raimundo Herculano da Cunha Filho Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada 07/10/2019

Situação Positivo

Data da Intimação 21/09/2019





CORREIOS

CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA

SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
 RUA Pio Correia 92, Bloco I Apto 801
 CEP 22.461-240 Jardim Botânico Rio de Janeiro - RJ
 0059304-63.2016.8.19.0001 CITACOES 9912314374



AREA DE COLA NO VERSO

LUMARCA DA CAPITAL
 Cartorio do 1º Juizado Especial Cível
 Erasmo Braga, 115 Salas 121-118
 20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> MUDOU-SE | <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO |
| <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE | <input type="checkbox"/> RECUSADO |
| <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO | <input type="checkbox"/> AUSENTE |
| <input type="checkbox"/> FALECIDO | <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO |
| <input type="checkbox"/> OUTROS | |

- INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO
- REINTEGRADO PELO SERVIÇO POSTAL EM

DATA

____/____/____

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Viviane Cristina
 Mat. 8.954229.0

DATA DA ENTREGA DO OBJETO

21/09/19

ASSINATURA DO RECEBEDOR DO OBJETO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Sergio Parente de Souza
Sandra Berberino

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 29/10/2019

Data 29/10/2019

Descrição Cumpro o dever de informar que o A.R. de fls. 386 retornou positivo, apesar de assinado por pessoa diversa, sem que a parte citada tenha, até o presente momento, se manifestado.
À apreciação de Vossa Excelência.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	29/10/2019
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	29/10/2019



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 29/10/2019

Despacho

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 29/10/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47VG.DE75.HXWE.Q412**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 30/10/2019

Data 30/10/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 31/10/2019 e foi publicado em 04/11/2019 na(s) folha(s) 438/447 da edição: Ano 12 - n° 44 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **04/11/2019**



1741/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Oficial de Justiça:

Nome da parte: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Local da diligência: RUA ORLANDO TERUZ 113, FREGUESIA, RIO DE JANEIRO, RJ - CEP: 22.745-360

Finalidade: Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Valor da execução: R\$ 11.868,43.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo, MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28484 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PNP.1747.3LTC.KAI2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2019068634 Receb.: 05/11/2019 Limite: 05/12/2019 Oficial: Denise Pereira da Fonseca

Processo Eletrônico

MANDADO DE CITAÇÃO - Via Postal -

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Finalidade: Citação

Citando: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Endereço: Rua Pio Correia, nº 92 Bloco I Apto 801 - CEP: 22461-240 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ

Despacho: Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Valor da execução: R\$ 11.868,43.

Prazo para resposta: 15 dias úteis da juntada do AR.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que se proceda, por via postal, **CITAÇÃO** da parte interessada para se habilitar e se fazer representar nos autos na ação referida. Ciente de que não o fazendo, as primeiras declarações, cuja cópia segue em anexo e deste ficam fazendo parte integrante, serão aceitas como corretas e prestadas. Eu, _____ Gabriella Custódio da Silva - Estagiário - Matr. 120000028924 digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Raimundo Herculano da Cunha Filho Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 29/10/2019

Despacho

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 29/10/2019.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47VG.DE75.HXWE.Q412**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



CORREIOS

CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA

SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
 RUA Pio Correia 92, Bloco I Apto 801
 CEP 22.461-240 Jardim Botânico Rio de Janeiro - RJ
 0059304-63.2016.8.19.0001 CITACOES 9912314374



AREA DE COLA NO VERSO

LUMARCA DA CAPITAL
 Cartorio do 1º Juizado Especial Cível
 Erasmo Braga, 115 Salas 121-118
 20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> MUDOU-SE | <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO |
| <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE | <input type="checkbox"/> RECUSADO |
| <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO | <input type="checkbox"/> AUSENTE |
| <input type="checkbox"/> FALECIDO | <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO |
| <input type="checkbox"/> OUTROS | |

- INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO
- REINTEGRADO PELO SERVIÇO POSTAL EM

DATA

____/____/____

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Viviane Cristina
 Mat. 8.954229.0

DATA DA ENTREGA DO OBJETO

21/09/19

ASSINATURA DO RECEBEDOR DO OBJETO

Sergio Parente de Souza

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Sergio Parente de Souza

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/11/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Renove-se a citação do sócio por meio de Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 16/12/2019

Data 14/12/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados de Jacarepaguá de Jacarepaguá



Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2019068634
Documento: 1741/2019/MND

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 09:00, compareci ao seguinte endereço: Rua Orlando Teruz, 113, onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) Sr.(a) Sergio Pereira Parente de Souza, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

Denise Pereira da Fonseca - 01/18814



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115-salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: capt11jeciv@tjrj.jus.br

2019088834 05/11/2019 Data Limite: 05/12/2019
0059304-63.2016.8.19.0001
Parte: Sergio Pereira Parente de Souza
Oficial: Denise Pereira da Fonseca



1741/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Oficial de Justiça:

Nome da parte: **SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA**
Local da diligência: **RUA ORLANDO TERUZ 113, FREGUESIA, RIO DE JANEIRO, RJ - CEP: 22.745-360**

Finalidade: Cite-se o sócio, ora réu, no endereço de fl. 371, para se manifestar e requerer as provas cabíveis em 15 dias, nos termos do art. 135 CPC.

Valor da execução: R\$ 11.868,43.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada. Eu, Suzana Machado Vespasiano Ramos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28484 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PNP.1747.3LTC.KAI2**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

POSITIVO NEGATIVO DEFINITIVO PARCIALMENTE CUMPRIDO
 NEGATIVO DEVOLVIDO IRREGULAR NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
 CANCELADO CUMPRIDO COM RESSALVA NEGATIVO PERICULOSIDADE

40

PAULO MELLO FEIJO:20072

Assinado em 05/11/2019 09:54:28
Local: TJ-RJ

Paulo Mello Feijo
13/12/19



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/02/2020

Data 10/02/2020

Descrição **Cumpro o dever de informar que não houve manifestação da parte ré, apesar de devidamente citada.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	10/02/2020
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	10/02/2020



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 10/02/2020

Despacho

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 10/02/2020.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4I22.ERLU.K2PT.8FL2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 12/02/2020

Data 12/02/2020



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 13/02/2020 e foi publicado em 17/02/2020 na(s) folha(s) 432/442 da edição: Ano 12 - nº 110 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/02/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER a penhora do imóvel sito à
RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE
JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060, de propriedade do sócio
Jair Cassio, requerendo, para tanto, a **Gratuidade de**
Justiça para os atos registrais.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2020

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL
LINO NORUEGA VIANNA BASTOS
OFICIAL SUBSTITUTA
IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO
AVENIDA RIO BRANCO N.º 39 - 7º ANDAR
RIO DE JANEIRO

Ofício n.º 3017/19

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2019.

Prenotação 445956

Ref. Processo n.º 0270749-60.2017.8.19.0001

MM.Juiz,

Em atendimento à determinação contida no Ofício n.º 578/2019/OF, de 20/09/2019, desse Juízo, informamos a Vossa Excelência que a Penhora do imóvel situado na rua Francisca Vidal, n.º 163, casa 2, foi registrada conforme certidões do ato praticado e ônus reais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o nosso profundo respeito.

ANA CRISTINA BASTOS ARAGA
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 9778421

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico
Juiz de Direito da 4º Juizado Especial Cível
Comarca da Capital

DIGITALIZADA



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

109930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar; possuindo a referida casa uma **área exclusiva**, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo **uma área comum às casas 1 e 2**, localizada no lado direito do terreno, que mede 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - **ZENIR PETERSEN BITTENCOURT**, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – **FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT**, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com **CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT**, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – **RICARDO PETERSEN BITTENCOURT**, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discriminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de Leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

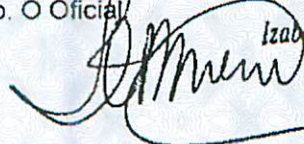
CONTINUA NO VERSO

MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA - 01 - VERSO

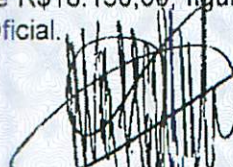
R-4 – 28/09/2018 - PENHORA - (Prot. 434.702).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido – Repetição de Indébito), de 31/07/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ EDUARDO VALENTIM, DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 129.003.837-65, para garantia do pagamento da dívida de R\$6.240,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894


R-5– 05/10/2018 - PENHORA - (Prot. 434.944).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0018666-51.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Dano Moral outros), de 29/08/2018, contendo Termo de Penhora de 28/08/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ NAIARA PINTO DE SOUZA**, brasileira, CPF nº 128.705.427-71, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.150,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


R-6– 28/12/2018 - PENHORA - (Prot. 437.392).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0260682-36.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido), de 22/10/2018, contendo Termo de Penhora de 22/10/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIEL FELIPE DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, CPF nº 056.675.057-03, residente nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.876,67; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


AV-7 – 28/12/2018 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


AV. 8 – 28/01/2019 – CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – (Prot. 438.460).

Certifico, de acordo com a autorização da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., datado de 02/01/2019, que fica cancelada a alienação de que trata o ato R. 3 acima, que constitui a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora, consolidando a propriedade do imóvel em nome de **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, divorciado, retro qualificado, conforme ato R. 2. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R. 9 – 24/04/2019 - PENHORA - (Prot. 440.306).

Certifico, nos termos do Ofício nº 75/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0338286-49.2012.8.19.0001) de 18/01/2019, contendo Termo de Penhora datado de 18/03/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODRIGO RIBEIRO BARBOZA**, para garantia do pagamento da dívida de R\$22.659,22; figurando como devedora Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., tendo como diretor executivo Jair Cássio Baptista de Moura, retro qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
(CONTINUA NA FICHA 02) Oficial Substituto
Mat. 94/2920



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

AV. 10 – 05/08/2019 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 443.527).

Certifico, nos termos do Ofício nº 281/2019/OF, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001), de 04/07/2019, assinado pela MM.^a Juíza de Direito Dr.^a Valeria Pacha Bichara, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 4, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-11 – 28/08/2019 – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO - (Prot. 443.751).

Certifico, nos termos Certidão do 21º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0213559-81.2013.8.19.0001) de 09/07/2019, fica averbada a Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar; Dano Moral Outros – Cdc; Dano Material - Cdc), sendo autora **MARINILDA DA SILVA MATTOS**, para garantia da execução no valor de R\$16.606,58; figurando como réus **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-12 – 08/10/2019- PENHORA - (Prot. 445.062).

Certifico, nos termos do Ofício nº 225/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0437296-61.2015.8.19.0001) de 11/07/2019, contendo Termo de Penhora datado de 09/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO FONSECA AROUCA BRANDÃO**, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.430,60; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros, já qualificado, e outros. O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV- 13 – 08/10/2019– CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R- 14 – 18/10/2019 - PENHORA - (Prot. 444.371).

Certifico, conforme termo de penhora do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151625-83.2017.8.19.0001), de 26/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **HELLEN FIGUEIREDO SOARES**, CPF 148.442.337-26, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.161,17; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

**SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ**

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA Nº. 109.930

FICHA 02 VERSO

AV- 15 – 18/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R- 16 – 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 445.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OF e 687/2019/OF, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019, respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA**, CPF 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV- 17 – 10/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Rio de Janeiro-RJ Comarca da Capital

Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 445.956 lançada
às folhas 32 do livro 1CF .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDEA89995 EBC
Consulte a Validade do Selo Em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

Rio de Janeiro, 26/09/2019

ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 9476421

Talita Aguiaras
CTPS: 72935
PROTOCOLO / BUSCA

Serviço Registral de Imóveis
Livro 1CF Folha 32 Ato nº



445956

DIGITALIZADA



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Comarca da Capital - RJ.

109930



Página

464

Página

418

Carimbado Eletronicamente

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar; possuindo a referida casa uma **área exclusiva**, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma **área comum** às casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno, que mede 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - ZENIR PETERSEN BITTENCOURT, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – RICARDO PETERSEN BITTENCOURT, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discriminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de Leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.

CONTINUA NO VERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TJRJ CAP JC04 201904237843 06/06/19 11:16:18138303 PROGER-VIRTUAL

AAA 13161500

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 10/12/2019. Sob o nº 445956, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R.16 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
Selo Fiscalização Eletrônico: EDGG11727 ADA - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2019-7503

E M O L U M E N T O S		
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado até R\$ 15.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de TRIBUNAL DE JUSTICA CNPJ: ____/____-__ a importância acima descrita referente ao protocolo nº 445956, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO
EM **THIAGO BARBOSA**
EU, DIGITALIZEI **Digitalização / Cadastro**
27745-160-RJ

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat.: 06/0434
- Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
- Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
- Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920



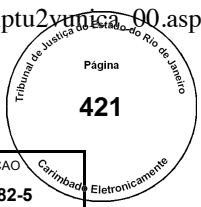
RIO DE JANEIRO







PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Coordenadoria do Imposto Predial e Territorial Urbano



INSCRIÇÃO
1.818.682-5

NOME DO PROPRIETÁRIO JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA																									
ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RUA FRANCISCA VIDAL 00163																									
COMPLEMENTO CAS 2 RA: 13 BAIRRO: PILARES UF: RJ							CEP 20750-060																		
INSCRIÇÃO 1.818.682-5	LOGRADOURO 07200-9	TRECHO 001	BAIRRO 071	RF B	TRIBUTOS RESIDENCIAL	CONDIÇÃO *****																			
SITUAÇÃO UMA FRENTE		TIPOLOGIA CASA			UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL		POSIÇÃO FUNDOS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES																									
PARTES DO IMÓVEL <table border="1"> <thead> <tr> <th>PT</th> <th>TIPOLOGIA</th> <th>AREA</th> <th>IDAD</th> <th>FTID</th> <th>FTTP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>CASA</td> <td>000108</td> <td>1987</td> <td>0,69</td> <td>0,90</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>CASA</td> <td>000147</td> <td>2008</td> <td>0,90</td> <td>0,90</td> </tr> </tbody> </table>								PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP	01	CASA	000108	1987	0,69	0,90	02	CASA	000147	2008	0,90	0,90
PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP																				
01	CASA	000108	1987	0,69	0,90																				
02	CASA	000147	2008	0,90	0,90																				
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2019							Nº DA GUIA 00																		
TERRITORIAL																									
ÁREA DO TERRENO 660	TESTADA REAL 11,0	TESTADA FICTÍCIA *	FRAÇÃO 1,0000000	Vo (R\$) 6.671,39																					
PREDIAL																									
ÁREA EDIFICADA 255	IDADE 1987	F.IDADE 0,69	F.POSIÇÃO 0,90	F.TIPOLOGIA 0,90	FRAÇÃO 1,0000000	Vap/Vca/Vlj/Vsc (R\$) 1.157,81																			
VALOR VENAL (R\$) 193.961,00	ALÍQUOTA 0,0100	IPTU CALCULADO(R\$) 1.940,00		DESCONTO (R\$) 194,00		IPTU A PAGAR (R\$) 1.746,00																			
TCL (R\$) 240,00	TOTAL DO EXERCÍCIO EM REAIS 1.986,00	Nº COTAS 10		CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 3107181868258																					

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	INSCRIÇÃO 1.818.682-5		PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	IPTU 2019 COTA ÚNICA GUIA 00	INSCRIÇÃO 1.818.682-5
	GUIA 00 IPTU 2019	COTA ÚNICA		VALOR A PAGAR EM R\$ VENCIDO		
DESCONTO:	VENCIDO					
VENCIMENTO:	VENCIDO					
VALOR C/ DESCONTO (R\$):	VENCIDO					
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL						
NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO DA PARTE SUPERIOR						

T-JRJ CAP JC01 202001265060 17/02/20 22:01:26:13:7769 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	02/03/2020
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	18/02/2020



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 18/02/2020

Despacho

Verifico que os autos não trazem informações recentes sobre a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.

Dessa forma, venham em cinco dias os três últimos comprovantes de rendimentos contidos nas declarações de IR, contracheque, extratos bancários, contratos, recibos, boletos, dentre outros que o requerente considere aptos a comprovar a hipossuficiência econômica.

Rio de Janeiro, 02/03/2020.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PXE.MLKD.VP26.M1M2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 03/03/2020

Data 02/03/2020



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Verifico que os autos não trazem informações recentes sobre a alegada hipossuficiência econômica da parte autora. Dessa forma, venham em cinco dias os três últimos comprovantes de rendimentos contidos nas declarações de IR, contracheque, extratos bancários, contratos, recibos, boletos, dentre outros que o requerente considere aptos a comprovar a hipossuficiência econômica.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 03/03/2020 e foi publicado em 09/03/2020 na(s) folha(s) 463/465 da edição: Ano 12 - n° 121 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Verifico que os autos não trazem informações recentes sobre a alegada hipossuficiência econômica da parte autora. Dessa forma, venham em cinco dias os três últimos comprovantes de rendimentos contidos nas declarações de IR, contracheque, extratos bancários, contratos, recibos, boletos, dentre outros que o requerente considere aptos a comprovar a hipossuficiência econômica.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/03/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Verifico que os autos não trazem informações recentes sobre a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.

Dessa forma, venham em cinco dias os três últimos comprovantes de rendimentos contidos nas declarações de IR, contracheque, extratos bancários, contratos, recibos, boletos, dentre outros que o requerente considere aptos a comprovar a hipossuficiência econômica.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 12/05/2020

Data 12/05/2020

Descrição CERTIFICO QUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AURORA EM RELAÇÃO AO DESPACHO DE FLS.423. À APRECIÇÃO DE V.EX^a



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/05/2020
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	12/05/2020



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 12/05/2020

Despacho

Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade.

Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.

Rio de Janeiro, 12/05/2020.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VYH.INTP.HLY5.MMN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 13/05/2020

Data 12/05/2020



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade. Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade. Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade. Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 13/05/2020 e foi publicado em 15/05/2020 na(s) folha(s) 67/138 da edição: Ano 12 - nº 164 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade. Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade.

Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA
HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA DA PARTE AUTORA.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2020

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO nº

Data admissão

de

de

Registro nº

Fis/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1ª

2ª

Data saída

de

de

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1ª

2ª

Com. Dispensa CD nº

402302

Empregador: Sul America Companhia de Seguro Saude
CGC/MF: 01.685.053.0001-56
Endereço: R Beatriz Larragoiti Lucas
Município: Rio de Janeiro UF: RJ
Esp. Estabelecimento: Companhia de Seguros
Cargo: Operador JR Atendimento
CBO n°: 2812
Data de Admissão: 11 de Fevereiro de 2015
Registro n°: 106396
Fis./Ficha:
Remuneração Específica: R\$ 1.173,61 (Um Mil, Cento e
Setenta e Tres Reais e Sessenta e Um Centavos) Mensais.
Sul America Companhia de Seguro Saude

CONTRATO DE TRABALHO

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

2º

Com. Dispensa CD n°

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome WAINARA FERREIRA DE ACCANTANA

Loc. Nasc. RIO DE JANEIRO Est. RJ Data 29/09/1994

Filiação PAULO CESAR ALVES DE ACCANTANA & ADRIANA FERREIRA PIRES

Doc. Nº R.G. 28.281.437-5 exp. 21/08/2010

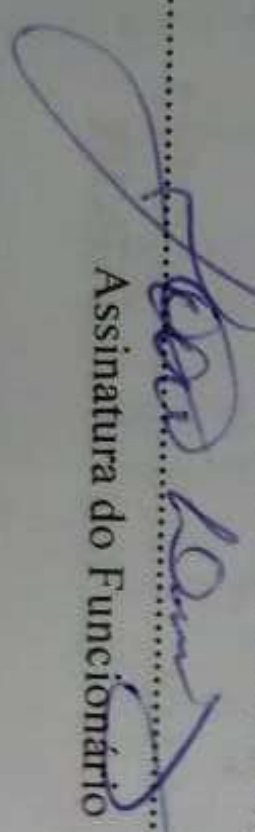
ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident.

Exp. em / / Estado

Obs.:

Data Emissão 25 / 03 / 2012 SRTE EPETN


Assinatura do Funcionário



.....
Doc.
Nascimento
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
(Com re) ALTE

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Sul America Companhia de Seguro Saude
CGC/MF: 01.685.053.0001-56
Endereço: R Beatriz Larragoiti Lucas
Município: Rio de Janeiro UF: RJ
Esp. Estabelecimento: Companhia de Seguros
Cargo: Operador JR Atendimento
CBO n°: 2812

Data de Admissão: 11 de Fevereiro de 2015
Registro n°: 106396 FIs./Ficha:
Remuneração Específica: R\$ 1.173,61 (Um Mil, Cento e
Setenta e Tres Reais e Sessenta e Um Centavos) Mensais.

Sul America Companhia de Seguro Saude



106396

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 30238 Série 173 R5

Waimara Teixeira de Alcantara
ASSINATURA DO PORTADOR

Demonstrativo de Pagamento



INFORMAÇÕES GERAIS

Empresa	CNPJ	Mês	Dep IR
Sul America Cia Nacional de Seguros	33.041.062/0001-09	FEV/2020	00
Nome	Área	ID Func	Dep S Fam
Wainara Ferreira de Alcantara	COROF	106396	00
Cargo	Data de Admissão	CPF	Salário
Assistente Administrativo	11/02/2015	154.726.387-39	2.283,04

BANCO

Código	Agência	Conta Corrente
33	3451	010846309

PROVENTOS E DESCONTOS

Descrição	Qde	Proventos	Descontos
Salario Mensal	28	2.130,84	
Sald. Sal. Atestado Doença	2	152,20	
Seguro Odontologico_novo			10,05
Adiantº Quinzenal			913,22
Vale Transporte	18		82,19
Desc. Vale-Refeição (PAT)			14,22
Mens. Sindicato			40,00
Contr. INSS			205,47
Imposto de Renda			13,02
Contrib VGBL PrevSAS+			125,57
Total		2.283,04	1.403,74

RESUMO

Total Proventos	Total Descontos	Líquido a ser creditado em 28/02/2020
2.283,04	1.403,74	879,30

CAPITAL SEGURADO E DEPÓSITO FGTS

Capital Segurado	Depósito do FGTS
95.887,68	182,64

TJRJ CAP JC01 202003049244 18/05/20 13:06:56:56140337 PROGER-VIRTUAL

Demonstrativo de Pagamento



INFORMAÇÕES GERAIS

Empresa	CNPJ	Mês	Dep IR
Sul America Cia Nacional de Seguros	33.041.062/0001-09	MAR/2020	00
Nome	Área	ID Func	Dep S Fam
Wainara Ferreira de Alcantara	COROF	106396	00
Cargo	Data de Admissão	CPF	Salário
Assistente Administrativo	11/02/2015	154.726.387-39	2.385,33

BANCO

Código	Agência	Conta Corrente
33	3451	010846309

PROVENTOS E DESCONTOS

Descrição	Qde	Proventos	Descontos
Salario Mensal	30	2.385,33	
H.Extra 50% - Banco de Horas	5,2	84,55	
Dif. de Salario	43	146,62	
D.S.R. s/ H.Extra		16,26	
Dif. Sald. Sal. Atestado Doença	2	6,82	
Dif de Férias - Acerto Mes		51,15	
1/3 Dif Férias c/Médias - Acerto Mes		17,05	
Prog Part Resultados		2.511,34	
Seguro Odontologico_novo			10,05
Adiantº Quinzenal			913,22
Vale Transporte	22		104,95
Part. Desp. Médicas_Tit			30,00
Desc. Vale-Refeição (PAT)			14,86
Mens. Sindicato			45,00
Contr. INSS			246,56
Imposto de Renda			41,79
Contrib VGBL PrevSAS+			131,19
Total		5.219,12	1.537,62

RESUMO

Total Proventos	Total Descontos	Líquido a ser creditado em 31/03/2020
5.219,12	1.537,62	3.681,50

CAPITAL SEGURADO E DEPÓSITO FGTS

Capital Segurado	Depósito do FGTS
100.183,86	216,62

Demonstrativo de Pagamento



INFORMAÇÕES GERAIS

Empresa	CNPJ	Mês	Dep IR
Sul America Seguros de Automoveis e Massificados S A	32.357.481/0001-83	ABR/2020	00
Nome	Área	ID Func	Dep S Fam
Wainara Ferreira de Alcantara	COROF	106396	00
Cargo	Data de Admissão	CPF	Salário
Assistente Administrativo	11/02/2015	154.726.387-39	2.385,33

BANCO

Código	Agência	Conta Corrente
33	3451	010846309

PROVENTOS E DESCONTOS

Descrição	Qde	Proventos	Descontos
Salario Mensal	30	2.385,33	
H.Extra 50% - Banco de Horas	7.15	116,26	
Ajuda de Custo_SAS		100,00	
D.S.R. s/ H.Extra		35,38	
Contrib VGBL PrevSAS+			131,19
Seguro Odontologico_novo			10,05
Adiantº Quinzenal			1.054,13
Vale Transporte	19		90,64
Desc. Vale-Refeição (PAT)			14,86
Mens. Sindicato			45,00
Contr. Assistencial			59,63
Contr. INSS			226,06
Imposto de Renda			45,52
Total		2.636,97	1.677,08

RESUMO

Total Proventos	Total Descontos	Líquido a ser creditado em 30/04/2020
2.636,97	1.677,08	959,89

CAPITAL SEGURADO E DEPÓSITO FGTS

Capital Segurado	Depósito do FGTS
100.183,86	202,96

TJRJ CAP JC01 202003049244 18/05/20 13:06:56:140337 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	21/05/2020
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	18/05/2020



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 18/05/2020

Decisão

1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.
2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registraes.
3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.
4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.
5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.
6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 21/05/2020.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VXV.23NU.QWCD.PVN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 24/05/2020

Data 22/05/2020



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.
2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registraes.
3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.
4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.
5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.
6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.
2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registraes.
3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.
4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.
5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.
6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.
2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registraes.
3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.
4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.
5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.
6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	25/05/2020
Data da Juntada	25/05/2020
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, INFORMAR que a guia de IPTU
encontra-se acostado às fls. 421.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 25 de Maio de 2020

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

- 1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.*
- 2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registrais.*
- 3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.*
- 4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.*
- 5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.*
- 6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.*

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 26/05/2020

Data 26/05/2020

Descrição



TERMO DE PENHORA

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**

Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Valor da Execução: R\$ 11.868,43. (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e tres centavos)

HÁ GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA OS ATOS NOTARIAIS

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: vinte e seis de maio de dois mil e vinte, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório do 1º Juizado Especial Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS): Imóvel matrícula: 109930 do 6º Serviço Registral de Imóveis

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060

Descrição: Casa 2 situada na Rua Francica Vidal nº 163 e dua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11,00m de frente e fundos, por 60,00m de extensão de ambos os lados: confrontando a direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da Rua Gaspar, possuindo a referida casa, uma area exclusiva que mede 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum entre as Casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno que mede 2,5m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados.

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 digitei e conferi. E, eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Paulo Mello Feijo
Matr. 20072

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EL1.XSJG.1XX5.PYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	01/06/2020
Data	01/06/2020
Descrição	Termo de Penhora disponível



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **01/06/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Termo de Penhora disponível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 01/06/2020 e foi publicado em 04/06/2020 na(s) folha(s) 121/167 da edição: Ano 12 - n° 178 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Decisão: 1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registraes.3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade.

Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Diante da inércia da parte exequente em atender à ordem judicial, indefiro o pedido de gratuidade.

Aguarde-se por dez dias a comprovação da averbação da penhora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.*
- 2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registrais.*
- 3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.*
- 4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.*
- 5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.*
- 6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.*

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.*
- 2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registrais.*
- 3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.*
- 4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.*
- 5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.*
- 6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.*

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Termo de Penhora disponível

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2020
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/08/2020

Data 10/08/2020

Descrição Certifico e dou fé que não houve manifestação da parte interessada até o presente momento. À apreciação de Vossa Excelência.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	11/08/2020
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	10/08/2020



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 10/08/2020

Despacho

Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados
Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.

Rio de Janeiro, 11/08/2020.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41XN.IRTM.SJ8U.V9Q2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 13/08/2020

Data 13/08/2020



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 14/08/2020 e foi publicado em 18/08/2020 na(s) folha(s) 417/423 da edição: Ano 12 - n° 229 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Reúnam-se em localização acessível ao gabinete os processos em que são executados Kerocasa e Homelar, para análise conjunta.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/12/2020
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	04/11/2020



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0059304-63.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Polo Passivo: Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Despacho

Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

Rio de Janeiro, 04/12/2020.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4B4X.ANZD.869V.FXT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 07/12/2020

Data 04/12/2020



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2020.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, JUNTAR comprovante de averbação.

Nesse sentido, reitera pedido de
avaliação do bem imóvel - guia de IPTU às fls. 421.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2020

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407



**SEXTO SERVIÇO
 REGISTRAL DE IMÓVEIS**
 Comarca da Capital - RJ.

109930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 48/1660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar, possuindo a referida casa uma área exclusiva, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum às casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno, que mede: 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - **ZENIR PETERSEN BITTENCOURT**, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – **FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT**, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com **CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT**, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – **RICARDO PETERSEN BITTENCOURT**, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO O AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 21, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discrição de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

[Assinatura manuscrita]

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora, tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de feição de feição (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75.O Oficial.

[Assinatura manuscrita]
CONTINUA NO VERSO

**SEXTO SERVIÇO
 REGISTRAL DE IMÓVEIS**

MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA - 01 - VERSO

R-4 - 28/09/2018 - PENHORA - (Prot. 434.702).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Pagamento Indevido - Repetição de Indebito), de 31/07/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ EDUARDO VALENTIM DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 129.003.837-65, para garantia do pagamento da dívida de R\$6.240,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R-5 - 05/10/2018 - PENHORA - (Prot. 434.944).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0018666-51.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral outros), de 29/08/2018, contendo Termo de Penhora de 28/08/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ NAIRARA PINTO DE SOUZA**, brasileira, CPF nº 128.705.427-71, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.150,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-6 - 28/12/2018 - PENHORA - (Prot. 437.392).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0260682-36.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Pagamento Indevido), de 22/10/2018, contendo Termo de Penhora de 22/10/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIEL FELIPE DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, CPF nº 056.675.057-03, residente nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.876,67; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-7 - 28/12/2018 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado o registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos. (Decisão Normativa da Coregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-8 - 28/01/2019 - CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - (Prot. 438.460).

Certifico, de acordo com a autorização da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., datado de 02/01/2019, que fica cancelada a alienação de que trata o ato R. 3 acima, que constitui a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora, consolidando a propriedade do imóvel em nome de **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, divorciado, retro qualificado, conforme ato R. 2. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-9 - 24/04/2019 - PENHORA - (Prot. 440.306).

Certifico, nos termos do Ofício nº 75/2019/OF do 2º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0338286-49.2012.8.19.0001) de 18/01/2019, contendo Termo de Penhora datado de 18/03/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODRIGO RIBEIRO BARBOZA**, para garantia do pagamento da dívida de R\$22.659,22; figurando como devedora Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., tendo como diretor executivo Jair Cássio Baptista de Moura, retro qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

FSC

MISTO

Portal do Poder Judiciário
Prestar serviços aos
cidadãos eletronicamente
FSC - C106334

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2 REGISTRO GERAL FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 109.930 DATA 21/10/2010 CL 07.200-9 INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

AV. 10 – 05/08/2019 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 443.527).

Certifico, nos termos do Ofício nº 281/2019/OF, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001), de 04/07/2019, assinado pela MM.ª Juíza de Direito Dr.ª Valéria Pacha Bichara, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 4, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-11 – 28/08/2019 – AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO - (Prot. 443.751).

Certifico, nos termos Certidão do 21º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0213559-81.2013.8.19.0001) de 09/07/2019, fica averbada a Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar, Dano Moral Outros – Cdc; Dano Material - Cdc), sendo autorá **MARINILDA DA SILVA MATTOS**, para garantia da execução no valor de R\$16.606,58; figurando como réus **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-12 – 08/10/2019 - PENHORA - (Prot. 445.062).

Certifico, nos termos do Ofício nº 225/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0437296-61.2015.8.19.0001) de 11/07/2019, contendo Termo de Penhora datado de 09/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO FONSECA AROUCA BRANDÃO**, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.430,60; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros, já qualificado, e outros. O Oficial

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV-13 – 08/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R-14 – 18/10/2019 - PENHORA - (Prot. 444.871).
Certifico, conforme termo de penhora do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151625-83.2017.8.19.0001), de 26/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **HELLEN FIGUEIREDO SOARES**, CPF 148.442.337-26, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.161,17; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920



CONTINUA NO VERSO




MATRÍCULA Nº. 109.930

FICHA 02 VERSO


AV-15 – 18/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-16 – 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OE e 687/2019/OE, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019, respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA, Nº# 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37, figurando como devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-17 – 10/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-18- 17/12/2019 – RETIFICAÇÃO - (Art. 213, § 1º da Lei 6.015/73).

Certifico, que fica retificado no ato R-15, o nome da credora para NAIARA PINTO DE SOUZA, e não como constou. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-19- 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.466).

Certifico, conforme Ofício nº 430/2019/OE do 7º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0168834-31.2018.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de LUIS FELIPE HENRIQUES GRATIVOL, para garantia do pagamento da dívida de R\$30.472,57, figurando como devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-20 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-21 – 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.467).

Certifico, conforme Ofício nº 428/2019/OE do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0260674-59.2017.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.288,68, figurando como devedor JAIR CASSIO DE MOURA e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-22 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

Registro de Imóveis
Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
PSC - C-108334

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS RJ

(CONTINUA NA FICHA 3)



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 03

MATRÍCULA N.º 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9
INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 02 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL - Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL N.º 163.

R-23 - 06/01/2020 - PENHORA - (Prot. 447.473).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1.º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0374920-39.2015.8.19.0001), de 07/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **ALVARO FERREIRA DE AZEVEDO**, CPF 111.609.377-45, para garantia do pagamento da dívida de R\$14.540,24; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV. 24 - 10/02/2020 - CANCELAMENTO DE PENHORA - (Prot. 445.901).

Fica cancelada a penhora de que trata o ato R-5, nos termos do ofício n.º 4132019/OF, de 11/09/2019, do 7.º Juizado Especial Cível desta cidade, (processo 0018666-51.2017.8.19.0001), conforme determinação daquele Juízo. O Oficial:

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-25 - 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.000).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1.º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0213580-57.2013.8.19.0001), de 25/10/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **DANIELLE VASCONCELLOS DA SILVA**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 24.677,60; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

R-26 - 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.006).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 23.º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151606-77.2017.8.19.0001), de 12/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **JORGE SANTOS MACHADO JUNIOR**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 6.972,45; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

R-27 - 17/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.786).

Certifico, nos termos Ofício n.º 51/2020/OF do 3.º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0263641-25.2017.8.19.0001), de 03/03/2020, contendo termo de penhora de 05/03/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **ROBSON JORGE CAMERA GONÇALVES**, para garantia do pagamento da dívida de R\$ 12.859,61; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. Selo de fiscalização eletrônico n.º EDIB09908 JFC. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

AV. 28 - 17/04/2020 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo n.º 29.682/97). O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

CONTINUA NO VERSO



MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA 03 VERSO

R. 29 – 30/06/2020 - PENHORA - (Prot. 451.831).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0108141-52.2016.8.19.0001), de 07/02/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **JANILENE LINS CAVALCANTE**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$31.752,66, figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. Selo de fiscalização eletrônico nº **EDKA22833 CFH**.
 Izabel Cristina Bastos Cardoso,
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

AV. 30 – 30/06/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R.31 – 06/08/2020 - PENHORA - (Prot. 449.163).

Certifico, nos termos do Ofício nº 1/2020/OF expedido em 07/01/2020, pelo 21º Juizado Especial Cível, da Comarca da Capital - (Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001), contendo Termo de Penhora de 17/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **MELISSA MENEZES DE ABREU**, CPF 107.420.437-97, para garantia do pagamento da dívida de R\$10.054,70, figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA; HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA ME; SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA; e JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**. Selo de Fiscalização Eletrônico nº **EDLI 61441 FJE**. O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 32 – 06/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 33 – 26/08/2020 - PENHORA - (Prot. 453.039).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade (Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 – Dano Moral), de 26/05/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**, CPF nº 154.726.387-39, para garantia do pagamento da dívida de R\$11.868,43, figurando como devedora **Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda** e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº **EDLI 64262 EEB**. O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 34 – 26/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

CONTINUA

6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Rio de Janeiro-RJ

Comarca da Capital

Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 453.039 lançada
às folhas 204 do livro 1CG .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedora Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDKAZ26258 FJC
Consulte a Validade do Selo Em:
<https://www3.tj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 24/07/2020

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

ANA CRISTINA BASTOS APAGF/O
ESCRIVENTE SUBSTITUTA
MAT 94/6421

Talita Aguiar
CTPS: 27935
PROTÓCOLO / BUSCA

DIGITALIZADA

Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CG-Folha: 204 Ato: 11
453039



MATRÍCULA Nº 109.930

CERTIDÃO: Certifico que constam prenotados sob os nºs **445213**, fls. 282, do Lº1-CE, em 4/9/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA da 21ª Juizado Especial Cível Processo nº 01781423320148190001, Of. 306/19; sob o nº **444372**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA Of. 691/2019 Processo 0476535772012819001, 23ª Juizado Especial Cível; sob o nº **443829**, fls. 190, do Lº1-CE, em 23/7/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 23º Juizado Especial Cível Processo nº 04611996220148190001 de 7/6/2019; sob o nº **442740**, fls. 117, do Lº1-CE, em 14/6/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo 04611996220148190001 Of. 493/19; sob o nº **439866**, fls. 226, do Lº1-CD, em 28/02/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de Penhora da 21ª Juizado Especial Cível Proc. 02135598120138190001 Of. 42/18 de 19/02/2019 e sob o nº **444375**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA Processo nº 02707496020178190001 do Juizado Especial Cível de 20/10/2017; sob o nº **443580**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/07/2019, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de PENHORA do 21ª Juizado Especial Cível Processo 01781423320148190001 Of. 187/19 e sob o nº **443581**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/7/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA da 21ª Juizado Especial Processo 02135598120138190001 Of. 221/19, esses 2 últimos referentes ao prédio nº 163 da rua Francisca Vidal; sob o nº **449396**, fls. 261, do Lº1-CE, em 24/1/2020, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Of. 10/2020 Proc. nº 0378301-21.2016.8.19.0001; sob o nº **449163**, fls. 246, do Lº1-CE, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de Ajuizamento de Ação do 21º Juizado Especial Of. 1/2020/OF, Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001, de 7/1/2020; sob o nº **449164**, fls. 246, do Lº1-CE, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível Of. 466/2019/OF, Proc. nº 0107982-75.2017.8.19.0001, de 16/12/2019 e sob o nº **453958**, fls. 265, do Lº1-CG, em 26/08/2020, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 1º Juizado Especial Cível Processo 02453806920148190001 de 19/08/2020. Certifico e dou fê que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Dou Fê. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2020. O Oficial

Emolumentos
 Isento

ANA CRISTINA BASTOS RABAGO
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA
 MAT. 94/6421

SEXTO
 SERVIÇO
 REGISTRAL
 DE IMÓVEIS
 RJ

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
ED165826 BBA
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6º Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CG Folha: 204 Ato: 1



453039



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br

TERMO DE PENHORA

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**
Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Valor da Execução: R\$ 11.868,43. (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e tres centavos)

HÁ GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA OS ATOS NOTARIAIS

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: vinte e seis de maio de dois mil e vinte, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório do 1º Juizado Especial Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

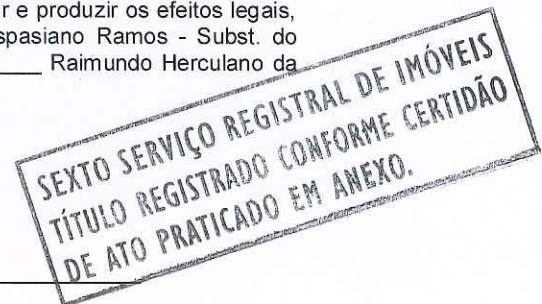
BEM(NS): Imóvel matrícula: 109930 do 6º Serviço Registral de Imóveis

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060

Descrição: Casa 2 situada na Rua Francica Vidal nº 163 e dua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11,00m de frente e fundos, por 60,00m de extensão de ambos os lados: confrontando a direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da Rua Gaspar, possuindo a referida casa, uma area exclusiva que mede 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum entre as Casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno que mede 2,5m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados.

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 digitei e conferi. E, eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Paulo Mello Feijo
Matr. 20072



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EL1.XSJG.1XX5.PYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1619350251

PROIBIDO PLASTIFICAR
1619350251

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

ERICK DA SILVA MARINHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
204600621DETRANRJ

CPF 149.784.027-94 DATA NASCIMENTO 02/01/1995

FILIAÇÃO
ALUISIO DE OLIVEIRA
MARTINO
ELIZABETE FATIMA DA
SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO 06775891490 VALIDADE 26/01/2021 1ª HABILITACÃO 12/01/2017

OBSERVAÇÕES

ERICK DA SILVA MARINHO

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO 06/02/2018

ASSINATURA DO EMISSOR 70834533900 RJ441655627

RIO DE JANEIRO

CONFERE COM ORIGINAL
Em 24/07/2020

ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 84/6421

NOME: **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**
 DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **282814375DETRANRJ**
 CPF: **154.726.387-39** DATA NASCIMENTO: **29/09/1994**
 FILIAÇÃO: **PAULO CESAR ALVES DE ALCANTARA**
ADRIANA FERREIRA PIRES
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: **A3**
 Nº REGISTRO: **06949198129** VALIDADE: **10/04/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **10/11/2017**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1737852335



OBSERVAÇÕES

LOCAL: **RIO DE JANEIRO, RJ** DATA EMISSÃO: **30/11/2018**
 ASSINATURA DO PORTADOR: *[Handwritten Signature]*
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[Handwritten Signature]*
RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1737852335



34º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL / RJ Paulo Vitor Orlandi de Lima Tabelião
 Av. Dom Hélder Câmara, nº 5474 - Cachambi - Norte Shopping - Loja 1311 - Rio de Janeiro/RJ - Tel.: (21) 3171-1334

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução fiel do original que foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020. Conf. por _____

LUIZ CLAUDIO TORRES DOS ANJOS - Escrevente
 Emol: R\$ 6,00 TJ+Fundos R\$ ISS: R\$ 0,32 Total: R\$ 6,48
 EDLW77438-ATD Consulte em <https://ww3.tjrr.jus.br/sitepublico>

1578834B435302

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 26/08/2020. Sob o nº 453039, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R. 33 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
Selo Fiscalização Eletrônico: EDLI64262 EEB - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2020-3805

E M O L U M E N T O S		
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado até R\$ 15.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de ERICH DA SILVA MARINHO CPF: 149.784.027-94 a importância acima descrita referente ao protocolo nº 453039, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO
EM
EU, DIGITALIZEI

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat. 06/0434
- Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
- Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
- Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 07/12/2020 e foi publicado em 10/12/2020 na(s) folha(s) 286/292 da edição: Ano 13 - n° 67 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/12/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/12/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Aos executados para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/02/2021

Data 09/02/2021

Descrição CERTIFICO QUE NÃO HOUVE EMBARGOS Á EXECUÇÃO. À APRECIÇÃO DE V.EX^a.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/02/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	09/02/2021



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 09/02/2021

Despacho

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.

Rio de Janeiro, 09/02/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43JF.6E2S.7VNR.2MV2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 19/02/2021

Data 12/02/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/02/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 19/02/2021

Data 19/02/2021



205/2021/MND

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nome da parte: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Local da diligência: Rua Francisca Vidal, nº 163 Casa 2 - CEP: 20750-060 - Pilares - Rio de Janeiro - RJ

Finalidade: Proceder a avaliação do Imóvel situado à Rua Francisca Vidal 163 CAS 2 RA: 13 BAIRRO: PILARES UF: RJ

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **42FT.ZXS3.6WB9.1PV2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2021007232 Receb.: 23/02/2021 Limite: 23/03/2021 Oficial: Ana Carolina Donati Rios

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL
LINO NORUEGA VIANNA BASTOS
OFICIAL SUBSTITUTA
IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO
AVENIDA RIO BRANCO N.º 39 - 7º ANDAR
RIO DE JANEIRO

Ofício n.º 3017/19

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2019.

Prenotação 445956

Ref. Processo n.º 0270749-60.2017.8.19.0001

MM.Juiz,

Em atendimento à determinação contida no Ofício n.º 578/2019/OF, de 20/09/2019, desse Juízo, informamos a Vossa Excelência que a Penhora do imóvel situado na rua Francisca Vidal, n.º 163, casa 2, foi registrada conforme certidões do ato praticado e ônus reais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o nosso profundo respeito.

ANA CRISTINA BASTOS ARAGA
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 9778421

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico
Juiz de Direito da 4ª Juizado Especial Cível
Comarca da Capital

DIGITALIZADA

FECAP JC04 202000119784 10/01/20 15:44:07:25:56 120107

TJRJCAP JC01 202001265060 17/02/20 22:01:26:13:7769 PROGER-VIRTUAL



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

109930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar; possuindo a referida casa uma **área exclusiva**, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo **uma área comum às casas 1 e 2**, localizada no lado direito do terreno, que mede 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - **ZENIR PETERSEN BITTENCOURT**, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – **FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT**, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com **CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT**, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – **RICARDO PETERSEN BITTENCOURT**, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discriminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de Leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

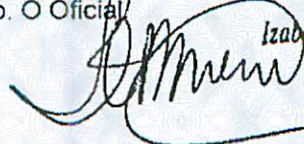
CONTINUA NO VERSO

MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA - 01 - VERSO

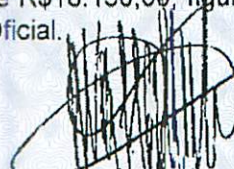
R-4 – 28/09/2018 - PENHORA - (Prot. 434.702).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido – Repetição de Indébito), de 31/07/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ EDUARDO VALENTIM, DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 129.003.837-65, para garantia do pagamento da dívida de R\$6.240,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894


R-5– 05/10/2018 - PENHORA - (Prot. 434.944).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0018666-51.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Dano Moral outros), de 29/08/2018, contendo Termo de Penhora de 28/08/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ NAIARA PINTO DE SOUZA**, brasileira, CPF nº 128.705.427-71, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.150,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


R-6– 28/12/2018 - PENHORA - (Prot. 437.392).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0260682-36.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido), de 22/10/2018, contendo Termo de Penhora de 22/10/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIEL FELIPE DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, CPF nº 056.675.057-03, residente nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.876,67; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


AV-7 – 28/12/2018 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


AV. 8 – 28/01/2019 – CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – (Prot. 438.460).

Certifico, de acordo com a autorização da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., datado de 02/01/2019, que fica cancelada a alienação de que trata o ato R. 3 acima, que constitui a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora, consolidando a propriedade do imóvel em nome de **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, divorciado, retro qualificado, conforme ato R. 2. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R. 9 – 24/04/2019 - PENHORA - (Prot. 440.306).

Certifico, nos termos do Ofício nº 75/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0338286-49.2012.8.19.0001) de 18/01/2019, contendo Termo de Penhora datado de 18/03/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODRIGO RIBEIRO BARBOZA**, para garantia do pagamento da dívida de R\$22.659,22; figurando como devedora Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., tendo como diretor executivo Jair Cássio Baptista de Moura, retro qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
(CONTINUA NA FICHA 02) Oficial Substituto
Mat. 94/2920



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

AV. 10 – 05/08/2019 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 443.527).

Certifico, nos termos do Ofício nº 281/2019/OF, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001), de 04/07/2019, assinado pela MM.^a Juíza de Direito Dr.^a Valeria Pacha Bichara, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 4, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-11 – 28/08/2019 – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO - (Prot. 443.751).

Certifico, nos termos Certidão do 21º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0213559-81.2013.8.19.0001) de 09/07/2019, fica averbada a Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar; Dano Moral Outros – Cdc; Dano Material - Cdc), sendo autora **MARINILDA DA SILVA MATTOS**, para garantia da execução no valor de R\$16.606,58; figurando como réus **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-12 – 08/10/2019- PENHORA - (Prot. 445.062).

Certifico, nos termos do Ofício nº 225/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0437296-61.2015.8.19.0001) de 11/07/2019, contendo Termo de Penhora datado de 09/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO FONSECA AROUCA BRANDÃO**, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.430,60; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros, já qualificado, e outros. O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV- 13 – 08/10/2019– CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R- 14 – 18/10/2019 - PENHORA - (Prot. 444.371).

Certifico, conforme termo de penhora do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151625-83.2017.8.19.0001), de 26/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **HELLEN FIGUEIREDO SOARES**, CPF 148.442.337-26, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.161,17; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

**SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ**

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA Nº. 109.930

FICHA 02 VERSO

AV- 15 – 18/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R- 16 – 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 445.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OF e 687/2019/OF, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019, respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA**, CPF 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV- 17 – 10/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Rio de Janeiro-RJ Comarca da Capital

Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 445.956 lançada
às folhas 32 do livro 1CF .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDEA89995 EBC
Consulte a Validade do Selo Em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

Rio de Janeiro, 26/09/2019

ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 9476421

Talita Aguiaras
CTPS: 72935
PROTOCOLO / BUSCA

Serviço Registral de Imóveis
Livro 1CF Folha 32 Ato nº



445956

DIGITALIZADA



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Comarca da Capital - RJ.

109930



Página

464

Página

418

Carimbado Eletronicamente

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar; possuindo a referida casa uma **área exclusiva**, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma **área comum** às casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno, que mede 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - ZENIR PETERSEN BITTENCOURT, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – RICARDO PETERSEN BITTENCOURT, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discriminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de Leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.

CONTINUA NO VERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TJRJ CAP JC04 201904237843 06/06/19 11:16:18138303 PROGER-VIRTUAL

AAA 13161500

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 10/12/2019. Sob o nº 445956, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R.16 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
Selo Fiscalização Eletrônico: EDGG11727 ADA - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2019-7503

E M O L U M E N T O S		
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado até R\$ 15.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de TRIBUNAL DE JUSTICA CNPJ: ____/____-__ a importância acima descrita referente ao protocolo nº 445956, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO

EM
THIAGO BARBOSA
Digitalização / Cadastro
EU, DIGITALIZEI
27745-160-RJ

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat.: 06/0434
- Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
- Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
- Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920



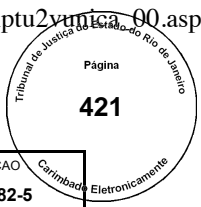
RIO DE JANEIRO







PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Coordenadoria do Imposto Predial e Territorial Urbano



INSCRIÇÃO
1.818.682-5

NOME DO PROPRIETÁRIO JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA																									
ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RUA FRANCISCA VIDAL 00163																									
COMPLEMENTO CAS 2 RA: 13 BAIRRO: PILARES UF: RJ							CEP 20750-060																		
INSCRIÇÃO 1.818.682-5	LOGRADOURO 07200-9	TRECHO 001	BAIRRO 071	RF B	TRIBUTOS RESIDENCIAL	CONDIÇÃO *****																			
SITUAÇÃO UMA FRENTE		TIPOLOGIA CASA			UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL		POSIÇÃO FUNDOS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES																									
PARTES DO IMÓVEL <table border="1"> <thead> <tr> <th>PT</th> <th>TIPOLOGIA</th> <th>AREA</th> <th>IDAD</th> <th>FTID</th> <th>FTTP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>CASA</td> <td>000108</td> <td>1987</td> <td>0,69</td> <td>0,90</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>CASA</td> <td>000147</td> <td>2008</td> <td>0,90</td> <td>0,90</td> </tr> </tbody> </table>								PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP	01	CASA	000108	1987	0,69	0,90	02	CASA	000147	2008	0,90	0,90
PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP																				
01	CASA	000108	1987	0,69	0,90																				
02	CASA	000147	2008	0,90	0,90																				
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2019							Nº DA GUIA 00																		
TERRITORIAL																									
ÁREA DO TERRENO 660	TESTADA REAL 11,0	TESTADA FICTÍCIA *	FRAÇÃO 1,0000000	Vo (R\$) 6.671,39																					
PREDIAL																									
ÁREA EDIFICADA 255	IDADE 1987	F.IDADE 0,69	F.POSIÇÃO 0,90	F.TIPOLOGIA 0,90	FRAÇÃO 1,0000000	Vap/Vca/Vlj/Vsc (R\$) 1.157,81																			
VALOR VENAL (R\$) 193.961,00	ALÍQUOTA 0,0100	IPTU CALCULADO(R\$) 1.940,00		DESCONTO (R\$) 194,00		IPTU A PAGAR (R\$) 1.746,00																			
TCL (R\$) 240,00	TOTAL DO EXERCÍCIO EM REAIS 1.986,00	Nº COTAS 10		CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 3107181868258																					

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	INSCRIÇÃO 1.818.682-5		PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	IPTU 2019 COTA ÚNICA GUIA 00	INSCRIÇÃO 1.818.682-5
	GUIA 00 IPTU 2019	COTA ÚNICA		VALOR A PAGAR EM R\$ VENCIDO		
DESCONTO:	VENCIDO					
VENCIMENTO:	VENCIDO					
VALOR C/ DESCONTO (R\$):	VENCIDO					
NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA						
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO DA PARTE SUPERIOR						

TJRJ CAP JC01 202001265060 17/02/20 22:01:26:137769 PROGER-VIRTUAL

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 09/02/2021

Despacho

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.

Rio de Janeiro, 09/02/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43JF.6E2S.7VNR.2MV2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TERMO DE PENHORA

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**

Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Valor da Execução: R\$ 11.868,43. (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e tres centavos)

HÁ GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA OS ATOS NOTARIAIS

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: vinte e seis de maio de dois mil e vinte, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório do 1º Juizado Especial Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS): Imóvel matrícula: 109930 do 6º Serviço Registral de Imóveis

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060

Descrição: Casa 2 situada na Rua Francica Vidal nº 163 e dua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11,00m de frente e fundos, por 60,00m de extensão de ambos os lados: confrontando a direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da Rua Gaspar, possuindo a referida casa, uma area exclusiva que mede 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum entre as Casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno que mede 2,5m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados.

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 digitei e conferi. E, eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Paulo Mello Feijo
Matr. 20072

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EL1.XSJK.1XX5.PYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

109930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 48/1660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar, possuindo a referida casa uma área exclusiva, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum às casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno, que mede: 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - **ZENIR PETERSEN BITTENCOURT**, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – **FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT**, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com **CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT**, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – **RICARDO PETERSEN BITTENCOURT**, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO O AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 21, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discrição de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

[Assinatura manuscrita]

AV. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora, tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

[Assinatura manuscrita]

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de feição de feição (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75.O Oficial.

[Assinatura manuscrita]

CONTINUA NO VERSO



MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA - 01 - VERSO

R-4 - 28/09/2018 - PENHORA - (Prot. 434.702).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Pagamento Indevido - Repetição de Indebito), de 31/07/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ EDUARDO VALENTIM DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 129.003.837-65, para garantia do pagamento da dívida de R\$6.240,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R-5 - 05/10/2018 - PENHORA - (Prot. 434.944).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0018666-51.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral outros), de 29/08/2018, contendo Termo de Penhora de 28/08/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ NAIARA PINTO DE SOUZA**, brasileira, CPF nº 128.705.427-71, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.150,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-6 - 28/12/2018 - PENHORA - (Prot. 437.392).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0260682-36.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Pagamento Indevido), de 22/10/2018, contendo Termo de Penhora de 22/10/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIEL FELIPE DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, CPF nº 056.675.057-03, residente nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.876,67; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-7 - 28/12/2018 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado o registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos. (Decisão Normativa da Coregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-8 - 28/01/2019 - CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - (Prot. 438.460).

Certifico, de acordo com a autorização da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., datado de 02/01/2019, que fica cancelada a alienação de que trata o ato R. 3 acima, que constitui a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora, consolidando a propriedade do imóvel em nome de **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, divorciado, retro qualificado, conforme ato R. 2. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-9 - 24/04/2019 - PENHORA - (Prot. 440.306).

Certifico, nos termos do Ofício nº 75/2019/OF do 2º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0338286-49.2012.8.19.0001) de 18/01/2019, contendo Termo de Penhora datado de 18/03/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODRIGO RIBEIRO BARBOZA**, para garantia do pagamento da dívida de R\$22.659,22; figurando como devedora Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., tendo como diretor executivo Jair Cássio Baptista de Moura, retro qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

FSC

MISTO

Portal do Poder Judiciário
Prestado eletronicamente
PSC - C106334

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2 REGISTRO GERAL FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 109.930 DATA 21/10/2010 CL 07.200-9 INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

AV. 10 – 05/08/2019 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 443.527).

Certifico, nos termos do Ofício nº 281/2019/OF, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001), de 04/07/2019, assinado pela MM.ª Juíza de Direito Dr.ª Valéria Pacha Bichara, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 4, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-11 – 28/08/2019 – AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO - (Prot. 443.751).

Certifico, nos termos Certidão do 21º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0213559-81.2013.8.19.0001) de 09/07/2019, fica averbada a Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar, Dano Moral Outros – Cdc; Dano Material - Cdc), sendo autorá **MARINILDA DA SILVA MATTOS**, para garantia da execução no valor de R\$16.606,58; figurando como réus **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-12 – 08/10/2019 - PENHORA - (Prot. 445.062).

Certifico, nos termos do Ofício nº 225/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0437296-61.2015.8.19.0001) de 11/07/2019, contendo Termo de Penhora datado de 09/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO FONSECA AROUCA BRANDÃO**, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.430,60; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros, já qualificado, e outros. O Oficial

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV-13 – 08/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R-14 – 18/10/2019 - PENHORA - (Prot. 444.871).
Certifico, conforme termo de penhora do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151625-83.2017.8.19.0001), de 26/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **HELLEN FIGUEIREDO SOARES**, CPF 148.442.337-26, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.161,17; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920



CONTINUA NO VERSO



MATRÍCULA Nº. 109.930

FICHA 02 VERSO

AV-15 – 18/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-16 – 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OE e 687/2019/OE, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019,-respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA, Nº# 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37, figurando como devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, já qualificado, e outros. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-17 – 10/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.


Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-18- 17/12/2019 – RETIFICAÇÃO - (Art. 213, § 1º da Lei 6.015/73).

Certifico, que fica retificado no ato R-15, o nome da credora para **MAIARA PINTO DE SOUZA**, e não como constou. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-19- 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.466).

Certifico, conforme Ofício nº 430/2019/OE do 7º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0168834-31.2018.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de LUIS FELIPE HENRIQUES GRATIVOL, para garantia do pagamento da dívida de R\$30.472,57, figurando como devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, já qualificado, e outros. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-20 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-21 – 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.467).

Certifico, conforme Ofício nº 428/2019/OE do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0260674-59.2017.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.288,68, figurando como devedor JAIR CASSIO DE MOURA e outros. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-22 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

Registro de Imóveis
Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
PSC - C-108334

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

(CONTINUA NA FICHA 3)



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 03

MATRÍCULA N.º 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9
INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 02 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL - Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL N.º 163.

R-23 - 06/01/2020 - PENHORA - (Prot. 447.473).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0374920-39.2015.8.19.0001), de 07/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **ALVARO FERREIRA DE AZEVEDO**, CPF 111.609.377-45, para garantia do pagamento da dívida de R\$14.540,24; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV. 24 - 10/02/2020 - CANCELAMENTO DE PENHORA - (Prot. 445.901).

Fica cancelada a penhora de que trata o ato R-5, nos termos do ofício n.º 4132019/OF, de 11/09/2019, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade, (processo 0018666-51.2017.8.19.0001), conforme determinação daquele Juízo. O Oficial:

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-25 - 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.000).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0213580-57.2013.8.19.0001), de 25/10/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **DANIELLE VASCONCELLOS DA SILVA**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 24.677,60; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

R-26 - 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.006).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 23º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151606-77.2017.8.19.0001), de 12/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **JORGE SANTOS MACHADO JUNIOR**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 6.972,45; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

R-27 - 17/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.786).

Certifico, nos termos Ofício n.º 51/2020/OF do 3º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0263641-25.2017.8.19.0001), de 03/03/2020, contendo termo de penhora de 05/03/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **ROBSON JORGE CAMERA GONÇALVES**, para garantia do pagamento da dívida de R\$ 12.859,61; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. Selo de fiscalização eletrônico n.º EDIB09908 JFC. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

AV. 28 - 17/04/2020 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo n.º 29.682/97). O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

CONTINUA NO VERSO



MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA 03 VERSO

R. 29 – 30/06/2020 - PENHORA - (Prot. 451.831).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0108141-52.2016.8.19.0001), de 07/02/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **JANILENE LINS CAVALCANTE**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$31.752,66, figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. Selo de fiscalização eletrônico nº **EDKA22833 CFH**.
 Izabel Cristina Bastos Cardoso,
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

AV. 30 – 30/06/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R.31 – 06/08/2020 - PENHORA - (Prot. 449.163).

Certifico, nos termos do Ofício nº 1/2020/OF expedido em 07/01/2020, pelo 21º Juizado Especial Cível, da Comarca da Capital - (Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001), contendo Termo de Penhora de 17/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **MELISSA MENEZES DE ABREU**, CPF 107.420.437-97, para garantia do pagamento da dívida de R\$10.054,70, figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA; HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA ME; SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA; e JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**. Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDLI 61441 FJE. O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV.32 – 06/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 33 – 26/08/2020 - PENHORA - (Prot. 453.039).

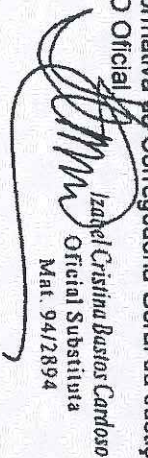
Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade (Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 – Dano Moral), de 26/05/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**, CPF nº 154.726.387-39, para garantia do pagamento da dívida de R\$11.868,43, figurando como devedora **Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda** e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº **EDLI 64262 EEB**. O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 34 – 26/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

CONTINUA

6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Rio de Janeiro-RJ

Comarca da Capital

Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 453.039 lançada
às folhas 204 do livro 1CG .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedora Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDKAZ26258 FJC
Consulte a Validade do Selo Em:
<https://www3.tj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 24/07/2020

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

ANA CRISTINA BASTOS APAGF/O
ESCRIVENTE SUBSTITUTA
MAT 94/6421

Talita Aguiar
CTPS: 27935
PROTOCOLO / BUSCA

DIGITALIZADA

Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CG-Folha: 204 Ato: 11
453039



MATRÍCULA Nº 109.930


CERTIDÃO: Certifico que constam prenotados sob os nºs **445213**, fls. 282, do Lº1-CE, em 4/9/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA da 21ª Juizado Especial Cível Processo nº 01781423320148190001, Of. 306/19; sob o nº **444372**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA Of. 691/2019 Processo 0476535772012819001, 23ª Juizado Especial Cível; sob o nº **443829**, fls. 190, do Lº1-CE, em 23/7/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 23º Juizado Especial Cível Processo nº 04611996220148190001 de 7/6/2019; sob o nº **442740**, fls. 117, do Lº1-CE, em 14/6/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo 04611996220148190001 Of. 493/19; sob o nº **439866**, fls. 226, do Lº1-CD, em 28/02/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de **Penhora** da 21ª Juizado Especial Cível Proc. 02135598120138190001 Of. 42/18 de 19/02/2019 e sob o nº **444375**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA Processo nº 02707496020178190001 do Juizado Especial Cível de 20/10/2017; sob o nº **443580**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/07/2019, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de PENHORA do 21ª Juizado Especial Cível Processo 01781423320148190001 Of. 187/19 e sob o nº **443581**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/7/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA da 21ª Juizado Especial Processo 02135598120138190001 Of. 221/19, esses 2 últimos referentes ao prédio nº 163 da rua Francisca Vidal; sob o nº **449396**, fls. 261, do Lº1-CE, em 24/1/2020, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Of. 10/2020 Proc. nº 0378301-21.2016.8.19.0001; sob o nº **449163**, fls. 246, do Lº1-CE, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de Ajuizamento de Ação do 21º Juizado Especial Of. 1/2020/OF, Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001, de 7/1/2020; sob o nº **449164**, fls. 246, do Lº1-CE, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível Of. 466/2019/OF, Proc. nº 0107982-75.2017.8.19.0001, de 16/12/2019 e sob o nº **453958**, fls. 265, do Lº1-CG, em 26/08/2020, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 1º Juizado Especial Cível Processo 02453806920148190001 de 19/08/2020. Certifico e dou fê que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Dou Fê. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2020. O Oficial

Emolumentos
 Isento

ANA CRISTINA BASTOS RABAGO
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA
 MAT. 94/6421

SEXTO
 SERVIÇO
 REGISTRAL
 DE IMÓVEIS
 RJ

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
ED165826 BBA
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6º Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CG Folha: 204 Ato: 1



453039



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br

TERMO DE PENHORA

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**
Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Valor da Execução: R\$ 11.868,43. (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e tres centavos)

HÁ GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA OS ATOS NOTARIAIS

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: vinte e seis de maio de dois mil e vinte, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório do 1º Juizado Especial Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

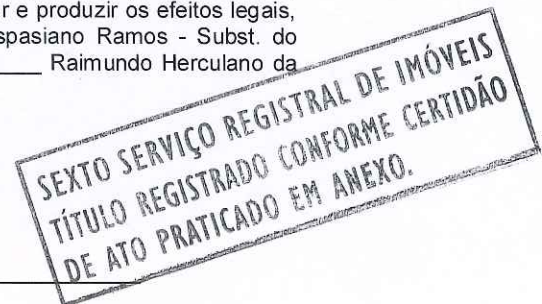
BEM(NS): Imóvel matrícula: 109930 do 6º Serviço Registral de Imóveis

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060

Descrição: Casa 2 situada na Rua Francica Vidal nº 163 e dua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11,00m de frente e fundos, por 60,00m de extensão de ambos os lados: confrontando a direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da Rua Gaspar, possuindo a referida casa, uma area exclusiva que mede 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum entre as Casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno que mede 2,5m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados.

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 digitei e conferi. E, eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Paulo Mello Feijo
Matr. 20072



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EL1.XSJG.1XX5.PYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1619350251

ERICK DA SILVA MARINHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 204600621DETRANRJ

CPF 149.784.027-94 DATA NASCIMENTO 02/01/1995

FILIAÇÃO
 ALUISIO DE OLIVEIRA
 MARINHO
 ELIZABETE FATIMA DA
 SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 E

1ª HABILITAÇÃO
 Nº REGISTRO 06775891490 VALIDADE 26/01/2021 1ª HABILITAÇÃO 12/01/2017

OBSERVAÇÕES

ERICK DA SILVA MARINHO

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO 06/02/2018

ASSINATURA DO EMISSOR 70834533900 RJ441655627

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1619350251

RIO DE JANEIRO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 24/07/2020

ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA
 MAT. 84/6421

NOME: **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**
 DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **282814375DETRANRJ**
 CPF: **154.726.387-39** DATA NASCIMENTO: **29/09/1994**
 FILIAÇÃO: **PAULO CESAR ALVES DE ALCANTARA**
ADRIANA FERREIRA PIRES
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: **A3**
 Nº REGISTRO: **06949198129** VALIDADE: **10/04/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **10/11/2017**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1737852335



OBSERVAÇÕES

LOCAL: **RIO DE JANEIRO, RJ** DATA EMISSÃO: **30/11/2018**
 ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]*
RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1737852335



34º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL / RJ Paulo Vitor Orlandi de Lima Tabelião
 Av. Dom Hélder Câmara, nº 5474 - Cachambi - Norte Shopping - Loja 1311 - Rio de Janeiro/RJ - Tel.: (21) 3171-1334

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução fiel do original que foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020. Conf. por _____

LUIZ CLAUDIO TORRES DOS ANJOS - Escrevente
 Emol: R\$ 6,00 TJ+Fundos R\$ ISS: R\$ 0,32 Total: R\$ 6,48
 EDLW77438-ATD Consulte em <https://ww3.tjrr.jus.br/sitepublico>

1578834B435302

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 26/08/2020. Sob o nº 453039, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R. 33 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
Selo Fiscalização Eletrônico: EDLI64262 EEB - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2020-3805

E M O L U M E N T O S		
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado até R\$ 15.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de ERICH DA SILVA MARINHO CPF: 149.784.027-94 a importância acima descrita referente ao protocolo nº 453039, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO
EM
EU, DIGITALIZEI

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat. 06/0434
- Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
- Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
- Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 18/05/2020

Decisão

1. Defiro a penhora do imóvel de fls.e. 410-421, conforme requerido.
2. Defiro gratuidade de justiça para os atos registraes.
3. Proceda-se na forma do art. 844 e 845 do CPC.
4. Venha comprovante do número de inscrição de IPTU do imóvel.
5. Cumprido o item anterior, integralmente, remetam-se os autos ao avaliador, recolhidas as custas, se for o caso.
6. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 21/05/2020.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VXV.23NU.QWCD.PVN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/02/2021 e foi publicado em 22/02/2021 na(s) folha(s) 156/170 da edição: Ano 13 - n° 111 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.e.449.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 09/03/2021

Data 09/03/2021



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2021007232
Documento: 205/2021/MND



LAUDO DE AVALIAÇÃO DIRETA

DO OBJETO

Esta avaliação se destina a dar cumprimento ao MANDADO DE AVALIAÇÃO nº 205/2021/MND.

DO IMÓVEL

Localização: RUA FRANCISCA VIDAL 163, CASA 02

Bairro: PILARES

Cidade: RIO DE JANEIRO

MatrículaRGI: 109.930

Inscrição no IPTU: 1.818.682-5

TERRENO

Onde se encontra edificado o imóvel, está descrito, caracterizado e confrontado, como consta nas cópias anexadas no referido mandado (Certidão de Registro Geral de Imóvel do Cartório 6º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e Guia de IPTU).

DILIGÊNCIA

No dia 08/03/2021, às 12H, compareci ao referido endereço, onde fui recebida pela Sra. Adriana Victor Bravim, esposa do réu Jair Cassio Baptista de Moura, tendo ela me acompanhado na diligência de avaliação. Nesta oportunidade, verifiquei que o imóvel se encontra em bom estado de

Resultado do Mandado: Positivo

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier



Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2021007232
Documento: 205/2021/MND

conservação, com dois pavimentos, tendo o primeiro pavimento: 02 quartos, 01 banheiro social, 01 cozinha, 01 sala de estar, 01 sala de jantar, área de serviço (terraço, churrasqueira, piscina, 01 dependencia de empregada com 01 banheiro , 02 banheiros (masculino e feminino) e o segundo pavimento : 01 suíte, 01 quarto e 01 banheiro.

CONCLUSÃO

Assim, considerando-se a sua localização, bem como documentação anexada ao mandado, AVALIO DIRETAMENTE o bem acima descrito em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

Ana Carolina Donati Rios - 01/27141

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO NO 0059304-63.2016.8.19.0001

*Processo nº: 0244234-85.2017.8.19.0001 Decisão Descrição: 1 - O imóvel penhorado já foi objeto de diversas penhoras anteriores, conforme se depreende pela análise da certidão da matrícula do imóvel (fls.464/471). O imóvel, portanto, não poderá ser objeto de adjudicação. E, havendo sua venda em leilão, para fins de pagamento dos credores, deverá ser respeitada a ordem das penhoras. Agrava ainda a situação, o fato do imóvel estar alienado fiduciariamente. 2 - **O referido imóvel, além de ter sido penhorado em diversos outros processos, ao que tudo indica, em razão de toda a documentação anexada aos autos (fls.483-485), é bem de família.** 3- **O executado informou bem do réu original (Kerocasa) às fls.477-478, em vaga análise desonerado, para fins de substituição da penhora em bem indevido, indicando boa-fé.** 4 - Diga o exequente, portanto, como deseja prosseguir, no prazo de 10 dias. Em caso de manter a decisão de declinar da oferta de substituição do bem já penhorado (fls.502), deverá demonstrar a existência de outros imóveis em nome do executado, a fim de que seja permitida eventual penhora, ou, então, comprovar eventual fraude à execução*

JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o n.º 37792/CRECI-RJ, portador da carteira de identidade de n. 05996532-7, expedida por DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF 724.023.777-04, e residente e domiciliado na Rua Francisco Vidal, nº 163, Casa 2 - Pilares Rio de Janeiro - RJ - nesta cidade, e **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.657.514/0001-78, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seus advogados, infra-assinados, perante a este juízo expor e ao final requerer, o que abaixo segue:

EMBARGOS A EXECUÇÃO

COM PEDIDO LIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

**Com base no artigo 914, 917 inciso VI Código Processo Civil
Art. 847 Código Processo Civil**

I – PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DO ATO INTIMATÓRIO A CERCA DA PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL DO EXECUTADO DE FLS.

Inicialmente insta salientar que tem esta peça o intuito de discorrer sobre “matéria de ordem pública”, uma vez que vem contestar a penhora recaída sobre o imóvel objeto do presente processo de execução e ainda que por se tratar desta respectiva questão de ordem pública, **tais questões não estão sujeitas a nenhum tipo de preclusão uma vez que o ordenamento jurídico processual pátrio confere ao juiz, independentemente das vontades dos litigantes controle da originalidade da demanda**, posto que em caso de omissão do mesmo, teríamos uma grave violação a preceitos de Direitos e Garantias Fundamentais elencadas em nossa constituição Federal e com isso podem e devem ser suscitadas a qualquer momento processual.

Noutro giro, o magistrado em fls., ordenou que fosse efetuada a penhora do referido imóvel objeto desta impugnação na pessoa do seu advogado conforme abaixo transcreve-se, porém em momento algum o executado JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, tem nestes autos advogado devidamente nomeado, conforme pode-se vislumbrar através de uma breve análise perfunctória dos documentos acostados aos presentes autos.

*“Diante do auto de leilão negativo de fls.e. 441, proceda-se ao levantamento dos benspenhorados. Fls.e.446. Defiro a penhora do bem indicado. Lavre-se termo. Providencie o exequente, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (artigo 844 do CPC). **Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ficando o executado, desde já, nomeado depositário.**”*

Com isso, o executado tomo conhecimento da referida penhora constante em seu imóvel através de uma busca cartorária, e sendo assim vem apresentar sua peça de embargos, para que seja devidamente acolhida e julgada procedente.

Outros requisitos formais para edificar o bem de família é a instrumentalização pública, que deverá ser solene, independentemente do valor do imóvel. Além dos requisitos previstos e conhecidos para a criação do instrumento público, é necessária a descrição do limite do valor do imóvel e sua efetiva moradia.

Essa proteção ao bem de família pode ser invocada a qualquer tempo, seguindo entendimento jurisprudencial dos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. É firme o entendimento do STJ e desta Corte Trabalhista que a impenhorabilidade do bem de família se constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo até o fim da execução, independentemente do manejo dos Embargos à Execução. Infere-se de tal raciocínio que a rejeição do pedido de produção de prova formulado em sede de Embargos de Terceiros, para fins de comprovação de enquadramento de imóvel residencial como bem de família, bem como a não apreciação de documentos na fase recursal, por intempestivos, vulnera o art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em cerceia o direito da parte à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-450-77.2011.5.09.0002; Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 26/4/2013).”

Com isso, entende-se que tratando de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e não se submete à preclusão.

O processo de execução deve assegurar os direitos básicos outorgados pela lei, entre eles o direito à moradia e à vida digna, sem que este processo deixe o devedor vulnerável e sem direitos básicos garantidos pela Constituição Federal, pois o bem de família, em regra, é direito indisponível e insuscetível de renúncia.

Diz-se indisponível, pois diz respeito à integridade física, vida, direitos da personalidade e por isso é uma medida atípica que protege o direito do devedor de entregar seu patrimônio para saldar uma dívida de uma obrigação contraída e por ser uma medida excepcional, só pode ser reconhecida em casos em que é justificada a dissipação do patrimônio, por meio de elementos concretos que confirmem o risco de dano irreparável.

Fora as hipóteses previstas na Lei 8.009/1990, o bem de família deve ser irrenunciável, já que, sua renúncia seria um meio de permitir a execução de forma mais onerosa para o devedor, na forma do artigo 805 CPC/2015, o que frustraria, ainda, princípios de ordem pública.

**DO PEDIDO LIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA – ART. 835 I E § 2º CÓDIGO
PROCESSO CIVIL C/C COM ARTIGO 847 CÓDIGO PROCESSO CIVIL**

Inicialmente requer o embargante, COMO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ, a substituição do referido bem penhorado, a fls. por imóvel de propriedade da Empresa KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL totalmente desembaraçado não havendo qualquer impedimento legal.

Sendo assim, estando seguro o juízo com a penhora do imóvel que ora se solicita a substituição, e a juntada da certidão de ônus reais, requer QUE O AUTOR SEJA INTIMADO A ESCOLHER POR QUAL substituição da penhora do imóvel acima mencionado. Tudo em conformidade com o art. 847 do NCPC.

1.1– IMÓVEL: Av. São Paulo, n.º 1200, casa 01, Bairro Trindade – São Gonçalo

1.2– IMÓVEL: Rua Iguaba Grande, n.º 78, Apt. 308, Bl. 02, Pavuna

1.3– IMÓVEL: Terreno n.º 14, da quadra número 21 desmembrado do loteamento denominado "jardim Itaguaí-mar" com metragem de 360 m² medindo 12 m de frente e fundos, por 30 m de extensão de ambos os lados, confrontando pela frente com a Rua Praia das Salinas.

**DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM VIRTUDE DA EXISTENCIA DE
BENS DO DEVEDOR ORIGINÁRIO – KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL**

Inicialmente insta salientar que o referido bem penhorado nestes autos de fls.401 Pertencente ao **SÓCIO-DIRETOR JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**, conforme declaração de imposto de renda acostado aos autos nesta peça.

Salienta-se ainda que, o devedor originário nestes autos KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL, embora passe por dificuldades financeiras, ainda tem bens imóveis de forma a saldar a presente execução, o entendimento jurisprudencial, deste tribunal é no sentido de que se suspenda o incidente processual de desconsideração de personalidade jurídica, substituindo pelo bem que satisfaça integralmente a presente execução, razão pela qual anexa a esta peça

certidão de imóvel atualizado de forma a garantir o juízo até a quitação das parcelas já iniciadas e pagas aos autos.

Sendo certo ainda que os referidos imóveis, conforme certidões que ora anexadas, está devidamente apto a responder pela presente dívida.

Com isso, não há de se falar em penhora sobre o imóvel do respectivo sócio diretor, sob pena de não se ter esgotadas todas as vias executórias, do devedor originário, uma vez que o mesmo ainda tem imóveis livre e desembaraçados em seu nome, sob pena de se suprimir atos executórios.

Não obstante dizer ainda que a execução, conforme disciplina no artigo 805 e § único do Código de processo Civil deve-se se processar pelo modo menos gravoso ao executado, desde que o mesmo indique outros meios mais eficazes e menos gravosos, a fim de que se suspenda o referido ato e se direcione a se gravar o imóvel do devedor originário, conforme transcreve-se baixo:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, **o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.**

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Cabe dizer ainda que tal via, encontra-se harmonicamente em consolidação com o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme abaixo transcreve-se o decisório:

Processo nº: 0244234-85.2017.8.19.0001 Decisão Descrição: 1 - O imóvel penhorado já foi objeto de diversas penhoras anteriores, conforme se depreende pela análise da certidão da matrícula do imóvel (fls.464/471). O imóvel, portanto, não poderá ser objeto de adjudicação. E, havendo sua venda em leilão, para fins de pagamento dos credores, deverá ser respeitada a ordem das penhoras. Agrava ainda a situação, o fato do imóvel estar alienado fiduciariamente. 2 - O referido imóvel, além de ter sido penhorado em diversos outros processos, ao que tudo indica, em razão de toda a documentação anexada aos autos (fls.483-485), é bem de família. 3- O

executado informou bem do réu original (Kerocasa) às fls.477-478, em análise desonerado, para fins de substituição da penhora em bem indevido, indicando boa-fé. 4 - Diga o exequente, portanto, como deseja prosseguir, no prazo de 10 dias. Em caso de manter a decisão de declinar da oferta de substituição do bem já penhorado (fls.502), deverá demonstrar a existência de outros imóveis em nome do executado, a fim de que seja permitida eventual penhora, ou, então, comprovar eventual fraude à execução.

Processo nº:0033242-49.2017.8.19.0001 Tipo do Movimento:

Decisão A simples existência de um bem em nome do devedor originário, que satisfaça integralmente a execução, d.v., afasta a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento no § 5º do art. 28 do CDC; portanto, estando o imóvel descrito a fls. 424 apto a responder pela dívida da executada, não se justifica a adjudicação de imóvel (ou fração deste) pertencente aos representantes legais da pessoa jurídica. Ocorre que a certidão em referência data de 2017, tendo-se notícia de que são várias as execuções movidas contra a executada neste e em outros juízos desde então, o que compromete a aptidão atual do imóvel para responder pela execução. Ante o exposto, intime-se o executado para juntada de certidão atualizada do imóvel descrito a fls. 424 em 72 horas, sob pena de indeferimento da substituição e deferimento da adjudicação requestada. PIC

Processo nº: 0033242-49.2017.8.19.0001 Tipo do Movimento:

Decisão Defiro a substituição da penhora e a suspensão do incidente de descon sideração. Expeça-se termo e oficie-se ao cartório imobiliário para averbação, informando que o exequente é beneficiário da justiça gratuita e, tendo em vista sua competência para o concurso de credores, solicite-se ao 27o. JEC da Capital que, na eventualidade de alienação do imóvel em hasta pública, que faça a reserva do valor excutido a favor deste juízo. Com a averbação intime-se o devedor para embargos. PIC

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990 – BEM PENHORADO NOS AUTOS DESTES PROCESSOS

Inicialmente insta salientar que o referido bem penhorado nestes autos de fls. 401 Pertencente ao **SÓCIO-DIRETOR JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**, tem-se com sua única residência e moradia, onde o mesmo estabelece seu lar familiar de forma habitual, conforme

Ainda neste íterim a fim de corroborar com vergastado acima, esta respectiva proteção regulamentada pela lei 8009, de 29 de março de 1990, tem como amparo e transcende naturalmente da proteção dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal, onde assegura o asilo inviolável do indivíduo sua residência (art. 5º, XI CF/88),

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS -
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; **[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)**

Sendo ainda um Direito Social, também elencado em nossa Constituição Federal, o direito à moradia (art. 6º CF/88), não podendo o mesmo ser violado, sendo a unidade familiar protegida e tendo proteção especial do ESTADO, conforme ainda descreve-se no artigo 226, de nossa Constituição Federal.

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)**

Art. 226. A família, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado.**

Ora Exa. Como se pode observa, o prosseguimento do feito, implicará na realização de medidas que tornarão definitiva a expropriação do único imóvel do executado onde o mesmo reside estabelecendo moradia tanto sua como de sua família.

Não obstante dizer ainda que, o objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento de credores, em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito, por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável.

O que tratamos aqui refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, o valor da personalidade tem preeminência neste caso devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido.

Cumpramos ressaltar a importância que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo não como forma supletiva das lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, apta a exercer sua imperatividade e cogência nas relações jurídicas.

Neste sentido, a Carta Magna, dispõe que:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO I –
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Neta seara, seria interessante citar a opinião do Autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *“mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoal humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos”*

Humberto Theodoro Junior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

“É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível a dignidade da pessoa humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome, o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações

incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Neste sentido institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida e etc..

(...) a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor”

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como o direito de ter moradia e, principalmente, o direito de ter uma vida digna, o que se restabelecerá no presente caso, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que se afigura direito indisponível.

Sendo assim, diante da análise perfunctória, dos documentos acostados a este passe, os quais revelam-se por idôneos, a comprovar a moradia habitual do executado no imóvel penhorado, uma vez que são faturas de concessionárias de serviços público, pode-se cabalmente notar que o referido imóvel em questão objeto da presente, não pode jamais, em tempo algum servir de instrumento de flagelo do devedor, conforme exposto acima.

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM GRAVADO EM RAZÃO DA INADIMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE CREDORES EM RITO ESPECIAL – CONCURSO DE CREDORES

Noutro giro, salienta-se ainda que, conforme pode-se notar, na certidão de ônus reais anexada aos autos, tem-se por uma multiplicidade de penhoras advindas de execuções já devidamente prenotadas no referido bem.

É sabido que, em concurso de credores, para que se possa fazer a verificação de preferência tem-se para o deslinde da presente um rito comum cível e não o rito especial que rege os Juizados Especiais Cíveis, sendo assim, tal procedimento tornar-se-á inaplicável ao presente juízo.

Prudente mencionar que de forma alguma estar se alegando o cerceamento do direito pleiteado pelo Autor, tendo em vista que se este fosse o objetivo o mesmo deveria obter certidão de credito e buscar a satisfação do mesmo junto a vara cível deste tribunal, o que se questiona é

a inaplicabilidade do concurso de credores perante a este rito especial, e não o direito de ter o crédito satisfeito que garante o autor.

A vista desta explanação, informa ainda que a mesma encontra-se harmoniosa com diversos entendimentos deste Tribunal bem como ordenamento pátrio, conforme transcreve-se abaixo:

0212209-82.2018.8.19.0001 – Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Chamo o feito a ordem. Até a presente data a penhora do imóvel de fls. 150/ss. não foi registrada no RGI, o que leva à inexistência de garantia efetiva nos autos. Da análise da escritura do imóvel indicado à penhora, verifica-se que já existem 4 registros de penhora pelo 23 JEC, o que traduz incompatibilidade com o rito do JEC, uma vez que não há como se aferir concurso de credores no procedimento especial. Levanto a penhora do imóvel de fls. 157, razão pela qual, deixo de conhecer os embargos à execução de fls. 243/ss em razão da ausência de garantia do Juízo. Intime-se o exequente para que, no prazo de 72 horas, indique bens livres e desembaraçados das executadas sob pena de extinção da execução e eventual expedição de certidão de crédito. Sem prejuízo, determino à secretaria que corrija a autuação do feito para a inclusão dos sócios da ré no polo passivo, como determinado desde janeiro (fls. 133), e não cumprido pela serventia. Certifique-se o cumprimento do ora determinado. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem.

Pelo fim do exposto, a fim de corroborar com os fatos mencionados acima, faz-se juntar a ônus reais do imóvel **atualizada** com as respectivas penhoras, demonstrando assim o concurso de credores, que traduz a incompatibilidade com o rito especial. Requerendo assim o levantamento/cancelamento da referida penhora com expedição de ofício ao RGI competente.

Isto posto vem requerer o que abaixo segue:

1. Liminarmente, a substituição do referido bem penhorado, a fls. a substituição do referido bem penhorado, a fls. Por um dos imóveis que ora se juntam nesta oportunidade sitos a: **IMÓVEL**: Av. São Paulo, n.º 1200, casa 01, Bairro Trindade – São Gonçalo - **IMÓVEL**: Rua Iguaba Grande, n.º 78, Apt. 308, Bl. 02, Pavuna - **IMÓVEL**: Terreno n.º 14, da quadra número 21 desmembrado do loteamento denominado "jardim Itaguaí-mar" com metragem de 360 m² medindo 12 m de frente e fundos, por 30 m de extensão de ambos os lados,

confrontando pela frente com a Rua Praia das Salinas **SENDO CERTO QUE O DEVEDOR ORIGINÁRIO KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL ainda tem bens imóveis de forma a saldar a presente** execução coadunando-se com entendimento jurisprudencial, deste tribunal, requerendo que se suspenda o incidente processual de desconsideração de personalidade jurídica, substituindo pelo bem que satisfaça integralmente a presente execução;

2. Caso não seja o entendimento de V.Exa., requer ainda subsidiariamente e liminarmente, a substituição do referido bem penhorado, a fls. Por um dos imóveis que ora se juntam nesta oportunidade sites a: **IMÓVEL**: Av. São Paulo, n.º 1200, casa 01, Bairro Trindade – São Gonçalo - **IMÓVEL**: Rua Iguaba Grande, n.º 78, Apt. 308, Bl. 02, Pavuna - **IMÓVEL**: Terreno n.º 14, da quadra número 21 desmembrado do loteamento denominado "jardim Itaguaí-mar" com metragem de 360 m² medindo 12 m de frente e fundos, por 30 m de extensão de ambos os lados, confrontando pela frente com a Rua Praia das Salinas - RJ tendo em vista ser a medida menos gravosa de forma a não prejudicar a RESIDENCIA E MORADIA DO RÉU JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, POR SER O REFERIDO IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA;
3. Seja recebido a presente e seja intimado o requerido a responder o mesmo;
4. Seja declarado por sentença a insubsistência da penhora e sua conseqüente anulação;
5. **Requer o levantamento/cancelamento DEFINITIVO da penhora realizada sob o imóvel objeto da presente**, de propriedade do executado JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, sito a **IMÓVEL CASA 2 - SITUADA NA RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 - LIVRO 2 - 6 RGI COMARCA DA CAPITAL - RJ - FICHA 01 - INSCRIÇÃO 1.818.682-5 - matrícula 109.930**, frente as razões acima declinadas, ou seja, por ainda existirem bens em nome do devedor originário KROCASA COOPERATIVA, e ainda por ser este um bem de família onde o mesmo exerce de forma habitualíssima sua moradia e de sua família, e por esta característica estar inexoravelmente amparado pela impenhorabilidade, conforme acima descrito e se encontrar em multiplicidade de penhoras não se podendo aferir o concurso de credores neste Rito Especial;

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **05.996.532-7** DATA DE EXPEDIÇÃO **12/01/2000**

NOME **JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**

FILIAÇÃO
IVALDO JOSÉ DE MOURA

ZELINDA BAPTISTA DE MOURA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO **16/09/1962**

DOC ORIGEM **C.CASM LIV B40AUX FLS 160**
 TERM **11860 C 14 RIO DE JANEIRO** **RJ**

CPF **724.023.777-04**

0704

Abrantes
 Luis Antonio Abrantes Coelho
 ASSESSOR DO DIRETOR
 LEI Nº 116 DE 29/08/83

0003 2VIA

CARTeira DE IDENTIDADE

ASSISTENTE DO TITULAR

Jair Cassio B. Moura

704

POLEGAR DIREITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURAÇÃO

JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o n.º 37792/CRECI-RJ, portador da carteira de identidade de n. 05996532-7, expedida por DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Vidal, n.º 163, Casa 2 - Pilares Rio de Janeiro - RJ.

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 171.850, CPF 099.208.647-73, com endereço profissional, junto a Av. Rio Branco, n.º 151 - 604, , Centro do Rio de Janeiro, tendo como endereço eletrônico o e-mail: *dr.joaocarlos@globo.com*; outorgando-lhes poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente de ordem de nomeação, representar a Outorgante para receber citações, intimações e/ou notificações, judiciais ou extrajudiciais, assinando as respectivas contrafés; os poderes para o foro em geral, e em especial para, transigir, assinar termos, receber e dar quitação, efetuar levantamentos, confessar, renunciar e desistir, representá-los em ação de Imissão da Posse e/ou Reintegração de Posse; assim como os de nomear prepostos para representação da Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal; enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da Outorgante em que a mesma figure como autora, ré ou terceira interessada, podendo peticionar em todas as instâncias, bem como, é autorizado o substabelecimento da presente procuração com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020



JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

TJRJ CAP JC01 202101957722 18/03/21 15:58:55 141626 PROGER-VIRTUAL

análise de coleta
risco à radiação
bilidade, a página sistema e avés de
mostras ante. Em qualquer 8 21 195
> mesmo



NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
Regime especial - processo nº E-04/054889/11
Nº 0517089610321
DATA DA EMISSÃO: 12/01/21

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
CNPJ: 33.352.394/0001-04 - Inscrição Estadual: 84.780.707
Av. Presidente Vargas, 2.655 - Cidade Nova
CEP: 20210-030 - Rio de Janeiro - RJ

MEDICÃO 03/2021
ORIGEM 1-73
VENCIMENTO 01/03/2021
MATRÍCULA 0517089-6

NOME DO CLIENTE: **WALTER CASSETO BAPTISTA DE MOURA**

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO: **RUA FRANCISCA VIDAL, 00163 C/2 PILARES**
CEP 20750-060 RIO DE JANEIRO
ROTEIRO: 004020373900

LEITURA ANTERIOR 11/12/2020 1763	LEITURA ATUAL 12/01/2021 29	Nº. DE DIAS 32	VOLUME FAT. M ³ 38.6	VOLUME APURADO M ³ /DIA 1.2083
LEITURA PREVISTA 10/02/2021	HIDRÔMETRO Y20C091888	TIPO DE FATURAMENTO 8 - PROJETADO		VOLUME MÉDIO M ³ /DIA 1.2062
ECONOMIAS POR CATEGORIA DOM 1 COM 0 IND 0 PUB 0		PERCENTUAL DE FAT. % DOM 100 COM 0 IND 0 PUB 0		SUBCATEGORIA 1-DOMIC.COMUM

FAIXA DE CONSUMO	TARIFA R\$	CONSUMO FATURADO	VALOR R\$	LANÇAMENTOS	VALOR R\$
00 - 15	4,565	16.0	72,88	AGUA DOM	323,39
16 - 30	10,021	16.0	160,33	ESGOTO	323,39
31 - 45	13,865	6.6	90,18	REC HIDRICOS	5,62
				TX REGULACAO	3,23

R\$ TOTAL DA CONTA: **655,63** R\$ TOTAL A PAGAR: **655,63**

BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA %	VALOR INCL. PREÇO/ÁGUA
1.0 0.9 1.3 1.1 1.4 1.1 1.1 1.1 1.0 1.1 1.1 1.2062		
<input type="checkbox"/> 04/20 <input type="checkbox"/> 05/20 <input type="checkbox"/> 06/20 <input type="checkbox"/> 07/20 <input type="checkbox"/> 08/20 <input type="checkbox"/> 09/20 <input type="checkbox"/> 10/20 <input type="checkbox"/> 11/20 <input type="checkbox"/> 12/20 <input type="checkbox"/> 01/21 <input type="checkbox"/> 02/21 <input type="checkbox"/> 03/21		

MENSAGEM IMPORTANTE
O quantitativo de amostras realizadas foi reduzido, com autorização da Secretaria de Estado de Saúde - Coordenação de Vigilância Ambiental, devido a pandemia de COVID-19.
AS DATAS DE LEITURA DO HIDROMETRO OU DO VENCIMENTO DA SUA CONTA PODERÃO SER ALTERADAS. POR FAVOR, FIQUE ATENTO. A CEDAE ESTÁ ATUALIZANDO SEU PARQUE DE HIDROMETROS. AGUARDE, SEU HIDROMETRO PODERÁ SER TROCADO OU INSTALADO.

MBL.d.08.12.02 CMS.d.01.00.07

ULTIMOS CONSUMOS M/DIA

TJRJ CAP JC01 202101957722 18/03/21 15:58:55141626 PROGER-VIRTUAL



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ
 CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81380.023
 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal - Série 05 no 1416594
 Conta de Energia Elétrica
 RE Proc. E-04/079/5663/2016-IFE-03
 SEPD-08-2005/0006384-9

CODIGO DO CLIENTE: 22436289
CODIGO DA INSTALACAO: 411771618

Classe / Subclasse: Residencial/Residencial Comum

DATA DA EMISSAO: 19/01/2021

Grupo: B Ref. Bancária: 010069506796 Ref. Mês / Ano: JAN/2021
 Subgrupo: B1 Medidor: Trifásico Nº: 4400940

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
 R FRANCISCA VIDAL 189 CA 2
 PILARES / RIO DE JANEIRO - RJ
 CEP 20750-080



DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: 18/02/2021
 Tensão nominal em volts: Disponível 277220 Limites mín.: 117202 V
 Limites máx.: 133291 V

RESERVADO AO FISCO: B134.3F83.6A09.FF1D.4806.09A3.473E.3263

REF. MÊS / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
JAN/2021	R\$ 1.567,69	08/02/2021

Energia ativa	Medição Atual Data	Medição Anterior Data	Const. Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	19/01/21 96302	19/12/20 04952	1	1950	31

Itens de fatura	COP	Unidade	Quant.	Preço Unit. R\$	Valor R\$	Tarifas em R\$ kWh (sem impostos)
Energia Elétrica kWh	5,258	kWh	1950	1,07981	1.449,63	1,00 + 10% BANDEIRA Verde
Contrib. Custeio Ilum. Pública					59,77	0,66911 Verde
Multa 2% conta de 12/2020 sobre R\$ 1.347,32					26,95	0,67664 Amarela
Juros mora 19% em: 21 dia(s) sobre R\$1070,67					7,50	0,72564 Vermelha
Variação do IGP-M: R\$1078,87					23,84	

*FE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

Unidade de Leitura: 111539032

Tarifa sem Tributos: 0,69551

Subtotal Faturamento 1449,63
 Subtotal outros 118,06

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 431 de 06/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

BANDEREAS TARIFÁRIAS		ADICIONAL BANDEIRAS JA INCLUIDO NO VALOR A PAGAR		Comp. Juros
DEZ. 2020 VERMELHA	BANDEIRA	VALOR (R\$)	Comp.	
JAN. 2021 AMARELA	AMARELA VERMELHA	0,53	06,98	Jan/21 1950
				Dez/20 1250
				Nov/20 1067
				Out/20 1256
				Set/20 1096
				Ago/20 956
				Jul/20 1031
				Jun/20 1039
				Mai/20 1142
				Abr/20 1071
				Mar/20 1226
				Fev/20 1267
				Jan/20 1191

ATENCAO! AVISO DE CORTE
 Até o dia 19/01/2021 não constava em nossos registros o pagamento da(s) conta(s) de energia elétrica e/ou serviço(s) abaixo listada(s), no total de: R\$ 1.460,89. O não pagamento implicará no corte do fornecimento de energia, a partir de 03/02/2021, conforme legislação em vigor, cobrança de multa, juros e atualização pelo IGP-M, incluso no SERASA e similares, rescisão contratual, após 2 ciclos de faturamento a partir do corte, cobrança, no mínimo, do custo de disponibilidade na conta subsequente ao corte. Caso já tenha(m) sido paga(s), favor desconsiderar este aviso.

Mês	R\$	Vencimento
DEZ/2020	1.460,89	08/01/2021

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
 CPF: 724.029.777-04

CODIGO DO CLIENTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	JAN/2021
22436289	08/02/2021	R\$ 1.567,69	JAN/2021





RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 724.023.777-04	Nome do declarante JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	Telefone (21) 25012360	
Endereço RUA FRANCISCA VIDAL		Número 163	Complemento CASA 02 FUNDOS
Bairro/Distrito PILARES	CEP 20750-060	Município RIO DE JANEIRO	UF RJ

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	44.812,13
IMPOSTO DEVIDO	1.119,88
IMPOSTO A RESTITUIR	779,86
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	341
AGÊNCIA BANCÁRIA	8236
CONTA PARA CRÉDITO	05888-2

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/04/2020 às 12:55:36
1411231203

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019



IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023.777-04
Data de Nascimento: 16/09/1962 Título Eleitoral: 25297140370
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 952.390.907-00
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA FRANCISCA VIDAL Número: 163
Complemento: CASA 02 FUNDOS Bairro/Distrito: PILARES
Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ
CEP: 20750-060 DDD/Telefone: (21) 2501-2360
E-mail: JAIRCASSIO19@HOTMAIL.COM DDD/Celular: (21) 99154-8645

Natureza da Ocupação: 12 PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
Ocupação Principal: 391 OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2019: 15.55.91.80.88-23

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	ADRIANA VICTOR BRAVIN	30/04/1967	952.390.907-00
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			2.275,08

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. CNPJ/CPF: 10.657.514/0001-78	43.912,00	5.643,16	1.638,43	0,00	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ/CPF: 00.360.305/0001-04	900,13	0,00	261,31	0,00	0,00
TOTAL	44.812,13	5.643,16	1.899,74	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019



RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

06. Rendimentos de aplicações financeiras

900,13

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	724.023.777-04	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	900,13

TOTAL

900,13

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:

0,00

02. Imposto pago no exterior

0,00

Imposto devido com os rendimentos no exterior:

0,00

Imposto devido sem os rendimentos no exterior:

0,00

Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):

0,00

03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):

0,00

04. Imposto retido na fonte do titular

1.899,74

05. Imposto retido na fonte dos dependentes

0,00

06. Carnê-Leão do titular

0,00

07. Carnê-Leão dos dependentes

0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	31/12/2018	31/12/2019
--------	---------------	-------------	------------	------------

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
12	QUITAÇÃO DA MINHA RESIDÊNCIA NA RUA FRANCISCA VIDAL, 163 CASA 02 FUNDOS, PILARES, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 20.750-060, EM 28/01/2019. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 1.818.682-5 Logradouro: RUA FRANCISCA VIDAL Comp.: CASA 2 Município: RIO DE JANEIRO Área Total: 255,0 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 109.930	307.227,93	348.104,10
		Nº: 163	
		Bairro: PILARES	
		UF: RJ	CEP: 20750-060
		Data de Aquisição: 10/11/2010	
		Nome Cartório: 60 SRI	

TOTAL 307.227,93 348.104,10

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações.

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações.

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDRÁRIO 2019



RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	44.812,13
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	44.812,13
Desconto Simplificado	8.962,42
Base de cálculo do Imposto	35.849,71
Imposto devido	1.119,88
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	2,49
Total do imposto devido	1.119,88

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	1.899,74
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	1.899,74

IMPOSTO A RESTITUIR

779,86

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Banco	341
Agência (sem DV)	8236
Conta para crédito	05888 2

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2018	307.227,93
Bens e direitos em 31/12/2019	348.104,10
Dívidas e ônus reais em 31/12/2018	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	900,13
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446

CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

Certifico que sobre o imóvel supra, não constam outros gravames a não ser os já mencionados. São Gonçalo, 03 de julho de 2019.

XXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Tabela de Custas:

20.4.6.* CERTIDÃO ELETRÔNICA: 76,22 x 1 = 76,22

Emolumentos: R\$ 76,22 | Fetj: R\$ 15,24 | Fundperj: R\$ 3,81 | Funperj: R\$ 3,81 | Funarpen: R\$ 3,04 | Pmcav: R\$ 1,52 | Iss: R\$ 1,58 | Total: R\$ 105,22.

Consulte via ANOREG-RJ
v validador de certidões:



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



ID CERP: 71be696b-a3f4-4fa4-bcfa-9e54127e61e0

- * A autenticidade desta certidão dev erá ser confirmada na página da Central Eletrônica de Registros Públicos - ANOREG (<http://validador.e-cartorioj.com.br>).
- * A certidão eletrônica estará disponivel para download pelo período de 30 (trinta) dias após a sua emissão.
- * Provimento CNJ nº 47/2015, CGJ nº 89/2016 e CGJ nº 45/2017, regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços de registro de imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ


E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS CARTÓRIO 4.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA		
24.190	01		

IMÓVEL: Avenida São Paulo nº 1.200 casa 01, no bairro da Trindade, compreendendo prédio com divisões internas próprias para moradia de uma só família, inscrita no PMSG sob o nº 128.182, em zona urbana do 1º distrito do município de São Gonçalo, e a respectiva fração ideal de 126,00/240,00 da área de utilização exclusiva do terreno que é designado por lote "P-1", medindo: 2,50m de frente para a Avenida São Paulo, 12,00m de fundos para o lote do prédio 265 c/1, 20,00m do lado direito, confrontando com a faixa de domínio do Rio Alcântara, e 29,50m do lado esquerdo, em O3 alinhamentos: o 1º de 12,90m, o 2º de 9,50m e o 3º de 8,00 metros, confrontando com: o 1º e o 2º com o lote do prédio 1200; o 3º com o lote do prédio 1190 c/1, com a área de 126,00m²; cujo o terreno designado pela letra "P", no seu todo mede: 12,00m de largura na frente e nos fundos, por 20,00m de ambos os lados, com a área de 240,00m², confrontando na frente com a citada Avenida, nos fundos com o lote "O", à direita com a faixa de domínio do Rio Alcântara e à esquerda com o lote "N", com a área de 240,00m². **PROPRIETÁRIO:** VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, com sede na cidade de Niterói, à Avenida Amarel Feixoto nº 457, sala 1404, inscrita no CSC/MP sob o número 29.841.236/0001-32. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula 22.315 do livro 02 - 3ª Circunscrição. - São Gonçalo, 03 de setembro de 1.985.....

O Téc. Jud. Jur. Autº: _____ O Oficial _____

R-1- 24190 -Prot.43.572.- Por instrumento particular de 27.08.85, com força de escritura pública, que fica arquivado, ROBERTO JOSÉ PIRES DE CARVALHO, brasileiro, divorciado e eletricitário, CI nº 747.185 expedida em 13.02.76 pelo IFP e inscrito no CPF/MP sob o nº 178.801.306-91, residente à rua Dom Bosco 58, Santa Rosa, Niterói/RJ, por COMPRA e pelo preço de R\$61.967.579, adquiriu da firma Vila Real Empreendimentos Imobiliários Limitada, antes qualificada, o imóvel acima matriculado. - São Gonçalo, 03 de setembro de 1.985.....

O Téc. Jud. Jur. Autº: _____

R-2- 24190 -Prot.43.572.- Por instrumento particular de 27.8.85, com força de escritura pública, que fica arquivado, ROBERTO JOSÉ

RUA DR. FELICIANO SODRÉ Nº 119 - TEL: 712-1359



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ


E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS CARTÓRIO 4.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA		
24.190	01 VERSO		

PIRES DE CARVALHO, já qualificado no R:01, HIPOTECOU EM 1ª LU GAR e pela quantia de Cr\$61.967.579, equivalente na data do instrumento à 1.350,00000 NPC's/BNH, a favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, com sede no SBS, lote 34, quadra 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CGC/ME sob o nº 00.360.305/0198-08, o imóvel descrito na matrícula supra, para, digo, supra, pelo prazo de 300 meses, para pagamento por meio de 300 prestações mensais e consecutivas no valor inicial de Cr\$602.920, que acrescida dos acessórios totaliza Cr\$675.423, reajustável de acordo com a cláusula 15ª, calculadas segundo o PES/T.PRICE, com juros à taxa nominal de 9,1% ao ano e efetiva de 9,489% ao ano, tendo a primeira prestação vencimento em 30 dias da data do instrumento. Valor da coisa: Cr\$61.967.579.- São Gonçalo, 03 de setembro de 1.985.....

O Téc. Jud. Jur. Autº: _____

AV:03-CASAMENTO-Prot. 61.556.- Por certidão do Cartório da 7ª Zona Judiciária de Niterói, nº 13.165, fls. 234, do Livro B-9, de 29.01.86, instruída de requerimento que ficou arquivado, averba-se o casamento de Roberto Jose Pires de Carvalho, com Vanda Lucia Carvalho Xavier, realizado em 29.01.86, pelo regime de comunhão parcial de bens, passado ela a ter o nome de Vanda Lucia Xavier de Carvalho.- São Gonçalo, 20 de junho de 1989.....

O Téc. Jud. Jur. Autº: _____

R:04-PROMESSA DE COMPRA E VENDA-Prot. 60.977.- Por Escritura do Cartório do 5º Ofício de Niterói, livro 422, fls. 176, = ato 065, de 15.09.87, Roberto Jose Pires de Carvalho, eletricitário e s/m Vanda Lucia Xavier de Carvalho, do lar, brasileiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, residentes à rua Dom Bosco, 58, Santa Rosa, Niterói, CPFs nºs. 178.801.306/91 e 573.561.657/91, CIs. 747.185-IPW e 04.647.162-9 do IPF de 13.02.76 e 16.02.78, respectivamente, prometeram vender em caráter irrevogável e irretroatável, o imóvel objeto desta matrícula, à LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, secretária, residente à rua 5 de Marco, nº 45, Riobdades, Fonseca, Niterói, CPF-906.233.637/04 e CI-07.067.715-IPF de 27.12.83, pelo preço de Cz\$520.000,00 pago de seguinte forma: Cz\$ 20.000,00 como sinal e princípio de pagamento e o restante de Cz\$ 500.000,00 correspondente ao saldo devedor hipotecário, objeto do R:02, ou o que for = "continua na ficha 02"



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

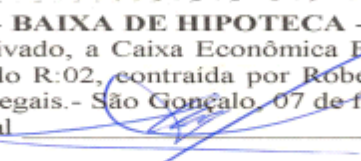

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA		
24.190	02		
<p>for aporedo e época de sua liquidação ou transferência, = que a promitente compradora se obriga a pagar diretamente a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.- A promitente compradora entrou na posse do imóvel na data da escritura.- São Gonçalo, 07 de junho de 1989..... O Téc. Jud. Jur. Autº.</p>			
R:05	<p>PROMESSA DE CESSÃO - Prot. 61.409.- Por Escritura do Cartório do 5º Ofício desta comarca, livro 462, fls. 154, ato 075, de 27.03.89; Lucia Helens Ferreira da Silva, antes / qualificada, prometeu ceder em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel constante desta matrícula, à HONIE DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, maior, do lar, CI-IFP nº 054638796 de 04.09.79, CPF-621.896.467/15, residente à -- Trav. Progresso, casa 02, Ingá, Niterói, pelo preço de -- NCz\$ 20,00 e mais o saldo devedor no valor estimativo de NCz\$ 7.000,00, que a promitente cessionária se obriga a pagar em nome do promitente vendedor Roberto Jose de Carvalho e sua mulher, junto a Caixa Econômica Federal, até / final liquidação.- A promitente cessionária foi limitada na posse do imóvel na data da escritura - São Gonçalo, 05 de julho de 1989..... O Téc. Jud. Jur. Autº.</p>		
<p>AV:06 - BAIXA DE HIPOTECA - Prot. 98.369.-Por documento particular de 13.08.01, que fica arquivado, a Caixa Econômica Federal-CEF., autorizou a baixa e cancelamento da hipoteca objeto do R:02, contraída por Roberto José Pires de Carvalho, o que ora se faz para todos os efeitos legais.- São Gonçalo, 07 de fevereiro de 2002.- O Oficial </p> <p style="text-align: right;">1ATO REGISTRAL Vanderley Moraes Luz RBK21036  Escrivente Autorizado</p>			
<p>R:07- CESSÃO de PROMESSA - Prot. 98.680.- Por escritura do cartório do 4º Ofício desta comarca, livro 474, fls. 196/6, ato 144, de 04.02.2002, Honie da Conceição, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da C.I. nº 05.463.879-6, expedida pelo IFP em 04.09.79 e inscrita no CPF sob o nº 621.896.467-15, residente à Trav. Progresso, casa 02, Ingá, Niterói/RJ, cedeu e transferiu à PATRÍCIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES, brasileira, do lar, casada pelo regime da comunhão parcial de bens com ADIEL GONÇALVES, portadora da C.I. nº 540.561-0, expedida pelo M.M. em 14.07.99 e inscrita no CPF sob o nº 010.108.987-28, residente à Rua Liberalina, nº 397, Parada 40, nesta cidade, seus direitos aquisitivos oriundos "continua no verso"</p>			

Av. Presidente Kennedy, 399 - Loja 02 - Centro - São Gonçalo - RJ - Tel. 712-9659



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3.ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA		
24.190	02 VERSO		
da promessa de cessão constante do R:05, pelo preço de R\$ 0,01.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.-			
O Oficial		Vanderley Moraes Luz - Escrivente Autorizado	
R:08- CESSÃO de PROMESSA - Prot. 98.680.- Por escritura do cartório do 4º Ofício desta comarca, livro 474, fls. 196/6, ato 144, de 04.02.2002, Lúcia Helena Ferreira da Silva, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. nº 07.067.715, expedida pelo IFP em 27.12.83 e inscrita no CPF sob o nº 906.233.637-04, residente à Rua 05 de Março, nº 45, Riudades, Fonseca, Niterói/RJ, cedeu e transferiu à PATRÍCIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES , já qualificada, seus direitos aquisitivos oriundos da promessa de compra e venda constante do R:04, pelo preço de R\$ 20.000,00.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.-			
O Oficial		Vanderley Moraes Luz Escrivente Autorizado	
R:09 - COMPRA E VENDA - Prot. 98.680.- Por escritura do cartório do 4º Ofício desta comarca, livro 474, fls. 196/6, ato 144, de 04.02.2002, PATRÍCIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES , já qualificada, por COMPRA e pelo preço de R\$ 0,01, adquiriu de Roberto José Pires de Carvalho, eletricitário e sua mulher Vanda Lucia Xavier de Carvalho, do lar, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, portadores das C.Is. nºs 747.185 e 04.647.162-9, expedidas pelo IFP em 13.02.76 e 16.02.78 e inscritos no CPF sob os nºs 178.801.306-91 e 573.561.657-91, residentes à Rua Dom Bosco, nº 58, Santa Rosa, Niterói/RJ., o imóvel objeto desta matrícula.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.			
O Oficial		Vanderley Moraes Luz Escrivente Autorizado	
CERTIDÃO/RETIFICAÇÃO: Certifico e dou fé, que o correto nome do vendedor é: Roberto José Pires de Carvalho e não como por equívoco constou do R:09.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.			
O Oficial			
R:10 - COMPRA E VENDA - Prot. 120.636 de 14.05.2008.- Por instrumento particular de 17.04.2008, com força de escritura pública, que fica arquivado, IVAN DE ARAUJO COSTA , brasileiro, solteiro, nascido em 22.02.42, aposentado, portador da C.I. nº 20045191, expedida pelo DETRAN/RJ., em 12.05.2004 e do CPF nº 334.721.147-20, residente na Av. São Paulo, nº 1200-casa 02 fundos, Trindade, nesta cidade, por COMPRA e pelo preço de R\$ 30.000,00, “continua na ficha 03”			



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

24.190

FICHA

03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO GONÇALO
REGISTRO DE IMÓVEIS
DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

adquiriu de PATRICIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, nascida em 18.09.65, do lar, portadora da C.I. nº 540561-0, expedida pelo M.MAR/RJ em 16.05.2006 e do CPF 010.108.987-28 e seu marido ADEIL GONÇALVES, brasileira, nascido em 05.03.65, militar, portador da C.I. nº 418770, expedida pelo M.MAR/RJ em 16.05.2006 e do CPF nº 780.316.487-00, residentes na Av. São Paulo, 1200-casa 01, Trindade, nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula.- O ITBI foi pago pelo DARM guia nº 1979/2008, no valor de R\$ 740,00, em 14.05.2008, e fica arquivado.- Valor base de cálculo dos emolumentos R\$ 30.000,00, atribuído pelo poder público.- São Gonçalo, 28 de maio de 2008.-

Eu, Ana Paula da S. Nascimento, digitei, e eu, Autorizado subscrevo

Ana Paula da S. Nascimento
Aux. Cartório

Vanderley Moraes Luz (R).1 ato
Escritório Autorizado RLX12418 IUV

R:11 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Prot. 120.636 de 14.05.2008.- Pelo mesmo instrumento constante do R:10, o devedor fiduciante, IVAN DE ARAUJO COSTA, já qualificado, deu em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, à credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF., também já qualificada., em garantia do pagamento da dívida confessada no valor de R\$ 23.000,00, para pagamento no prazo de 166 meses, em prestações mensais e consecutivas de R\$ 359,09 (com encargos), calculadas pelo Sistema de Amortização: SAC-Sistema de Amortização Constante Novo, à taxa nominal de juros de 6,0000% a.a., correspondente a taxa efetiva anual de 6,1679% a.a.- Vencimento do primeiro encargo mensal: 17.05.2008.- Época de recálculo dos encargos: de acordo com a cláusula décima primeira.- Ficando estabelecido, para os fins previstos no § 2º, art. 26, da Lei 9514/97, o prazo de carência de 60 dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação.- Que em virtude da garantia fiduciária, o devedor fiduciante, transfere a propriedade do imóvel para a credora fiduciária, permanecendo ele devedor fiduciante com a posse direta do imóvel em nome da credora fiduciária, e esta com a posse indireta, até solução final da dívida.- Valor da garantia fiduciária: R\$ 32.100,00.- Demais cláusulas e condições no referido instrumento.- São Gonçalo, 28 de maio de 2008.-

Eu, Ana Paula da S. Nascimento, digitei, e eu, Autorizado subscrevo

Ana Paula da S. Nascimento
Aux. Cartório

Vanderley Moraes Luz (R).1 ato
Escritório Autorizado RLX12419 IOK



CONTINUA NO VERSO

Praça Dr. Luiz Palmier, 30 - Praça do Rodo - São Gonçalo - RJ - Tel.: (21) 2712-2446



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
MATRÍCULA 24.190	FICHA 03 VERSO		
<p>AV:12- BAIXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Prot. 159.973 de 27.04.16.- Por Escritura do Cartório do 24º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Livro 6962, fls. 57/65, Ato 26, de 06.06.13, a Caixa Econômica Federal, autorizou a baixa e cancelamento da alienação fiduciária objeto do R:11, o que ora se faz para todos os efeitos legais.- São Gonçalo, 08 de junho de 2016.- SELO: EBPH74362DHN.</p> <p>Digitado por <u>Cátia Dias da Silva</u> O Autorizado <u>Vanderley Moraes Luz</u> Escrevente Substituto Legal Mat. 94/04991 Mat. 94/0876</p>			
<p>R:13 - COMPRA E VENDA - Prot. 159.973 de 27.04.16.- - Por Escritura do Cartório do 24º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Livro 6962, fls. 57/65, Ato 26, de 06.06.13, ALEXANDRE ROSA COSTA, brasileiro, solteiro, maior, servente, C.I nº 09411841-1, do IFP-RJ em 07.01.13, CPF nº 068.783.247-00, residente e domiciliado à Rua Tenente Marinelson Soares de Abreu nº 11, Caramujo, nesta cidade, por COMPRA e pelo preço de R\$ 70.000,00, adquiriu de Ivan de Araújo Costa, brasileiro, aposentado, solteiro, maior, C.I nº 20045191, do DEFRAN-RJ em 12.05.04, CPF nº 334.721.147-20, residente e domiciliado à Av. São Paulo nº 1200 casa 02, fundos, Trindade, nesta cidade. (BIB nº 0174916051314065, gerado em 13.05.16).- O ITBI foi pago pela guia nº 1312/16, valor base de cálculo dos emolumentos R\$ 70.000,00, atribuído pelo poder público.- São Gonçalo, 08 de junho de 2016.- SELO: EBPH74363AWA.</p> <p>Digitado por <u>Cátia Dias da Silva</u> O Autorizado <u>Vanderley Moraes Luz</u> Escrevente Substituto Legal Mat. 94/04991 Mat. 94/0876</p>			
<p>R:14- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Prot. 159.973, de 27.04.16.- Pela mesma escritura acima, ALEXANDRE ROSA COSTA, já qualificado, deu em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, à credora fiduciária KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, sociedade civil, de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 151, 4º andar, sala 403, nesta cidade, a liberação do capital no valor de R\$ 70.000,00, do qual já pagou a quantia de R\$ 20.236,10, restando o valor de R\$ 53.075,83, referente a matrícula 5450, correspondente nesta data ao saldo devedor líquido subscrito, que serão pagos, em: 172 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 427,09, vencendo-se a próxima parcela em 10.06.13 e as demais em igual dias dos meses subsequentes. Valor da garantia fiduciária para fins de venda em público e leilão R\$ 69.635,49.* Demais cláusulas e condições na referida escritura- São Gonçalo, 08 de junho de 2016.- SELO EBPH74364NDQ.</p> <p>Digitado por <u>Cátia Dias da Silv.</u> O Autorizado <u>Vanderley Moraes Luz</u> Escrevente Substituto Legal Mat. 94/04991 Mat. 94/0876</p>			
VIDE FICHA 04.			



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto
Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
MATRÍCULA 24.190	FICHA 04		
<p>AV:15 - DEVEDOR EM MORA - Prot. 160.775, de 29.06.16.- Por documento particular de 28.06.16, procede-se a esta averbação para constar que conforme declaração da credora, o devedor fiduciante, ALEXANDRE ROSA COSTA, constante do R:14, encontra-se em mora, e em fase de notificação para purgação do débito na forma prevista nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 26 da Lei nº 9.541/97, devendo a requerente apresentar, após o resultado da notificação junto ao Cartório do RTD do 1º Ofício desta comarca, a certidão do resultado final para os demais procedimentos legais.- São Gonçalo, 21 de julho de 2016.- SELO: EBRA296LIWQH.</p> <p>Eu _____ digitei, e eu, Autorizado subscrevo _____</p> <p><i>Francisco Carlos Pereira da Rosa</i> Escrevente Matrícula: 94/14000</p> <p><i>Vanderley Moraes Luz</i> Substituto Legal Mat. 94/0876 SÃO GONÇALO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA</p>			
<p>AV:16 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Prot. 162.758, de 11.01.17.- Por requerimento firmado em 11.01.2017, pelo credor fiduciário KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., acompanhado da comprovação do recolhimento do ITBI, conforme guia nº 5393/2016, que ficam arquivados, tendo em vista a regular intimação/notificação do devedor fiduciante Alexandre Rosa Costa, (BIB nº 0174917020832376, de 08.02.17), para pagamento das prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento e demais encargos incidentes, referentes ao contrato de financiamento imobiliário com garantia fiduciária, objeto do R:06, desta matrícula, sem que os mesmos tenham purgado a mora no prazo legal, fica, nos termos do parágrafo 7º do artigo 26, da Lei 9.514, de 20.11.97, CONSOLIDADA A PROPRIEDADE do imóvel objeto desta matrícula, em nome da referida KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, já qualificada.- São Gonçalo, 08 de fevereiro de 2017.- SELO: EBYI40614JFB.</p> <p>Eu _____ digitei, e eu, Autorizado subscrevo _____</p> <p><i>Francisco Carlos Pereira da Rosa</i> Escrevente Matrícula: 94/14000</p> <p><i>Vanderley Moraes Luz</i> Substituto Legal Mat. 94/0876 SÃO GONÇALO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA</p>			
<p>R:17- PENHORA - Prot. 171.303, de 30.04.19.- Por determinação contida no Ofício 217/2019/OF, passado e assinado em 17.04.19, pelo Juízo do 27º Juizado Especial Cível, extraído dos autos do processo nº 0228423-40.2015.8.19.0004- Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário- Dano Moral Outros- CDC, tendo como autor: CARLOS ROBERTO MANHÃES DE ALMEIDA; e como réus: KEROCASA- COOPERATIVA HABITACIONAL DE CREDITO LTDA; JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA e SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA, fica o imóvel objeto desta matrícula, PENHORADO por aquele Juízo em garantia da dívida no valor de R\$10.231,44 (valor da execução atualizado). São Gonçalo, 27 de maio de 2019.- SELO: EDAU98146ECR..</p> <p>Digitado por _____ - O Autorizado _____</p> <p><i>Francisco Carlos Pereira da Rosa</i> Escrevente</p> <p><i>Vanderley Moraes Luz</i> Substituto Legal Mat. 94/0876</p>			

Praça Dr. Luiz Palmier, 30 - Praça do Rodo - São Gonçalo - RJ - Tel.: (21) 2712-2446



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2o. OFICIO DE JUSTICA DE ITAGUAI
COMARCA DE ITAGUAI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFICIAL



Folha: 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 - Reprodução	FICHA: 1	DATA: 11/09/1987
---	--------------------	----------------------------

IMÓVEL: Lote de terreno número 14 da Quadra número 21 desmembrado do Loteamento denominado "JARDIM ITAGUAÍ-MAR", situado no primeiro distrito deste Município, o qual assim se descreve e caracteriza: com 360,00m2 medindo 12,00m de frente e fundos, por 30,00m de extensão de ambos os lados, confrontando pela frente com a Rua Praia das Salinas; de um lado com o Lote 15; de outro lado com o Lote 13 e aos fundos com o Lote 37, sendo todos os Lotes confrontantes da mesma Quadra. **Proprietária: SOCIEDADE ITAGUAÍ DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. Registro Anterior: Lº 8B fls. 136 inscrição nº 39. Itaguaí, 11 de Setembro de 1987. O Oficial Substº (a) Aloysio de Oliveira.**

R1 - COMPRA E VENDA - Escritura de compra e venda, lavrada pelo Cartório do Segundo Ofício desta Comarca, no Livro nº 220 fls. 35/37, em 25 de Agosto de 1987. **TRANSMITENTE: SOCIEDADE ITAGUAÍ DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida Treze de Maio, nº 23, sala 2.027, CGC-MF nº 33.161.274/0001-11; **ADQUIRENTE: JOSÉ MARIA GOMES**, português, aposentado, casado pelo regime da comunhão de bens com **Maria Natividade de Carvalho Gomes**, residente no Rio de Janeiro, na Rua Barão do Bom Retiro, nº 1.971, Grajaú, identidade para estrangeiros RG 601961 RE 1113891 de 21/12/71, CIC nº 073.493.787-34. **Valor da Venda: Cz\$ 5,00** (cinco cruzados). Itaguaí, 11 de Setembro de 1987. O Oficial Substº (a) Aloysio de Oliveira.

R2M19.249 (DESAPROPRIAÇÃO)

Nos termos da escritura pública de compra e venda e efetivação de desapropriação amigável, lavrada no Tabelionato anexo a este Serviço Registral, Livro 242, fls. 097, em data de 25 de Agosto de 2006, o imóvel objeto da presente matrícula foi adquirido pelo **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, CNPJ sob nº 29.138.302/0001-02, pelo preço de R\$1.027,39 (mil vinte e sete reais trinta e nove centavos), em conformidade com o Decreto nº 3164 de 11 de Agosto de 2006, considerando a necessidade de regularização fundiária dos imóveis ocupados irregularmente na localidade compreendida no Loteamento Jardim Itaguaí-Mar, bem como o assentamento de famílias que edificaram suas moradias em área de risco. Protocolo nº 31.354 fls. 244 do livro 1-A. Itaguaí, 03 de Novembro de 2006. O Escrevente (a) **LUÍS CARLOS DOS SANTOS**. Custas nihil. **Selo registral nº RIV 28027 QPU.**

Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
Titular do 2.º Ofício
Matr. 90/021
ITAGUAÍ - RJ

Continua no verso...

Rua Dr. Curvelo Cavalcante, 189 - Sala 116, 1.º Piso - Centro - Itaguaí - RJ - Telefax: (21) 2688-6246
Itaguaí Shopping Center

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

EDCL 85473 TKB

Consulte a validade do selo em:

<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Para a validação deste documento através do QR Code,
deverá ser utilizado somente o aplicativo validador
e-CartórioRJ, disponível na Apple Store ou Google Play.



CERP: 10f41a32-d8a6-40fe-8776-64d0ed893944

TJRJ CAP JC01 202101957722 18/03/21 15:58:55141626 PROGER-VIRTUAL

19249 - Reprodução

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 - Reprodução	FICHA: IV	DATA: 12/07/2011
---	---------------------	----------------------------

R3M19.249 (LEGITIMAÇÃO DE POSSE)

De acordo com o Termo de Legitimação de Posse datado de 17 de Novembro de 2008, processo nº 1.986/2008, expedido pelo Prefeito Municipal, Carlo Busatto Junior (Charlinho), o **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, em consonância com a Lei Municipal nº 2.473, de 19 de Abril de 2005 e do Decreto nº 3.285, de 22 de Junho de 2007, **TRANSFERIU** o domínio pleno do imóvel objeto desta matrícula a **LUIZ ALVES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, maior, motorista, portador da CI nº 085949303 do IFP/RJ, CNH nº 077778040, nº de registro 00233504103 do DETRAN/RJ, de 17/12/2008, CPF nº 010.950.887-42, residente e domiciliado na Rua Tucupi, nº 247, Rocha Miranda, Rio de Janeiro, RJ. **Valor Venal:** R\$16.401,09 (dezesseis mil quatrocentos e um reais e nove centavos). **Inscrição Municipal nº 1056848**. Consulta de Informação junto à Corregedoria Geral de Justiça de nº 0156611071155628, não constando qualquer registro de indisponibilidade de bens contra o nome do transmitente. Protocolo nº 38791, fls. 26v do Livro 1-B, de 01/06/2011. Itaguaí, 12 de Julho de 2011. **O OFICIAL (a) RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA**. EMOL.: R\$349,11, FETJ.: R\$69,82, FUNDPERJ.: R\$17,45. FUNPERJ.: R\$17,45. MÚTUA + ACOTERJ.: R\$9,63. Total: R\$463,46. ryok/fms/mgo. **Selo registral nº RRQ 77726 SUW**.

AV4M19249 (EDIFICAÇÃO)

A requerimento, procede-se esta averbação para constar que sobre o imóvel objeto da presente matrícula foi edificado o prédio situado na Rua Lael José Máximo, nº 141, com as seguintes dependências: 01 sala, 01 quarto, 01 cozinha e 01 banheiro, com 35,52m2 de área construída. Tendo sido apresentada Certidão de Características e Habite-se, datada de 16/11/2011, expedida pela municipalidade, processo nº 13295/2011, e Declaração de Isenção da CND do INSS, as quais ficam arquivadas em Cartório, para todos os fins e efeitos de direito. **Inscrição municipal nº 1056848**. Protocolo nº 39627, fls. 37v, do Livro 1-B, de 29/11/2011. Itaguaí, 29 de dezembro de 2011. O Oficial (a) Ronaldo Moreira de Oliveira. EMOL: R\$47,36. FETJ + FUNDPERJ + FUNPERJ: R\$14,19. MÚTUA + ACOTERJ: R\$9,63. TOTAL: R\$71,18. ryok/dsm. **Selo Registral nº RSN 59528 VPB**.

R5M19249 (COMPRA E VENDA)

Nos termos da escritura pública de Compra e Venda com Financiamento a Cooperativado Garantido com Alienação da Propriedade Fiduciária, lavrada pelo Cartório do 24º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, no livro 5.757, fls. 97/104, ato 50, em

Continua na Ficha 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 Reprodução	FICHA: 2	DATA: 14/10/2016
--------------------------------	-------------	---------------------

14 de março de 2012, **LUIZ ALVES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, maior, portador da CNH nº 00233504103, do DETRAN/RJ, de 17/12/2008, CPF nº 010.950.887-42, residente e domiciliado na Rua Lael Jose Maximo, nº 141, Lote 14, Quadra 21, Jardim Itaguaí Mar, Itaguaí, RJ, **VENDEU** o imóvel objeto da presente matrícula a **ALTAIR FRANCISCO RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, técnico em mecânica industrial, portador da CI nº 5723206, da SSP/PA, de 16/03/2005, CPF nº 215.859.976-68; **VANDERLEIA MOURA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI nº 2231312, da SSP/PA, de 15/09/2001, CPF nº 709.433.892-91, residentes e domiciliados na Rua Manoel Mathias de Vasconcelos, s/nº, Quadra 10, Lote 1-D, São Francisco Xavier, Itaguaí, RJ, pelo preço de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), mediante financiamento concedido pela Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, a qual efetuou a liberação do capital no valor de R\$55.000,00, do qual a quantia de R\$49.000,00 foi utilizada para pagamento na aquisição do imóvel objeto desta e o saldo remanescente no valor de R\$6.000,00 utilizado para pagamento de despesas como a escritura, registro e ITBI, e de cujo valor os devedores já quitaram a quantia de R\$15.429,96, restando o valor de R\$42.130,82 que será pago através de 109 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$479,91, vencida a próxima em 10/04/2012 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes. Valor da garantia fiduciária R\$50.346,33. Avaliação Fiscal R\$80.000,00. ITBI recolhido pela guia nº 01008437. Consulta de Informação junto à Corregedoria Geral de Justiça de nº 0156616101452840, não constando qualquer registro de indisponibilidade de bens contra o nome do vendedor. Protocolo nº 47972, fls. 149v, do livro 1-B, de 31/08/2016. Itaguaí, 14 de outubro de 2016. O OFICIAL: (a)RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA. EMOL: R\$899,05. FETJ: R\$179,81. FUNDPERJ: R\$44,95. FUNPERJ: R\$44,95. FUNARPEN: R\$35,96. MÚTUA + ACOTERJ: R\$13,54. GRATUITOS/PMCMV: R\$17,13. ISS: R\$44,95. TOTAL: R\$1.280,34. **Selo Eletrônico de Fiscalização nº EBRU 03320 XBV.**

Ronaldo Moreira de Oliveira
 Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
 Titular do 2.º Ofício
 Matr. 90/021
 ITAGUAÍ - RJ

R6M19249 (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)

Pela escritura acima mencionada, os proprietários, **ALTAIR FRANCISCO RODRIGUES** e **VANDERLEIA MOURA DOS SANTOS**, já qualificados, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel objeto da presente matrícula nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei 9.514/97, com alterações introduzidas pela medida provisória nº 2.223, de 04/09/2001 à **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, CNPJ nº 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, 4º andar, Sala 403, Rio de Janeiro, RJ, representada por Jair Cassio Baptista de Moura e Sergio Pereira Parente de Souza,

Ronaldo Moreira de Oliveira
 Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
 Titular do 2.º Ofício
 Matr. 90/021
 ITAGUAÍ - RJ

Continua no verso...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
 Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
 LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 - Reprodução	FICHA: 2V	DATA: 27/03/2018
----------------------------------	--------------	---------------------

conforme Ata de Assembleia Geral de Constituição realizada em 25/10/2008, registrada na JUCERJA sob o n° 00-2008/201757-3, em 10/12/2008, ficando constituída, por este registro, a propriedade fiduciária do imóvel. Avaliação Fiscal R\$80.000,00. Segundo os demais termos, cláusulas e condições da supracitada escritura. Protocolo n° 47972, fls. 149v, do livro 1-B, de 31/08/2016. Itaguaí, 14 de outubro de 2016. O OFICIAL:(a) RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA. EMOL: R\$856,79. FETJ: R\$171,35. FUNDPERJ: R\$42,83. FUNPERJ: R\$42,83. FUNARPEN: R\$34,27. MÚTUA + ACOTERJ: R\$13,54. GRATUITOS/PMCMV: R\$17,13. ISS: R\$42,83. TOTAL: R\$1.221,57. **Selo Eletrônico de Fiscalização n° EBRU 03321 NSN. Selo Eletrônico de Fiscalização n° EBRU 03321 NSN. MATRÍCULA N° 19.249, FLS. 90, DO LIVRO 2-AAN, REPRODUZIDA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO COM O ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6015/73 E ARTIGO 463, PARÁGRAFO 1º DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESSE ESTADO.** Itaguaí, 27 de março de 2018. O OFICIAL RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA.
 gyms/fms/gcs

Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
 Titular do 2.º Ofício
 Matr. 90/021
 ITAGUAÍ - RJ

AV7M19249 (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA)

Tendo em vista o procedimento para consolidação da propriedade fiduciária, contendo os seguintes documentos: **1) Requirimento de 21/12/2017; 2) Edital publicado no Jornal Atual nos dias 15, 16 e 17/03/2017; 3) Guia de ITBI n° 01009094, devidamente quitada; 4) Certidão de Quitação Fiscal de 21/12/2017, válida até 19/06/2018; 5) Notificação extrajudicial de 26/10/2014, registrada sob o n° 31.955, do Livro - B, em que são partes KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, como notificante, e ALTAIR FRANCISCO RODRIGUES; VANDERLEI MOURA DOS SANTOS, como notificados, tudo em atendimento ao artigo 26, parágrafos 1º, 3º, 4º e 7º, da Lei 9.514/97, averbo a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA em favor da KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, CNPJ n° 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, n° 151, 6º andar, Sala 604, Rio de Janeiro, RJ, representada por Jair Cassio Baptista de Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, conforme Ata de Assembleia Geral de Constituição realizada em 25/10/2008, registrada na JUCERJA sob o n° 00-2008/201757-3, em 10/12/2008, **que passa a figurar como proprietária do imóvel objeto desta.** Avaliação Fiscal R\$80.000,00. Protocolo n° 50754, fls. 185v, do livro 1-B, de 28/02/2017. Itaguaí, 27 de março de 2018. O OFICIAL RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA. EMOL.: R\$334,78. FETJ + FUNPERJ + FUNARPEN: R\$113,80. GRATUITOS/PMCMV: R\$6,69. ISS: R\$16,73. TOTAL: R\$472,00. fms/gcs. **Selo de Fiscalização Eletrônico n° ECKH 97083 QJN.****

Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
 Titular do 2.º Ofício
 Matr. 90/021
 ITAGUAÍ - RJ

Rua Dr. Curvelo Cavalcante, 189 - Sala 116, 1.º Piso - Centro - Itaguaí - RJ - Telefax: (21) 2688-6246
 Itaguaí Shopping Center

Certifico que a presente cópia é reprodução autêntica dos atos da MATRÍCULA a que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015 de 1973, dela constando todos os eventuais ônus, ações reais e pessoais, reipersecutórias, e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, atuais proprietários ou detentores de direitos relativos ao mesmo. Provimento CGJ n° 89/2016, regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro. Busca efetuada em 24/09/2019

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019
 A presente certidão foi emitida digitalmente.
 Consulte a autenticidade desta certidão no site
 validador.e-cartoriorj.com.br

Emolumentos:	76,22
20% FETJ:	15,24
5% Funperj:	3,81
5% Funperj:	3,81
4% Funarpen:	3,04
2% PMCMV:	1,52
5% I.S.S.:	3,81
Total:	107,45

OITAVO

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL: Dr. ARNALDO COLOCCI NETTO
RUA DA ALFÂNDEGA, 91 - 4º ANDAR - 20070-001 - CENTRO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL

MATRÍCULA	FICHA	INDICADOR REAL
Nº: 240288	Nº: 01	Lº: 4BB FLS.: 101 Nº: 166914

IMÓVEL: RUA IGUABA GRANDE (antiga Projetada "A"), Nº 78 - APTº 308 DO BLOCO 02 e sua correspondente fração ideal de 0,00111150 do respectivo terreno, designado por lote nº 03 do PA. 37.006, medindo na totalidade: 97,60m de frente mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Projetada "A", por onde mede 140,25m em reta mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Projetada "C", por onde mede 97,60m em reta mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Projetada "B", por onde mede 144,25m em reta mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Coronel Moreira Cesar, confrontando à direita com a Rua Projetada "A" lado direito, à esquerda com a Rua Projetada "B" lado esquerdo e nos fundos com a Rua Projetada "C", lado direito. **PROPRIETÁRIA:** NEUCI MARTINS DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, securitária, CI/IFP nº 04392603-9, CPF nº 538.836.917-04, residente nesta cidade. **TÍTULO AQUISITIVO:** (FM) 95270/R-2 (4º RI). **FORMA DE AQUISIÇÃO:** Havido por compra a Cooperativa Habitacional Operária Serp, conforme escrituras de 21/09/1984; 10/10/1983 e 30/01/1986, lavradas em notas do 18º Ofício, (L's 4141, 3685 e 4427, fls.216, 192 e 35), registrado em 09/09/1986. Inscrito no FRE sob o nº 1.598.055-0, CL 17135-5. **CONSTRUÇÃO:** Habite-se concedido em 02/08/1982, averbado em 29/09/1982 no 4º RI. rcm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2015. O OFICIAL.

R-1-240288 - TÍTULO: COMPRA E VENDA. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura de 14/11/2012, lavrada em notas do 24º Ofício desta cidade (Lº 6874, fls. 094/102), prenotada sob nº 743438 em 25/11/2015. **VALOR:** R\$57.500,00; base de cálculo: R\$68.536,50 (Atualização Monetária). **TRANSMISSÃO:** Guia nº 1734664 emitida em 07/11/2012, isenta com base na Lei nº 2277/94, artigo 8º parágrafo único, I (com redação dada pela Lei nº 3335/2001). **VENDEDORA:** NEUCI MARTINS DOS SANTOS, autônoma, CI/DETRAN/RJ nº 04.392.603-9 em 31/07/2001, qualificada na matrícula. **COMPRADOR:** GEFERSON RODRIGUES COSTA VICENTE, brasileiro, solteiro, maior, motoboy, CI/DETRAN/RJ nº 125889782 em 21/11/1997, CPF nº 104.386.047-92, residente nesta cidade. rcm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2015. O OFICIAL.

R-2-240288 - TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: **FORMA DO TÍTULO:** O mesmo do ato R-1. **VALOR:** R\$60.000,00, cujo o devedor já pagou a quantia de R\$16.363,55, restando R\$46.104,62 referente a matrícula 4507 que serão pagos em 110 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$519,77, vencendo-se a 1ª em 10/12/2012. Para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9514/97, foi dado ao imóvel o valor de R\$55.095,02; base de cálculo: R\$68.536,50 (R-1-240288). **DEVEDOR/FIDUCIANTE:** GEFERSON RODRIGUES COSTA VICENTE, qualificado no ato R-1. **CREDORA/FIDUCIÁRIA:** KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, CNPJ nº 10.657.514/0001-78, com sede nesta cidade. rcm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2015. O OFICIAL.

AV-3-240288 - INTIMAÇÃO: Nos termos do requerimento de 05/11/2015, prenotado sob o nº 743439 em 25/11/2015, formulado pela Agente Fiduciária, KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, hoje arquivado, foi solicitada a intimação do devedor/fiduciante GEFERSON RODRIGUES COSTA VICENTE, qualificado no ato R-1, em relação ao contrato de financiamento objeto do ato R-2/240288, para o vencimento das obrigações contratuais ali especificadas na forma do disposto no art. 26 da Lei 9.514/97 (parágrafo 1º ao 7º), tendo ele sido intimado por edital, devidamente publicado nos dias 30 e 31 de setembro e 01 de outubro de 2016, em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido. escl. Rio de Janeiro, RJ, 03 de outubro de 2016. O OFICIAL.

AV-4-240288 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. Nos termos do requerimento de 18/11/2016, prenotado sob nº 761048 em 18/11/2016, hoje arquivado, e em razão da não purgação de mora, fica consolidada a propriedade na pessoa da credora/fiduciária KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, qualificada no ato R-2. **TRANSMISSÃO:** Guia nº 2069015 emitida em 25/10/2016, isenta com base na Lei 2.277/94, art. 8 parágrafo. único I (com redação dada pela Lei nº 3335/2001). Base de Cálculo: R\$81.589,29 (ITBI). vlm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2016.
O OFICIAL

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

CERTIFICO que constam as seguintes prenotações: em 26/07/2019, no Lº 1-DH, fls. 296, sob nº 812803, Penhora - Judicial (26/07/2019, 2º Juizado Especial Cível, Processo nº 0212209-82.2018.8.19.0001), em nome de ROSA PEREIRA DA SILVA e em 31/07/2019, no Lº 1-DI, fls. 12, sob nº 813009, Penhora - Judicial (31/07/2019, 2º Juizado Especial Cível, Processo nº 0169945-50.2018.8.19.0001), em nome de LUIS FELIPE PAULO DOS SANTOS.

DSN

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica dos atos da Ficha Matrícula a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973, dela constando as ações reais e pessoais reipersecutórias, bem como os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, atuais proprietários ou detentores de direitos relativos ao mesmo.

Oficial ARNALDO COLOCCI NETTO - Matr. 06/1441

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2019. Ass. *G. S. Souza*

() Carlos Eduardo Fernandes Coocci
CTPS 81.976 S/103/RJ

() Pedro Augusto F. Colocci
CTPS 27.490 S/075/RJ

() Niza de C. L. Marques
CTPS 47.733 S/031/RJ

() Ana Maria P. Barbosa
CTPS 65.777 S/058/RJ

() Isabella Correa N. Peres
CTPS 60.410 S/119/RJ

() Glauceimilde P. S. Souza
CTPS 91.554 S/102/RJ

() Fábio de O. Marques
CTPS 13.963/120/RJ

8 OITAVO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
OFICIAL ARNALDO COLOCCI NETTO
Rua de Afandega, n.º 81-2, andar - Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 200-009

Pedido Certidão Nº 19/027283
Data Ato: 13/08/19

Emolumento: 76,22	FUNDPERJ: 3,01	Mutuo: 0,00
RESSAG: 1,52	FUNPERJ: 3,01	Acat: 0,00
FETJ: 116,24	FUNRAPPEN: 3,04	Total: 127,73

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo Eletrônico de Fiscalização

EDCC 95882 LST
Validade do Selo em:
<http://bit.ly/SELOS>



8º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Rua da Alfandega, 91/ 3º Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ
 CEP.: 20070-003 CNPJ: 27.128.933/001-15
 RECIBO 728593

Referente ao Pedido de Certidão Nº **19/027283**, de 07/08/2019 foram cobrados os seguintes valores :

Tipo do Ato	Qtde.	Emolumentos	Lei 6370	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
Certidão RGI	1	76,22	1,52	15,24	3,81	3,81	3,04	103,64
----- ISS -----								4,09
----- Total -----		76,22	1,52	15,24	3,81	3,81	3,04	107,73

Recebemos a quantia de R\$ 107,73 (cento e sete reais e setenta e tres centavos) pelos serviços acima discriminados, de WAGNER MELLO, cuja certidão ficará disponível para entrega a partir de: 14/08/2019.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
EDCC 95882 LST
 Consulte a validade do selo em:
<http://www3.trj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2019.

() ARNALDO COLOCCI NETTO - Mat Nº: 061441
 (x) GLAUCEMILDE P. DA S. SOUZA - CTPS Nº: 91554 S/102/RJ
 () ISABELLA CORREA N. PERES - CTPS Nº: 60410 s/119
 () PEDRO A. F. COLOCCI - CTPS Nº: 37490 s/1644

() CARLOS E. F. COLOCCI - CTPS Nº: 61976 s/103
 () ANA MARIA DO P. BARBOSA - CTPS Nº: 95777 s/058
 () NILZA DE C. L. MARQUES - Mat Nº: 06/3451

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/03/2021

Data 19/03/2021

Descrição **Certifico e dou fé que os embargos à execução apresentados pela parte ré são tempestivos. À apreciação de Vossa Excelência.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/03/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	19/03/2021



Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 19/03/2021

Despacho

Recebo so embargos. À parte embargada.

Rio de Janeiro, 19/03/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VZR.BQMM.3UAI.8QW2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 22/03/2021

Data 20/03/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Recebo so embargos. À parte embargada.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Recebo so embargos. À parte embargada.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Recebo so embargos. À parte embargada.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Recebo so embargos. À parte embargada.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 22/03/2021 e foi publicado em 24/03/2021 na(s) folha(s) 283/289 da edição: Ano 13 - nº 133 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928) Despacho: Recebo so embargos. À parte embargada.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, oferecer **RESPOSTA AOS EMBARGOS À**
EXECUÇÃO, nos termos seguintes:

I - DA INTEMPESTIVIDADE

O deferimento da penhora do imóvel se deu no dia **04/06/2020, via diário oficial** - portanto, INTEMPESTIVOS os Embargos opostos.

Ademais, consta dos autos, às **fls. 505,** certidão cartorária inerente a inexistência de Embargos à Execução:

**"CERTIFICO QUE NÃO HOUE EMBARGOS À
EXECUÇÃO. À APRECIÇÃO DE V.EXª"**

Não pode o cartório dar certidões paradoxais.

Os Embargos opostos **SÃO GROSSEIRAMENTE INTEMPESTIVOS**, devendo ser rejeitados de plano.

II - DO MÉRITO

Ainda que os Embargos fossem recebidos como petição intercorrente, também não merece prosperar o pleito do Embargante.

O Embargante aduz que o imóvel penhorado é seu único imóvel, sendo configurado o instituto do **BEM DE FAMÍLIA**. Contudo, a tese levantada cai por terra, com a declaração de imposto de renda do Executado, a qual **consta outros imóveis de sua propriedade - declaração de imposto de renda do recorrido em anexo**. Ademais, em razão das inúmeras penhoras, não pode o bem ser penhorável para um credor e não ser para outro, havendo evidente risco de decisões conflitantes neste ponto.

O Embargante aduz a impossibilidade de penhora do imóvel face ao **CONCURSO DE CREDITORES**. Todavia, o argumento cai por terra, face a intenção do Exequente em **ADJUDICAR O IMÓVEL**. Ademais, o concurso de credores tem perfeita aplicação no rito dos Juizados, já tendo obtido

êxito com a transferência de recursos da venda de imóveis de seus representantes por outro juízo.

Com efeito, o Embargante oferece bem IMÓVEIS para **SUBSTITUIR O IMÓVEL PENHORADO**. Nesse sentido, torna o petitório uma tentativa de se frustrar a execução, bem como, retardar os atos executórios, vez que os imóveis já foram indicados em diversos processos, ademais de ser imóveis de **pequena metragem (basicamente conjugado)** em **zona de risco** sem qualquer liquidez dada a inviabilidade de leilão positivo.

Por derradeiro, o Embargante requer a **SUSPENSÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, face a existência de imóvel da empresa Ré. Entrementes, avulta chamar atenção ao fato que **os imóveis indicados já estão sendo penhorados em diversos outros processos**, inclusive indicados pelo patrono que esta subscreve, não comportando mais indicação, sob pena de inexistir a satisfação de todos os processos (observado que se trata de imóveis de pequena monta).

Informa o Exequente que o Executado já alienou, recentemente, dois imóveis: BANGU e MADUREIRA. A intenção é notória: se livrar das penhoras sobre o imóvel penhorado e lograr na alienação do imóvel.

Por derradeiro, DECLINA o exequente da **proposta de parcelamento**, tendo em vista que a experiência com outros processos tem demonstrado que ou a empresa Ré

não paga as parcelas ou quando o faz, paga de forma espaçada, alternando meses sem pagar. Dessa forma, serve o parcelamento, mais uma vez, como uma tentativa de se livrar da constrição sob o imóvel.

III - DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, requer seja **REJEITADO DE PLANO**, os Embargos à Execução, face a **INTEMPESTIVIDADE**.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja **JULGADO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e, ato contínuo, prossiga a execução.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 29 de Março de 2021

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados da Regional de Pavuna da Pavuna



Comarca da Capital
Cartório do 3º Juizado Especial Cível
Processo: 0349394-41.2013.8.19.0001
Mandado: 2020004753
Documento: 193/2020/MND

CERTIDÃO NEGATIVA

PERICULOSIDADE

Certifico e dou fé que, no dia 11/03/2020, dirigi-me as proximidades do endereço indicado no mandado e, na ocasião, não me foi possível executar a ordem judicial, em razão de não ter conseguido acesso ao local. É público e notório a existência de poder paralelo na região, para fins de atividades ilícitas de roubo de cargas e de tráfico de entorpecentes. Eu, oficial de justiça, já havia sido abordado por elementos armados que impediram o meu trânsito na localidade.

Esclareço, ainda, que já observei bandidos com rádio transmissores e armas intimidando moradores e impedindo a entrada de pessoas não autorizadas pelo poder paralelo na comunidade. Por esta razão e tentando preservar a minha integridade física e psicológica, deixei de ir ao local acompanhado de auxílio policial, conforme também orientação dos transeuntes da localidade.

Ao perguntar aos moradores, se existia associação de moradores em atividade ou pessoa capaz de intermediar um contato com a parte interessada e este oficial, a resposta foi negativa; inclusive caso existisse, estariam sediadas no interior da comunidade e, na maioria das vezes, comandadas ou patrocinadas pelo tráfico local.

Destaca-se, ainda, que em cumprimento ao Provimento nº 22/2009 da CGJRJ, apesar da mesma dificuldade encontrada pelos Correios em adentrar locais conflagrados, enviei carta-postal, as minhas expensas, para o endereço constante no mandado, convidando a parte a comparecer a Central de Mandados, no entanto, até a data desta certidão, restou-se frustrado pelo não comparecimento.

Busquei localizar qualquer telefone através dos sites de busca, todavia, a tentativa restou fracassada e nada foi encontrado. Não consta o telefone da parte no mandado judicial.

Devo informar a Vossa Excelência que minha entrada na comunidade com guarnição policial acarretaria um elevado risco de morte para este oficial, assim como, para os moradores e para a própria parte. É cediço que a polícia é sempre recebida a tiros de armamento pesado nas comunidades do Rio de Janeiro. Ressalte-se ainda que, uma incursão desta natureza comprometeria não só esta diligência, mas também, futuras.

Em contato formal, por meio de ofícios, com o Batalhão da Polícia Militar- 41º BPM- Coelho Neto, e com a Delegacia de Polícia Legal da Circunscrição – 39º DP, obtive a confirmação das autoridades de segurança pública, que o local é uma área de constante guerrilha urbana e de risco iminente à integridade física de qualquer cidadão.

Nesta data, o Setor de Operações –P3, através dos militares de serviço no 41º BPM, confirmaram a periculosidade da região, orientando este oficial a efetuar a diligência com prévia solicitação de força policial, para realizar o devido Planejamento Operacional com o Grupo de Apoio Tático – GAT, veículo Blindados e Coordenadoria de Recursos Especiais – CORE.

Assim sendo, na forma do art. 6º do Provimento 22/2009 da CGJRJ, configurando o risco concreto para a segurança pessoal deste oficial, não me sinto seguro em prosseguir a diligência, assim, suspendi-a, submetendo o caso à apreciação deste juízo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

Sinclair Albuquerque da Silva - 01/28520

TJRJ CAP JC01 202102208396 29/03/21 10:28:52142125 PROGER-VIRTUAL



Comarca da Capital
Cartório do 2º Juizado Especial Cível
Processo: 0169945-50.2018.8.19.0001
Mandado: 2019020214
Documento: 1224/2019/MND

CERTIDÃO NEGATIVA-PERICULOSIDADE, na forma abaixo:

Certifico que, o logradouro indicado no Mandado anexo, está situado na(o) Complexo do Chapadão, área, como é de conhecimento geral, de extremo risco, diligenciando nos acessos da referida comunidade foi possível observar que se trata de área conflagrada, o que impede o acesso de pessoas estranhas à comunidade. Certifico que não foi possível conseguir ajuda voluntária junto aos representantes da Associação de Moradores da comunidade, assim torna-se evidente a necessidade de que o presente mandado seja cumprido na forma do Provimento CGJ nº 22/2009. Desta forma, em consulta à lista telefônica disponível não localizei qualquer número; enviei correspondência para comparecimento espontâneo à CCM à qual não foi atendida; assim sendo, no dia 02/10/2019, às 13:00, diligenciei junto ao 41º Batalhão de Polícia Militar solicitando apoio onde fui informado pelo Sd. Casado, RG nº 99.046, que o deslocamento de viatura para o local colocaria em risco a integridade física deste OJA, e de pessoas inocentes residentes no local, não se opondo ao apoio, porém, informou que se faz necessária elaboração de uma operação especial para a referida diligência. Diante de todo o exposto, DEIXEI de AVALIAR o Sr (a) Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, . Dou fé .

Observação:

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

Anna Patricia Evangelista dos Santos - 01/25613

TJRJ CAP JC01 202102208396 29/03/21 10:28:52142125 PROGER-VIRTUAL

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados São Gonçalo de São Gonçalo

Comarca de São Gonçalo
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0002879-65.2020.8.19.0004
Mandado: 2020004335
Documento: 114/2020/MND



CERTIDÃO- negativa periculosidade

CERTIFICO E DOU FÉ QUE DEIXEI DE AVALIAR O IMÓVEL EM TELA UMA VEZ QUE O LOGRADOURO INDICADO ESTÁ SITUADO NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO "TRÊS CAMPOS", ÁREA DE ALTO RISCO. O TRECHO DA RUA SOLICITADA (AVENIDA SÃO PAULO- NO FINAL) LOCALIZA-SE EM ÁREA ONDE A CIRCULAÇÃO DESTE AGENTE PÚBLICO OFERECE RISCO REAL DE ABORDAGEM E POSSÍVEL RETALIAÇÃO. AINDA ASSIM TENTEI DILIGENCIAR AO ENDEREÇO, MAS NÃO FOI POSSÍVEL PROSSEGUIR POIS MORADORES E COMERCIANTES DAS IMEDIAÇÕES ACONSELHAM LIGAR O PISCA ALERTA “POIS ASSIM NINGUÉM VAI MEXER CONTIGO”. INFORMO QUE O PERÍMETRO SE ENCONTRA AMPLAMENTE VIGIADO POR TRAFICANTES, UMA VEZ QUE CONTINUA DOMINADO POR ESTES CRIMINOSOS. ROTINEIRAMENTE É COLOCADA UMA BARRICADA PRÓXIMO AO ENDEREÇO INDICADO E JÁ FOI TAMBÉM CONSTATADO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA CENTRAL OUTRAS BARRICADAS ISOLANDO TRECHOS DAS RUAS NAS IMEDIAÇÕES. FATOS ESTES QUE DIFICULTAM O ACESSO DE PESSOAS ESTRANHAS A COMUNIDADE SEM A EXPOSIÇÃO DE SUA VIDA A RISCO. ASSIM TORNASE NECESSÁRIO DE QUE O PRESENTE MANDADO SEJA CUMPRIDO NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ nº22/2009. REPORTO-ME AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS AO 7º BPM PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA COMARCA SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A PERICULOSIDADE DA REGIÃO. SENDO ESTA CENTRAL DE MANDADOS INFORMADA PELOS COMANDANTES (TANTO ATUAL QUANTO ANTERIORES) DE QUE HÁ INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ARMADOS NA PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS, BEM COMO VÁRIAS PRISÕES E APREENSÕES. ASSIM SENDO, O DESLOCAMENTO DE VIATURA PARA A COMUNIDADE EXPÕE A RISCO NÃO SÓ A INTEGRIDADE FÍSICA DESTE SERVIDOR, MAS PRINCIPALMENTE DAS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados São Gonçalo de São Gonçalo

Comarca de São Gonçalo
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0002879-65.2020.8.19.0004
Mandado: 2020004335
Documento: 114/2020/MND



PESSOAS INOCENTES ALI RESIDENTES. (ART.:5º PARÁGRAFO SEGUNDO – DO PROVIMENTO Nº22/13/03/2009).

Diante de todo o exposto, uma vez que se trata de lugar inacessível, diante das circunstâncias, e tendo em vista o Provimento CGJ nº 22/2009, DILIGENCIEI NEGATIVAMENTE e devolvo o presente mandado para fins de direito.

São Gonçalo, 02 de março de 2020.

Rodrigo Wilson Ferreira - 01/29148



Usuário: 671662707

Data/Hora de impressão: 25/06/2018 16:43:42

CPF do declarante: 724.023.777-04

ND: 07/18.630.726

Data/Hora Entrega: 30/04/2018 15:30:50

Meio de Entrega: RECEITANET

Modelo: SIMPLIFICADO

Tipo de documento: ORIGINAL

Situação: FILA DE RESTITUIÇÃO

Entregue com certificado: NÃO

FOLHA DE ROSTO

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017



IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023.777-04
Data de Nascimento: 16/09/1962 Título Eleitoral: 25297140370
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 952.390.907-00
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA FRANCISCA VIDAL Número: 163
Complemento: CASA 2 FUNDOS Bairro/Distrito: PILARES
Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ
CEP: 20.750-060 DDD/Telefone: (21) 2599-0668
E-mail: JAIRCASSIO19@HOTMAIL.COM DDD/Celular: (21) 99154-8645

Natureza da Ocupação: 12 PROPRIETÁRIO/EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
Ocupação Principal: 391 OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2017: 28.35.75.89.24-30

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	JULIA KNUIVERS DE MOURA	25/07/1996	115.640.477-09
11	ADRIANA VICTOR BRAVIN	30/04/1967	952.390.907-00
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			4.550,16

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL CNPJ/CPF: 10.657.514/0001-78	123.684,00	5.732,00	22.055,32	0,00	0,00
TOTAL	123.684,00	5.732,00	22.055,32	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017



RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	22.055,32
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular					
10	VIRMAR SANTANA RIBEIRO SOARES	402.672.297-04		300,00	0,00
Dependente: ADRIANA VICTOR BRAVIN					
21	CENTRO MEDICO PILARES	31.110.489/0001-88		150,00	0,00
21	CENTRO MEDICO CLINICARE LTDA	28.718.286/0001-64		200,00	0,00
21	BRONSTEIN MEDICINA DIAGNOSTICA	61.486.650/0498-67		891,00	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017



PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
------	----------------------	--------------------------	-------------------------	------------	---------------------

Dependente: JULIA KNUIVERS DE MOURA

01	ESTACIO DE SA LTDA	34.075.739/0001-84		13.694,18	0,00
----	--------------------	--------------------	--	-----------	------

DOAÇÕES EFETUADAS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
------	----------------------	--------------------------	------------	---------------------

81	JULIA KNUIVERS DE MOURA	115.640.477-09	25.000,00	0,00
----	-------------------------	----------------	-----------	------

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017

11	QUITACAO DE APARTAMENTO FINANCIADO ATRAVES DE UMA COOPERATIVA HABITACIONAL NA RUA DELFINA ALVES, 84/1114, MADUREIRA, RIO DE JANEIRO - RJ, EM NOVEMBRO DE 2017.	57.376,57	0,00
----	--	-----------	------

105 - Brasil

Inscrição Municipal (IPTU): 14363998

Logradouro: RUA DELFINA ALVES

Comp.: APARTAMENTO 1114

Município: RIO DE JANEIRO

Área Total: 53,0 m²

Registrado no Cartório: Sim

Matrícula: 41769-2CC-71

Nº: 84

Bairro: MADUREIRA

UF: RJ CEP: 21360-290

Data de Aquisição: 22/07/2010

Registro:

Nome Cartório: 80 OFICIO

12	MANUTENCAO DA AQUISICAO DE CASA FINANCIADA ATRAVES DE COOPERATIVA HABITACIONAL NA RUA FRANCISCA VIDAL, 163 CASA 2 - PILARES, RIO DE JANEIRO - RJ.	219.626,72	252.830,70
----	---	------------	------------

105 - Brasil

Inscrição Municipal (IPTU): 1.818.682-5

Logradouro: RUA FRANCISCA VIDAL

Comp.: CASA 2

Município: RIO DE JANEIRO

Área Total: 255,0 m²

Registrado no Cartório: Sim

Matrícula: 109.930

Nº: 163

Bairro: PILARES

UF: RJ CEP: 20750-060

Data de Aquisição: 10/11/2010

Registro:

Nome Cartório: 60 SRI

11	MANUTENCAO APARTAMENTO FINANCIADO POR UMA COOPERATIVA HABITACIONAL NA ESTRADA DO TAQUARAL, 100 QUADRA 1 BLOCO 3 APTO 205 - BANGU, RIO DE JANEIRO - RJ.	73.255,97	80.443,13
----	--	-----------	-----------

105 - Brasil

Inscrição Municipal (IPTU): 2.996.147-1

Logradouro: ESTRADA DO TAQUARAL

Nº: 100

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017



DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
	Comp.: Município: RIO DE JANEIRO Área Total: 46,0 m ² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 139678	Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: 20/12/2012 Registro: Nome Cartório: 40 OFICIO	
11	MANUTENCAO DA AQUISICAO APARTAMENTO FINANCIADO ATRAVES DE UMA COOPERATIVA HABITACIONAL NA RUA CARLOS PALUT, 426 BLOCO 7 APTO 201 - TAQUARA, RIO DE JANEIRO - RJ. 105 - Brasil Inscrição Municipal (IPTU): 1.574.605-0 Logradouro: RUA CARLOS PALUT Comp.: BLOCO 7 APTO 201 Município: RIO DE JANEIRO Área Total: 48,0 m ² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 114.214	Nº: 426 Bairro: TAQUARA UF: RJ CEP: 22710-310 Data de Aquisição: 16/05/2013 Registro: Nome Cartório: 90 OFICIO	123.603,21 148.865,58
15	MANUTENCAO DE AQUISICAO DE SALA COMERCIAL ATRAVES DE FINANCIAMENTO NUMA COOPERATIVA HABITACIONAL NA RUA DR. PACHE DE FARIA, 21 SALA 213 - MEIER, RIO DE JANEIRO - RJ, SENDO DOCUMENTADA EM NOME DE ADRIANA VICTOR BRAVIN. 105 - Brasil Inscrição Municipal (IPTU): 0.991.057-1 Logradouro: RUA DR. PACHE DE FARIA Comp.: SALA 213 Município: RIO DE JANEIRO Área Total: 30,0 m ² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 91.905	Nº: 21 Bairro: MEIER UF: RJ CEP: 20710-020 Data de Aquisição: 19/03/2013 Registro: Nome Cartório: 10 SRI	41.078,64 48.033,39
12	MANUTENCAO DA AQUISICAO DE CASA NA ESTRADA GURIRI (CONDOMINIO BOSQUE DO PERO), NO 261 - AMORAS, 17A, QUADRA I, PERO, CABO FRIO - RJ CEP 28.922-370, FINANCIADO POR UMA COOPERATIVA HABITACIONAL. 105 - Brasil Inscrição Municipal (IPTU): 1029131-001 Logradouro: RUA DAS AMORAS Comp.: QUADRA I LOTE 17A Município: CABO FRIO Área Total: 389,7 m ² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 12.109	Nº: 000445 Bairro: BOSQUE DO PERO UF: RJ CEP: 28921-000 Data de Aquisição: 27/03/2014 Registro: Nome Cartório: 20 OFICIO DE CABO FRIO	171.270,49 205.833,69

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017



DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
21	MANUTENCAO DE AUTOMOVEL DA MARCA BMW, MODELO 328I, 2014/2014, COM FINANCIAMENTO NO BANCO SANTANDER, EM 60 MESES. 105 - Brasil RENAVAM: 01006957291	168.081,42	225.393,42
21	MANUTENCAO DE AUTOMOVEL DA MARCA WAKE MODELO WAY 1.6 FLEX (SUPER BUGGY), 2015/2015, COM ENTRADA DE R\$ 29.810,00 E SALDO FINANCIADO PELA CEF EM 48 MESES, CONTRATO NO 19.3093.149.0000063-00. 105 - Brasil RENAVAM: 01048029775	51.427,20	64.605,20
21	VENDA DE UM AUTOMOVEL DA MARCA MITSUBISHI MODELO L 200 TRITON HPE 4X4 AT 3.2 16V, 2015/2016, COM ENTRADA + FINANCIAMENTO PELA HSBC EM 24 MESES EM 30/08/2017, PELO VALOR DE R\$ 119.900,00 (CENTO E DEZENOVE MIL E NOVECENTOS REAIS), PARA IVO PEREIRA, CPF 099.133.517-15. 105 - Brasil RENAVAM: 01067826049	121.647,92	0,00
21	QUITACAO DE CONSORCIO DE AUTOMOVEL DA MARCA FIAT MODELO PALIO FIRE 2 PORTAS 1.0, 2015/2016, AGORA PELO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, GRUPO 04529, COTA 09000, CONFORME CONTRATO DE ADESAO DO HSBC BRASIL NO 000231324. ESTE VEICULO FOI DOADO A MINHA FILHA, JULIA KNUIVERS DE MOURA, CPF 115.640.477-09, EM 26/09/2017. 105 - Brasil RENAVAM: 01065958860	17.824,96	28.170,16
TOTAL		1.045.193,10	1.054.175,27

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM		VALOR PAGO EM 2017
		31/12/2016	31/12/2017	
11	EMPRESTIMO CONTRAÍDO NO BANCO SANTANDER, CONTRATO 00332005320000115080.	18.837,69	0,00	18.837,69
11	UTILIZACAO DE LIMITE EM CONTA CORRENTE NA CEF, AGENCIA 3093-7, C/C 001.00020747-4.	33.763,42	39.961,58	0,00
TOTAL		52.601,11	39.961,58	18.837,69

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem Informações

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.



RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	123.684,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	123.684,00
Desconto Simplificado	16.754,34
Base de cálculo do Imposto	106.929,66
Imposto devido	18.973,33
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	15,34
Total do imposto devido	18.973,33

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	22.055,32
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	22.055,32

IMPOSTO A RESTITUIR

3.081,99

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Banco	033
Agência (sem DV)	2005
Conta para crédito	01018784 8

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2016	1.045.193,10
Bens e direitos em 31/12/2017	1.054.175,27
Dívidas e ônus reais em 31/12/2016	52.601,11
Dívidas e ônus reais em 31/12/2017	39.961,58

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017



Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/04/2021

Data 05/04/2021

Descrição CERTIFICO QUE A RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA EM FLS.574/577 É TEMPESTIVA. À APRECIÇÃO DE V.EX^a.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	05/05/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	05/04/2021



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0059304-63.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Polo Passivo: Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Despacho

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.

Rio de Janeiro, 05/05/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4NYC.4B6B.R8UC.PFY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **05/05/2021**



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/04/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Recebo so embargos. À parte embargada.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/04/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Recebo so embargos. À parte embargada.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

06/05/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2021.

Nº do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/05/2021 e foi publicado em 10/05/2021 na(s) folha(s) 222/229 da edição: Ano 13 - nº 160 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/05/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À embargante sobre os documentos juntados com a resposta aos embargos.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO NO 0059304-63.2016.8.19.0001

JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o n.º 37792/CRECI-RJ, portador da carteira de identidade de n. 05996532-7, expedida por DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF 724.023.777-04, e residente e domiciliado na Rua Francisco Vidal, nº 163, Casa 2 - Pilares Rio de Janeiro – RJ - nesta cidade, e **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.657.514/0001-78, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seus advogados, infra-assinados, perante a este juízo expor e ao final requerer, o que abaixo segue.

Inicialmente, em relação as certidões juntadas pelo embargado, as mesmas são catedraticamente apócrifas, não se mencionando a exata localização do imóvel em que aquela certidão ali confere a devida periculosidade, sendo assim, não se pode basear-se em certidões genéricas uma vez que não se consegue determinar que efetivamente aquele relato ali se condiz com a exata localização do imóvel ofertado.

Outrossim, muito embora o embargado tenha juntado as fls. certidões sonde informam que os imóveis se encontram em área de risco, tal característica não os retira seu valor econômico a ser avaliado pelo Oficial de justiça, presencialmente ou de forma indireta através dos documentos juntados.

Sobrepese-se ainda que a ausência de vontade de adjudicação do referido bem parcialmente, não impossibilita que o mesmo seja levado a hasta pública, objetivando a arrematação por terceiros e garantindo a presente execução, bem como ainda fica devidamente comprovado cabalmente que a executada principal nos autos detém patrimônio líquido satisfatório de forma que possa saldar a presente execução.

A parte autora não pode se beneficiar-se de sua própria torpeza, muita menos aproveitar-se de meios escusos, aproveitando-se de documentos desatualizados objetivando induzir o juízo uma realidade mais não vivenciada, visto que as fls. 582/589 na tentativa de embasar seus argumentos junta declaração de imposto de renda deste embargante do ano

calendário 2017, exercício 2018, sem observar que nos embargos peticionado as fls. 522 a embargante junta o seu imposto de renda atualizado a fls. 539/547 comprovando ser este imóvel objeto da presente execução seu único imóvel, onde exerce moradia habitualmente, não restando mas nenhum patrimônio além do que aquele apresentado.

Tal afirmativa fantasiosa do referido embargado, cai por terra, onde o mesmo, ainda que insistisse que o embargante teria real propriedade nos imóveis ali listados, poderia ter juntado as certidões atualizadas dos respectivos imóveis, ônus esse que lhe incumbe, porém o deixou de fazer.

A fim de que possa ratificar as informações constantes aqui pelo embargante, junta-se a esta petição declaração de imposto de renda do mesmo devidamente atualizada em harmonia a declaração de imposto de renda apresentada na peça de embargos de fls. 522.

Pelo fio do exposto, ratifica os pedidos constantes em seus embargos de fls. 522, requerendo a procedência total do mesmo, sob a medida da mais clara, límpida e solar JUASTIÇA!!!

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

DR. JOÃO CARLOS FERREIRA

OAB/RJ 171.850

(assinado eletronicamente)



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 724.023.777-04	Nome do declarante JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	Telefone (21) 25012360
Endereço RUA FRANCISCA VIDAL	Número 163	Complemento CASA 02 FUNDOS
Bairro/Distrito PILARES	CEP 20750-060	Município RIO DE JANEIRO
		UF RJ

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	49.948,00
IMPOSTO DEVIDO	1.736,19
IMPOSTO A RESTITUIR	332,99
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	341
AGÊNCIA BANCÁRIA	8236
CONTA PARA CRÉDITO	05888-2

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 04/03/2021 às 14:44:38
1131385062

Sr(a) JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, inscrito no CPF sob o nº 724.023.777-04.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 04/03/2021, às 14:44:38, é:

12.77.98.11.20 - 05

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2022, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2021 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Sim
2020	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020



IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023.777-04
Data de Nascimento: 16/09/1962 Título Eleitoral: 25297140370
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 952.390.907-00
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA FRANCISCA VIDAL Número: 163
Complemento: CASA 02 FUNDOS Bairro/Distrito: PILARES
Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ
CEP: 20750-060 DDD/Telefone: (21) 2501-2360
E-mail: JAIRCASSIO19@HOTMAIL.COM DDD/Celular: (21) 99154-8645

Natureza da Ocupação: 12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
Ocupação Principal: 391 - OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
Tipo de declaração: Declaração Retificadora
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2021: 39.20.18.04.83-06

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	ADRIANA VICTOR BRAVIN	30/04/1967	952.390.907-00

TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES 2.275,08

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. CNPJ/CPF: 10.657.514/0001-78	49.948,00	5.494,28	2.069,18	0,00	0,00
TOTAL	49.948,00	5.494,28	2.069,18	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL 0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL 0,00

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDRÁRIO 2020



RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	2.069,18
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
12	IMÓVEL DE MINHA RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 1.818.682-5 Logradouro: RUA FRANCISCA VIDAL Comp.: CASA 02 Município: RIO DE JANEIRO Área Total: 255,0 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 109.930	348.104,10	348.104,10

Nº: 163
Bairro: PILARES
UF: RJ CEP: 20750-060
Data de Aquisição: 10/11/2010
Nome Cartório: 6º SRI

TOTAL 348.104,10

348.104,10

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDRÁRIO 2020



DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENÁRIO 2020



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020



RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020



RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	49.948,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	49.948,00
Desconto Simplificado	9.989,60
Base de cálculo do Imposto	39.958,40
Imposto devido	1.736,19
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	3,47
Total do imposto devido	1.736,19

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	2.069,18
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leao do titular	0,00
Carnê-Leao dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	2.069,18

IMPOSTO A RESTITUIR

332,99

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Tipo de Conta	Conta Corrente
Banco	341
Agência (sem DV)	8236
Conta para crédito	05888 2

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020



EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	348.104,10
Bens e direitos em 31/12/2020	348.104,10
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/06/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	19/05/2021





fls.

Processo Eletrônico

Processo:0059304-63.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Polo Passivo: Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Despacho

Ao autor considerando o documento juntado.

Rio de Janeiro, 18/06/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4UFY.S3VL.6TPM.Z523**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 18/06/2021

Data 18/06/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao autor considerando o documento juntado.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao autor considerando o documento juntado.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao autor considerando o documento juntado.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao autor considerando o documento juntado.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/06/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao autor considerando o documento juntado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/06/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, EXPOR e REQUERER o que segue:

O documento juntado em nada contrapõe o informado pelo exequente, nem mesmo a nova declaração de rendimentos. O executado não impugnou a declaração de imposto de renda juntado pelo exequente, bem como, juntou nova, em que os imóveis que lhe pertencem não estão mais declarados. Ora, o que aconteceu com os imóveis? Qual o objetivo da ocultação?

Nesse sentido, REITERA os termos da **RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mormente a intempestividade dos EMBARGOS A EXECUÇÃO** declarada às **fls. 505**, pela certidão cartorária inerente a inexistência de Embargos à Execução:

"CERTIFICO QUE NÃO HOVE EMBARGOS À EXECUÇÃO. À APRECIÇÃO DE V.EXª"

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2021

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	21/07/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	21/06/2021



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0059304-63.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Polo Passivo: Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Sentença

Vistos, etc.

I

Dispensado o relatório, na forma da lei, FUNDAMENTO E DECIDO.

II

Juízo seguro e embargos tempestivos, merecendo ser recebidos e analisados quanto ao mérito dos argumentos apresentados.

Embargos nos quais a é alegada a existência de bens da devedora originária passíveis de penhora além de impenhorabilidade do bem penhorado.

Imóveis oferecidos em substituição no ano de 2021 cuja propriedade e desoneração não podem ser comprovadas por certidões de RGI de 2019.

Embargante que ainda alega ser o imóvel indicado o único que possui, juntando as duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Consta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00.

Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado.

Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu.

EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio.

Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio.

III

Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução.

Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.

Rio de Janeiro, 21/07/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4HJG.T2MN.7JP5.AE33**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 26/07/2021

Data 21/07/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Vistos, etc. I. Dispensado o relatório, na forma da lei, FUNDAMENTO E DECIDO. II. Juízo seguro e embargos tempestivos, merecendo ser recebidos e analisados quanto ao mérito dos argumentos apresentados. Embargos nos quais a é alegada a existência de bens da devedora originária passíveis de penhora além de impenhorabilidade do bem penhorado. Imóveis oferecidos em substituição no ano de 2021 cuja propriedade e desoneração não podem ser comprovadas por certidões de RGI de 2019. Embargante que ainda alega ser o imóvel indicado o único que possui, juntando as duas últimas declarações de Imposto de Renda. Consta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00. Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado. Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu. EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio. Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio. III. Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução. Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Vistos, etc. I. Dispensado o relatório, na forma da lei, FUNDAMENTO E DECIDO. II. Juízo seguro e embargos tempestivos, merecendo ser recebidos e analisados quanto ao mérito dos argumentos apresentados. Embargos nos quais a é alegada a existência de bens da devedora originária passíveis de penhora além de impenhorabilidade do bem penhorado. Imóveis oferecidos em substituição no ano de 2021 cuja propriedade e desoneração não podem ser comprovadas por certidões de RGI de 2019. Embargante que ainda alega ser o imóvel indicado o único que possui, juntando as duas últimas declarações de Imposto de Renda. Consta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00. Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado. Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu. EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio. Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio. III. Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução. Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Vistos, etc. I. Dispensado o relatório, na forma da lei, FUNDAMENTO E DECIDO. II. Juízo seguro e embargos tempestivos, merecendo ser recebidos e analisados quanto ao mérito dos argumentos apresentados. Embargos nos quais a é alegada a existência de bens da devedora originária passíveis de penhora além de impenhorabilidade do bem penhorado. Imóveis oferecidos em substituição no ano de 2021 cuja propriedade e desoneração não podem ser comprovadas por certidões de RGI de 2019. Embargante que ainda alega ser o imóvel indicado o único que possui, juntando as duas últimas declarações de Imposto de Renda. Consta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00. Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado. Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu. EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio. Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio. III. Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução. Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Vistos, etc. I. Dispensado o relatório, na forma da lei, FUNDAMENTO E DECIDO. II. Juízo seguro e embargos tempestivos, merecendo ser recebidos e analisados quanto ao mérito dos argumentos apresentados. Embargos nos quais a é alegada a existência de bens da devedora originária passíveis de penhora além de impenhorabilidade do bem penhorado. Imóveis oferecidos em substituição no ano de 2021 cuja propriedade e desoneração não podem ser comprovadas por certidões de RGI de 2019. Embargante que ainda alega ser o imóvel indicado o único que possui, juntando as duas últimas declarações de Imposto de Renda. Consta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00. Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado. Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu. EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio. Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio. III. Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução. Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Vistos, etc. I. Dispensado o relatório, na forma da lei, FUNDAMENTO E DECIDO. II. Juízo seguro e embargos tempestivos, merecendo ser recebidos e analisados quanto ao mérito dos argumentos apresentados. Embargos nos quais a é alegada a existência de bens da devedora originária passíveis de penhora além de impenhorabilidade do bem penhorado. Imóveis oferecidos em substituição no ano de 2021 cuja propriedade e desoneração não podem ser comprovadas por certidões de RGI de 2019. Embargante que ainda alega ser o imóvel indicado o único que possui, juntando as duas últimas declarações de Imposto de Renda. Consta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00. Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado. Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu. EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio. Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio. III. Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução. Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/06/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao autor considerando o documento juntado.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/06/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao autor considerando o documento juntado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/06/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao autor considerando o documento juntado.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 21/06/2021 e foi publicado em 23/06/2021 na(s) folha(s) 213/221 da edição: Ano 13 - n° 190 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Ao autor considerando o documento juntado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...ta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00.

Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado.

Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu.

EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio.

Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio.

III

Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução.

Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 22/07/2021 e foi publicado em 26/07/2021 na(s) folha(s) 266/272 da edição: Ano 13 - nº 213 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Sentença: ...ta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00. Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado. Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu. EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio. Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio. III Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução. Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REITERAR o pedido de avaliação do
bem imóvel - guia de IPTU às fls. 421 - podendo se dar de
forma indireta, caso necessário.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	27/07/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	26/07/2021



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 26/07/2021

Despacho

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 27/07/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48R7.1RTB.PGFS.EJ33**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 28/07/2021

Data 27/07/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de avaliação para o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de avaliação para o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 28/07/2021 e foi publicado em 30/07/2021 na(s) folha(s) 230/234 da edição: Ano 13 - n° 217 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...ta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00.

Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado.

Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu.

EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio.

Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio.

III

Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução.

Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...ta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00.

Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado.

Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu.

EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio.

Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio.

III

Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução.

Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...ta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00.

Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado.

Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu.

EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio.

Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio.

III

Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução.

Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...ta, contudo, que na declaração de Imposto de Renda de 2018, na qual constavam seis imóveis em seu nome, além de um veículo em valor declarado superior a R\$ 200.000,00.

Dois anos após o devedor declarou como único bem o imóvel penhorado.

Resta evidenciada a alteração intencional da declaração de Imposto de Renda com a finalidade evidente de evitar as diversas execuções nas quais o devedor JAIR é réu.

EMBARGANTE JAIR que, nesse contexto teria, no mínimo, que comprovar a destinação de todos os imóveis, além de seu veículo, e do dinheiro arrecadado com tal patrimônio.

Não vislumbro, nesse contexto, como reconhecer a impenhorabilidade alegada por devedor que efetuou manobras nos últimos anos visando ocultar o patrimônio.

III

Ante o exposto, recebo os embargos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando o prosseguimento da execução.

Sem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível. Custas da execução e dos embargos pela embargante.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2021
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 17/08/2021

Data 17/08/2021



952/2021/MND

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Finalidade: Proceder a avaliação do imóvel situado a Rua Francisca Vidal 163 casa 02 RA 13, Pilares, Rio de Janeiro

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48PQ.6V2R.UA3Z.AA43**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2021036773 Receb.: 18/08/2021 Limite: 28/09/2021 Oficial: Marcelo de Oliveira Tinoco



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Erasma Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ

e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 26/07/2021

Despacho

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 27/07/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

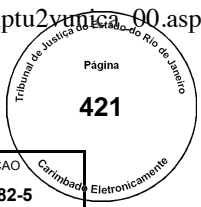
Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48R7.1RTB.PGFS.EJ33**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Coordenadoria do Imposto Predial e Territorial Urbano



INSCRIÇÃO
1.818.682-5

NOME DO PROPRIETÁRIO JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA																									
ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RUA FRANCISCA VIDAL 00163																									
COMPLEMENTO CAS 2 RA: 13 BAIRRO: PILARES UF: RJ							CEP 20750-060																		
INSCRIÇÃO 1.818.682-5	LOGRADOURO 07200-9	TRECHO 001	BAIRRO 071	RF B	TRIBUTOS RESIDENCIAL	CONDIÇÃO *****																			
SITUAÇÃO UMA FRENTE		TIPOLOGIA CASA			UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL		POSIÇÃO FUNDOS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES																									
PARTES DO IMÓVEL <table border="1"> <thead> <tr> <th>PT</th> <th>TIPOLOGIA</th> <th>AREA</th> <th>IDAD</th> <th>FTID</th> <th>FTTP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>CASA</td> <td>000108</td> <td>1987</td> <td>0,69</td> <td>0,90</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>CASA</td> <td>000147</td> <td>2008</td> <td>0,90</td> <td>0,90</td> </tr> </tbody> </table>								PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP	01	CASA	000108	1987	0,69	0,90	02	CASA	000147	2008	0,90	0,90
PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP																				
01	CASA	000108	1987	0,69	0,90																				
02	CASA	000147	2008	0,90	0,90																				
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2019							Nº DA GUIA 00																		
TERRITORIAL																									
ÁREA DO TERRENO 660	TESTADA REAL 11,0	TESTADA FICTÍCIA *	FRAÇÃO 1,0000000	Vo (R\$) 6.671,39																					
PREDIAL																									
ÁREA EDIFICADA 255	IDADE 1987	F.IDADE 0,69	F.POSIÇÃO 0,90	F.TIPOLOGIA 0,90	FRAÇÃO 1,0000000	Vap/Vca/Vlj/Vsc (R\$) 1.157,81																			
VALOR VENAL (R\$) 193.961,00	ALÍQUOTA 0,0100	IPTU CALCULADO(R\$) 1.940,00		DESCONTO (R\$) 194,00		IPTU A PAGAR (R\$) 1.746,00																			
TCL (R\$) 240,00	TOTAL DO EXERCÍCIO EM REAIS 1.986,00	Nº COTAS 10		CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 3107181868258																					

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	INSCRIÇÃO 1.818.682-5		PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	IPTU 2019 COTA ÚNICA GUIA 00	INSCRIÇÃO 1.818.682-5
	GUIA 00 IPTU 2019	COTA ÚNICA		VALOR A PAGAR EM R\$ VENCIDO		
DESCONTO:	VENCIDO					
VENCIMENTO:	VENCIDO					
VALOR C/ DESCONTO (R\$):	VENCIDO					
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL						
NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO DA PARTE SUPERIOR						

T-JRJ CAP JC01 202001265060 17/02/20 22:01:26137769 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 01/09/2021

Data 01/09/2021



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2021036773
Documento: 952/2021/MND



INFORMAÇÃO

Cumpre-me informar ao MM. Juízo, em relação à diligência de MANDADO DE AVALIAÇÃO 952/2021 e com intuito de prestar maiores esclarecimentos, que o Oficial de Justiça abaixo-assinado restitui a V. Exa o mandado em referência, sem o respectivo laudo, tendo em vista não constar da documentação acostada a certidão do RGI e o termo de penhora, conforme dispõe o art. 419, I, do Código de Normas da CGJ, abaixo transcrito:

"Art. 419. O mandado de avaliação será instruído com os elementos imprescindíveis à realização da diligência, sendo um mandado para cada bem imóvel, um mandado para bens móveis localizados no mesmo endereço e, em se tratando de bens localizados em endereços distintos, será expedido um mandado para cada localidade.

I - no caso de bem imóvel, ou seja, unidade imobiliária de bem indiviso, os elementos necessários à sua precisa descrição são a certidão de Registro de Imóveis ou, na sua falta, documento hábil que contenha suas especificações e confrontações e a guia de IPTU ou ITR, além da cópia das primeiras declarações ou do termo de penhora, conforme o caso;"

Assim, solicito que V. Exa. determine que a parte interessada forneça a documentação necessária. É o que me cumpre informar a V. Exº, que decidirá o que for de Direito, com os meus protestos de admiração e respeito.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021.

Marcelo de Oliveira Tinoco - 01/27070



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Parte Autora: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Parte Ré: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
LTDA-ME JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA
SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Mandado: 2021036773

Documento: 952/2021/MND

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que ao(s) 27 dia(s) do mês de agosto do ano de 2021, devolvi o presente Mandado, a fim de que seja REDISTRIBUÍDO para o Oficial de Justiça Avaliador responsável, em razão da remoção desta OJA conforme Portaria nº 1323/2021, publicada em 27/08/2021. O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021.

Carla da Fonseca Carneiro da Cunha - 010000028644

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 08/09/2021

Data 03/09/2021



1008/2021/MND

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001** Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Finalidade: Proceder a avaliação do imóvel situado a Rua Francisca Vidal 163 casa 02 RA 13, Pilares, Rio de Janeiro

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2021.

Paulo Mello Feijo
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CWE.DJVH.BSDI.BX43**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

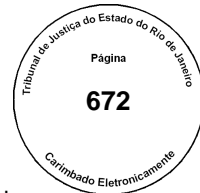
Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2021040015 Receb.: 09/09/2021 Limite: 07/10/2021 Oficial: Marcelo de Oliveira Tinoco

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ

e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br



Mandado: 2021040015 Receb.: 09/09/2021 Limite: 07/10/2021 Oficial: Marcelo De Oliveira Tinoco



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER a penhora do imóvel sito à
RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE
JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060, de propriedade do sócio
Jair Cassio, requerendo, para tanto, a **Gratuidade de**
Justiça para os atos registrais.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2020

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL
LINO NORUEGA VIANNA BASTOS
OFICIAL SUBSTITUTA
IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO
AVENIDA RIO BRANCO N.º 39 - 7º ANDAR
RIO DE JANEIRO

Ofício n.º 3017/19

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2019.

Prenotação 445956

Ref. Processo n.º 0270749-60.2017.8.19.0001

MM.Juiz,

Em atendimento à determinação contida no Ofício n.º 578/2019/OF, de 20/09/2019, desse Juízo, informamos a Vossa Excelência que a Penhora do imóvel situado na rua Francisca Vidal, n.º 163, casa 2, foi registrada conforme certidões do ato praticado e ônus reais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o nosso profundo respeito.

ANA CRISTINA BASTOS ARAGA
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 9778421

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico
Juiz de Direito da 4º Juizado Especial Cível
Comarca da Capital

DIGITALIZADA

FECAP JC04 202000119784 10/01/20 15:44:07:25:56 120107

TJRJCAP JC01 202001265060 17/02/20 22:01:26:13:7769 PROGER-VIRTUAL



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

109930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar; possuindo a referida casa uma **área exclusiva**, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo **uma área comum às casas 1 e 2**, localizada no lado direito do terreno, que mede 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - ZENIR PETERSEN BITTENCOURT, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – RICARDO PETERSEN BITTENCOURT, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (dissiminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de Leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

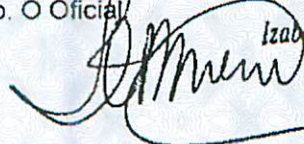
CONTINUA NO VERSO

MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA - 01 - VERSO

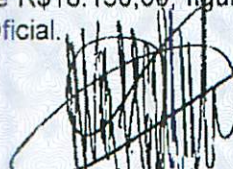
R-4 – 28/09/2018 - PENHORA - (Prot. 434.702).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido – Repetição de Indébito), de 31/07/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ EDUARDO VALENTIM, DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 129.003.837-65, para garantia do pagamento da dívida de R\$6.240,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

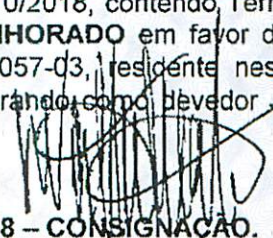
R-5– 05/10/2018 - PENHORA - (Prot. 434.944).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0018666-51.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Dano Moral outros), de 29/08/2018, contendo Termo de Penhora de 28/08/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ NAIARA PINTO DE SOUZA**, brasileira, CPF nº 128.705.427-71, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.150,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


R-6– 28/12/2018 - PENHORA - (Prot. 437.392).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0260682-36.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido), de 22/10/2018, contendo Termo de Penhora de 22/10/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIEL FELIPE DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, CPF nº 056.675.057-03, residente nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.876,67; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


AV-7 – 28/12/2018 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


AV. 8 – 28/01/2019 – CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – (Prot. 438.460).

Certifico, de acordo com a autorização da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., datado de 02/01/2019, que fica cancelada a alienação de que trata o ato R. 3 acima, que constitui a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora, consolidando a propriedade do imóvel em nome de **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, divorciado, retro qualificado, conforme ato R. 2. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R. 9 – 24/04/2019 - PENHORA - (Prot. 440.306).

Certifico, nos termos do Ofício nº 75/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0338286-49.2012.8.19.0001) de 18/01/2019, contendo Termo de Penhora datado de 18/03/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODRIGO RIBEIRO BARBOZA**, para garantia do pagamento da dívida de R\$22.659,22; figurando como devedora Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., tendo como diretor executivo Jair Cássio Baptista de Moura, retro qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
(CONTINUA NA FICHA 02) Oficial Substituto
Mat. 94/2920



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

AV. 10 – 05/08/2019 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 443.527).

Certifico, nos termos do Ofício nº 281/2019/OF, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001), de 04/07/2019, assinado pela MM.^a Juíza de Direito Dr.^a Valeria Pacha Bichara, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 4, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-11 – 28/08/2019 – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO - (Prot. 443.751).

Certifico, nos termos Certidão do 21º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0213559-81.2013.8.19.0001) de 09/07/2019, fica averbada a Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar; Dano Moral Outros – Cdc; Dano Material - Cdc), sendo autora **MARINILDA DA SILVA MATTOS**, para garantia da execução no valor de R\$16.606,58; figurando como réus **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-12 – 08/10/2019- PENHORA - (Prot. 445.062).

Certifico, nos termos do Ofício nº 225/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0437296-61.2015.8.19.0001) de 11/07/2019, contendo Termo de Penhora datado de 09/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO FONSECA AROUCA BRANDÃO**, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.430,60; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros, já qualificado, e outros. O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV- 13 – 08/10/2019– CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R- 14 – 18/10/2019 - PENHORA - (Prot. 444.371).

Certifico, conforme termo de penhora do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151625-83.2017.8.19.0001), de 26/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **HELLEN FIGUEIREDO SOARES**, CPF 148.442.337-26, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.161,17; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

**SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ**

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA Nº. 109.930

FICHA 02 VERSO

AV- 15 – 18/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R- 16 – 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 445.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OF e 687/2019/OF, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019, respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA**, CPF 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV- 17 – 10/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Rio de Janeiro-RJ Comarca da Capital

Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 445.956 lançada
às folhas 32 do livro 1CF .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDEA89995 EBC
Consulte a Validade do Selo Em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

Rio de Janeiro, 26/09/2019

ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 9476421

Talita Aguiaras
CTPS: 72935
PROTOCOLO / BUSCA

Serviço Registral de Imóveis
Livro 1CF Folha 32 Ato 6



445956

DIGITALIZADA



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Comarca da Capital - RJ.

109930



Página

464

Página

418

Carimbado Eletronicamente

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar; possuindo a referida casa uma **área exclusiva**, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma **área comum** às casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno, que mede 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - ZENIR PETERSEN BITTENCOURT, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – RICARDO PETERSEN BITTENCOURT, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discriminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de Leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.

CONTINUA NO VERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TJRJ CAP JC04 201904237843 06/06/19 11:16:18138303 PROGER-VIRTUAL

AAA 13161500

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 10/12/2019. Sob o nº 445956, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R.16 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
 Selo Fiscalização Eletrônico: EDGG11727 ADA - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2019-7503

E M O L U M E N T O S		
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado até R\$ 15.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de TRIBUNAL DE JUSTICA CNPJ: _____/____-__ a importância acima descrita referente ao protocolo nº 445956, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
 DOCUMENTO DIGITALIZADO
 EM **THIAGO BARBOSA**
 Digitalização / Cadastro
 EU, DIGITALIZEI
 27745-160-RJ

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat.: 06/0434
- Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
- Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
- Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920



RIO DE JANEIRO



AAA 15698724



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 26/07/2021

Despacho

Expeça-se mandado de avaliação apra o imóvel de fls.e. 421. Com o laudo, dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 27/07/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48R7.1RTB.PGFS.EJ33**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TERMO DE PENHORA

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**

Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Valor da Execução: R\$ 11.868,43. (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e tres centavos)

HÁ GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA OS ATOS NOTARIAIS

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: vinte e seis de maio de dois mil e vinte, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório do 1º Juizado Especial Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS): Imóvel matrícula: 109930 do 6º Serviço Registral de Imóveis

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060

Descrição: Casa 2 situada na Rua Francica Vidal nº 163 e dua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11,00m de frente e fundos, por 60,00m de extensão de ambos os lados: confrontando a direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da Rua Gaspar, possuindo a referida casa, uma area exclusiva que mede 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum entre as Casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno que mede 2,5m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados.

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 digitei e conferi. E, eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Paulo Mello Feijo
Matr. 20072

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EL1.XSJK.1XX5.PYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

109930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 48/1660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar, possuindo a referida casa uma área exclusiva, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum às casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno, que mede: 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - **ZENIR PETERSEN BITTENCOURT**, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – **FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT**, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com **CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT**, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – **RICARDO PETERSEN BITTENCOURT**, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO O AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 21, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discrição de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

[Assinatura manuscrita]

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora, tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de feição de feição (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75.O Oficial.

[Assinatura manuscrita]
CONTINUA NO VERSO



MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA - 01 - VERSO

R-4 - 28/09/2018 - PENHORA - (Prot. 434.702).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Pagamento Indevido - Repetição de Indebito), de 31/07/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ EDUARDO VALENTIM DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 129.003.837-65, para garantia do pagamento da dívida de R\$6.240,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R-5 - 05/10/2018 - PENHORA - (Prot. 434.944).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0018666-51.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral outros), de 29/08/2018, contendo Termo de Penhora de 28/08/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ NAIARA PINTO DE SOUZA**, brasileira, CPF nº 128.705.427-71, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.150,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-6 - 28/12/2018 - PENHORA - (Prot. 437.392).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0260682-36.2017.8.19.0001 - Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Pagamento Indevido), de 22/10/2018, contendo Termo de Penhora de 22/10/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIEL FELIPE DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, CPF nº 056.675.057-03, residente nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.876,67; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-7 - 28/12/2018 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado o registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos. (Decisão Normativa da Coregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-8 - 28/01/2019 - CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - (Prot. 438.460).

Certifico, de acordo com a autorização da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., datado de 02/01/2019, que fica cancelada a alienação de que trata o ato R. 3 acima, que constitui a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora, consolidando a propriedade do imóvel em nome de **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, divorciado, retro qualificado, conforme ato R. 2. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-9 - 24/04/2019 - PENHORA - (Prot. 440.306).

Certifico, nos termos do Ofício nº 75/2019/OF do 2º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0338286-49.2012.8.19.0001) de 18/01/2019, contendo Termo de Penhora datado de 18/03/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODRIGO RIBEIRO BARBOZA**, para garantia do pagamento da dívida de R\$22.659,22; figurando como devedora Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., tendo como diretor executivo Jair Cássio Baptista de Moura, retro qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

FSC

MISTO

Portal do Poder Judiciário
Prestado eletronicamente
PSC - C106334

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2 REGISTRO GERAL FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 109.930 DATA 21/10/2010 CL 07.200-9 INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

AV. 10 – 05/08/2019 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 443.527).

Certifico, nos termos do Ofício nº 281/2019/OF, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001), de 04/07/2019, assinado pela MM.ª Juíza de Direito Dr.ª Valéria Pacha Bichara, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 4, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-11 – 28/08/2019 – AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO - (Prot. 443.751).

Certifico, nos termos Certidão do 21º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0213559-81.2013.8.19.0001) de 09/07/2019, fica averbada a Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar, Dano Moral Outros – Cdc; Dano Material - Cdc), sendo autorá **MARINILDA DA SILVA MATTOS**, para garantia da execução no valor de R\$16.606,58; figurando como réus **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-12 – 08/10/2019 - PENHORA - (Prot. 445.062).

Certifico, nos termos do Ofício nº 225/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0437296-61.2015.8.19.0001) de 11/07/2019, contendo Termo de Penhora datado de 09/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO FONSECA AROUCA BRANDÃO**, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.430,60; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros, já qualificado, e outros. O Oficial

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV-13 – 08/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

R-14 – 18/10/2019 - PENHORA - (Prot. 444.871).

Certifico, conforme termo de penhora do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151625-83.2017.8.19.0001), de 26/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **HELLEN FIGUEIREDO SOARES**, CPF 148.442.337-26, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.161,17; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920



CONTINUA NO VERSO)



MATRÍCULA Nº. 109.930

FICHA 02 VERSO

AV-15 – 18/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-16 – 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OE e 687/2019/OE, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019, respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA, Nº# 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37, figurando como devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, já qualificado, e outros. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-17 – 10/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.


Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-18- 17/12/2019 – RETIFICAÇÃO - (Art. 213, § 1º da Lei 6.015/73).

Certifico, que fica retificado no ato R-15, o nome da credora para **NAIARA PINTO DE SOUZA**, e não como constou. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-19- 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.466).

Certifico, conforme Ofício nº 430/2019/OE do 7º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0168834-31.2018.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **LUIS FELIPE HENRIQUES GRATIVOL**, para garantia do pagamento da dívida de R\$30.472,57, figurando como devedor **JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-20 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-21 – 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.467).

Certifico, conforme Ofício nº 428/2019/OE do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0260674-59.2017.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES**, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.288,68, figurando como devedor **JAIR CASSIO DE MOURA** e outros. O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-22 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.



WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

Registro de Imóveis
Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
PSC - C-108334

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

(CONTINUA NA FICHA 3)



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 03

MATRÍCULA N.º 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9
INSCRIÇÃO 1.818.682-5

CONTINUAÇÃO DA FICHA 02 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL - Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL N.º 163.

R-23 - 06/01/2020 - PENHORA - (Prot. 447.473).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1.º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0374920-39.2015.8.19.0001), de 07/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **ALVARO FERREIRA DE AZEVEDO**, CPF 111.609.377-45, para garantia do pagamento da dívida de R\$14.540,24; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV. 24 - 10/02/2020 - CANCELAMENTO DE PENHORA - (Prot. 445.901).

Fica cancelada a penhora de que trata o ato R-5, nos termos do ofício n.º 4132019/OF, de 11/09/2019, do 7.º Juizado Especial Cível desta cidade, (processo 0018666-51.2017.8.19.0001), conforme determinação daquele Juízo. O Oficial:

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-25 - 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.000).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1.º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0213580-57.2013.8.19.0001), de 25/10/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **DANIELLE VASCONCELLOS DA SILVA**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 24.677,60; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

R-26 - 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.006).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 23.º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151606-77.2017.8.19.0001), de 12/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **JORGE SANTOS MACHADO JUNIOR**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 6.972,45; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

R-27 - 17/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.786).

Certifico, nos termos Ofício n.º 51/2020/OF do 3.º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0263641-25.2017.8.19.0001), de 03/03/2020, contendo termo de penhora de 05/03/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor de **ROBSON JORGE CAMERA GONÇALVES**, para garantia do pagamento da dívida de R\$ 12.859,61; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. Selo de fiscalização eletrônico n.º EDIB09908 JFC. O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

AV. 28 - 17/04/2020 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo n.º 29.682/97). O Oficial:

Isabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituto
Mat. 94/2894

CONTINUA NO VERSO



MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA 03 VERSO

R. 29 – 30/06/2020 - PENHORA - (Prot. 451.831).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0108141-52.2016.8.19.0001), de 07/02/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **JANILENE LINS CAVALCANTE**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$31.752,66, figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. Selo de fiscalização eletrônico nº **EDKA22833 CFH**.
 Izabel Cristina Bastos Cardoso,
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

AV. 30 – 30/06/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R.31 – 06/08/2020 - PENHORA - (Prot. 449.163).

Certifico, nos termos do Ofício nº 1/2020/OF expedido em 07/01/2020, pelo 21º Juizado Especial Cível, da Comarca da Capital - (Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001), contendo Termo de Penhora de 17/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **MELISSA MENEZES DE ABREU**, CPF 107.420.437-97, para garantia do pagamento da dívida de R\$10.054,70, figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA; HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA ME; SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA; e JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**. Selo de Fiscalização Eletrônico nº **EDLI 61441 FJE**. O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 32 – 06/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 33 – 26/08/2020 - PENHORA - (Prot. 453.039).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade (Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 – Dano Moral), de 26/05/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**, CPF nº 154.726.387-39, para garantia do pagamento da dívida de R\$11.868,43, figurando como devedora **Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda** e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº **EDLI 64262 EEB**. O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 34 – 26/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

CONTINUA

6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Rio de Janeiro-RJ

Comarca da Capital

Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 453.039 lançada
às folhas 204 do livro 1CG .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedora Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDKAZ26258 FJC
Consulte a Validade do Selo Em:
<https://www3.tj.jus.br/sitepublico>

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

Rio de Janeiro, 24/07/2020

ANA CRISTINA BASTOS APAGF/O
ESCRIVENTE SUBSTITUTA
MAT 94/6421

Talita Aguiar
CTPS: 27935
PROTOCOLO / BUSCA

DIGITALIZADA

Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CG-Folha: 204 Ato: 11
453039



MATRÍCULA Nº 109.930

CERTIDÃO: Certifico que constam prenotados sob os nºs **445213**, fls. 282, do Lº1-CE, em 4/9/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA da 21ª Juizado Especial Cível Processo nº 01781423320148190001, Of. 306/19; sob o nº **444372**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA Of. 691/2019 Processo 0476535772012819001, 23ª Juizado Especial Cível; sob o nº **443829**, fls. 190, do Lº1-CE, em 23/7/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 23º Juizado Especial Cível Processo nº 04611996220148190001 de 7/6/2019; sob o nº **442740**, fls. 117, do Lº1-CE, em 14/6/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo 04611996220148190001 Of. 493/19; sob o nº **439866**, fls. 226, do Lº1-CD, em 28/02/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de Penhora da 21ª Juizado Especial Cível Proc. 02135598120138190001 Of. 42/18 de 19/02/2019 e sob o nº **444375**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA Processo nº 02707496020178190001 do Juizado Especial Cível de 20/10/2017; sob o nº **443580**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/07/2019, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de PENHORA do 21ª Juizado Especial Cível Processo 01781423320148190001 Of. 187/19 e sob o nº **443581**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/7/2019, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA da 21ª Juizado Especial Processo 02135598120138190001 Of. 221/19, esses 2 últimos referentes ao prédio nº 163 da rua Francisca Vidal; sob o nº **449396**, fls. 261, do Lº1-CE, em 24/1/2020, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Of. 10/2020 Proc. nº 0378301-21.2016.8.19.0001; sob o nº **449163**, fls. 246, do Lº1-CE, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de Ajuizamento de Ação do 21º Juizado Especial Of. 1/2020/OF, Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001, de 7/1/2020; sob o nº **449164**, fls. 246, do Lº1-CE, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraiados de auto de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível Of. 466/2019/OF, Proc. nº 0107982-75.2017.8.19.0001, de 16/12/2019 e sob o nº **453958**, fls. 265, do Lº1-CG, em 26/08/2020, Certidões e mandados extraiados de autos de processo de PENHORA do 1º Juizado Especial Cível Processo 02453806920148190001 de 19/08/2020. Certifico e dou fê que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Dou Fê. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2020. O Oficial

Emolumentos
 Isento

ANA CRISTINA BASTOS RABAGO
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA
 MAT. 94/6421

SEXTO
 SERVIÇO
 REGISTRAL
 DE IMÓVEIS
 RJ

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
ED165826 BBA
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6º Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CG Folha: 204 Ato: 1



453039



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br

TERMO DE PENHORA

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**
Distribuído em: 25/02/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros

Valor da Execução: R\$ 11.868,43. (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e tres centavos)

HÁ GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA OS ATOS NOTARIAIS

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: vinte e seis de maio de dois mil e vinte, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório do 1º Juizado Especial Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

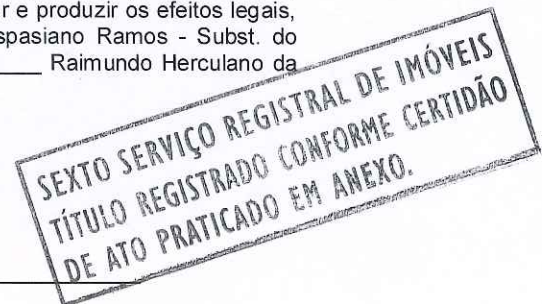
BEM(NS): Imóvel matrícula: 109930 do 6º Serviço Registral de Imóveis

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060

Descrição: Casa 2 situada na Rua Francica Vidal nº 163 e dua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11,00m de frente e fundos, por 60,00m de extensão de ambos os lados: confrontando a direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da Rua Gaspar, possuindo a referida casa, uma area exclusiva que mede 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum entre as Casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno que mede 2,5m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados.

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Suzana Machado Vespasiano Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28484 digitei e conferi. E, eu _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo.

Paulo Mello Feijo
Matr. 20072



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EL1.XSJG.1XX5.PYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1619350251

Nome: **ERICK DA SILVA MARINHO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 204600621DETRANRJ

CPF: **149.784.027-94** DATA NASCIMENTO: **02/01/1995**

FILIAÇÃO
ALUISIO DE OLIVEIRA MARIANO
ELIZABETE FATIMA DA SILVA

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB: **E**

Nº REGISTRO: **06775891490** VALIDADE: **26/01/2021** 1ª HABILITAÇÃO: **12/01/2017**

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Erick da Silva Marinho*

LOCAL: **RIO DE JANEIRO, RJ** DATA EMISSÃO: **06/02/2018**

Assinatura do Emissor: *[Assinatura]* 70834533900
 RJ441655627

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1619350251

CONFERE COM ORIGINAL
 Em 24/07/2020

[Assinatura]
ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA
 MAT. 84/6421

NOME: **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**
 DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **282814375DETRANRJ**
 CPF: **154.726.387-39** DATA NASCIMENTO: **29/09/1994**
 FILIAÇÃO: **PAULO CESAR ALVES DE ALCANTARA**
ADRIANA FERREIRA PIRES
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: **A3**
 Nº REGISTRO: **06949198129** VALIDADE: **10/04/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **10/11/2017**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1737852335



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*
 LOCAL: **RIO DE JANEIRO, RJ** DATA EMISSÃO: **30/11/2018**
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]* 33055005851
RIO DE JANEIRO RJ441845932

PROIBIDO PLASTIFICAR
1737852335

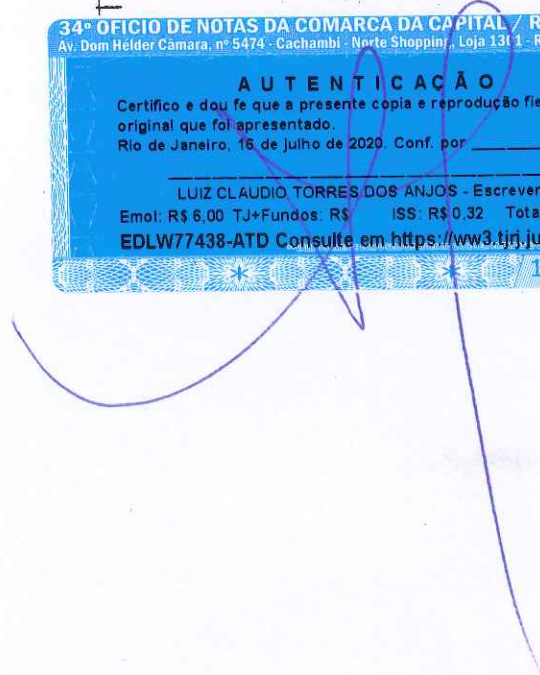


34º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL / RJ Paulo Vitor Orlandi de Lima Tabelião
 Av. Dom Hélder Câmara, nº 5474 - Cachambi - Norte Shopping - Loja 1311 - Rio de Janeiro/RJ - Tel.: (21) 3171-1334

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução fiel do original que foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020. Conf. por _____

LUIZ CLAUDIO TORRES DOS ANJOS - Escrevente
 Emol: R\$ 6,00 TJ+Fundos R\$ ISS: R\$ 0,32 Total: R\$ 6,48
 EDLW77438-ATD Consulte em <https://ww3.tjrr.jus.br/sitepublico>

1578834B435302



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 26/08/2020. Sob o nº 453039, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R. 33 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
Selo Fiscalização Eletrônico: EDLI64262 EEB - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2020-3805

E M O L U M E N T O S		
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado até R\$ 15.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de ERICH DA SILVA MARINHO CPF: 149.784.027-94 a importância acima descrita referente ao protocolo nº 453039, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

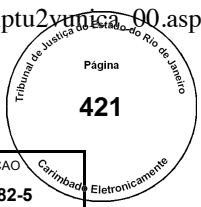
6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO
EM
EU, DIGITALIZEI

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat. 06/0434
- Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
- Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
- Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Coordenadoria do Imposto Predial e Territorial Urbano



INSCRIÇÃO
1.818.682-5

NOME DO PROPRIETÁRIO JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA																									
ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RUA FRANCISCA VIDAL 00163																									
COMPLEMENTO CAS 2 RA: 13 BAIRRO: PILARES UF: RJ							CEP 20750-060																		
INSCRIÇÃO 1.818.682-5	LOGRADOURO 07200-9	TRECHO 001	BAIRRO 071	RF B	TRIBUTOS RESIDENCIAL	CONDIÇÃO *****																			
SITUAÇÃO UMA FRENTE		TIPOLOGIA CASA			UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL		POSIÇÃO FUNDOS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES																									
PARTES DO IMÓVEL <table border="1"> <thead> <tr> <th>PT</th> <th>TIPOLOGIA</th> <th>AREA</th> <th>IDAD</th> <th>FTID</th> <th>FTTP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>CASA</td> <td>000108</td> <td>1987</td> <td>0,69</td> <td>0,90</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>CASA</td> <td>000147</td> <td>2008</td> <td>0,90</td> <td>0,90</td> </tr> </tbody> </table>								PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP	01	CASA	000108	1987	0,69	0,90	02	CASA	000147	2008	0,90	0,90
PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP																				
01	CASA	000108	1987	0,69	0,90																				
02	CASA	000147	2008	0,90	0,90																				
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2019							Nº DA GUIA 00																		
TERRITORIAL																									
ÁREA DO TERRENO 660	TESTADA REAL 11,0	TESTADA FICTÍCIA *	FRAÇÃO 1,0000000	Vo (R\$) 6.671,39																					
PREDIAL																									
ÁREA EDIFICADA 255	IDADE 1987	F.IDADE 0,69	F.POSIÇÃO 0,90	F.TIPOLOGIA 0,90	FRAÇÃO 1,0000000	Vap/Vca/Vlj/Vsc (R\$) 1.157,81																			
VALOR VENAL (R\$) 193.961,00	ALÍQUOTA 0,0100	IPTU CALCULADO(R\$) 1.940,00		DESCONTO (R\$) 194,00		IPTU A PAGAR (R\$) 1.746,00																			
TCL (R\$) 240,00	TOTAL DO EXERCÍCIO EM REAIS 1.986,00	Nº COTAS 10		CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 3107181868258																					

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	INSCRIÇÃO 1.818.682-5		PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	IPTU 2019 COTA ÚNICA GUIA 00	INSCRIÇÃO 1.818.682-5
	GUIA 00 IPTU 2019	COTA ÚNICA		VALOR A PAGAR EM R\$ VENCIDO		
DESCONTO:	VENCIDO					
VENCIMENTO:	VENCIDO					
VALOR C/ DESCONTO (R\$):	VENCIDO					
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL						
NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO DA PARTE SUPERIOR						

T-JRJ CAP JC01 202001265060 17/02/20 22:01:26:13:7769 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 22/09/2021

Data 22/09/2021



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2021040015
Documento: 1008/2021/MND



INFORMAÇÃO

Informo ao Juízo, nos termos da Resolução CNJ 322/2020, do Ato Normativo Conjunto TJRJ 25/2020 e do Provimento CGJ 56/2020, editados com fulcro na Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, tendo em vista a necessidade de isolamento social em virtude da pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), seguindo as determinações do CNJ e da alta Administração deste E. Tribunal de Justiça, em atendimento à determinação judicial contida no mandado de avaliação n. 1008/2020 e com intuito de prestar maiores esclarecimentos, que não foi possível proceder à vistoria direta do respectivo imóvel, às 9h20min de 20-09-2021, pois o Executado não foi encontrado. Diante do exposto, com intuito de dar cumprimento à ordem judicial, procedi à avaliação indireta do imóvel, com base nos dados constantes na documentação digitalizada que instruiu o mandado, elaborando o laudo que encaminho a V. Exa. para apreciação e posterior homologação.

Resultado do Mandado: Positivo

LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA

IMÓVEL: Casa 2 da Rua Francisca Vidal, 163 e correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, devidamente registrado, dimensionado e caracterizado no 6º Ofício do Registro de Imóveis sob a matrícula 109930 e conforme dados constantes do espelho do IPTU apresentado: casa, residencial, situação: frente, posição: fundos, área do terreno de 660m2, área edificada de 51m2, idade 1980 e inscrição imobiliária 1.818.682-5.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

Comarca da Capital
Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001
Mandado: 2021040015
Documento: 1008/2021/MND



Neste sentido, AVALIO INDIRETAMENTE O IMÓVEL EM 600.000,00 (seiscentos mil reais). Na oportunidade, renovo os meus protestos de estima e consideração. O referido é verdade. Dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.

Marcelo de Oliveira Tinoco - 01/27070



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	06/10/2021
Data	06/10/2021
Descrição	Às partes sobre o laudo de fls.674/675.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 13/10/2021

Data 06/10/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/10/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, em razão da avaliação no valor de R\$
600.000,00, REQUERER a designação do leilão do bem
penhorado.

INDICA, por oportuno, o leiloeiro JONAS
RYMER, Leiloeiro Público - AV. ERASMO BRAGA, N° 227 / 1.111
- CENTRO / RJ - TEL: (21) 2532-2266,
jonas@rymerleiloes.com.br.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/10/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo No 0059304-63.2016.8.19.0001

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seu advogado, infra-assinado, **informar que efetuou o pagamento VOLUNTÁRIO** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **conforme guia de depósito que se anexa a esta oportunidade**, reforçando o compromisso de saldar a presente execução de fls. 459, no valor de R\$ 11.868,43 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) a fim de ratificar o animus conciliatório com este juízo e o próprio réu, e ainda em harmonia ao princípio da efetividade da execução e princípio da celeridade processual no Juizados, requerendo que o mesmo se manifeste acerca da presente proposta de parcelas os restantes R\$ 9.868,43 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) em 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme amplamente comprovado e explicitado anteriormente, **trata-se do único imóvel do executado**, onde o mesmo exerce habitualmente sua residência e moradia, com fixação definitiva de seu domicílio, ainda em consoante a farta documentação anexada já aos autos.

Salienta-se ainda que em recentíssima decisão deste tribunal em em caso que demonstra cabal similitude, ao RÉU e ao seu imóvel, entendeu que especificamente o imóvel era bem de família, onde abaixo transcreve-se:

Processo nº:	0245887-54.2019.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Despacho
Descrição:	Ante o teor da decisão de fl. 274, ao Cartório para que classifique no sistema Jair e Sérgio como réus. Nos autos do processo de número 0104069-22.2016.8.19.001, também em trâmite neste Juízo, foi reconhecida a existência de indícios de que o imóvel indicado na certidão de fls. 242/250 seria bem de família, tendo sido determinado nos referidos autos que a parte autora, indicasse outro imóvel para fins de penhora. Assim, à parte autora para que também indique outro bem à penhora.

Não obstante dizer ainda que, com a derrubada do Veto presidencial, prevaleceu a disposição legislativa que, inserida no Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET – PLei nº 1179/2020, que gerou a Lei 14.010/20), impede a concessão de liminares de despejo até o dia 30/10/2020, situação análoga à presente, ante a identidade da repercussão fática do provimento jurisdicional temporariamente vedado.

Ademais, cumpre pontuar que, a despeito de sua nomenclatura, a Ação de Imissão na Posse contém natureza petítória, possuindo a finalidade de assegurar ao arrematante o ingresso no bem leiloado. Em outras palavras, pede-se a posse nunca antes obtida (esse é o singelo ponto que a diferencia da Ação Reivindicatória, na qual o Autor visa retomar o bem perdido), mas com fundamento no direito de propriedade.

Sendo assim, há de se levar em consideração a aplicação analógica do respectivo regime ao caso concreto em tela, onde consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia, conforme faculta e disciplina o artigo 140 do Código de Processo Civil, onde abaixo transcreve-se:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Nessa quadra, diante de um momento de grandes incertezas quanto a disseminação do referido vírus, em que as recomendações médicas para o combate da pandemia é a permanência em casa, medidas como a desocupação de determinado imóvel colocam em risco a vida de seus moradores.

O direito à vida está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sem a tutela adequada ao direito à vida, não há como se exercer a dignidade da pessoa humana e os direitos dela decorrentes. Outrossim, o direito à vida não corresponde a um dever de inação estatal (uma mera liberalidade pública), já que, além de assegurar a existência ou subsistência, é o dever do Estado assegurar uma vida digna consoante ao direito de moradia.

Outrossim afirma ainda que, tal proposta coaduna-se perfeitamente com o presente momento financeiro de JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, e salienta-se que estamos ainda sob a égide da uma pandemia mundial sem precedentes, sem previsão objetiva e real de fim

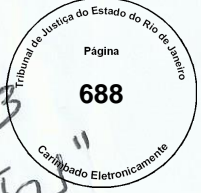
dos efeitos da mesma, requerem os petionantes, com fundamento nos motivos de fato e de direito acima expostos, que lhe seja deferido o parcelamento na forma proposta com a respectiva suspensão dos atos executórios neste processo.

Outrossim, requer ainda a intimação do Autor para dizer se aceita a presente proposta ofertada aqui nos presentes autos.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

DR. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIO

Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001 - ID 08101000075157936

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02836.585006 96238.375172 7 87630000200000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0059304-63.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso-Número

28365850096238375

Nr Documento

81010000075157936

Data de Vencimento

04/10/2021

Valor do Documento

2.000,00

(=) Valor Pago

2.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02836.585006 96238.375172 7 87630000200000

Local de Pagamento

PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento

05/08/2021

Nr Documento

81010000075157936

Espécie DOC

ND

Aceite

N

Data do Processamento

05/08/2021

Uso do Banco

81010000075157936

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

xValor

Data de Vencimento

04/10/2021

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Nosso-Númerc

28365850096238375

(=) Valor do Documento

2.000,00

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

2.000,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000075157936 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep. Jud.>Comprovante Pag.Dep

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0059304-63.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



ITAU UNIBANCO S/A

PAGAMENTO TITULOS C/ ESPECIE
NUMERO DO BANCO: 001

IDENTIFICACAO DA OPERACAO
VALOR DO DOCUMENTO: R\$2.000,00
VALOR DOS ENCARGOS: R\$0,00
VALOR DO DESCONTO: R\$0,00
VALOR TOTAL PAGO: R\$2.000,00
DATA DO VENCIMENTO: 04/10/2021

CODIGO DE BARRAS:
0019000009 02836585006 96238375172 7
87630000200000
INSTITUICAO EMISSORA:
BCO DO BRASIL S.A.
NOME BENEFICIARIO:
SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL
RAZAO SOCIAL BENEFICIARIO:
BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ
CNPJ/CPF BENEFICIARIO: 00.000.000/4906-95
RAZAO SOCIAL BENEFICIARIO FINAL:
TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ
CNPJ/CPF BENEFICIARIO FINAL: 28.538.734/0001-48
NOME PAGADOR:
JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
CNPJ/CPF PAGADOR: 724.023.777-04

PAGAMENTO REALIZADO EM ESPECIE: SIM
MEIO DE PAGAMENTO UTILIZADO - ESPECIE
CTRL 0008 5671223

-----AUTENTICACAO-----
420DD03B9BC5A661FF7D332AB53B9279B0C55AD3

ITAU0008 601433990 061021 2.000,00C TITDIN

CICLO: 06.10.2021004341601450000072
REALIZADO EM: 06/10/2021 as 12:23:48
AGENCIA:6014 RIO MARQUES DO HERVAL

VIA CLIENTE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/10/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	15/10/2021



Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 15/10/2021

Despacho

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 18/10/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43MS.3FB7.3CG9.AD63**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 25/10/2021

Data 21/10/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/10/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Às partes sobre o laudo de fls.674/675.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER seja creditado na conta
corrente do Patrono, a saber, **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**,
OAB/RJ - 168.656, com plenos poderes para dar e receber
quitação, conforme **PROCURAÇÃO DE FLS.**, no **BANCO DO BRASIL**,
AG 4819-4, conta corrente **2308-6**, **CPF.: 115.151.417-99**, o
valor depositado, bem como, seus **acréscimos e rendimentos**.

Requer, outrossim, o prosseguimento da
execução, nos termos da petição retro que se ratifica, em
relação ao saldo remanescente.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/10/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	25/10/2021



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 25/10/2021

Decisão

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.

Rio de Janeiro, 25/10/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46F2.S64U.77V2.6M63**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 27/10/2021

Data 27/10/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/10/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/10/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 22/10/2021 e foi publicado em 26/10/2021 na(s) folha(s) 250/251 da edição: Ano 14 - n° 36 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	28/10/2021
Data	28/10/2021
Descrição	ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 2333840



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/10/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/10/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 29/10/2021

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2333840 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2333840

Comarca: **RIO DE JANEIRO** Vara/Serventia: **1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL**
Número do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**
Autor: **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA** Reu: **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIO**
Data de Expedição: **28/10/2021** Data de Validade: **26/04/2022**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS **NO MANDADO: 001**

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	2.005,07	Calculado em.....:	28.10.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4819	Nome Agência.....:	ESTILO RIO ANT
Conta/Dv.....:	00.000.002.308-6		
Titular Conta.....:	DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS		
Beneficiário.....:	WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	154.726.387-39		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Procurador.....:	DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS		
CPF Procurador.....:	115.151.417-99		
Conta/Pcl Resgatada...:	2800108255775 0000		

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 28/10/2021 e foi publicado em 03/11/2021 na(s) folha(s) 361/367 da edição: Ano 14 - n° 40 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Decisão: I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.685/689: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

I. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

II. Intime-se a parte autora para fornecer planilha discriminada dos valores que entende devido.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/11/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, EXPOR e REQUERER o que segue:

Considerando que a r. sentença de fls.,
condenou a Empresa Ré, nos termos seguintes:

*"JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: a) Declarar rescindindo o negócio jurídico firmado entre as partes, declarando inexistente os débitos oriundos destes, devendo as partes Rés se absterem de promoverem cobranças a este título, sob pena do pagamento de R\$ 200,00, por cada cobrança em desconformidade com esta decisão; b) Condenar as partes Rés, solidariamente, a ressarcirem a parte Autora o valor de **R\$ 8.230,45** (Oito mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), a título de dano material, a ser corrigido monetariamente, a contar do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação"*

(GRIFOS APOSTOS)

Considerando que a r. sentença transitou em julgado, e que somente houve o cumprimento voluntário da sentença no valor de **R\$ 2.000,00;**

Requer o prosseguimento da execução no valor de **R\$ 18.855,65** (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha em anexo.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

ANEXO I - PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO - DANO MATERIAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 8.230,45
Período de atualização monetária:	de 19/08/2015 até 14/11/2021 (2245 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 26/02/2016 até 14/11/2021 (2058 dias)
Multa do art. 523 - CPC:	10,00%
Índice de correção monetária:	1,36631144
Valor corrigido:	R\$ 11.245,36
Valor dos juros:	R\$ 7.714,32
Valor corrigido + juros:	R\$ 18.959,68
Multa do art. 523 - CPC:	R\$ 1.895,97
Total:	R\$ 20.855,65

* Atualizado até 14.11.2021

** 19.08.2015 É A DATA DO DESEMBOLSO

*** 26.02.2016 É A DATA DA CITAÇÃO

ANEXO II - SALDO REMANESCENTE

SALDO EXEQUENDO	R\$ 20.855,65
VALOR PAGO	R\$ 2.000,00
DIFERENÇA	R\$ 18.855,65

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	22/11/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	17/11/2021



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 17/11/2021

Despacho

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de
extinção.

Rio de Janeiro, 22/11/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **446C.2ZBH.XHKK.SJ73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 24/11/2021

Data 23/11/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/11/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER o **LEILÃO** do bem penhorado,
INDICANDO, para tanto, o **leiloeiro Público JONAS RYMER** -
AV. ERASMO BRAGA, Nº 227 / 1.111 - CENTRO / RJ - TEL: (21)
2532-2266, jonas@rymerleiloes.com.br.

Indica, por fim, LINK do sítio do
Tribunal de Justiça, onde consta a lista dos leiloeiros
credenciados no TJ/RJ, neste cadastrado o leiloeiro
indicado (JONAS RYMER). LINK abaixo:
[http://www.tjrj.jus.br/cadastro-de-corretores-de-
im%C3%B3veis](http://www.tjrj.jus.br/cadastro-de-corretores-de-im%C3%B3veis).

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 24/11/2021 e foi publicado em 30/11/2021 na(s) folha(s) 296/300 da edição: Ano 14 - n° 58 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	30/11/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	30/11/2021



Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 30/11/2021

Despacho

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.

Rio de Janeiro, 30/11/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZCZ.M8AK.5NUY.XT73**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 30/11/2021

Data 30/11/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/12/2021
Data da Juntada	01/12/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Intimação leiloeiro processo 0059304-63.2016.8.19.0001

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva <carolinegonzalez@tjrj.jus.br>

Qua, 01/12/2021 14:06

Para: jonas@rymerleiloes.com.br <jonas@rymerleiloes.com.br>

Venho por meio deste intimar o leiloeiro Jonas Rymer a se manifestar nos autos do processo 0059304-63.2016.8.19.0001 junto ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Peço acusar recebimento.

Att.,

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva
Técnica de Atividade Judiciária
Matrícula 01/33468
1º JEC Capital RJ
Telefone: (21)31333991

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

JONAS RYMER, Leiloeiro Público, honrado com a indicação deste Douto Juízo para atuar nos autos da ação indenizatória proposta por **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA** em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outro(s)**, vem respeitosamente a V. Exa, informar que, devido à experiência acumulada ao longo de mais de 20 anos de atuação, percebeu-se não haver interessados na arrematação de bens como o penhorado nestes autos, restando negativos os leilões.

Isto posto, vem informar a V.Exa, que não tem interesse no presente feito.

N. Termos
Pede Juntada

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021.

JONAS RYMER
Leiloeiro Público

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	02/12/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	02/12/2021



Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 02/12/2021

Despacho

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 02/12/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BWY.3HMK.WR9B.ZW73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 02/12/2021

Data 02/12/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 01/12/2021 e foi publicado em 03/12/2021 na(s) folha(s) 206/214 da edição: Ano 14 - n° 61 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, INDICAR o leiloeiro **THIAGO DE**
MIRANDA CARVALHO (Jucerja nº.: 199).

As intimações do leiloeiro podem ser
feitas através do e-mail contato@lancejudicial.com.br ou
pelo telefone 0800 780 8000.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	10/12/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	06/12/2021



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 06/12/2021

Despacho

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.

Rio de Janeiro, 10/12/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RAR.3JBD.Q2AV.B883**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	15/12/2021
-------------	-------------------



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.737: Intime-se o leiloeiro indicado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À parte exequente para indicar leiloeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 15/12/2021

Data da Juntada 15/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo No 0059304-63.2016.8.19.0001

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seu advogado, infra-assinado, **informar que efetuou o pagamento VOLUNTÁRIO** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **conforme guia de depósito que se anexa a esta oportunidade**, reforçando o compromisso de saldar a presente execução de fls. 459, no valor de R\$ 11.868,43 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) a fim de ratificar o animus conciliatório com este juízo e o próprio réu.

Sendo esta parcela a segunda parcela, vem o RÉU novamente, ratificar que o bem em questão objeto da presente demanda é teratologicamente seu único imóvel, sendo certo que, com o prosseguimento da presente execução e atos expropriatórios, com a decorrência lógica de um leilão frutífero, o RÉU JAIR CASSIO, irá ficar sem a sua única residência, única moradia, irá morar na rua.

Não há de se passar por este juízo a presente questão em branco, nem muito menos a habitualidade de pagamentos, o réu está pagando conforme suas condições, pois não se pode olvidar que diante o Estado de Pandemia a Executada principal tem por finalidade exclusivamente os pagamentos de seus associados, e como consequência uma redução drástica em seus recebimentos o que ocasionou a desconsideração da personalidade jurídica sobre o Representante Legal.

A dificuldade outrora anunciada é fato público e notório, visto que o mesmo está vindo a presença de Vossa Excelência comprovar com pagamentos que não prejudiquem em sua subsistência, bem como de sua família. Hoje conta este peticionante a beira de ser um idoso pois, pois, possui 58 anos de idade e é inerente que uma pessoa com esta idade necessidade de remédios e alimentação para se manter vivo.

A atitude de levar o imóvel a leilão de um imóvel já devidamente comprovado em outros processos se tratar de bem de família em nenhum momento estará o Juízo Fazendo justiça colocando um réu literalmente na rua que assumiu a dívida e está pagamento conforme sua situação.

II – DA REALIDADE FINANCEIRA DO REPRESENTANTE LEGAL

Portal de Serviços
 Poder Judiciário
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado da pesquisa
 Total de processo(s) encontrado(s): 134

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

TJRJ - Juizados Especiais - 10/12/2021 15:57

CPF/CNPJ pesquisado: **724.023.777-04**
 Período: **2015 a 2021**

0038122-55.2015.8.19.0001
Autor: MELINA MATTOS DOS SANTOS
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outro(s) ...
Fase: Envio de Documento Eletrônico
Comarca: Comarca da Capital
Serventia: Cartório do 1º Juizado Especial Cível

0189809-79.2015.8.19.0001
Autor: LEONARDO HENRIQUE DA SILVA REGO DOS SANTOS
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outro(s) ...
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Comarca da Capital
Serventia: Cartório do 1º Juizado Especial Cível

0205325-52.2015.8.19.0001
Autor: MARCELO XAVIER GOMES
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL e outro(s) ...
Fase: Ato Ordinatório Praticado
Comarca: Comarca da Capital
Serventia: Cartório do 23º Juizado Especial Cível

0228243-40.2015.8.19.0001
Autor: CARLOS ROBERTO MANIHAES DE ALMEIDA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL DE CREDITO LTDA e outro(s) ...
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Comarca da Capital
Serventia: Cartório do 27º Juizado Especial Cível

SCPC

STATUS DA CONSULTA

CONSTAM RESTRIÇÕES

SCPC: ALERTAS: CHEQUES SEM FUNDOS: 6
 NADA CONSTA NADA CONSTA

DATA CONSULTA: 10/12/2021 às 15:03:28
 PROTOCOLO: 0011556837948

SÍNTESE CADASTRAL

NOME: JACI CASIO BAPTISTA DE MOURA
 CPF: 724.023.777-04
 NASCIMENTO: 15/09/1962
 NOME DA MÃE: ZELINDA BAPTISTA DE MOURA

ALERTAS

NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

TELEFONES

NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

DÉBITOS NO SCPC

INFORMANTE	CONTRATO	DT. DÍVIDA	DT. INCLUSÃO	AVULISTA	VALOR
BANCO SANTANDER S/A	U0348568000000007089	10/11/2021	09/12/2021	COMPRADOR	R\$ 21.950,22
BURBÚZ V.C. ERAÍSSIO BRAGA	02387188420178190001	15/01/2021	21/01/2021	COMPRADOR	R\$ 207.514,03
FIDC PRANEMIA V	ARF9388020349198	11/11/2020	31/07/2021	COMPRADOR	R\$ 9.397,28
BANCO BRASILEIRO S/A	72402377000004P	28/10/2020	24/11/2020	COMPRADOR	R\$ 2.228,83
BANCA ECONOMICA FEDERAL	180369191000011610	30/11/2018	12/01/2019	COMPRADOR	R\$ 2.224,95

CHEQUES SEM FUNDOS - CPF

NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

CONSULTAS REALIZADAS

NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

IMPORTANTE

As informações aqui contidas são de caráter estritamente confidencial. Disponibilizamos tais informações cadastrais apenas aos clientes para análise de crédito, não tendo nenhuma responsabilidade ou ingerência pelas inclusões errôneas nos bancos de dados de proteção ao crédito, pois tais inserções são realizadas pelas empresas credoras.

II – DO DIREITO

A) DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento ainda não se encontra disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos como o francês e o norte-americano.

Assim, a aplicação deste instituto jurídico é feita por meio do direito comparado, se trata de uma construção dogmática e jurisprudencial. O superendividamento está caracterizado quando a pessoa física se vê impossibilitada de honrar a totalidade de suas dívidas nos termos inicialmente convençados, exatamente como se encontra o autor atualmente.

Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça constata-se que no Brasil foi adotado o modelo do Direito francês, o qual prevê no Code de la consommation (Código do consumo) a possibilidade de suspensão de execução do devedor pelo Juiz, excluindo-se a incidência dos juros. O que não é o caso em tela, visto que o que se pleiteia é o pagamento parcelado com previsão de termino com data específica.

Desta forma, pacificou-se o entendimento de que os descontos feitos nas contas bancárias do consumidor não podem ultrapassar o patamar de 30% de seus vencimentos líquidos, nesse sentido tem-se:

Súmula nº 200 do TJRJ - A RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO OU DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PODE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DO CORRENTISTA.

Súmula nº 295 do TJRJ - NA HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS, A TOTALIDADE DOS DESCONTOS INCIDENTES EM CONTA CORRENTE NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR.

Enunciado n.º 148 do Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso n.º 100/20110)- JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE - Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a

totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor”.

Diante do estado de superendividamento que se encontram atualmente o Representante Legal, não lhes resta outra possibilidade senão, à luz da jurisprudência do STJ e do TJRJ, requerer a suspensão temporária da execução de forma que o mesmo possa saldar toda a dívida apresentando ao juízo um plano de pagamento eficiente e eficaz objetivando a satisfação do crédito exequendo. Conforme tabela abaixo:

<u>DÍVIDAS CONSTANTE NOS AUTOS ÀS FLS.</u>		
<u>PLANO REAL DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA – 6 PARCELAS</u>		
1 - PARCELA	R\$ 2.000,00	FLS. 688/689
2 - PARCELA	R\$ 2.000,00	Anexo a esta petição
3 - PARCELA	R\$ 2.000,00	Pagamento em Jan/2022
4 - PARCELA	R\$ 2.000,00	Pagamento em Fev/2022
5 - PARCELA	R\$ 2.000,00	Pagamento em Mar/2022
6 - PARCELA	R\$ 1.868,43	Pagamento em Abr/2022

***Havendo saldo remanescente a quitar o peticionante se compromete a pagar a partir de maio de 2022, respeitando os valores pagos preteritamente com teto de R\$ 2.000,00.**

B) DA DIGNIDADE HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O pedido principal do Representante autores possui fundamento no **princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que pretende proteger o mínimo existencial de sua família**. A dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica democrática, revelando-se como verdadeiro super (ou supra) princípio. Das lições do Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor Luís Roberto Barroso (2010, p.4) extrai-se que:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ele migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2a Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O

primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo constituiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constitucionais de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Avançando um pouco, **Barroso** afirma que:

A dignidade da pessoa humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e fundamentais. (BARROSO 2010, p.4)

Por seu turno, o **Ministo Alexandre de Moraes** (2010, p. 48) leciona que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções trans pessoais de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Começa-se a explanação dos fundamentos jurídicos dos requerimentos dos autores pelo princípio que é a base de todo ordenamento jurídico brasileiro, o qual provocou a mudança do ponto nevrálgico do Direito Civil através de uma mudança axiológica provocada pela

constitucionalização do direito privado, que atribuiu eficácia horizontal aos Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, é possível destacar as lições de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, o quais afirmam que:

Todas as normas de Direito Privado – tanto o Código Civil (norma geral) quanto as leis extravagantes específicas (normas especiais) – estão cimentadas a partir da normatividade constitucional, devendo obediência aos valores emanados da Carta Magna e, por isso, fundamentadas em princípios de dignidade, solidariedade social, igualdade substancial e liberdade (a tábua axiológica constitucional).

A dignidade da pessoa humana é efetivada através da proteção de direitos e garantias fundamentais promovida pela Constituição Federal. Daí surge a ideia de um mínimo existencial, o qual deve ser visto como a base e o alicerce da vida humana. Trata-se de um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição Federal, e não necessita de Lei para sua obtenção, tendo em vista que é inerente a todo ser humano.

A grande maioria dos direitos fundamentais depende de prestações positivas, exigindo gastos financeiros por parte do Estado, que encontra restrições para a total efetivação desses direitos na escassez de recursos do Estado.

Entretanto, não é possível deixar a mercê do Estado a decisão de implementar ou não ao menos uma parcela mínima de cada direito fundamental social necessária para garantir a vida digna de cada indivíduo, sob pena de atentar diretamente contra os direitos e garantias constitucionais.

Esta parcela mínima dos direitos fundamentais é chamada Mínimo Existencial, que, no entendimento de Rocha (2005, p. 445) foi criado “[...] para dar efetividade ao princípio da possibilidade digna, ou da dignidade da pessoa humana possível, a ser garantido pela sociedade e pelo Estado”.

Acerca do núcleo abrangido pelo Mínimo Existencial, Canotilho (2001, p. 203) expõe:

Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem econômico-social portuguesa: *todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (minimum core of economic and social rights)* na ausência do qual o estado português deve se considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas.

Neste diapasão, o Mínimo Existencial é o direito de cada indivíduo às condições mínimas indispensáveis para a existência humana digna, que não pode ser objeto de intervenção do Estado, mas que exige prestações positivas deste. Consiste, então, a um padrão mínimo de efetivação dos direitos fundamentais sociais pelo Estado.

Embora não esteja expressamente contido em nossa Constituição Federal, deve-se contextualizá-lo nos direitos humanos, na ideia de liberdade em todos os seus sentidos e nos princípios da igualdade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana, princípio basilar das garantias constitucionais.

O mínimo se refere aos direitos relacionados às necessidades sem as quais não é possível “viver como gente”. É um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos.

Os direitos abrangidos pelo mínimo existencial são os que estão relacionados com os direitos sociais, econômicos e culturais, previstos na Constituição Federal (como o trabalho, salário mínimo, alimentação, vestimenta, lazer, educação, repouso, férias e despesas importantes, como água e luz). São direitos de 2ª geração que possuem caráter programático, pois o Estado deve desenvolver programas para que esses direitos alcancem o indivíduo.

O mínimo existencial, portanto, abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna. Ele é tão importante que é consagrado pela Doutrina como sendo o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF.

Sabe-se que a moradia é desde os tempos remotos uma necessidade fundamental dos seres humanos de baixa renda – que é a grande maioria – pois, para os detentores do “poder” parece não ser.

O grande problema da falta de moradia para tantos cidadãos, além de proceder a um passado histórico, é fruto não só de ausência de políticas públicas, mas, também de uma política que sempre esteve voltada para os interesses individuais, deixando de lado os menos favorecidos, burlando, assim, todos os tratados internacionais e os direitos sociais garantidos pela Carta Magna.

O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifei)

Com bem se vê, a constitucionalização do direito à moradia, e sua inclusão dentre os direitos sociais, abriu uma discussão acerca da validade e eficácia de tal norma.

Não há dúvida de que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais traz repercussões ao mundo fático que não podem ser olvidadas pelos juristas.

Considerando que os direitos sociais estão na esteira dos direitos fundamentais do ser humano, tem-se, como decorrência, que eles se subordinam à regra da autoaplicabilidade, ou seja, aplicação imediata conforme preceitua o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal.

Sem esquecer que após a data de 1948, vários tratados internacionais reafirmaram que os Estados têm a obrigação de promover e proteger o direito à moradia digna e, já existe inúmeros textos diferentes da ONU que reconhecem tal direito. Apesar disso, a implementação deste direito ainda é um grande desafio.

O direito à moradia encontra-se consagrado no Texto Constitucional, artigo 6º, caput. O referido direito foi introduzido na Nossa Lei Maior por força do disposto na Emenda Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

Inobstante tal introdução tardia, visto que a Constituição Federal é do ano de 1988, esse direito encontrava-se de forma implícita respaldado no referido Texto Constitucional.

Ocorre que, a busca de um “teto” é desde os primórdios uma necessidade fundamental dos seres humanos, principalmente no que tange os cidadãos de baixa renda.

Em nosso país, o problema da falta de moradia para inúmeros cidadãos está intimamente ligado num longo passado histórico, sendo, de maneira evidente, fruto de uma política que sempre esteve voltada aos interesses particulares da classe dominante, desprezando, assim, intensamente os menos favorecidos. Em razão disso é que encontra-se bairros luxuosos e miseráveis, ambos com uma única semelhança: são habitados por seres humanos.

E, ainda preceitua em seu artigo 3.º que:

“Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no presente pacto.”

E, por oportuno, salienta-se que, ao passo que o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados Partes.

Nas sábias palavras de Thomas Buergenthal, exemplifica exatamente essa diferença. Vejamos:

“Ao ratificar o Pacto, os Estados não se comprometem a atribuir efeitos imediatos aos direitos especificados no Pacto. Ao revés, os Estados se obrigam meramente a adotar medidas, até o máximo dos recursos disponíveis, a fim de alcançarem progressivamente a plena realização desses direitos.”[2]

O reconhecimento constitucional do Direito à moradia

Como já mencionado, com a ratificação dos tratados e convenções, o Brasil reconhece o direito à moradia digna como um direito fundamental de toda a pessoa humana, para que a mesma viva com um mínimo de dignidade, adotando responsabilidades frente à comunidade internacional para proteger e tornar realidade esse direito.

Diante disso, em se tratando das declarações, referidas responsabilidades resultam em compromissos éticos e políticos e no caso das convenções, tratados e pactos, elas originam deveres e obrigações legais, conforme elenca o § 2.º do artigo 5.º da Constituição Federal.

O **direito à moradia é tratado como um direito social pela Lei Maior**, sendo encontrado no rol dos direitos e garantias fundamentais. Desta maneira, é evidente que para o mesmo ser concretizado, é imprescindível uma atuação positiva do Estado, por meio de políticas públicas, onde devem ser adotados programas eficientes e grandes esforços políticos que visem sua efetivação, principalmente em respeito aos cidadãos menos favorecidos.

Assim, a inclusão do direito à moradia no texto constitucional foi um grande avanço, mas, depende de mais esforços para que seja finalmente realizado e, o instrumento de maior alcance prático, dentre os quais se destaca é o Estatuto da Cidade que foi criado para que o direito à moradia possa ser efetivamente garantido. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consubstanciada na legislação infraconstitucional, procura prover a fundamentação necessária, em formato de garantias concretas, para a defesa do direito à moradia digna.

Vale, ainda, dizer que o direito à moradia digna constitui parte do que se ajustou chamar direito à cidade, ou seja, direito ao saneamento básico, à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, ao trabalho, etc., quando efetivamente assegurado, é importante fator de inclusão social.

Assim, sendo, para a concretização efetiva do direito à moradia, que é um direito humano e estando ele positivado na legislação nacional e internacional, cumpre a todos zelar pela sua efetivação. Tanto governantes quanto sociedade civil devem, juntos, se articular na busca por soluções. Mobilização é a palavra-chave; cada fazendo sua parte para a realização dos direitos humanos.

DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ENTENDENDO QUE O IMÓVEL PENHORADO AS FLS. XXXX TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA:

Juiz: FELIPE LOPES ALVES D'AMICO (31/07/2019) - III JEC Capital

Processo nº: 0104069-22.2016.8.19.0001 Tipo do
Movimento: Despacho Descrição: 1 - O imóvel penhorado já foi objeto de três penhoras anteriores, todas determinadas pelo 7º Juizado Especial Cível da Capital, conforme se depreende pela análise da certidão da matrícula do imóvel (fls.594/596). Portanto, não há como deferir a adjudicação

pretendida, pois, por via oblíqua, haveria prejuízo aos demais exequentes que possuem preferência fixada pela anterioridade da penhora. O imóvel, portanto, não poderá ser objeto de adjudicação. E, havendo sua venda em leilão, para fins de pagamento dos credores, deverá ser respeita a ordem das penhoras. 2 - O referido imóvel, além de ter sido penhorado em diversos outros processos, ao que tudo indica, em razão de toda a documentação anexada aos autos (fls.711/712 e 750/760), é bem de família. Assim, deverá a parte exequente demonstrar a existência de outros imóveis em nome do executado, a fim de que seja permitida eventual penhora, ou, então, comprovar eventual fraude à execução. 3 - Diga o exequente, portanto, como deseja prosseguir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Juiz: FLAVIA MACHADO DA SILVA GONCALVES PEREIRA (08/06/2021) III- JEC Capital

Processo nº: 0072540-77.2019.8.19.0001 Tipo do Movimento: Decisão
Descrição: Nos autos do processo de número 0104069-22.2016.8.19.001, também em trâmite neste Juízo, foi reconhecida em 31/07/2019 e 20/08/2019 (fls. 778 e 821 dos referidos autos) a existência de indícios de que o imóvel indicado na certidão de fls.694-704 seria bem de família, tendo sido determinado nos referidos autos que a parte autora, que é patrocinada pelos mesmos advogados que patrocinam a autora do presente feito, indicasse outro imóvel para fins de penhora. Assim, à parte autora para que esclareça seu requerimento de fl. 716.

Juiz: FLAVIA MACHADO DA SILVA GONCALVES PEREIRA (08/03/2021) III – JEC Capital

Processo nº: 0245887-54.2019.8.19.0001 Tipo do Movimento: Despacho
Descrição: Ante o teor da decisão de fl. 274, ao Cartório para que classifique no sistema Jair e Sérgio como réus. Nos autos do processo de número 0104069-22.2016.8.19.001, também em trâmite neste Juízo, foi reconhecida a existência de indícios de que o imóvel indicado na certidão de fls. 242/250 seria bem de família, tendo sido determinado nos referidos

autos que a parte autora, indicasse outro imóvel para fins de penhora. Assim, à parte autora para que também indique outro bem à penhora.

Conforme amplamente comprovado e explicitado anteriormente, **trata-se do único imóvel do executado**, onde o mesmo exerce habitualmente sua residência e moradia, com fixação definitiva de seu domicílio, ainda em consoante a farta documentação anexada já aos autos.

Não obstante dizer ainda que, com a derrubada do Veto presidencial, prevaleceu a disposição legislativa que, inserida no Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET – PLei nº 1179/2020, que gerou a Lei 14.010/20), impede a concessão de liminares de despejo até o dia 30/10/2020, situação análoga à presente, ante a identidade da repercussão fática do provimento jurisdicional temporariamente vedado.

Ademais, cumpre pontuar que, a despeito de sua nomenclatura, a Ação de Imissão na Posse contém natureza petitória, possuindo a finalidade de assegurar ao arrematante o ingresso no bem leilado. Em outras palavras, pede-se a posse nunca antes obtida (esse é o singelo ponto que a diferencia da Ação Reivindicatória, na qual o Autor visa retomar o bem perdido), mas com fundamento no direito de propriedade.

Sendo assim, há de se levar em consideração a aplicação analógica do respectivo regime ao caso concreto em tela, onde consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia, conforme faculta e disciplina o artigo 140 do Código de Processo Civil, onde abaixo transcreve-se:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Nessa quadra, diante de um momento de grandes incertezas quanto a disseminação do referido vírus, em que as recomendações médicas para o combate da pandemia é a permanência em casa, medidas como a desocupação de determinado imóvel colocam em risco a vida de seus moradores.

O direito à vida está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sem a tutela adequada ao direito à vida, não há como se exercer a dignidade da pessoa humana e os direitos dela decorrentes. Outrossim, o direito à vida não corresponde a um dever de inação estatal (uma mera liberalidade pública), já que, além de assegurar a existência ou subsistência, é o dever do Estado assegurar uma vida digna consoante ao direito de moradia.

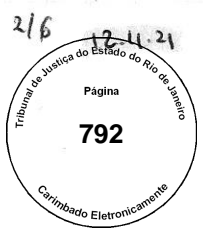
Outrossim afirma ainda que, tal proposta coaduna-se perfeitamente com o presente momento financeiro de JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, e salienta-se que estamos ainda sob a égide da uma pandemia mundial sem precedentes, sem previsão objetiva e real de fim dos efeitos da mesma, requerem os peticionantes, com fundamento nos motivos de fato e de direito acima expostos, que lhe seja deferido o parcelamento na forma proposta com a respectiva suspensão dos atos executórios neste processo.

Outrossim, requer ainda a intimação do Autor para dizer se aceita a presente proposta ofertada aqui nos presentes autos.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021.

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA

Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIO

Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001 - ID 081010000077676876

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 98706.822172 1 88580000200000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023.777-04
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0059304-63.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(R) Valor Pago
28365850098706822	81010000077676876	07/01/2022	2.000,00	2.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 98706.822172 1 88580000200000

Local de Pagamento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento
08/11/2021	81010000077676876	ND	N	08/11/2021

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
81010000077676876	17	RS		

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000077676876 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep. Jud.>Comprovante Pag.Dep

Data de Vencimento
07/01/2022
Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Nosso-Número
28365850098706822

(R) Valor do Documento
2.000,00

(R) Desconto/Abatimento

(R) Juros/Multa

(R) Valor Cobrado

2.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023.777-04
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0059304-63.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RJ - 28538734000148

Código de Banca

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



ITAU UNIBANCO S/A

PAGAMENTO TITULOS C/ ESPECIE
NUMERO DO BANCO: 001

IDENTIFICACAO DA OPERACAO
VALOR DO DOCUMENTO: R\$2.000,00
VALOR DOS ENCARGOS: R\$0,00
VALOR DO DESCONTO: R\$0,00
VALOR TOTAL PAGO: R\$2.000,00
DATA DO VENCIMENTO: 07/01/2022

CODIGO DE BARRAS:

0019000009 02836585006 98706822172 1
88580000200000

INSTITUICAO EMISSORA:

BCO DO BRASIL S.A.

NOME BENEFICIARIO:

SISTEMA: DJO - DEPOSITO JUDICIAL

RAZAO SOCIAL BENEFICIARIO:

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

CNPJ/CPF BENEFICIARIO: 00.000.000/4906-95

RAZAO SOCIAL BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ

CNPJ/CPF BENEFICIARIO FINAL: 28.538.734/0001-48

NOME PAGADOR:

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CNPJ/CPF PAGADOR: 724.023.777-04

PAGAMENTO REALIZADO EM ESPECIE: SIM

MEIO DE PAGAMENTO UTILIZADO - ESPECIE

CTRL 0021 5671330

AUTENTICACAO

2EC9621EDEFB561DE8FE825146D18A3B439CB0C

ITAU0021 071582849 091221

2.000,00C TITDIN

CICLO: 09.12.2021004341071550000095
REALIZADO EM: 09/12/2021 as 13:30:24
AGENCIA: 0715 RIO ESPLANADA

VIA CLIENTE

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 03/12/2021 e foi publicado em 07/12/2021 na(s) folha(s) 227/230 da edição: Ano 14 - n° 63 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Fls.e.749: À parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	16/12/2021
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	16/12/2021



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 16/12/2021

Decisão

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil.

Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, 16/12/2021.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QGU.14FB.LVQN.YF83**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 16/12/2021

Data 16/12/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil.Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada.Após, voltem.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil. Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada. Após, voltem.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil. Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada. Após, voltem.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil.Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada.Após, voltem.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil.

Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 2021

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil.

Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil.

Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil.

Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 16/12/2021 e foi publicado em 24/01/2022 na(s) folha(s) 1258/1261 da edição: Ano 14 - n° 92 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Fls.e. 759: Intime-se o leiloeiro.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/01/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER seja creditado na conta
corrente do Patrono, a saber, **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**,
OAB/RJ - 168.656, com plenos poderes para dar e receber
quitação, conforme **PROCURAÇÃO DE FLS.**, no **BANCO DO BRASIL**,
AG 4819-4, conta corrente **2308-6**, **CPF.: 115.151.417-99**, o
valor depositado, bem como, seus **acréscimos e rendimentos**.

Requer, outrossim, o prosseguimento da
execução, nos termos da petição retro que se ratifica, em
relação ao saldo remanescente.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/12/2021 e foi publicado em 25/01/2022 na(s) folha(s) 652/669 da edição: Ano 14 - n° 93 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Decisão: Tendo em vista que deve ser evitada neste momento a expedição de mandados para pagamento em espécie, à parte beneficiária para que informe número de conta para expedição na modalidade Crédito em Conta, funcionalidade disponibilizada pelo Banco do Brasil. Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora ou seu advogado, conforme poderes da procuração e a titularidade da conta indicada. Após, voltem.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/01/2022

Data 25/01/2022

Descrição



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/01/2022

Data 25/01/2022

Descrição



494/38/2022/MPG

MANDADO DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap01jeciv@tjrj.jus.br

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: 2800108255775 Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial
Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Parte/Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA CNPJ/CPF: 154.726.387-39

Parte/Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 10.657.514/0001-78

Importância: R\$ 2.000,00 - DOIS MIL REAIS com os acréscimos legais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 2.000,00 Data: 09/12/2021
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA - CPF: 154.726.387-39
Ou a seu procurador: Davidson Caetano dos Santos - OAB/RJ-168656

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Olivia Soraia Barbosa dos Santos - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/27589 digitei e eu, _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

(X) Crédito em Conta (X) 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: R\$ 2.000,00 Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: 001 - Banco do Brasil Agência Nº 4819-4 Conta Nº 2308-6 Conjunta () Sim () Não
Nome do Titular: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS
Nome do Favorecido do Mandado: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS - CPF: 115.151.417-99

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4PSP.URLM.GKS2.X593**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/01/2022
Data da Juntada	26/01/2022
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER seja creditado na conta
corrente do Patrono, a saber, **DANIEL BARROS CELESTINO**,
OAB/RJ - 166.407, com plenos poderes para dar e receber
quitação, conforme **PROCURAÇÃO DE FLS.**, no **BANCO DO BRASIL**,
AG 4819-4, conta corrente **2308-6**, **CPF.: 113.853.297-50**, o
valor depositado, bem como, seus **acréscimos e rendimentos**.

Requer, outrossim, o prosseguimento da
execução, nos termos da petição retro que se ratifica, em
relação ao saldo remanescente.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	07/02/2022
Data	07/02/2022
Descrição	Mandado de pagamento encaminhado ao BB em 07/02/2022



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	07/02/2022
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	07/02/2022



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 07/02/2022

Despacho

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 07/02/2022.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WJS.N7DH.VT83.CK93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 08/02/2022

Data 07/02/2022



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 08/02/2022 e foi publicado em 10/02/2022 na(s) folha(s) 355/356 da edição: Ano 14 - n° 105 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/02/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, EXPOR e REQUERER o que segue:

Considerando que a r. sentença de fls.,
condenou a Empresa Ré, nos termos seguintes:

*"JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: a) Declarar rescindindo o negócio jurídico firmado entre as partes, declarando inexistente os débitos oriundos destes, devendo as partes Rés se absterem de promoverem cobranças a este título, sob pena do pagamento de R\$ 200,00, por cada cobrança em desconformidade com esta decisão; b) Condenar as partes Rés, solidariamente, a ressarcirem a parte Autora o valor de **R\$ 8.230,45** (Oito mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), a título de dano material, a ser corrigido monetariamente, a contar do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação"*

(GRIFOS APOSTOS)

Considerando que a r. sentença transitou em julgado, e que somente houve o cumprimento voluntário da sentença no valor de **R\$ 6.000,00;**

Requer o prosseguimento da execução no valor de **R\$ 14.855,65** (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha em anexo.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

ANEXO I - PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO - DANO MATERIAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 8.230,45
Período de atualização monetária:	de 19/08/2015 até 14/11/2021 (2245 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 26/02/2016 até 14/11/2021 (2058 dias)
Multa do art. 523 - CPC:	10,00%
Índice de correção monetária:	1,36631144
Valor corrigido:	R\$ 11.245,36
Valor dos juros:	R\$ 7.714,32
Valor corrigido + juros:	R\$ 18.959,68
Multa do art. 523 - CPC:	R\$ 1.895,97
Total:	R\$ 20.855,65

* Atualizado até 14.11.2021

** 19.08.2015 É A DATA DO DESEMBOLSO

*** 26.02.2016 É A DATA DA CITAÇÃO

ANEXO II - SALDO REMANESCENTE

SALDO EXEQUENDO	R\$ 20.855,65
VALOR PAGO	R\$ 2.000,00
VALOR PAGO	R\$ 2.000,00
VALOR PAGO	R\$ 2.000,00
DIFERENÇA	R\$ 14.855,65

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	15/02/2022
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	15/02/2022



Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 15/02/2022

Despacho

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.

Rio de Janeiro, 15/02/2022.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IT8.KP95.FR7I.RS93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 16/02/2022

Data 16/02/2022



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/02/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo No 0059304-63.2016.8.19.0001

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023777-04, E KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL INSCRITA NO CNPJ: 10.657.514/0001-78, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seu advogado, infra-assinado, **informar que efetuou pagamentos VOLUNTÁRIOS no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme guia de depósito juntadas em anexo.

Outrossim, requer a intimação do Autor para ciência dos pagamentos efetuados nestes autos, apresentando os cálculos que achar devido aqui nos presentes autos.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

DR. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928
(assinado eletronicamente)

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 10/01/2022 14:26:27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIO
Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es
Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001 - ID 081010000079128337
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585014 00042.053173 7 89210000200000			Recibo do Pagador	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço		CPF: 724.023.777-04					
JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA							
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0059304-63.2016.8.19.0001 - 28538734000148,		Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Es					
Beneficiário Final		Nº. Documento		Data de Vencimento		Valor do Documento	
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148		81010000079128337		11/03/2022		2.000,00	
Nosso-Número		Nº. Documento		Data de Vencimento		(-) Valor Pago	
28365850100042053		81010000079128337		11/03/2022		2.000,00	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço							
BANCO DO BRASIL S/A							
Agência/Código do Beneficiário		Autenticação Mecânica					
2234 / 99747159-X							

CAIXA loterias CAIXA loterias CAIXA loterias CAIXA

CAIXA ECONOMICA-FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

012-546918773-2

12/JAN/2022

HORA DE: 13:21:33

TERM: 016278

LOT: 19.022364-3

LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO

AG. VINCULADA: 4837

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO-BANCOS

INST. EMISSORA: BANCO DO BRASIL S/A

BANCO RECEPTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITAVE: DO CODIGO DE BARRAS

00190000009 02836585014

00042053173 7 89210000200000

BENEFICIÁRIO

NOME FANTASIA: SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDI

RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. SETOR

CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA

NOME FANTASIA: -

RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ

CNPJ: 28.538.734/0001-48

PAGADOR

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DATA DE VENCIMENTO: 11/MAR/2022

DATA DE PAGAMENTO: 12/JAN/2022

VALOR NOMINAL: 2.000,00

JUROS: 0,00

IOF: 0,00

MULTA: 0,00

DESCONTO: 0,00

ABATIMENTO: 0,00

VALOR DA CULADA: 2.000,00

VALOR DO PAGAMENTO: 2.000,00

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE

VIA DO CLIENTE 012-546918773-2

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/02/2022
Data da Juntada	18/02/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Intimação leiloeiro

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva <carolinegonzalez@tjrj.jus.br>

Sex, 18/02/2022 10:18

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Venho por meio deste intimar o leiloeiro THIAGO DE MIRANDA CARVALHO indicado nos autos do processo 0059304-63.2016.8.19.0001 em curso no 1º JEC Capital a se manifestar se aceita o encargo.

Aguardo retorno.

Att.,

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva
Técnica de Atividade Judiciária
Matrícula 01/33468
1º JEC Capital RJ
Telefone: (21)31333991



Retransmitidas: Intimação leiloeiro

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Sex, 18/02/2022 10:18

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contato@lancejudicial.com.br (contato@lancejudicial.com.br).

Assunto: Intimação leiloeiro

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/02/2022

Data 18/02/2022

Descrição Nesta data procedi o envio da intimação do leiloeiro indicado por e-mail. Considerando a petição juntada em fls. 842, remeto os autos à conclusão.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz Paulo Mello Feijo

Data da Conclusão 18/02/2022



Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 18/02/2022

Decisão

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 18/02/2022.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45RX.9RHZ.TLLV.SX93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

22/02/2022



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração. Após, voltem conclusos.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração. Após, voltem conclusos.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração. Após, voltem conclusos.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração. Após, voltem conclusos.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/02/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/02/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/02/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/02/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se a parte EXEQUENTE para fornecer planilha discriminada dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/02/2022 e foi publicado em 21/02/2022 na(s) folha(s) 223/227 da edição: Ano 14 - n° 112 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Cumpra-se o determinado em fls.e.761.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/02/2022
Data da Juntada	23/02/2022
Tipo de Documento	Documento
Nºdo Documento	...
Texto	Nomeação leiloeiro



RES: Intimação leiloeiro

contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Seg, 21/02/2022 11:26

Para: Caroline Gonzalez da Costa de Paiva <carolinegonzalez@tjrj.jus.br>

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a), boa tarde!

Acusamos recebimento da r. decisão abaixo de nomeação desta Gestora e procederemos com as providências de estilo.

Em sequência o edital de Hasta Pública estará sendo devidamente protocolizado aos autos.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.


Atenciosamente,



www.lancejudicial.com.br

Realizando Leilões desde 2009

contato@lancejudicial.com.br

 (13) 3384.8000 (WhatsApp)

0800.780.8000 – (13) 3003-0577

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: Caroline Gonzalez da Costa de Paiva [mailto:carolinegonzalez@tjrj.jus.br]

Enviada em: sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 10:18

Para: contato@lancejudicial.com.br

Assunto: Intimação leiloeiro

Prioridade: Alta

Venho por meio deste intimar o leiloeiro THIAGO DE MIRANDA CARVALHO indicado nos autos do processo 0059304-63.2016.8.19.0001 em curso no 1º JEC Capital a se manifestar se aceita o encargo.

Aguardo retorno.

Att.,

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva

Técnica de Atividade Judiciária

Matrícula 01/33468

1º JEC Capital RJ

Telefone: (21)31333991

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 24/02/2022

Data 24/02/2022

Descrição



494/96/2022/MPG

MANDADO DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Comarca da Capital - Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Erasmó Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap01jeciv@tjrj.jus.br

Processo : **0059304-63.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: 2800108255775 Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial
Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Parte/Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA CNPJ/CPF: 154.726.387-39

Parte/Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 10.657.514/0001-78

Importância: R\$ 2.000,00 - DOIS MIL REAIS com os acréscimos legais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 2.000,00 Data: 12/01/2022
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA - CPF: 154.726.387-39
Ou a seu procurador: Daniel Barros Celestino - OAB/RJ-166407

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Mello Feijo**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Olivia Soraia Barbosa dos Santos - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/27589 digitei e eu, _____ Raimundo Herculano da Cunha Filho - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21611, o subscrevo. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

(X) Crédito em Conta (X) 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: R\$ 2.000,00 Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: 001 - Banco do Brasil Agência Nº 4819-4 Conta Nº 2308-6 Conjunta () Sim () Não
Nome do Titular: DANIEL BARROS CELESTINO
Nome do Favorecido do Mandado: DANIEL BARROS CELESTINO CPF: 113.853.297-50

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4SEN.MU9V.ZYSF.D6A3**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 23/02/2022 e foi publicado em 25/02/2022 na(s) folha(s) 225/228 da edição: Ano 14 - n° 116 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Decisão: Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se o determinado em fls.e.761.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observados os poderes outorgados na procuração.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	10/03/2022
Data	10/03/2022
Descrição	Mandado de pagamento encaminhado ao BB em 10/03/2022



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Arquivamento

Data do Arquivamento	29/03/2022
Tipo de Arquivamento	Definitivo
Motivo	Req. Judicial
Local de Arquivamento	Cartório do 1º Juizado Especial Cível



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Pedido de Desarquivamento

Data	04/04/2022
Local de Desarquivamento	Cartório do 1º Juizado Especial Cível
Tipo de Arquivamento	Definitivo
Solicitante	cartório
Motivo	Consulta
Desarquivado em	04/04/2022



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/04/2022

Data da Juntada 04/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0059304-63.2016.8.19.0001

WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA,
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, REQUERER o **DESARQUIVAMENTO** do
processo, tendo em vista que, por equívoco do cartório, os
autos foram arquivados **CONQUANTO AINDA HAVIA ORDEM DE**
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, *in verbis*:

*"Expeça-se mandado de pagamento em favor da
parte autora e/ou seu patrono, observados os
poderes outorgados na procuração. **Após, voltem**
conclusos.".*

Nesse diapasão, **deixa o Autor de**
recolher as custas de desarquivamento, eis que não deu
causa para tal, requerendo, assim, a isenção.

Termos em que,

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/04/2022
Juiz	Paulo Mello Feijo
Data da Conclusão	04/04/2022



Fls.

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Mello Feijo

Em 04/04/2022

Despacho

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.

Rio de Janeiro, 04/04/2022.

Paulo Mello Feijo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Mello Feijo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LJZ.N7VF.MLHY.MAB3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 05/04/2022

Data 04/04/2022



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARARéu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 1º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

No. do Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDARéu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MERéu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE
MOURARéu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.



Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/04/2022 e foi publicado em 07/04/2022 na(s) folha(s) 149/152 da edição: Ano 14 - n° 142 do DJE.

Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 - WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (OAB/RJ-157408), Dr(a). MARLON MARTYR NETO (OAB/RJ-156928), Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2022

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Processo: 0059304-63.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Aguarde-se a manifestação do leiloeiro.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/05/2022
Data da Juntada	18/05/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	



**RE: Intimação leiloeiro processo 0059304-63.2016.8.19.0001**

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva <carolinegonzalez@tjrj.jus.br>

Qua, 18/05/2022 10:53

Para: jonas@rymerleiloes.com.br <jonas@rymerleiloes.com.br>

Reitero o e-mail anterior.

Informo que não consegui contato por telefone.

Att.,

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva
Técnica de Atividade Judiciária
Matrícula 01/33468
1º JEC Capital RJ
Telefone: (21)31333991

De: Caroline Gonzalez da Costa de Paiva**Enviado:** quarta-feira, 1 de dezembro de 2021 14:06**Para:** jonas@rymerleiloes.com.br <jonas@rymerleiloes.com.br>**Assunto:** Intimação leiloeiro processo 0059304-63.2016.8.19.0001

Venho por meio deste intimar o leiloeiro Jonas Rymer a se manifestar nos autos do processo 0059304-63.2016.8.19.0001 junto ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Peço acusar recebimento.

Att.,

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva
Técnica de Atividade Judiciária
Matrícula 01/33468
1º JEC Capital RJ
Telefone: (21)31333991

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	20/05/2022
Data da Juntada	20/05/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	



RE: Intimação leiloeiro

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva <carolinegonzalez@tjrj.jus.br>

Sex, 20/05/2022 13:53

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Prezados,

solicito retorno sobre a intimação anterior.

Att.,

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva
Técnica de Atividade Judiciária
Matrícula 01/33468
1º JEC Capital RJ
Telefone: (21)31333991

De: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Enviado: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 11:26

Para: Caroline Gonzalez da Costa de Paiva <carolinegonzalez@tjrj.jus.br>

Assunto: RES: Intimação leiloeiro

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a), boa tarde!

Acusamos recebimento da r. decisão abaixo de **nomeação desta Gestora** e procederemos com as providências de estilo.

Em sequência o edital de Hasta Pública estará sendo devidamente protocolizado aos autos.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



www.lancejudicial.com.br

Realizando Leilões desde 2009

contato@lancejudicial.com.br

 (13) 3384.8000 (WhatsApp)

0800.780.8000 – (13) 3003-0577

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: Caroline Gonzalez da Costa de Paiva [mailto:carolinegonzalez@tjrj.jus.br]

Enviada em: sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 10:18

Para: contato@lancejudicial.com.br

Assunto: Intimação leiloeiro

Prioridade: Alta

Venho por meio deste intimar o leiloeiro THIAGO DE MIRANDA CARVALHO indicado nos autos do processo 0059304-63.2016.8.19.0001 em curso no 1º JEC Capital a se manifestar se aceita o encargo.



Aguardo retorno.

Att.,

Caroline Gonzalez da Costa de Paiva
Técnica de Atividade Judiciária
Matrícula 01/33468
1º JEC Capital RJ
Telefone: (21)31333991

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0059304-63.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 20/05/2022

Data 20/05/2022

Descrição Cumpro o dever de informar que o email juntado em fls. 892 foi enviado por equívoco.

Nesta data solicitei ao leiloeiro THIAGO retorno quanto ao e-mail de fls. 861.

